



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-00887/2001-010-13-00-1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA
GADELHA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA
SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARLI PEREIRA TOMÉ DE AR-
RUDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

A reclamante Maria de Fátima Ferreira da Silva, por intermédio da Petição nº 35.302/2003-1, juntada aos autos à fl. 75, manifesta sua intenção de desistir da ação.

A petição em referência está regularmente subscrita por advogada investida de poderes especiais para desistir (artigo 38 do CPC), **ex vi** do instrumento procuratório à fl. 05 dos autos.

Concedo ao Município de Mari o **prazo de 5 (cinco) dias** para se manifestar sobre o requerimento de fl. 75, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido formulado pela Recorrida.

Intime-se ainda ao **Parquet**, na forma da lei, para que, em igual prazo, se pronuncie sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Reclamante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-81464-2003-900-02-00-2 PETIÇÃO TST-P-44.282/03.0

AGRAVANTE : BRASILCOTE - INDÚSTRIA DE PAPÉIS
LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) AURO TOSHIO IIDA
AGRAVADO : MANUEL LOSANO RUIZ
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MANUEL LOSANO RUIZ

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 5/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-266-2000-004-17-00-3 PETIÇÃO TST-P-46.939/03.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS SILVEIRA
ADVOGADO(A) : JOSÉ PEDRO DIAS

DESPACHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 2/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-76644-2003-900-02-00-2 PETIÇÃO TST-P-47105/03.5

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONE-
SA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ARANTES
ADVOGADO(A) : HÉLIO COLETTI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em, 2/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROCESSO Nº TST-RR-2090-1998-006-17-00-1
PETIÇÃO TST-P-49.373/03.1

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO : JOVELSON AGUILAR SABINO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ROCHA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 5/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROCESSO Nº TST-RR-652-2000-151-17-00-0
PETIÇÃO TST-P-49.376/03.5

RECORRENTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO
NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-
CO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DAVID GUERRA FELIPE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 3/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-68866-2002-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-49.438/03.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FOGAÇA DE PAULA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO COLPO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 4/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-83205-2003-900-04-00-5

PETIÇÃO TST-P-49.440/03.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO EDSON MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSANA D'ÁVILA ABRUNHO-
ZA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETH-
GEN

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 4/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-55889-2002-900-04-00-4

PETIÇÃO TST-P-49.441/03.2

AGRAVANTE : SIEGBERT SAFT
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO ROSSATO RODRI-
GUES
AGRAVADO : ARILDO JANDIR DOS SANTOS E OU-
TRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 3/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-814-2001-010-07-00-2

PETIÇÃO TST-P-50.332/03.8

AGRAVANTE : JOSÉ LEITÃO NETO E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JANE CALIXTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
- COELCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO JOSÉ PARENTE
VASCONCELOS JÚNIOR

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Publique-se.

Em 5/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-1219-2001-020-03-00-3

PETIÇÃO TST-P-51.491/03.0

AGRAVANTE E : ANTÔNIO JOSÉ CORREIA DA SILVA E
RECORRIDO OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA
LEONARDO
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS FERNANDES E
TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO TEIXEIRA VICENTE
AGRAVADO E RE- : APS - BH URGENT - PRESTAÇÃO DE
CORRENTE SERVIÇOS MÉDICOS EM URGÊNCIAS
E EMERGÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO MARTINS DE AL-
MEIDA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 5/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-47432-2002-900-09-00-9
PETIÇÃO TST-P-52.206/03.8

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL FRANCISCO DE SOU-
SA NETO
AGRAVADO : LAURI JOSÉ AMARANTE
ADVOGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 5/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 935/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos termos a seguir transcritos: "ATO.GDGCJ.GP Nº 35/2003 - 1 - Convocar, temporariamente, o Ex.^{mo} Juiz José Ronald Cavalcante Soares, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para atuar na 1ª Turma desta Corte, no período de 13 de fevereiro a 11 de abril de 2003; 2 - Designar o Ex.^{mo} Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos para auxiliar a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho na coordenação do Fórum Internacional sobre Flexibilização no Direito do Trabalho; 3 - Determinar a redistribuição ao Ex.^{mo} Juiz José Ronald Cavalcante Soares dos processos em que o Ex.^{mo} Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, na condição de relator, não após o 'visto'. ATO GDGCJ.GP Nº 144/2003 - CONSIDERANDO o questionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito de qual Órgão ficará incumbido de elaborar o novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista, se as Cortes Regionais ou os bancos conveniados; CONSIDERANDO as dúvidas surgidas quanto ao preenchimento dessa guia; CONSIDERANDO a vigência da Instrução Normativa nº 21/2002 a partir de 16 de abril de 2003; CONSIDERANDO o interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho em utilizar o modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, RESOLVE: 1 - Prorrogar a *vacatio legis* da Instrução Normativa nº 21/2002 por 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Ato; 2 - Recomendar que os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhem à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sugestões e/ou dúvidas sobre a elaboração e o preenchimento do novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação. ATO GDGCJ.GP 154/2003 - Convocar o Ex.^{mo} Juiz Osmar João Barneze, titular da Vara do Trabalho de Presidente Médici, para atuar no Tribunal Regional da 14ª Região, na vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho."

Sala de sessões, 5 de junho de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAG-570780/1999.5

Remente : TRT DA 16ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ALDERINA OLIVEIRA MARA-
NHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-
NHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo

Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, à fl. 202, nos seguintes termos: "Junte-se. Destacando que o processo está suspenso, inclusive do prazo em relação ao julgamento do ED, defiro o prazo de vista por 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se".

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAG-58659/1999.9
Remente : TRT DA 16ª REGIÃO

EMBARGANTES : LOURIVAL DA CRUZ PEREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-
NHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo

Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, à fl. 168, nos seguintes termos: "Junte-se. Destacando que o processo está suspenso, inclusive do prazo em relação ao julgamento do ED, defiro o prazo de vista por 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se".

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-52685/2002-000-00-00-0

Autor : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Réu : Associação dos Magistrados da Justiça do
Trabalho da 23ª Região
Advogado : Dra. Maralise de Miranda Azevedo
Réu : Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Re-
gião

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, à fl. 136, nos seguintes termos: "Defiro o pedido de desistência do recurso (agravo regimental), com fundamento no art. 501 do CPC."

Brasília, 04 de junho de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-476.869/98.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES
EMBARGADA : SUSANA MIROSLAVKA DJORJEVIC
ADVOGADA : DRª SORAIA POLONIO VINCE

DESPACHO

Através da petição de fl.506, o Reclamado requer a desistência do Recurso de Embargos interposto e a imediata remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, homologo a desistência dos Embargos, determinando a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-712260/2000.1 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO : VALDEMAR FRANCISCO COELHO LEI-
TE
ADVOGADA : DRA. AGMAR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o Embargado, em 5 (cinco) dias, sobre a sucessão, por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S/A pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais.

O silêncio da parte contrária implicará concordância, devendo-se proceder à reatuação do feito para que conste como Embargante a TELEMAR.

Após, à Pauta.

Brasília, 5 de junho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-00925/1998-066-15-40.8 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRMÃOS BIAGI S.A - AÇÚCAR E ÁL-
COOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO : ARMANDO COSTA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 (fls. 121/122).



A Reclamada interpõe Embargos, alegando que trasladou todas as peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, alínea "b", § 1º, da CLT. Afirma que a fl. 777 dos autos originais encontra-se em branco, constando apenas a autenticação mecânica do TRT da 15ª Região. Diz que o documento em questão seria justamente a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista que, por falha mecânica da máquina copiadora, não teve o seu conteúdo fielmente reproduzido. Entende que não pode ser prejudicado em seu direito de defesa, por uma falha mecânica do setor de extração de cópias do TRT para a qual não concorreu. A Reclamada, pretendendo afastar dúvida quanto à tempestividade do Agravo de Instrumento, junta cópia reprográfica autenticada do Diário Oficial, demonstrando a data da publicação do despacho denegatório. Entende que deveria a Turma ter convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 560, parágrafo único, do CPC, em respeito ao princípio da ampla defesa. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88 (fls. 132/138).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 142.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 123 e 132) e à representação processual (fls. 78 e 29/29v), passo ao exame dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 22.02.2002, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT determina, obrigatoriamente, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça imprescindível à aferição de um dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, qual seja da tempestividade.

A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

À fl. 777 dos autos originais, em que o Reclamado afirma que consta provável fotocópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, trata-se, na verdade, de folha em branco, em que consta apenas a autenticação levada a efeito pelo Tribunal Regional.

A fotocópia juntada com a interposição dos Embargos não socorre o Reclamado, porque a apresentação dos documentos formadores do instrumento tem prazo legal de cumprimento, nos termos do art. 897 da CLT, não cabendo também a conversão do julgamento em diligência.

A tempestividade do Agravo de Instrumento tem que ser provada com documentos próprios, não satisfazendo a exigência prevista no art. 897 da CLT, a juntada de documento posterior ao prazo legal e que não seja a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Ilesos, portanto, os arts. 897, da CLT, 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 272/TST, no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-03.282/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APARTHOTÉIS, MOTÉIS,

FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

EMBARGADO : DAVID ALVES GOUVEA

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema contribuições assistencial e confederativa, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que dispõe que as contribuições em favor da entidade sindical, não obriga os trabalhadores não associados, a teor dos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88 (fls. 116/118).

O Sindicato Profissional interpõe Embargos, alegando que o legislador afastou a tutela estatal conferindo poderes à assembléia para que livremente pudesse estabelecer fontes de receita necessárias à manutenção das entidades sindicais. Entende que o Estado não pode, por meio do Poder Judiciário, contrariar a assembléia, soberana em relação à contribuição instituída. Por fim, afirma que há precedente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao Precedente Normativo nº 119/TST. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III, IV, da CF/88 (fls. 120/126).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 128.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelo Sindicato Profissional, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos a decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-16.430-2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

EMBARGADO : CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque as peças que compõem o traslado não foram autenticadas tornando-as inexistentes. Afirmou que o traslado encontrava-se irregular porque ausente a certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista (fls. 426/429).

A Reclamada interpõe Embargos alegando que o art. 544, § 1º do CPC, alterado pela Lei nº 10.352/2001, estabelece na sua parte final que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Afirmou que o art. 897 da CLT não dispõe que as peças trasladadas deverão estar obrigatoriamente autenticadas, e o art. 769 da CLT estabelece que, havendo omissão na CLT, aplicar-se-á o Código de Processo Civil. Em função disso, entende que a regra inscrita no art. 544, § 1º do CPC deve ser observada. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 (fls. 431/435).

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 440/442.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 430 e 431), e à representação processual (fls. 424 e 425), passo ao exame dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

A Reclamada argumenta que o § 1º do art. 544 do CPC sofreu alteração, autorizando que o próprio advogado declare a autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento.

A referida regra processual, porém, passou a ser observada no âmbito desta Corte somente a partir da alteração da Instrução Normativa nº 16/1999, por meio do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, publicado em 19.05.2003. A partir dessa data, as peças formadoras do Agravo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado.

Mas, no caso, o Agravo de Instrumento fora interposto em data anterior à alteração da referida Instrução Normativa (19.11.2001), não podendo a Turma atender ao requerimento da Reclamada, pois estava em vigor a redação antiga da Instrução Normativa nº 16/99, que não previa tal faculdade.

De todo modo, a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento não foi a única irregularidade apontada pela Turma para não conhecer do Agravo. Constatou-se também que não fora trasladada a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, aspecto não impugnado pela Reclamada nos Embargos.

Desse modo, permanecendo uma das irregularidades indicadas pela Turma, a conclusão pelo não conhecimento do Agravo deve ser mantida.

Cabe, no entanto, registrar quanto à ausência de certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o seguinte:

O Agravo de Instrumento foi interposto quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição desta lei, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. É o que dispõe o item nº 18 das Matérias de Aplicação Restrita no âmbito desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA - SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista"

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ileso, por conseguinte, o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-16733-2002-900-04-00-8 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA STUDZINSKI SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

EMBARGADO : FRANCISCO DE PAULA LOURENÇO

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DESPACHO

O despacho de fl. 194 denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, em face do óbice contido no Verbete 266/TST.

Inconformada, a Reclamante interpôs Embargos à SDI, com base nos arts. 894, "b", e 702, I, da CLT, o qual foi remetido ao Ministro-Relator do Agravo de Instrumento.

A 4ª Turma, examinando o referido Recurso, entendeu falcer competência àquele Colegiado para apreciá-lo, e declinou da competência para a SBDI1, sendo os autos a mim distribuídos (fls. 209/210).

Improspéravel o Apelo porque incabível. A Reclamante, conforme se vê às fls. 201/205, interpôs Embargos à SDI, com base nos arts. 894, "b", e 702, I, da CLT, pretendendo a reforma da decisão proferida pelo Ministro-Relator do Agravo de Instrumento. Todavia, de acordo com o art. 894, "b", da CLT, cabem embargos contra decisão de Turma, não sendo, portanto, cabível no caso dos autos, em que foi proferida decisão monocrática.

Não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos interpostos como Agravo ou Agravo Regimental, por tratar-se de erro grosseiro e por não serem os recursos passíveis de exame por esta Seção Especializada, mas sim pela Turma, que, como se verifica, não se valeu do mencionado princípio.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

Rider de Brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-17.013/2002-900-01-00.6 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : PADARIA PINHEIROS DA ALDEIA LTDA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato Profissional, quanto ao tema contribuição assistencial, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que dispõe que as contribuições em favor da entidade sindical, não obriga os trabalhadores não associados, a teor dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88 (fls. 129/131).

O Sindicato Profissional interpõe Embargos, alegando que o legislador afastou a tutela estatal conferindo poderes à assembléia para que livremente pudesse estabelecer fontes de receita necessárias à manutenção das entidades sindicais. Entende que o Estado não pode, por meio do Poder Judiciário, contrariar a assembléia, soberana em relação à contribuição instituída. Por fim, afirma que há precedente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao Precedente Normativo nº 119/TST. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III, IV, da CF/88 (fls. 133/139).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 141.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelo Sindicato Profissional, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos a decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-26.614/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO BRITO LEITE
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
 EMBARGADA : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema adicional de insalubridade, porque aferir as alegações do Autor implicava rever as provas dos autos. Esclareceu que o Tribunal Regional, com base na prova pericial, afirmou que o Reclamante não tinha direito aos adicionais de insalubridade (fls. 140/142).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a matéria em discussão não implica reexaminar provas. Afirma que o local de trabalho era comprovadamente insalubre, e que os EPI's não elidiam a insalubridade, apenas amenizavam a dor, o desconforto e o ruído. Entende que a negativa de provimento do Agravo acarretou a violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Aponta, ainda, violação do art. 896 da CLT (fls. 150/154).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 157.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos a decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-29.550/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
 EMBARGADO : MANOEL FERREIRA SANT'ANNA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema reintegração, porque não prequestionada a matéria, nos moldes do Enunciado 297/TST (fls. 209/211).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a prova pericial concluiu pela impossibilidade da reintegração, uma vez que ausentes os requisitos que justificariam o pretendido direito. Alega que não pode o juiz desprezar as provas produzidas, os preceitos legais pertinentes à matéria, e fundamentar sua decisão em prova emprestada, sob pena de afrontar os arts. 5º, LV, da CF/88, 396, 427 do CPC e 787 da CLT. Conclui que a hipótese não é de incidência do Enunciado 297/TST, porque o Tribunal Regional enfrentara expressamente a matéria ora recorrida (fls. 218/222).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 225.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos a decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-39063/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO : REGINALDO FELICIANO PINTO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 106/108, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o Apelo está fundamentado em violação de lei infraconstitucional, qual seja, dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 10 da Lei nº 6.019/74 e em Portarias do Ministério do Trabalho, a qual não autoriza o conhecimento de recurso de revista no caso de procedimento sumaríssimo, como é a hipótese dos autos. Consignou que, ainda que houvesse a possibilidade de se analisar a Revista, haveria o óbice contido no Verbete 126/TST, que veda o reexame do conjunto probatório na instância extraordinária.

O acórdão de fls. 121/122 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que não se configuraram as hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 128/131), insurgindo-se contra o não-provimento do seu Agravo de Instrumento. Sustenta que, de acordo com a cláusula 2ª do contrato de cessão de trabalhador temporário, a contratação do Reclamante poderia ter a duração de três meses e ser prorrogada mediante autorização do Ministério do Trabalho, e ser determinado no art. 10 da Lei nº 6.019/74, procedimento, que, *in casu*, foi observado.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva, ou seja, quando se referir à tempestividade, à representação processual, à formação do traslado do agravo ou ao preparo do recurso de revista.

Tem-se, desse modo, que a matéria discutida nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.



Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

Rider de Brito

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-467.203/98.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADOS : MILTON ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino a retificação da autuação para que conste como agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., considerando-se que o instrumento de mandato de fls. 247 noticia a extinção da FEPASA e sua incorporação pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-391.929/97.1TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 232/234, conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a fim de que se manifeste sobre a incorporação da parcela intitulada "INCORPORAÇÃO PL", conforme pleiteado pelo reclamante.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 236/237 foram rejeitados pela Turma, sob o fundamento de que procrastinatórios, tendo sido imposta multa de 1% sobre o valor da causa.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos a fls. 243/251. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não examinou o fato de que o reclamante jamais invocou o artigo 5º, XXXVI, da CF, vindo a fazê-lo apenas quando interpôs o recurso de revista, o que ofende os artigos 303, 264 e 294 do CPC. Tem como violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Alega, por outro lado, que é indevida a multa que lhe foi imposta pela Turma, no julgamento dos seus embargos declaratórios, apontando como vulnerado o artigo 5º, LIV e LV, da CF. No mérito, afirma que a alegação de nulidade do acórdão do Regional formulada na revista do reclamante não prospera, na medida em que somente indicou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de ofensa ao direito adquirido, nas razões de revista, o que constitui inovação à lide, pelo que não poderia os autos retornar ao Regional. Aponta ofensa aos artigos 303, 264 e 294 do CPC.

Inviável o processamento dos embargos.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a embargante/reclamada alega que a Turma foi omissa quanto à análise do fato de que o reclamante somente trouxe a debate a questão do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) nas razões de revista, o que revela o seu caráter inovatório.

Ocorre, porém, que a ora embargante não requereu, nos embargos declaratórios opostos perante a Turma (fls. 236/237), nenhuma manifestação sobre o conteúdo inovatório da invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, do texto constitucional, pelo reclamante, nas razões de revista. Nesse contexto, não poderia a Turma apreciar a matéria, dada a inexistência de provocação.

Realmente, nos referidos embargos de declaração, limitou-se a reclamada a postular que fossem examinados os seguintes aspectos: (a) impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, diante do óbice do Enunciado nº 297 do TST e (b) que a matéria que motivou o acolhimento da preliminar de nulidade somente foi trazida a exame pelo reclamante em sede de embargos declaratórios opostos no Regional e que esse a afastou, decidindo a controvérsia com fulcro no artigo 7º, XI, da CF.

Nesse contexto, não há como se ter por configuradas as apontadas ofensas aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, na medida em que não se verifica a indicada omissão no acórdão embargado.

Insurge-se a reclamada, por outro lado, contra a condenação pela Turma ao pagamento da multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que os declaratórios foram opostos com o intuito de prequestionamento da matéria relativa à natureza inovatória da pretensão formulada pelo reclamante, apenas nas razões de revista, de debate quanto ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

Conforme já demonstrado no exame da preliminar de nulidade, constata-se que a pretensão não merece êxito. Como visto, não há omissão no acórdão embargado, uma vez que a questão relativa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto dos declaratórios.

Nesse contexto, não se configura a apontada ofensa ao artigo 538, § único, do CPC pela imposição da multa, uma vez que não constatado o desacerto da decisão da Turma.

Demonstrada, portanto, a observância da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, mantém-se incólumes os incisos LIV e LV do artigo, 5º, da Constituição Federal.

Insurge-se, por fim, a reclamada contra o provimento da revista do reclamante para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem. Afirma, em síntese, que a determinação da Turma de que o Regional se manifeste sobre o artigo 5º, XXXVI, da CF (direito adquirido) acarreta inovação à lide, vedada pelos artigos 303, 264 e 294 do CPC.

Constata-se, no entanto, que, no acórdão prolatado na revista, a Turma não determina ao Regional que se manifeste sobre o artigo 5º, XXXVI, da CF.

Na realidade, a Turma consigna que: "É patente a recusa de prestação jurisdicional, pois era necessário que o Tribunal Regional do Trabalho apreciasse o fato de que, conforme alega o Recorrente, a parcela 'Participação nos Lucros' (PL) foi incorporada em seus salários em 1985, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, donde defluiria a sua natureza salarial, conforme entendimento sumulado pelo então vigente Enunciado nº 251 do TST" (fl. 233).

Não há que se falar, pois, em violação dos artigos 303, 264 e 294 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RQC/cg/JM/cg

PROC. Nº TST-E-RR-691.474/2000.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MAURÍCIO SUREROS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO informou, às fls. 746/748, que celebrou acordo com MAURÍCIO SUREROS, visando por fim ao litígio objeto da presente Reclamatória.

O Reclamante disse, à fl. 757, que aceita receber o montante proposto pela primeira Reclamada, qual seja, o importe de R\$ 2.524,23 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), devendo esse valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Verificando-se dos autos que a Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação não é a única Reclamada, figurando como segunda Reclamada a MRS LOGÍSTICA S.A., foi concedido a esta o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre a petição de acordo de fls. 746/748.

A MRS LOGÍSTICA S.A. manifestou-se à fl. 771, requerendo que o Reclamante seja intimado a fim de que informe se a referida quitação também lhe é estendida.

CONCEDO, pois, o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que preste as informações solicitadas pela MRS LOGÍSTICA S.A. acerca do mencionado acordo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

Rider de Brito

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-691.988/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURÍCIO FERNANDO MUNHOZ
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 319/320, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante a incidência da Súmula 126, do TST, o que tornaria inviável o alegado pagamento complessivo dos reajustes salariais pela Reclamada.

Naquela oportunidade, salientou-se que o v. acórdão regional estava fulcrado "na premissa fática de que, embora não tendo havido especificação, o exame demonstrativo de pagamento da empresa caracteriza o pagamento complessivo, porque da conta efetuada pelo juízo a quo, soberano no exame dos aspectos fático-probatórios do processo, ficou clara a incidência do percentual não apenas sobre o salário-base, mas também sobre o anuênio e horas extras" (fl. 320).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos com fundamento em violação ao art. 896, da CLT, alegando a inaplicabilidade da Súmula 126, do TST, porquanto a questão em debate diria respeito ao pagamento de remuneração sob a forma complessiva, expressamente afirmado no acórdão regional, e que deveria ser coibido por esta Eg. Corte, ante a jurisprudência inscrita na Súmula 91 (fls. 322/325).

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

Com efeito, para se reconhecer o pagamento de salário sob a forma complessiva, necessário seria que se reexaminasse o conjunto fático-probatório exposto pelo Eg. Regional que, contrariamente, entendeu que o aludido reajuste salarial "engloba a incidência do percentual não apenas sobre o salário-base, mas também sobre o anuênio e também sobre as horas extras. Apenas não houve especificação. Isso, porém, não exclui a evidência do fato. Basta uma simples conta." (fl. 269).

Assim, tal como bem ressaltado no v. acórdão ora embargado, conclusão em sentido diverso à do v. acórdão regional ensejaria o reexame dos demonstrativos de pagamento efetuados pela empresa, a fim de que se verificasse a não especificação das parcelas devidas ao empregado, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-724.327/2001.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER
 ADVOGADA : DRA. MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER
 AGRAVADA : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu da Revista apenas quanto ao tema vinculação ao salário mínimo, por violação do art. 7º, IV, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais relativas ao período posterior a 05/10/88.

Inconformada, a Reclamante interpôs Agravo, com base no art. 893, IV, da CLT, o qual foi remetido ao Ministro-Relator da Revista.

A 4ª Turma, examinando o Agravo, entendendo falecer competência àquele Colegiado para apreciar o referido Recurso, declinou da competência para a SBDII, sendo os autos a mim distribuídos (fls. 190/102).

Improspéravel o Apelo porque incabível. A reclamante, conforme se vê às fls. 134/139, interpôs Agravo, com base no art. 893, IV, da CLT, pretendendo a reforma da decisão proferida na Revista. O agravo a que se refere o inciso IV do art. 893 da CLT está regulado pelo art. 897 da CLT, que prevê na alínea "a", o agravo de petição, e na alínea "b", o agravo de instrumento. O agravo de petição é cabível contra as decisões do Juiz ou Presidente nas execuções, e o agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegam a interposição de recurso. Todavia, a hipótese dos autos, decisão proferida em recurso de revista, não se enquadra em nenhum dos casos elencados no referido dispositivo legal, razão por que incabível.

Não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber o Agravo interposto como Embargos à SDI, por tratar-se de erro grosseiro e em razão dos pressupostos específicos de admissibilidade do Recurso previsto no artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

Rider de Brito

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-727.024/2001.3 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : MARIA JOSÉ PITANGA SUZART DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 121/124, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que ausente o traslado das certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido no Agravo de Petição e nos Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT. Consignou que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso carece de eficácia jurídico-processual, quando interposto antes de ser publicada a decisão de última instância.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 126/128), sob a alegação de que as certidões de publicação dos acórdãos do Regional são prescindíveis ao exame da tempestividade da Re- vista, visto que há nos autos outros elementos que atestam tal requisito, nos termos da jurisprudência desta Corte. Sustenta que os Agravos de Petição interpostos pelas partes foram julgados em 11.05.2000, e que, dessa decisão, a Reclamante opôs Embargos Declaratórios, e antes de seu julgamento, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, donde se conclui que a Revista estava tempestiva. Assevera, finalmente, que considerando a interrupção do prazo recursal pela interposição dos Embargos Declaratórios, que somente foram julgados em 08/08/2000, e a interposição da Revista mais de um mês antes desta data, pode-se atestar a sua tempestividade. Aponta ofensa aos arts. 896 e 897, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, além de trazer aresto a cotejo.

Sem razão o Embargante. Do exame dos autos, verifica-se que não foi objeto de traslado a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios. O fato de a Revista haver sido protocolizada mais de um mês antes do julgamento dos Embargos Declaratórios não torna desnecessário o traslado da referida certidão, que tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato. De acordo com a Suprema Corte, é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente. Nesse sentido o julgamento do AGRE-Nº 232.115-1 - CEARÁ, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INTERPOSIÇÃO QUE SE ANTECEDEU À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO MANTIDO.

O fundamento da negativa de seguimento ao recurso extraordinário ocorreu porque se antecipara ele à publicação do acórdão que pretendeu impugnar e, por isso, não é suscetível de ser conhecido, porque ataca acórdão inexistente, carecendo de objeto.

Impõe-se necessária a publicação do acórdão para que a parte, por meio do conhecimento dos seus fundamentos jurídicos, possa dele recorrer.”

A Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assim, cabia ao Agravante verificar a regular formação do traslado.

O item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Tem-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intactos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 894 e 896 da CLT.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-780.197/2001.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO CUKIER
ADVOGADO : DR. PIERLUIGI TUNDISI
EMBARGADA : CHEMICLENE COMÉRCIO E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, mediante os acórdãos de fls. 236/239 e 252/254, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não se configura ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, 93, IX, da CF; 333, I e II, 355 e seguintes do CPC; 769, 818, 830, 843 e 844, da CLT, em face da incidência do óbice contido no Verbete 126/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 269/281), insistindo na tese de que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovou a apontada violação legal/constitucional. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 284.

O presente Recurso não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Resalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-802.350/2001.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : PEDRO GOMES BATISTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, quanto ao tema "Programa de Desligamento incentivado - aplicação aos aposentados", com fundamento nos Enunciados 126, 296, 297 e 337/TST (fls. 153/155).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que a Turma ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, ofendeu os princípios inscritos no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da CF/88. Afirmam ainda que o que se busca no caso não é uma valoração da prova, mas a apreciação do direito frente aos fatos controvertidos (fls. 157/162).

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelos Reclamantes, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões dos Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos a decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santost, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Gelson de Azevedo. Foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência do Ministro Gelson de Azevedo. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou, com pesar, o passamento do Professor Celso Ribeiro Bastos, ato contínuo o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou, também com pesar, o falecimento do Dr. Aureliano Chaves e o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes registrou voto de congratulação pela passagem natalícia do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. Associaram-se aos registros os demais Ministros presentes, a Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santost, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Tôres das Neves, em nome dos advogados que militam nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nºROAR 59973/2002, cujo número do pregão é 10; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROMS 810919/2001, cujo número do pregão é 12. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-A-RXOFROAR - 587/1998-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Rosa de Lourdes Alves, Embargado(a): Neusa Holanda de Lucena, Advogado: Dr. Néilson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, ante seu caráter meramente protelatório, aplicar multa à Embargante, em favor da Embargada, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, cumulativamente com aquela aplicada em razão do Agravo protelatório. **Processo: ROAR - 884/1998-000-17-01.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Hélio Pimenta Rócio e Outros, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. João Estênio Campelo Bezerra, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAR - 471760/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodoviário Liderbrás S.A., Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Recorrido(s): Ovanir Ortiz, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 471773/1998.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Danúbia Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Antônio Eivaldo de Lima, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o descabimento da Ação Rescisória, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 27/05/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 562437/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Empresa Fo-



lha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Embargado(a): Luís Soares Galvão, Advogado: Dr. Wilson Andrade Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescisiva quanto aos descontos fiscais e, em juízo rescisório, determinar a retenção das contribuições fiscais, na forma dos Provedimentos nos 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: ROAR - 609092/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Mário Eduardo de Castro, Recorrido(s): Paulo Roberto Noronha Lopes, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 613141/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir a sentença proferida no Processo nº 970/89, pela então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande-RS (atual Vara do Trabalho) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Grande, referente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, patrona do Recorrente e falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: ROAR - 613165/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fábio José Pereira, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Souza, Recorrido(s): Djalma Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 614633/1999.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luzinete Marinho de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 60/2000-000-17-01.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Locatelli Móveis S.A., Advogado: Dr. Ponciano Reginaldo Polesi, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Serriarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassoura, Cortinados Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo - SOMTIMES, Advogado: Dr. Gentil Martins Perez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, desconstituir parcialmente a veneranda decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, e não o salário contratual. **Processo: ROAR - 256/2000-000-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivanildo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Darlan Garcia, Recorrido(s): José Petrúcio Cesar Lopes, Advogado: Dr. Jorge Tenório Ferreira, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido de rescisão do acórdão regional. **Processo: ROAR - 628036/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Schreiner, Recorrido(s): Wilson Botini, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 638145/2000.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ruy Celestino Neves, Advogado: Dr. Roberto de Aquino Neves, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAR - 639458/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Maturino dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 665937/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Re-

corrido(s): Simara Subtil e Outra, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 685984/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Luciano Bastos Dominguez, Recorrido(s): Marcelo Becker, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 688699/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): José Edilberto Machado Souto, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 718678/2000.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdênia Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pontes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 46/2001-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Logasa Indústria e Comércio S. A., Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Recorrido(s): Tercília Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção do Recurso Ordinário, por inconstitucionalidade da Ação Rescisória e por ausência da certidão de trânsito em julgado, suscitadas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (processo nº RO 1819/98 - TRT da 17ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAC - 267/2001-000-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Mivaldo Camelo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1092/97, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 125/2001, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAC - 298/2001-000-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Marconi Vieira de Albuquerque e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 584/2001-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): João Batista da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente Ação Rescisória invertidas pelos Réus. **Processo: ROAR - 604/2001-000-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertidas as custas processuais. **Processo: ROAR - 648/2001-000-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Jonas Gomes Aranha e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 755/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus dasucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAG - 3983/2001-000-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Recorrido(s): Zacarias Saraiva de Freitas, Advogado: Dr. Oliveira Marrocos Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 728336/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Gonzaga dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Malharia Mundial Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 736662/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria

da Glória Pimentel Fahl, Advogado: Dr. José Fernando Serra, Recorrido(s): Metalsix Comércio e Indústria de Conexões Ltda., Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, já recolhidas. **Processo: RXOFROAR - 744244/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sebastião Ribeiro, Advogada: Dra. Kátia Domingos Lovisi de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 746039/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lindinalva Matos de Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 750237/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudio Paiva Teixeira, Advogado: Dr. André Gomes de Castro Neto, Recorrido(s): José Valdenildo Souza, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 766115/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Cândido Praxedes, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento. **Processo: ROAR - 793432/2001.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Felipe, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo (RO nº 1248/93 - TRT 21ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 794929/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Adriana Eunice Lins Lundgren, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 803410/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): Manoel Vinícius dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência acolhida pelo aresto regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, ultrapassada a referida prejudicial, prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ED-ROAR - 803689/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jorge Augusto Kriebel, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minas, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 804606/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Rafael Carrera Freitas, Advogado: Dr. Yuri Carneiro Coelho, Recorrido(s): Adebald Faustino Dórea e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 807511/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Maria de Lima, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 810919/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Toson, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Recorrido(s): Labormédica Industrial Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Marcos Moreira de Menezes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 19/11/2002, refeito o relatório para formação do quorum, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo. Observação: ressalvaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Ministros João Batista Brito Pereira e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 815771/2001.1 da**

15a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Nelci Teodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Dmitri Montanar Franco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 815784/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 816470/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Júlio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1684/2002-900-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Kátia Campanelli da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 12493/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manoel de Jesus Santos, Advogado: Dr. Djalma Eutímio de Carvalho, Recorrido(s): Chaves Agrícola e Pastoral Ltda., Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 19243/2002-900-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a alegação de descabimento do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAG - 19734/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. Ricardo Miranda, Recorrido(s): Maria Ernestina Sousa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Recorrido(s): Maria Lídia Magalhães Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 32336/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Airtton Golbert e Outro, Advogado: Dr. Rafael Torres dos Santos, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa, em favor do Embargado, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-A-ROAR - 42754/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Yussif Slaiman Kanso, Advogado: Dr. Marcello Lavenere Machado, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 50753/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Alceu Júlio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Humberto D'Ávila Rufino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa, em favor dos Embargados, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR**

- 50922/2002-900-09-00.2 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Izaura Diniz da Silva, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Embargado(a): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAG - 52613/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Recorrido(s): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ED-ROMS - 55247/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Indaí Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Aurino Marques da Silva, Advogada: Dra. Aucilênia Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 56855/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mário Braz da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Embargado(a): Lanchonete Pamplona Chic Ltda., Advogado: Dr. Fernando Lopes David, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 59215/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Embargado(a): Giovanni Fernandes de Souza Porfiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 59912/2002-900-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CEDOG - Centro de Densitometria Ossea e Osteoporose de Goiás Ltda., Advogada: Dra. Neuz Vaz Gonçalves de Melo, Recorrido(s): Maria da Graça Almeida Papalardo, Advogado: Dr. Otávio Batista Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 59973/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Prazeres Cabral, Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAG - 60205/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Marta Maria Gonçalves Ribeiro, Recorrido(s): João Agripino de Queiroz e Outro, Advogado: Dr. Djalma Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão nº 000014/95, prolatado nos autos do Processo nº 03361/94 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, bem como limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho subsequentes, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Custas em reversão, isentas na forma da lei. **Processo: RXOFROAG - 61514/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Município de Augusto Corrêa, Advogado: Dr. George Silva Viana Araújo, Recorrido(s): Luciléia Couto da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 66432/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Recorrido(s): José Luiz Arruda de Oliveira, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROMS - 68949/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leonard George Higgins, Advogado: Dr. Valdemar Carlos da Cunha, Recorrido(s): Jorge Mariano Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas, pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 71152/2002-900-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 73731/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio

Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Reginaldo Pereira Esteves, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental, a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 76668/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Aparecida do Carmo Adão, Advogado: Dr. Heleno Lauro do Carmo, Agravado(s): Justino Pergoli (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Moreira da Silva, Agravado(s): Pergoplastic-Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Osmar Lino Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e sete minutos horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registrou-se a seguinte ocorrência: o Digníssimo representante do Ministério Público, Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho retirou-se após o julgamento do processo nº ROAG 61229/2002-900-03-00.8, cujo número do pregão é 13, sendo substituído pelo Digníssimo Dr. José Carlos Ferreira do Monte, Subprocurador-Geral do Trabalho. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: RXOFROAR - 246/1996-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Wagner de Souza Lima, Recorrido(s): Adélia de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Rivaír Carlos de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 717/1996-000-15-01.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 03/06/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Observação 2: falou pelo Recorrente a Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira e pelo Recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: ED-ROAR - 45/1998-101-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Diógenes Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Borges da Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para corrigir erro material de datilografia constante da ementa do julgado embargado. **Processo: ED-AR - 604523/1999.0.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Esdras Furtado de Jesus Moreira e Outro, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira, Advogado: Dr. Tatiane Rodrigues Soares, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 617144/1999.8 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Salustiano Paulo de Abreu, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogada: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 06/05/03, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Ação Rescisória, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 321/2000-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Re-



corrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Carlos Márcio Froes de Carvalho, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 538/2000-000-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Recorrido(s): Manoel Leandro de Oliveira, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 29/04/03, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente Ação Rescisória pelo Recorrido, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título. **Processo: A-ROAR - 698/2000-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ademir Donizetti Pires, Advogado: Dr. Watson Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: AIRO - 1998/2000-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Proteção S. A. Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Roberta de Oliveira Pentead, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Quaglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: ROAR - 638923/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Edson Rocha Moraes, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário manifestado nos autos do processo cautelar em apenso (ROAC-658.871/2000.1). **Processo: ROAR - 639462/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu. **Processo: A-ROAR - 640232/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Dulce Maria Dias David e Outra, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: ROAR - 674016/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Empresa de Transportes Wilson Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Maestri Scalzilli, Recorrido(s): Edison Roberto de Moraes, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 676324/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Ceman - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: A-ROAR - 679277/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Celso Magalhães, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Al Ney de Jesus Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agrav. para, reformando em parte o despacho agravado, excluir a condenação relativa ao pagamento de custas processuais. **Processo: ROAG - 681937/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcos Miguel Sampaio Passos, Advogado: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a declaração de inépcia da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 687987/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz do Iguaçu - Sitracocifoz, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 697125/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): Orlando Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 704544/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Jatocret Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Valesca

Kurylo, Recorrido(s): Cláudio Mário Bressan e Outros, Advogado: Dr. David Del Rosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 712200/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Botafogo de Futebol e Regatas, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Clubes, Federação e Confederações e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Leonardo Mello Sayão Cardozo, Decisão: acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, nos termos do inciso XII do artigo 104 do Regimento Interno desta Corte, chamar o feito à ordem e, em nova proclamação: I - por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; II - também, por unanimidade, revogar o provimento cautelar concedido nos autos da Ação Cautelar Incidental nº TST-AC-428.911/98, determinando o prosseguimento normal da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.337/92 em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. **Processo: ROAR - 713959/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Alvinio Izidro dos Santos, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário manifestado em relação à Ação Cautelar em apenso (processo TRT-AC-613.000/00-5); **Processo: ROAR - 716595/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva Bastos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: falou pelos Recorridos o Dr. Alexandre Simões Lindoso, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 719527/2000.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valter Venâncio dos Santos, Advogado: Dr. Iber Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Cavesa - Campina Grande Veículos S.A., Advogado: Dr. José de Arimatea das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 443/2001-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Recorrido(s): Valdoce Gonçalves Cirilo e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade de parte para a causa, argüidas nas razões recursais e as preliminares de inconstitucionalidade do emprego da Ação Rescisória, de ausência de prequestionamento e a prejudicial de mérito "decadência", argüidas em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar, patrona da Recorrente. **Processo: ROMS - 494/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sônia Bonan Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Leite, Recorrido(s): Município da Estância de Atibaia, Advogado: Dr. Raul Pereira Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já pagas. **Processo: ROAG - 657/2001-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): PHM Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Húdon de Lima Pereira, Recorrido(s): Paulo Peixoto, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 712/2001-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Luís Carlos Batista, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional. **Processo: ROAR - 2676/2001-000-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Shirley Lopes Pinto, Advogado: Dr. Augusto César Arguelho, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Lígia Folgosi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2835/2001-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): Hugo Correia Lima, Advogado: Dr. Edilson Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 6264/2001-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mariópolis, Advogado: Dr.

Cleci Maria Dartora, Recorrido(s): Ademir Martins, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 10194/2001-000-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilmar Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Ramos, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 10214/2001-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gettur - Getúlio Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Nelson Correa Filho, Agravado(s): Mauro Abadia Goulão, Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: ROAR - 10215/2001-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Advogada: Dra. Liliane Drumond Mascarenhas Braga, Recorrido(s): Rosarita de Faria Verdejo, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROMS - 40119/2001-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimaraes, Recorrido(s): Município de Ibicaraí, Advogado: Dr. Dorival Franco e Passos, Recorrido(s): João Rosa dos Santos (Espólio de), Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal; **Processo: A-RXOFROAR - 728483/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Ronal de Oliveira Guedes e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 120,29 (cento e vinte reais e vinte e nove centavos). **Processo: ROAR - 730038/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Mata Pires, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 22/04/03, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido da Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, afastar a prescrição extintiva decretada, determinando, em consequência, o regular prosseguimento da execução. **Processo: ROAR - 739099/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Recorrido(s): Paulo Campos Matos, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido: I - reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais; II - absolver o Recorrente do pagamento de honorários advocatícios, na presente Ação Rescisória. Observação: registrada as presenças da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrona do Recorrente e do Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 746036/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Roberto Santana Vinhas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Francisco Xavier Madureira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 747544/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio de Abreu Moreno, Advogado: Dr. Marcello Souza Moreno, Recorrido(s): Indústria de Embalagens Santa Inês Ltda., Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 748524/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Agravado(s): Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco e Outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 142,49 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Observação: registradas as presenças da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Agravante e do Dr. José Tóres das Neves, patrono dos Agravados. **Processo: ROAR - 759030/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogada: Dra. Karla Helena Garibaldi da Silva, Recorrido(s): Márcio Lopes, Advogado: Dr. Vanderlei José Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono da

Recorrente. **Processo: ED-ROAC - 763642/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Elisabete Souza Dantas, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado. **Processo: RXOFMS - 763659/2001.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Poção de Pedras, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Interessado(a): Edilene de Sousa Eloi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bacabal, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 772088/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Acyr José Brega, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 773444/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Patrícia Bera Damásio, Recorrido(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogada: Dra. Gleuzia Lange Pontes, Autoridade Coatora: Juiz da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 775193/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 777135/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Embargado(a): Alcina Luzia Matheus, Advogada: Dra. Francisca Marlene Feitosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 784565/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Roberto Voto Akil e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes, Advogada: Dra. Adriana Amélia Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 785362/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogada: Dra. Gláucia da Silva Borges, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir omissão, sem alteração do decidido. **Processo: ROAR - 801126/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 802430/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Riadoce Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Joaquim Pilaes Batista, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo de folhas 96-101, no tocante ao inquérito judicial e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira nova decisão, plenamente fundamentada, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ED-ROMS - 804586/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Edison Mello de Macedo Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Roberto Balassiano Flamenbaum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 805598/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marlene Garcia de Souza, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-RXOFROAR - 805607/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Carlos da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 807491/2001.0 da 5a.**

Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Recorrido(s): Carlos Alberto Arcaño dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 811737/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Sul Fluminense Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Barbosa, Recorrido(s): Maria Barbosa Marques da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 812712/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtora Britânia S.A., Advogado: Dr. Olivando Guerreiro de Brito, Recorrido(s): Jorge Medeiros Barroso, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 813048/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Agenor Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Amaurílio Furtado Leitão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, absolvendo o Recorrente da multa por litigância de má-fé e julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente Ação Rescisória pelos Recorridos, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expandido a este título. **Processo: ROAR - 815736/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Olívio Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Vandete Dorante Cagnin Everaldo, Recorrido(s): Comapa Indústria de Papel Ltda., Advogado: Dr. Laércio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 816481/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edí Pereira Carvalho, Advogado: Dr. Mauro Marmontel, Recorrido(s): Urubras Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Anderson Luís Scaranto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12/2002-000-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cícera Lopes da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Alfredo Lopes Mazzei Colombo (Espólio de) e Outra, Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: ROAR - 28/2002-000-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Recorrido(s): Hélio Arantes de Melo, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 49/2002-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Martins, Advogada: Dra. Maria Helena Pereira Lopes, Recorrido(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 93/2002-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilvon Mapeli e Outros, Advogada: Dra. Luciene Pereira Lube, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAG - 99/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Janet Maria de Andrade Veloso, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado. **Processo: AR - 118/2002-000-00-00.2,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Raimundo Sampaio dos Santos, Advogado: Dr. Marco Apolo Santana Leão, Réu: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Advogada: Dra. Eliane Sabbá Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais sobre o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), dispensado o recolhimento. **Processo: ROMS - 341/2002-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Recorrido(s): Domicio Souza da Silva Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a suspensão da ordem de bloqueio expedida pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belém, bem como, a liberação da quantia que por ventura já tenha sido bloqueada, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 355/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Josué Mendes da Silveira, Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli, Recorrido(s): BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda., Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 435/2002-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Mota Filho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 465/2002-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): Helton Parreiras de Moraes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 637/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Samira Campos Mattar, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Recorrido(s): Erasmo Coutinho Duarte, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 846/2002-000-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, Advogado: Dr. Antônio Carlos Arighi, Agravado(s): Lourival Aparecido Borges Corrêa, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: RXO-FROAG - 2269/2002-000-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Recorrido(s): Maria Moreno da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAG - 2945/2002-000-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mary Lucy Chaves Bezerra, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2966/2002-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimunda Beninda Santiago, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6781/2002-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CO-DEVASF, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Recorrido(s): Gilca Dias de Santana e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ED-RXOFROAR - 7146/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Caio César Tourinho Marques, Embargado(a): Eretuxa Borges Nunes e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado. **Processo: ROMS - 11637/2002-900-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. José Heraldo de Sousa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11820/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Dauró de Faria, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 19486/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aloisio Aparecido Vaz, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Recorrido(s): Maurice da Silva Ortiz, Advogado: Dr. Roberto Algranti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 22194/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Macieli, Recorrido(s): Rui Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Eronides Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 26318/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel da Silva Martins, Advogado: Dr. José Moa-medes da Costa, Recorrido(s): Caixa dos Empregados da Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Dra. Alexia Guimarães Piancastelli Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar, patrona da Re-



corrida. **Processo: A-ROAR - 26402/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roberto Aliberti, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Advogado: Dr. Nilson Gibson, Agravado(s): SEEBLA-Serviços de Engenharia Emílio Baumgart Ltda., Advogada: Dra. Lídia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: falou pelo Agravante o Dr. Alberto Pimenta Júnior e pela Agravada a Dr.ª Lídia B. Moniz de Aragão. **Processo: ROAR - 28254/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osmar Sousa Dantas, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 30016/2002-000-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo José Nabuco de Menezes, Advogado: Dr. Joao Santana Filho, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 03/06/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 34366/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elza da Silva Morais e Outros, Advogado: Dr. José Mozart Pinho de Menezes, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 39401/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Anna Christina Paiva Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Saldys, Recorrido(s): Gilberto Fortunato de França, Advogada: Dra. Wanda Gambaré, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AC - 42296/2002-000-00-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Carmem F. W. da Silveira, Embargado(a): Mário Zumpano, Advogado: Dr. José Reinaldo Belo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 43820/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Adeline José de Carvalho Dias e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RXOFROAR - 45798/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Amélia de Melo Campos, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 49952/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região, Advogado: Dr. Jorge Williams Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 50980/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Paranã S.A. - Ferropar, Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Recorrido(s): Jair Perussolo, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Casavel/PR, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: RXOFROAR - 52558/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Osiney Araújo de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a preliminar de indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ED-ROAR - 59308/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Débora Costa Oliveira, Embargado(a): Arlene Maria Matos de Carvalho Borges, Advogado: Dr. Vanilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 59448/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Francisco Roberto Tabosa Gonçalves, Recorrido(s): Gilberto Nascimento de Sousa e Outros, Advogada: Dra. Eilda Parente Guimarães Rebouças, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 33-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar im-

procedente a Reclamação Trabalhista. Custas invertidas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 60263/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cristiano da Silva Pereira, Advogada: Dra. Soraia Lucas Saldanha, Recorrido(s): Baobá Distribuidora, Empreendimentos e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 60802/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Miguel Angel Martin La Fuente, Advogada: Dra. Gláucia C. Barreiro, Recorrido(s): Kronos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 61124/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reinaldo Afonso Bonfim de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 22/04/2003, DECIDIU: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes reformulou o voto anteriormente consignado para acompanhar o voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAG - 61229/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Machado de Oliveira, Advogada: Dra. Eucilene Siqueira Barros, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 61237/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Município de Caraubas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lima Martins, Recorrido(s): Maria Cilene de Sales, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 61529/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): David Lova, Advogado: Dr. Eugenio Carlos Bozzetto, Recorrido(s): Hidráulica e Elétrica Cometa S.C. Ltda., Advogada: Dra. Carla Simone Alves Sanches, Autoridade Coatora: Juízes da 3ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 62271/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joana Dias Nogueira, Advogado: Dr. Valdeci Eugênio, Recorrido(s): Massa Falida de J. P. Joseph Paper Editora e Importadora e Exportadora Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 62282/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Antônio Santana Dória, Advogada: Dra. Patrícia Bera Damásio, Recorrido(s): S O S Comercial Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 62943/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bemge Seguradora S.A., Advogada: Dra. Virginia Dolores B. Giordani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Agostinho Gertrudes de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Darcielo de Miranda Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, rejeitava a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, negava provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida por outro fundamento. Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 03/06/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Observação 2: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 66365/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Gonçalves Godinho Neto, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Recorrido(s): Light-Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 06/05/03, DECIDIU, suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que requereu vista regimental em 6/5/2003, não consignou voto, mas inclinava-se por acolher a rescisória por negativa de prestação jurisdicional. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 03/06/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: AG-ROAR - 70899/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Racine Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado e afastando a impossibilidade jurídica do

pedido, determinar o regular processamento do Recurso Ordinário. Falou pela Agravante o Dr. Victor Russomano Júnior. 09:52 a 09:53. **Processo: ROMS - 71130/2002-900-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 71876/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo, somente quanto ao IPC de junho de 1987, o acórdão rescindendo de folhas 113-33 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e como consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas da Reclamação Trabalhista, em reversão pelo Sindicato Autor. Custas da presente Ação Rescisória, pelo Sindicato Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 72995/2003-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): José Wilson dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sousa Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 73078/2003-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brial - Britas Caruaru Ltda., Advogado: Dr. Márcio S. B. de Oliveira, Recorrido(s): Orlando Sebastião da Silva, Advogada: Dra. Teresinha M. S. Tabosa, Recorrido(s): CTP - Construção, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caruaru, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 73231/2003-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Agravado(s): José Alberto da Silva Neves, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RXOFROAR - 73310/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Hugo Aldo Penedo Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 73731/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Reginaldo Pereira Esteves, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: refeito o relatório para formação de novo quorum, nos termos do artigo 128, parágrafo 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 73736/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Recorrido(s): José Vicente Pereira da Costa, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a cassação da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e ordenou o imediato retorno do Reclamante ao emprego. **Processo: CC - 76039/2003-000-00-00.9**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Substituto da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Suscitado(a): Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela 8ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, declarando que a competência para processar e decidir a Reclamação Trabalhista é da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: RXOFROAR - 76814/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Airton de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Batista de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: AG-AC - 83062/2003-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Auto Viação Brasil Luxo Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo de Paula Santos, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): Antônio Carlos Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Custas da presente Ação Cautelar pela Autora, no importe de R\$ 20,00, calculados sobre o valor dado à causa, na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Carlos Ferreira do Monte, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo A-ROAR 238/2000-000-17-00.0, cujo número do pregão é 12; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 6781/2002-000-06-00.3, cujo número do pregão é 15. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: RXOFAR - 46/1998-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Município de Itapemirim, Procurador: Dr. Edmilson Gariolli, Interessado(a): Esvaldina Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e indeferir o pedido de tutela antecipada. **Processo: ROAR - 769/1998-000-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/2/2003, DECIDIU: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, que acompanhava a divergência, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 10/06/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: A-ROAR - 471696/1998.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEVIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição S.B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% sobre o valor arbitrado à causa no acórdão regional, em favor do Agravado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria da Conceição S.B. Chamoun, patrona da Agravada, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 471773/1998.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Danúbia Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Antônio Eualdo de Lima, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/05/2003, refeito o relatório para formação de novo quorum, nos termos do artigo 128, parágrafo 9º, do Regimento Interno desta Corte, DECIDIU: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto divergente do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 10/06/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAA - 543406/1999.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Belmiro Torres Abucater e Outra, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Jacqueline Brandt Cruz Anjos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 576952/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Leonardo Alves da Silva, Recorrido(s): Alaertes da Luz, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Advogada: Dra. Simone Buskei Marino, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (nº 9525/96) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais e, em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: ROAR - 585917/1999.9 da 2a. Região**,

Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Construtora Ferreira Guedes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Sueli Stefano Peixoto, Advogado: Dr. Ênio Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 238/2000-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Agravado(s): Shirley Borges Martins, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Falou pelo Agravante o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: ED-ROAR - 659664/2000.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Embargado(a): João Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 660782/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lucílio José Teixeira de França, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Mineração Caraíba S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Advogado: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante-réu por irregularidade de representação; II - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Empresa-Autora. **Processo: ROAR - 665995/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luciano José Giorgi, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pela Recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: ROAR - 678063/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Maria Nogueira Areas, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho da Nova, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 695004/2000.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Latúzia Verçosa Silva Lopes, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio de Aquino Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 712244/2000.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Jorge Artur Videira Sauma, Advogada: Dra. Juliana Maria Fernandez Mileo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAG - 713922/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Gráfica Correio do Sul Ltda., Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Adão Raimundo de Souza Lopes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFAR - 138/2001-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Interessado(a): Benedito Rios, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 384/2001-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Harald Potratz, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 536/2001-000-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Eugênio de Sousa Falcão Filho e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 687/2001-000-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Marcos de Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Custas processuais a cargo da Autora, ora Recorrida, que deverá ressarcir os Réus, ora Recorrentes, pelo recolhimento já efetuado a este título. **Processo: ROHC - 2208/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Paciente: João Gouveia Ferrão Neto, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 10166/2001-000-18-00.5 da 18a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Recorrido(s): Geraldo Afonso da Cunha, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAG - 40821/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bar e Lanchonete Trinks Ltda., Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Embargado(a): Luciano Vieira Andrade, Advogado: Dr. Clovis Ribeiro Dalto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 721821/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Recorrido(s): Cleonice Pires, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, determinar que seja aceita como garantia do juízo o depósito feito pelo Impetrante, em seu próprio estabelecimento, mediante aplicação em certificado de depósito bancário em nome da Recorrida. **Processo: ROAR - 728337/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fenasoft Feiras Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Advogada: Dra. Elisa Ideli Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outros, Advogado: Dr. Vladimir Spindola Silva, Recorrido(s): Camila Cláudia Kuntz Navarro Ribeiro Santiago, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Romano, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário no que concerne a literal violação de dispositivo de lei, porque desfundamentado; II - conhecer do Recurso quanto à inépcia da petição inicial da Ação Rescisória e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Vladimir Spindola Silva e pela Recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 734105/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Otaviano José Ribeiro, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 740581/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Afonso Celso da Cunha Barros e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 742509/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): American Express do Brasil S.A. Turismo, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): José Gil Casemiro, Advogada: Dra. Deise Yokoyama, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reformar em parte o acórdão recorrido, absolvendo a Recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação. **Processo: ROAR - 744250/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Paulo Deiab Ribeiro, Recorrido(s): Waldomiro Berezza, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 745944/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Maria Quelma Dias Martins e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, porque intempestivo. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôrres das Neves, patrono dos Agravados. **Processo: ED-ROAR - 746043/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Piauí S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças da Silva Amorim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia Martins Chaves, Embargado(a): Paulo Airton de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 750211/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido(s): Claudemir Antônio da Silva, Advogada: Dra. Edna Margareth de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAG - 752521/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hermelito de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Agro Pecuária CFM Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 762081/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Célia da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 766725/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neusa Carvalho Nogueira, Advogada: Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira, Recorrido(s): Ana Augusta Fernandes, Advogado: Dr. Alfredo Luís Alves, Recorrido(s): Lojicred S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Recorrido(s): Lojicred Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.



Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-RXOFROAR - 771339/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Embargado(a): Ana Maria Marin Almeida e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 771348/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Manoel Barroso Vieira Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 181/2000, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba-SP. **Processo: ROAG - 784178/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Space Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadei, Recorrido(s): Luiz Cláudio Borges Pereira, Advogado: Dr. Jonas da Silva Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 786111/2001.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Regeneração, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 789800/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jefferson Pinto Ignácio, Advogado: Dr. Luiz Fernando Scherer, Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido no tópico em que julgou a impugnação ao valor da causa, fixá-la em R\$ 73.808,20 (setenta e três mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos). Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 796725/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Márcia de Moraes Falcão, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Autor, por desfundamentado; II - não conhecer do Apelo Ordinário Adesivo da Ré, por ausência de interesse recursal. **Processo: ROAC - 798206/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Guimarães da Silva e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1141/97, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 00109/2000, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 799369/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Flávio Lúcio Yankous, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 799761/2001.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Flávia Maia Corrêa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 138,68 (cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). **Processo: ROAR - 801658/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Luiz Brunini, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-RXOFROAR - 805949/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Laércio Chelski, Embargado(a): João Alves Martins, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 809846/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Recorrido(s): Ana Maria Pereira de Castro e Outros, Advogado: Dr. Flávio Sanino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório,

limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 810883/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jamerson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Recorrido(s): Servimodel Ltda., Advogado: Dr. Sandro Marzo de Lucena Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 812089/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tintas Renner S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Recorrido(s): Celso Luiz Selau, Advogado: Dr. Álvaro Otávio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, por deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, em reversão. **Processo: ROMS - 812698/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Action S.A., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s): Lindinalva Caires dos Reis, Recorrido(s): Calais S.A. Indústrias Químicas, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho na 6ª Subsecretaria da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 813427/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Recorrido(s): Edgard Fernandes Guimarães Neto, Advogado: Dr. Edgard Fernandes Guimarães Neto, Recorrido(s): Ricardo Tadeu Ferreira de Araújo e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 813818/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Símon, Advogado: Dr. Sadi Panseira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Altevir Antônio de Souza e Outros, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de origem e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus processuais daquele processo e dispensando os empregados de seu pagamento. Custas da presente Ação Rescisória, invertidas, a cargo dos Réus, dispensados. **Processo: ROAR - 813849/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Grapi - Indústria, Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Amâncio Macena Neto, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 815806/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Credit & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Paula Ângela Valério de Oliveira, Recorrido(s): Irene Braga da Silva, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 816456/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Marcelo José de Vasconcelos, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 01/04/2003, DECIDIU: por unanimidade, I - dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente Ação Rescisória pelo Recorrido, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expandido a esse título; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar (ROAC-813054/01.2) apensado aos presentes autos, determinando-se a suspensão da execução da decisão rescindenda (acórdão nº 44802/98, proferido no RO-1318/98), referente à Reclamação Trabalhista nº 1231/97, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o efetivo trânsito em julgado da presente Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 816463/2001.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Recorrido(s): Robert Brow Carcará da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Avelino de Castro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 96/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Café e Bar Barão da Torre Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Raimundo Saraiva Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 101/2002-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Indalcio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Wilson Dias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de reintegração do Empregado. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 109/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Incepta Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Vilma Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 156/2002-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dio-

nízio Bernardino Bach, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Daniel G. Gebler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 173/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rabello, Recorrido(s): Sebastião Jorge de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: ROAG - 309/2002-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Gonzaga de Magalhães, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Recorrido(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 379/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Vale Fertil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Embargado(a): Euclides de Melo Beltrão Júnior, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para afastar, de forma expressa, a alegada violação do artigo 289 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 483/2002-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Baraldi Filho, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 484/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião Manzutti Garcia, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1218/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva, Advogada: Dra. Eliane Anversil Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 5075/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Iguai, Advogado: Dr. Allah Silva Góes Nascimento, Recorrido(s): Alvanete Novaes Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada, ficando invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 6781/2002-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Recorrido(s): Gilca Dias de Santana e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento, na forma da lei. Falou pelos Recorridos o Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 11409/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Pontual S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Recorrido(s): Sílvia Yumi Yanase, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 13439/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Júlio César Hilzendegeer, Advogado: Dr. Luiz Rodolfo Fin, Recorrido(s): Musa Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 16956/2002-900-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Alex Henrique Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária, a fim de decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determinar seja excluído da condenação o pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 18339/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Débora Guimarães Lopes, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 19961/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marinete Rejane Zanette Alfonsin, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr.

Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 32999/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Eunice Pereira Balau e Outro, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Recorrido(s): Márcio Henrique da Silva Dias, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 34878/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Celso Karam de Paula, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para, afastando o óbice apontado ao indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança, como entender de direito. **Processo: RXOFROAR - 37433/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): André Luiz Loureiro Valle (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Decisão: I - por unanimidade, receber a presente postulação de tutela antecipada como pedido cautelar e julgá-lo procedente para determinar, desde logo, a suspensão da execução do acórdão rescindendo, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 927/1992.4, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo de folhas 41-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento. Custas pelos Réus, ora Recorridos, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor ora arbitrado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). **Processo: ED-A-RXOFROAR - 41224/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Marco Antônio Barros Guimarães, Embargado(a): Adalto Hélio de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 46018/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Deicinéia de Fátima da Graça e Outra, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e do Município de Benjamin Constant e à Remessa Oficial. **Processo: ROMS - 47282/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Recorrido(s): Alex José Estevam e Outros, Advogado: Dr. Tomio Shimono, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e extinguir o processo sem exame do mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 47985/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Osmar Francisco da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): CECC - Conselho de Creches Comunitárias do Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 51876/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wanderley Pessoa Chiganças, Advogada: Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Recorrido(s): Magdalena Stein e Outra, Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão Regional, denegar a segurança impetrada. Custas a cargo dos Recorridos, fixadas em R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00. **Processo: AG-AC - 52070/2002-000-00-00.3**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Accindino Mathias de Camargo e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravamento Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono dos Agravados. **Processo: ROAR - 52801/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator:

Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mamedio Paixão de Moura, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 59063/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Margarida Fonseca de Moraes, Advogado: Dr. Lindalva Dóro Ambrósio, Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Deborah Regina Rocco Castanho Blanco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir os acórdãos rescindendo nºs 10.924/95 e 15.052/95 prolatados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 02920253527 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração aos salários mensais do Adicional de Caráter Pessoal - ACP. Custas em reversão. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 59670/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bráulio Mascarenhas Bonatto, Advogada: Dra. Maria Elisa Mascarenhas, Recorrido(s): Antônio Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Tânia Maria Barboza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 59811/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Sebastião Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e do Município de Benjamin Constant e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 60208/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Vanderlino Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 60215/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Jogaib e Outros, Advogado: Dr. José Boechat dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URp de fevereiro de 1989, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ROAR - 61067/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Rinaldo Cândido Lins, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 61129/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reinaldo Afonso Bonfim de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de limitar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 948/89, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, aos valores das diferenças salariais decorrentes da URp de fevereiro de 1989 cujo cálculo ultrapasse a data-base dos Exequentes. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono dos Recorrentes. **Processo: ROAR - 61280/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robson Ney Barreto Porto, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 62016/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Recorrido(s): Valéria Lúcia Silva da Silva, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 62724/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Eunice Pereira Balau e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ana Edite de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 62943/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bemge Seguradora S.A., Advogada: Dra. Virginia Dolores B. Giordani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Agos-

tinho Gertrudes de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/05/03, DECIDIU: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida por outro fundamento. **Processo: AIRO - 63023/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edilberto Ferreira Telles (Espólio de), Advogado: Dr. Humberto de Souza Carneiro, Agravado(s): Jorge Francisco Tavares, Advogada: Dra. Roberta Lioi Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 65362/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 66365/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Gonçalves Godinho Neto, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 06/05/2003, DECIDIU: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindendo e determinar que o Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro proceda a novo julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0447/96, atento à análise de todas as pretensões manifestadas pelo então Reclamante na peça exordial, ficando invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais. Observação: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, reformulou o voto consignado na sessão de 6/5/2003. **Processo: RXOFMS - 68223/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Poção de Pedras, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Interessado(a): Zilda Gomes da Silva Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bacabal, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 69392/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BMG - Banco Comercial S.A., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RXOFAR - 69466/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Tapira, Advogado: Dr. João Neudes de Lucena, Interessado(a): Francisco José de Moura, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 71308/2002-900-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 72901/2003-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Erika Guimarães Gonçalves, Recorrido(s): Artêmio de Oliveira Leão e Outros, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 72958/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Márcia Kojá Breigeron, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 73167/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leonard George Higgins, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Helvécio Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 73308/2003-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Rejane Guimarães da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 6.982/99, prolatado nos autos do processo TRT REXOF e RO 0106/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restando invertido o ônus da sucumbência



em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 73340/2003-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Francisco Silva de Almeida, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município, bem como à Remessa Oficial; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício em Ação Cautelar incidental TST-RXOFAC-64547/2002-900-11-00.7, apensada aos autos principais. **Processo: AI - 73883/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nelson Odimar da Luz Oliveira, Advogada: Dra. Nadia Furlan, Agravado(s): Farina S.A. - Fundação e Metalurgia, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAG - 74034/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Recorrido(s): Izidoro Bagio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 76787/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Outra, Advogado: Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, Agravado(s): Glauca Rocha de Barros, Advogada: Dra. Carmen Dora Freitas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo. **Processo: RXOFROAC - 77132/2003-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdeci Luiz Fortes e Outros, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ives Gandra da Silva Martins Filho comunicou que, na sexta-feira passada, dia 30 de maio do corrente ano, ficou pronta a edição do livro em homenagem ao Professor Miguel Reale sobre o novo Código Civil, publicado pela LTR, devendo ser lançada entre os dias doze e treze deste mês. Sua Excelência, juntamente com o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal e com o Dr. Domingos Franciulli Netto, Ministro do Superior Tribunal de Justiça coordenaram a obra, registrando ainda, que, ao todo, foram cinquenta e sete colaboradores. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o Dr. Edson Braz da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Tórres das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento do processo em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 769/1998-000-15-40.3, cujo número do pregão é 25; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 665995/2000.9, cujo número do pregão é 26. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: AI - 865/1990-161-17-43.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Linhares, Advogado: Dr. Jayme Henrique R. dos Santos, Agravado(s): Jeanne Pereira Rodrigues e Outros, Decisão: por unanimidade, declinar da competência em favor do Colendo Tribunal Pleno desta Corte, mantida a vinculação do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen como relator e, em consequência, retirar de pauta o presente processo, com remessa imediata ao órgão julgador competente. **Processo: ED-AI - 955/1995-035-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Embargado(a): Orlando Inacarato, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 717/1996-000-15-01.3**

da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/5/2003, DECIDIU: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 387508/1997.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 402738/1997.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Valdemar Medeiros de Lima, Advogado: Dr. Jacob Reinaldo Valentin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Souza, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 403073/1997.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petroquímica do Nordeste S.A. - COPENE, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Dagoberto da Silva Lemos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes 09:21 a 09:26; **Processo: ROAR - 769/1998-000-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/02/03, DECIDIU: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. **Processo: A-ROAR - 421389/1998.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Zomin de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Agravado(s): Estado do Ceará (extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP), Advogada: Dra. Ana Margarida Praça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravo, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 83,43 (oitenta e três reais e quarenta e três centavos). **Processo: ROAR - 460145/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Nazidir Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. **Processo: ROAR - 40479/1999-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Mendonça Construtora Ltda., Advogado: Dr. João Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Dulce Maria Andrade de Brito, Advogado: Dr. José Moreira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROAR - 533788/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Souza e Sá, Recorrido(s): Granja Santana, Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 17/06/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Observação 2: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, manifestou-se oralmente durante a sessão. **Processo: RXOFROAR - 586574/1999.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Cristina Maria Santos Coelho, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região; II - por unanimidade, conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário do Município de Porto de Pedras e dar-lhes provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste as parcelas relativas à multa diária, aos honorários advocatícios e à obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante. Obser-

vação: proferiu manifestação oral o Dr. Edson Braz da Silva, digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROAR - 611781/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir o acórdão nº 11691/90 (folhas 112-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, referente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 614638/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Laboratórios Baldacci S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Salma Dolores Coelho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40717/2000-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Frederico Freitas Wiering, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bruno Brennan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal. Observação 1: ressaltou entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação 2: proferiu manifestação oral o Dr. Edson Braz da Silva, digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROMS - 41241/2000-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roman Gonzalez Gonzalez, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Recorrido(s): Elias Falcão Pereira, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 638139/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Joventino Mendes Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravante o Dr. Nilton Correia. **Processo: ROAG - 638916/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Almir Pereira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Celeste Aída Santana N. dos Santos, Recorrido(s): Município de Antônio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, dispensadas na forma da lei. **Processo: ED-RXOFROAR - 656561/2000.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Luciano Soares Queiroz, Embargado(a): Abdias Marques Ibiapina e Outros, Advogada: Dra. Adriana Mendes Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para afastar, de forma expressa, a alegada violação do artigo 37 da Constituição Federal da República. **Processo: AG-AR - 659640/2000.0.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Marise Soares Correa, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por ausência de fundamentação. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eliana Traverso Calegari, patrona do Agravo, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 665995/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luciano José Giorgi, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: AC - 671569/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Réu: Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 676615/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ana Lúcia dos Santos Lage, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Recorrido(s): Fundação Coelba de Assistência e Seguridade Social - FAELBA, Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 677853/2000.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Ubiratan Barbosa Cavalcanti, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Recor-

rido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 689898/2000.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo César Gomes Pontes, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio de Aquino Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 700611/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Modeltex Moda e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Gonzatti, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Sadi Antônio Maciel, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AR - 712975/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Laercio da Silva Fernandes, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Réu: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Autor. **Processo: ROAR - 715314/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hamilton Santana e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 44/2001-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Multimax Ltda., Advogado: Dr. José Rafael de Santis, Recorrido(s): Mauro Eizo Okamoto, Advogada: Dra. Maria do Rosário Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROAC - 118/2001-000-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): José Genildo Medeiros Marques e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 235/2001-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Deolindo e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, prestando esclarecimentos, explicitar que entre os temas "forma de pagamento do adicional de periculosidade - integral ou proporcional ao tempo de exposição ao agente de risco" e "base de cálculo do adicional de periculosidade" não há nenhuma relação de prejudicialidade que possa fazer protrair o início da contagem do prazo para propositura da Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 396/2001-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 440/2001-000-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ascione Alencar Cardoso, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Adelson Gomes dos Santos (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Cajú, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Falou pelo Recorrente o Dr. Paulo César Bezerra de Lima. **Processo: ROAR - 470/2001-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): José Genildo Medeiros Marques e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo César Bezerra de Lima, patrono da recorrente. **Processo: ROAR - 478/2001-000-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Francisco de Assis de Sousa e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 314/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo César Bezerra de Lima, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 656/2001-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Erlinda de Oliveira Rodrigues e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, desde o início, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que proceda a citação

regular dos litisconsortes necessários, na forma da lei. **Processo: ROAG - 2383/2001-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Valdeir Aparecido Cunha Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 6337/2001-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Otávio Augusto Samuel Patzsch, Recorrido(s): Daniel Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 40055/2001-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): Jevóv Guimarães Fonseca, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 40550/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Paulo Wilson Cunha de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 722742/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Unimed Planalto Médio Cooperativa de Serviços Médicos Ltda., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Naira Maria Folle, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Mosele, Advogada: Dra. Marisa Minella, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 734490/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudio Pinto Cezário Calado, Advogado: Dr. Sérgio Porto Esteves, Recorrido(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 738144/2001.1 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Osvaldo Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. Eliseu de Oliveira, Recorrido(s): Nørsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Edison Fernando Piacentini, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 739097/2001.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosângela da Silva Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Alberto José Gomes Filho, Advogado: Dr. José de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 740999/2001.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Raimundo Nonato Lopes, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Advogado(s): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 744812/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosângela da Costa Gomes Ahid, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. **Processo: ROAR - 746574/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laticínios Lesp Ltda., Recorrido(s): José João do Prado, Advogado: Dr. João Luiz de Amedeo Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 753500/2001.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Raimundo Nonato Lopes, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Advogado: Dr. Luiz Martins Bonfim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-RXOFROAR - 777119/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Amauri Antônio Mocelin e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 280,35 (duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 796698/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Consulado Geral da Venezuela, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Assis de Almeida, Advogado(s): Carlos Roberto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 802433/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sintel/RS, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida. **Processo: RXOFAR - 809818/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): Sheila Regina Sarra e Outros, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos. **Processo: ROMS - 815762/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivanilde Alves da Silva, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Recorrido(s): Maria Lourdes Almeida Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, dispensado o recolhimento. **Processo: AG-AC - 816706/2001.4.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Srevidores da Justiça Eleitoral do Ceará - SINJE, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 816849/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROMS - 19/2002-000-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo /ES, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Advogada: Dra. Milte Helena Barbariol, Recorrido(s): Almir Ramos e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão recorrida, suspender a execução da tutela antecipada. Falou pelo Recorrido o Dr. Alexandre Zamprogno. **Processo: ROAR - 48/2002-000-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROMS - 797/2002-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Maurício Antônio Elói, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Betim, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em vista regimental a pedido do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. **Processo: ROAR - 1153/2002-000-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Carlos Alberto Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 2.234/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RXOFROAR - 1291/2002-000-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Lúcia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2961/2002-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimunda Elizeuda Ferreira de Freitas, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 4439/2002-000-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Rejane Maria Andrade de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 17351/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Energia Elétrica, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em consequência, cassar a liminar concedida na Ação Cautelar em apenso, processo TST-AC-816299/01.9. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: A-ROAR - 17659/2002-900-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agra-



vado(s): Delmo Miquelon, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-ROMS - 18359/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Disbrapan Comércio de Alimentos Produtos para Panificação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Advogado: Dr. Pedro Francisco Torres, Advogado: Dr. Márcio Geovani da C. Fernandes, Advogado: Dr. Edmison Benedito Macedo Costa, Embargado(a): Luiz Gonzaga dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 18903/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Maria das Graças Conceição Santos, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 20351/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Américo Araújo Coelho e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 26396/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Copebras S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Embargado(a): João de Souza Pereira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, diante de seu caráter nitidamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 26422/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nizarido Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rádio Excelsior Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 28880/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marco Antônio Biagioni Silveira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AR - 31719/2002-000-00-00.2,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Antônio Carlos Muniz da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Réu: Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, rejeitava a preliminar suscitada na defesa e, no mérito, julgava improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido no processo TST-RR-482.702/1998-0, condenando o Autor no pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado na inicial, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 17/06/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Observação 2: Falou pelo Autor o Dr. Nilton Correia. **Processo: RXOFROMS - 31900/2002-900-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Recorrido(s): Flor de Maria Ribeiro de Barros, Autoridade Coatora: Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada - CEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **Processo: AR - 43536/2002-000-00-00.0,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi, Réu: Instituto de Resseguros do Brasil, Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Advogada: Dra. Juliana da Costa Tavares, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; II - por unanimidade, julgar extinto o feito, relativamente ao pleito de desconstituição do aresto do Tribunal Superior do Trabalho, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação: falou pelo Autor o Dr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi e pelo Réu a Dr.ª Cristina Buchignani. **Processo: RXOFROAR - 44672/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Enézio Parente Geraldo, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - Recurso Ordinário do Município de Benjamin Constant: por una-

nimidade, dele não conhecer; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e da Remessa Oficial: por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 4.249/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo EX 0730/98, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado apenas ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. **Processo: ROAR - 50744/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Osnyr Geske, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 50758/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Jorge Willians Tauil, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 123,41 (cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos). Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Agravado. **Processo: ROAR - 51918/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Luiz da Silva Segundo, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 51923/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisca Luciana Moreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): CECC - Conselho de Creches Comunitárias do Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 52800/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Benedito Alves Maia, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 57163/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Tecnicom - Máquinas e Peças Industriais Ltda., Advogado: Dr. Adêlcio Ceruti, Recorrido(s): Luiz Padilha Moreno, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 57995/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 60214/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Erotildes José Santana, Advogado: Dr. Anis Aidar, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. Aderson Martini Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 60507/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alzira Rodrigues de Araújo e Outras, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 62045/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Recorrido(s): Claudenir Otacílio Rehbein, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAR - 64738/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Agravado(s): Luís Gonzaga Bezerra Farias, Advogado: Dr. Lauro da Escóssia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 66911/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabe-

lecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindendo prolatada pela 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-BH, na Reclamação Trabalhista nº 2543/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão. **Processo: RXOFROAR - 67451/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria Venis de Paulo, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinários em Ação Rescisória interpostos pelo Município de Benjamin Constant e pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região; II - por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal), julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 6.536/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 0081/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado apenas ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. **Processo: RXOFROAR - 68482/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Maria Amancio da Silva e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 69970/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agropecuária Oeste Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Zanetti, Agravado(s): Geni Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Claudimir Giaretton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 73295/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Antônio Teixeira Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 6.960/99, prolatado nos autos do processo TRT REXOF e RO 118/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando o Réu do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 73299/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria Francisca Bindá, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 6.992/99, prolatado nos autos do processo TRT REXOF e RO 80/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para limitar a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ROAR - 73694/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Daniel Ferreira Melo, Recorrido(s): José Gregório da Costa, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Daniel Ferreira Melo, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-AC - 77512/2003-000-00-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Regimental. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Agravado. **Processo: RXOFROAR - 78189/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Nelsonia dos Santos Bitencourt, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 8.206/99, prolatado nos autos do processo TRT REXOF e RO 92/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para limitar a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ROMS - 82157/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Maria Nunes Scherer, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Autoridade Coatora:

Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora realizada em dinheiro, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento. **Processo: AG-AC - 84451/2003-000-00-02**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Sinval Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AC - 85675/2003-000-00-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): DISBRAM - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Réu: Weifros Paulo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 86089/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Agnaldo da Silveira Fiel, Advogada: Dra. Dinorá Soletti, Recorrido(s): Raul dos Reis König & Cia. Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Campagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quinze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 17ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 17 de junho de 2003, terça-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

1. Processo: ROAR-1.904/2002-000-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO PARAIBAN - BANCO DA PARAIBA S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ LAURINDO BEZERRA
ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

2. Processo: ROAR-5.565/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : WALTER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

3. Processo: ROAR-31.870/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SEBASTIÃO EVANDER JORGE
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

4. Processo: ROAR-32.575/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ANANIAS MANES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

5. Processo: ROAR-32.677/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRIDOS : DJALMA GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON NORONHA JUNHO
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

6. Processo: A-ROMS-40.801/2000-000-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADOS : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA E DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
AGRAVADO : EDSON TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

7. Processo: RXOFROAR-52.578/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDA : NILZE FERNANDES AGOSTINHO

8. Processo: A-ROAR-56.806/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ISOAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : NILTON MASSAFELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

9. Processo: A-ROMS-61.539/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. LUIS CARLOS MORO
AGRAVADO : ROGÉRIO FIDELIS RÉGIS
ADVOGADOS : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA E DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

10. Processo: A-ROMS-62.026/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADA : LEONOR BATISTA FUNARO ONO
ADVOGADOS : DR.ª MARIA LUIZA ROMANO E DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

11. Processo: A-ROAR-66.377/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ELIANE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADOS : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

12. Processo: RXOFROAR-70.465/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDOS : MARIA CHRISTINA PAIXÃO SILVA E OUTROS

13. Processo: CC-71.454/2002-000-00-00-5

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CATENDE/PE
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL

14. Processo: ROAR-73.702/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DIANA CINEMATOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO : TEDDY BEAR FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS
RECORRIDA : CASABLANCA FINISH VT PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTO ROMEU NETTO

15. Processo: A-ROMS-73.728/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JAIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICENTE CARLOS SARAGOSA
AGRAVADO : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA

16. Processo: ROAR-74.055/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES
RECORRIDA : GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

17. Processo: AIRO-85.236/2003-900-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : LEONOR MARIA ADÃO
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DE MARCO LEAL DA SILVA
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

18. Processo: AG-ED-ROAR-531.709/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE : ASSUERO NOBRE PARENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO, DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI, DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR E DR.ª FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

19. Processo: ROAR-605.786/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª ANA ZAQUIA CAMASMIE
RECORRIDOS : AMADEU ARAGÃO FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

20. Processo: RXOFROAR-623.604/2000-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDA : ROSÁLIA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

21. Processo: ROAR-653.296/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO : PAULO IVAN LORENTZ
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**22. Processo: ROAR-653.869/2000-4 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVA- LHO

23. Processo: AG-ED-ROAR-678.054/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE : DIRCEU PEREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA- SEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA

24. Processo: RXOFROAR-723.703/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDA- ÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : RENY VALMIR PERGER BIGOLIN
 ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

25. Processo: RXOFROAR-740.578/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTES : CARLOS GERALDO DA SILVA E OU- TROS
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARI- NHO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.ª HÉLIA MARIA BELTERO

26. Processo: ROAR-753.490/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDA : MARIA MAGNÓLIA SOUZA LIBERAL
 ADVOGADO : DR. JOSIAS BASTOS TAVARES
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO

27. Processo: RXOFAR-753.853/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FER- NANDES
 INTERESSADOS : JOSÉ ZOROASTRO VASCONCELOS MARANHÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

28. Processo: RXOFROAR-789.795/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SAN- TA VITÓRIA DO PALMAR
 ADVOGADA : DR.ª IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARILENE RIOS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FONSECA FERREIRA

29. Processo: AG-ROAR-795.081/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JU- NIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETRO- QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILA- RES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PI- RES E RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ GIANNELLA CATAL- DI

30. Processo: ROAR-798.595/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JAIRO DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN- TO
 RECORRIDO : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

31. Processo: ROAR-803.224/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTES : SÔNIA REJANI SANTOS BARREIRO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HERMES GOMES FERNANDES FI- LHO
 RECORRIDO : HORST WEGERMANN
 ADVOGADO : DR. MAURI M. ANTUNES

32. Processo: ROAR-808.781/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
 ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RO- DRIGUES
 RECORRIDOS : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI- ÇÃO

Os processos constantes deste aditamento que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró- ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-00086/2002-000-17-00.8

RECORRENTE : CÍNTHIA LÍRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO

DESPACHO

O 17º Regional julgou **extinta** a ação rescisória da Reclamante **sem apreciação do mérito**, por considerar que:

a) a ação rescisória não pode ser utilizada como **sucedâneo de recurso**, porquanto não serve para reformar o acórdão regional proferido em agravo de instrumento; e

b) incide sobre a hipótese o comando da **Súmula nº 83 do TST**, tendo em vista que a questão da interpretação do disposto no **art. 4º da Lei nº 1.060/50**, em contraposição à **Lei nº 5.584/70**, constitui **matéria controvertida** nos tribunais (fls. 208-211).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) merece desconstituição a decisão que, julgando deserto o recurso ordinário da Autora, por não-recolhimento das custas, **viola direta e frontalmente a Constituição**, pois tem direito ao benefício da justiça gratuita, nos termos do **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**; e

b) a **assistência judiciária gratuita** pode ser requerida a qualquer tempo, a teor do **art. 6º da Lei nº 1.060/50**, bastando, para ser deferida, que estejam atendidos os **pressupostos legais** para o seu deferimento, não havendo necessidade de que o empregado esteja **assistido por sindicato de classe** (fls. 226-240).

Admitido o apelo (fl. 226), foram apresentadas **contra-rações** (fls. 247-250), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, opinado no sentido do **desprovimento** do apelo (fls. 255-256).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 172-177). Quanto às **custas**, defere-se, na presente ação rescisória, o pleito de assistência judiciária gratuita (fl. 240), tendo em vista que a jurisprudência do TST segue no sentido de que, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo, basta que seja **requerida mediante afirmação do estado de miserabilidade** (precedentes: TST-AIRO-479601/98, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 16/06/00; TST-AIRO-572144/1999.1, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 20/10/00; e TST-ROAR-339/2000-000-17-00, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 21/02/03).

O acórdão apontado como **rescindendo** é aquele proferido pelo 17º TRT em **07/08/01**, no processo AI nº 836/01, que **negou provimento** ao agravo de instrumento da Reclamante, **mantendo o despacho** agravado (fl. 119), que tinha de negado seguimento ao recurso ordinário da Empregada, por **deserto** (fls. 145-148).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST sedimentou-se no sentido da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento (**Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST**), tendo em vista que tal decisão limita-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso. Como, na hipótese dos autos, o pedido dirige-se exatamente contra decisão proferida em agravo de instrumento (AI nº 836/01), tem-se como **juridicamente impossível** tal pleito.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**, dou **provimento parcial** ao recurso ordinário apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita na presente ação rescisória, mantendo a decisão recorrida, nos demais termos, embora por fundamento diverso (recurso em manifesto confronto com a OJ 105 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-00462/2002-000-12-00.1

RECORRENTE : GIANCARLO FRANCISCO PROENÇA
 ADVOGADA : DRA. MAYRA KETZER CALIENDO
 RECORRIDA : RÁDIO JORNAL A VERDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BOABAID FI- LHO

RECORRIDOS : MARCELINO EUGÊNIO DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DA SILVA
 RECORRIDOS : HERMÍNIO PIRES NUNES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO : EDSON LUIZ MABA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA WIETHORN DA SILVA GEIGER

RECORRIDA : GABRIELA MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO
 RECORRIDO : NILTON JESKE
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BALLEI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRA- BALHO DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-7), contra decisão que determinou a **penhora de créditos** decorrentes do **contrato de locação** com outra Empresa, para pagamento de **débito trabalhista** de Empresa que supostamente seria de seu mesmo grupo econômico (fls. 12-13), sustentando seu direito líquido e certo, já que os créditos mencionados teriam como finalidade o pagamento de **rescisões contratuais** e de **ações trabalhistas** de seus funcionários.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 97-99), o 12º TRT **concedeu a segurança**, para garantir à Impetrante o recebimento dos créditos decorrentes do contrato de locação até o total pagamento dos débitos trabalhistas de seus empregados, sob o fundamento de que a decisão-objeto do presente **mandamus extrapolou os limites impostos pela própria ordem jurídica**, ferindo o direito da Impetrante e de seus ex-empregados de **receber as verbas rescisórias** através de valores oriundos do contrato de locação (fls. 368-373).

Inconformado, o **Empregado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) **não foi notificado à integrar a lide** nos autos do presente mandado de segurança, sendo **litisconsorte necessário** (beneficiário da decisão que foi suspensa liminamente no presente **writ**), caracterizando-se nulidade; e

b) se a liminar (confirmada pela recorrida) foi concedida com o objetivo de garantir aos ex-empregados o recebimento dos créditos trabalhistas, vale registrar que a **folha dos empregados da Impetrante** representa pouco mais de **1/5 (um quinto)** do montante do aluguel penhorado (fls. 378-384).

Admitido o apelo (fl. 392), foram apresentadas **contra-rações** (fls. 407-409), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, se manifestado no sentido do **provimento** do recurso (fls. 415-417).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 385) e as custas **não foram arbitradas**, merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos **não estão devidamente autenticadas**.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fls. 12-13) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, denego **seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-02498/2002-000-07-00.7

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES
D E S P A C H O

O Reclamante, ora Recorrente, ajuizou **ação rescisória**. O Juiz-Relator a **indeferiu liminarmente**, com fundamento no art. 295, I, do CPC, **extinguindo o feito, sem julgamento do mérito**, em 27/08/02, uma vez que o Obreiro deixou de juntar **cópia da certidão de trânsito em julgado**, embora regularmente instado a fazê-lo (fls. 58-59). Inconformado com essa decisão, o Reclamante interpôs **agravo regimental**, alegando que:

a) **não teve ciência** do despacho exarado, em face das dificuldades de acesso à Imprensa Oficial;
 b) pelo princípio da **instrumentalidade das formas**, o ato deve ser **reputado válido**, ainda que praticado de forma diversa da exigência legal (fls. 62-67).

O 7º Regional **negou provimento** ao agravo regimental do Reclamante, por entender correta a decisão agravada, uma vez que deve ser **indeferida a inicial** se a parte não se manifesta no momento azado, quando regularmente notificada (fls. 75-76).

Contra essa decisão foram opostos **embargos declaratórios**, os quais foram rejeitados (fls. 93-94).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por **negativa de prestação jurisdicional**; e

b) que a **certidão de fl. 11** possui informação relativa ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 96-106).

Admitido o recurso (fl. 108), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 110-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Corrêa dos Santos**, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 118-119).

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 10), merecendo, assim, conhecimento.

Arguiu o Reclamante a preliminar de **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que seus embargos declaratórios teriam sido julgados sem análise dos fatos que motivaram a **impossibilidade de cumprimento** da determinação no despacho interlocutório.

Não procede o argumento do Recorrente, no sentido de que houve negativa de prestação jurisdicional. Não bastasse o fato de os **embargos declaratórios** terem sido opostos **intempestivamente** (a publicação da decisão embargada ocorreu em 01/10/02, quinta-feira, e os embargos foram opostos dia 07/10/02, após o quinquídio legal), o fato de a **decisão recorrida não ter acatado os argumentos que tentavam justificar o não-cumprimento do despacho**, que determinou a emenda da inicial, não significa que deixou de analisar os embargos declaratórios opostos.

O **acórdão recorrido** rejeitou os embargos, tendo em vista que os argumentos trazidos **não foram suficientes para elidir o pronunciamento anterior** relativo à extinção do processo, por inépcia da inicial, por falta de certidão essencial ao desenvolvimento do processo.

Quanto ao mérito do agravo regimental, razão não assiste ao Recorrente. A **certidão de fl. 11**, em fotocópia **não autenticada** (o que significa que, caso o recurso ordinário em agravo regimental fosse provido, na análise da ação rescisória, o processo seria extinto, sem julgamento do mérito, com base na Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST), emitida em 12/07/00, informa que não houve interposição de recurso no prazo legal. Ora, essa informação é absolutamente imprestável para fins de se verificar o dia do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A ação rescisória foi ajuizada em 12/06/02. Ora, uma **certidão emitida em 12/07/00**, dispondo que não houve recurso interposto no prazo legal, não traz nenhuma informação quanto ao **diés a quo** do prazo decadencial, que pode ser anterior ao dia 12/06/00, e, se esse fosse o caso, configurar-se-ia a decadência, nos termos do art. 495 do CPC. E mais, consta dos autos que, após a prolação da decisão rescindenda (fls. 38-42) em 05/05/00, foi interposto recurso ordinário (fls. 43-48) em 13/06/00. Ora, a certidão de fl. 11, já imprestável, seja por estar em fotocópia não autenticada, seja por não informar o dia do trânsito em julgado, torna-se ainda mais imprestável (caso isso fosse possível), uma vez que, a menos de um mês de sua emissão, houve a interposição de recurso ordinário.

Não bastasse tanto, o Reclamante, após a extinção do processo por inépcia da inicial, em face da não-observância do despacho de emenda da exordial, junta, quando da interposição de agravo regimental, às fls. 69-71, documentação que demonstraria que foi feita solicitação no sentido de se obter a certidão de trânsito em julgado. Ora, a petição de fls. 69-71 é em nome de **Ivanira Maia Sousa Oliveira**, Processo nº 553/2000. O Recorrente é **Antônio Ferreira Gomes**, Processo nº 512/2000. É absolutamente inviável, além de equívoco imperdoável, se pretender provar que houve o **animus** de se obter a certidão de trânsito em julgado com documentação relativa a processo de outra pessoa.

Como **não foi juntada aos autos certidão de trânsito em julgado**, a saber, aquela que permite verificar o dia do trânsito em julgado da decisão rescindenda, para fins de contagem do biênio decadencial, o **Juiz-Relator agiu com acerto ao indeferir a inicial** da rescisória, observando a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 299:

"**Enunciado 299 - AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO RESCINDENDO**. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a **jurisprudência pacificada desta Corte** (Súmula nº 299).

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-128/2001-000-15-01.3

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SALGADO LOBO
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir decisão proferida pelo 15º Regional, **Acórdão nº 14697/98**, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para excluir da condenação o pagamento da diferenças de horas extras, as adicionais noturno e do honorários advocatícios, mantendo a condenação relativa ao adicional de sobretempo incidente sobre as horas excedentes da sexta diária e seus reflexos em verbas contratuais e rescisórias (fls. 46-47).

Os dispositivos apontados como violados pela Autora são os arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal, 458, 459, 515 e 516 do CPC e 832 da CLT, sob o argumento de que, tendo sido argüida em contestação a **prescrição quinquenal**, e tendo o **juiz de 1º grau deixado de apreciar a matéria**, restou violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de a decisão ter sido desfundamentada e, embora não tenham sido opostos embargos declaratórios e a matéria relativa à prescrição não tenha sido impugnada no recurso ordinário interposto, o TRT poderia ter analisado a questão, em face do princípio da **ampla devolutividade** dos recursos, previsto no art. 515, § 1º, do CPC, tendo, do mesmo modo que o juiz de 1º grau, deixado de apreciar o tópico da prescrição quinquenal argüida (fls. 2-11).

O 15º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória da Reclamada, por entender que, em se tratando de questão preclusa, **in casu**, prescrição quinquenal, por ausência de prequestionamento, não há que se falar em ocorrência de violação de lei, invocada em sede de rescisória, em face do óbice da **Súmula nº 298 do TST** (fls. 125-130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a violação nasceu na própria decisão rescindenda, que deixou de apreciar a matéria relativa à prescrição quinquenal, aplicando-se, ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2 do TST, sendo mitida a exigência do prequestionamento;

b) a decisão rescindenda, ao deixar de apreciar a matéria, revelou-se **contra petita**, o que a torna passível de desconstituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-2 do TST; e
 c) o **Enunciado nº 298 do TST** não encontra respaldo legal, sendo verdadeiramente **contra legem**, juntando arestos do STF publicados no DJ de fevereiro de 1980 (fls. 134-145).

Admitido o apelo (fl. 148), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Antônio Cimentí**, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 152-153).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 12-13) e as **custas** foram recolhidas (fl. 147), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão apontada como rescindenda, acórdão do 15º Regional, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 46-47). Essa decisão **transitou em julgado em 19/05/00**. A certidão de fl. 115 traz como dia do trânsito em julgado **24/05/00**, data em que o juiz homologou o pedido de desistência do agravo da Reclamada. Todavia, a data do trânsito em julgado, no caso de desistência recursal, não é o da homologação, mas o da formulação do pedido, **in casu**, **19/05/00**, conforme certidão de fl. 80. A ação rescisória foi ajuizada em **05/02/01**, portanto, em tese, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Todavia, quanto à **prescrição quinquenal**, a sentença de primeiro grau (fls. 25-27), proferida em **15/09/95**, não se manifestou sobre a matéria, restando silente. Contra essa decisão não houve manifestação da Reclamada via embargos declaratórios, deixando também de se insurgir no recurso ordinário interposto (fls. 30-39). A Empresa tão-somente insurgiu-se no tocante às horas extras, ao adicional noturno e aos honorários advocatícios. Aplica-se ao caso a disposição prevista na Súmula nº 100, II, do TST, **verbis**:

"**SÚMULA Nº 100**. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial."

Logo, o trânsito em julgado quanto ao pedido relativo à **prescrição quinquenal** conta-se do trânsito em julgado da sentença, e não do acórdão. Operou-se, então, a **decadência**.

A se ressaltar o fato de que houve, além do silêncio da sentença, o silêncio da Parte no recurso ordinário, o que faz presumir a concordância com a decisão recorrida no particular, em homenagem ao princípio processual do **tantum devolutum quantum appellatum**. Do contrário, a se agasalhar a tese patronal, ter-se-ia transmudado o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, assegurada apenas aos entes públicos. Por fim, mesmo que a tese patronal fosse correta, isto é, que o **recurso ordinário devolve toda a matéria para o Regional**, o acórdão regional foi publicado em **01/06/98**, tendo sido interposto recurso de revista em **08/06/98**, sem alusão à prescrição (fls. 56-64). Logo, contar-se-ia o trânsito em julgado da decisão regional quanto à prescrição quinquenal (Súmula nº 100, item II), expirando-se o biênio decadencial em **08/06/00**, sendo que a rescisória só foi ajuizada em **05/02/01**.

Ante o exposto, com fundamento no **Enunciado nº 100, II, do TST** e na **jurisprudência da Corte**, **julgo extinto o processo, com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porquanto operou-se a **decadência** na hipótese dos autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-64537/2002-900-11-00.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO : CESAR AUGUSTO ROJAS ESTRELLA

D E S P A C H O

O **Município-Reclamado** ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** nos autos da RT 201/97, que se processa perante a Vara do Trabalho de Tabatinga(AM), até o julgamento final da **ação rescisória**, ajuizada perante o 11º TRT, no processo AR-06/01 (fls. 2-5).

A **liminar** requerida foi **indeferida** (fl. 10), tendo o 11º Regional julgado **improcedente o pedido da ação cautelar**, por entender que não se configurava o **fumus boni iuris**, haja vista que, nos termos do art. 489 do CPC, a ação rescisória não suspende a execução, e sendo a ação cautelar incidental, em face do princípio de que o acessório segue o principal, não é viável, **in casu**, o manejo da cautelar (fls. 28-29).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o requisito do **fumus boni iuris** está presente, uma vez que é viável o ajuizamento de cautelar buscando a **suspensão do pagamento dos precatórios judiciais** (fls. 33-36).

Admitido o recurso (fl. 39), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinado pelo seu desprovemento (fls. 43-44).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 6), merecendo, assim, conhecimento. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de **somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução** em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstradas, satisfatoriamente, a **possibilidade de êxito da ação rescisória** e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o autor.

Compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que a ação não foi instruída com as provas documentais necessárias à **afirmação da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado**, isto é, cópias da **decisão rescindenda** e da **certidão do trânsito em julgado**.

Revela-se impossível avaliar a procedência do pedido cautelar, uma vez que é **indispensável a instrução da cautelar** com as referidas provas documentais (**OJ 76 da SBDI-2 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-66952/2002-900-05-00.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON PIRES FERREIRA



D E S P A C H O

O Município ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como violados os arts. 93, IX, da CF e 282, III, do CPC, visando a desconstituir o acórdão nº 22964/95, proferido pela 5ª Turma do 5º TRT (fl. 34), que, em sede de remessa necessária, manteve a sentença de 1º grau (fl. 33), a qual julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas pleiteadas e à liberação do FGTS, ou ao pagamento do equivalente, se não recolhido em conta vinculada (fls. 2-7).

O 5º Regional julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Reclamado, por entender que:

a) não houve violação do art. 282, III, do CPC porque a causa de pedir não foi omitida na exordial da reclamação trabalhista, pois todas as verbas pleiteadas decorrem do contrato de trabalho mantido entre as Partes, relação esta que não foi negada pelo Município em sua defesa; e

b) a matéria relativa à prescrição deveria ter sido argüida no momento oportuno, e não apenas agora, em sede rescisória (fls. 104-106).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista não possuíam nenhuma fundamentação, não havendo causa de pedir nem breve exposição dos fatos de que resultaram os pedidos, violando o art. 282, III, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 109-113).

Admitido o recurso (fl. 115), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo seu desprovimento (fls. 121-123).

O recurso é tempestivo, o Município encontra-se devidamente representado (fl. 46), sendo beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69, tanto em relação à isenção das custas processuais quanto ao cabimento da remessa de ofício, merecendo, assim, conhecimento ambos os recursos.

A decisão rescindenda é o acórdão proferido pelo 5º TRT, que negou provimento à remessa oficial, sob o fundamento de que não se evidenciaram nulidades e irregularidades a sanar e as partes se conformaram com a solução dada pela sentença de 1º grau, o que ficou demonstrado pela ausência de recursos voluntários (fl. 34).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 27/11/95, conforme certidão de fl. 23. A ação rescisória foi ajuizada em 09/10/98, mas o acórdão do TST (fls. 95-97) deu provimento ao recurso ordinário e a remessa oficial do Município, para afastar a decadência pronunciada pelo 5º Regional e determinar o retorno dos autos para julgamento do mérito, sob o fundamento de que o ente público foi alcançado pelo elastecimento do prazo decadencial decorrente da MP 1577/97, estando a ação rescisória, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

De plano, cumpre assinalar que a decisão rescindenda não emitiu tese sobre o tema, ou seja, a questão da inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir e fundamentação, além da falta de breve exposição dos fatos de que resultaram os pedidos, o que causaria ofensa aos arts. 282, III, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não foi mencionada em momento algum pelo acórdão rescindendo que se busca desconstituir (fl. 3), e que foi absolutamente lacônico ao negar provimento à remessa de ofício, de forma que se trata de inovação suscitada somente na presente ação rescisória, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

A jurisprudência desta Corte vem entendendo que somente é dispensado o prequestionamento, em sede de ação rescisória, quando se tratar de decisão *citra, extra* ou *ultra petita*, tendo em vista que, nesses casos, o vício nasce da própria decisão que se pretende desconstituir, o que não se afigura no caso vertente. Precedentes: TST-ROAR-318094/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 14/05/99, p. 58; TST-ROAR-56633/92, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 07/03/97, p. 5.713.

Quanto à questão da prescrição, além de haver sido invocada na inicial da ação rescisória de forma genérica, trata-se de inovação napresente ação, pois não foi tratada no processo principal e, portanto, também foi alcançada pelo óbice da Súmula nº 298 do TST, em virtude da falta de prequestionamento.

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória, tendo em vista que eles estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Enunciado nº 298 do TST).

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-73155/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : ARGEU SOARES
ADVOGADO : DR. CECÍLIO PEREIRA DE LACERDA
RECORRIDO : MÁRIO MACHADO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. WALMIR DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABA-
COATORA : BALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O sócio da Empresa-Executada (Conscal Construções e Comércio Ltda.) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença proferida em sede de execução definitiva, que rejeitou liminarmente os embargos à execução no processo RT 1.679/97. Objetiva o Impetrante, liminarmente, a suspensão da praça marcada para o dia 18/05/01, conforme o edital de praça (fl. 17), uma vez que o agravo de petição interposto não tem efeito suspensivo. No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, por entender que:

a) o imóvel constricto é impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90; e

b) a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente, visto que foi decretada a falência da Empresa pela 25ª Vara Cível de São Paulo - SP, razão pela qual o Exequente deveria pleitear seus créditos perante o Juízo falimentar (fls. 2-5).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 19), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que:

a) não houve afronta ao seu direito líquido e certo, uma vez que não foi arrecadado nenhum bem no Juízo falimentar, até em face de indícios de que a falência foi fraudulenta;

b) o crédito trabalhista não está sujeito a rateio, nos termos do art. 24, § 2º, I, do Decreto-Lei nº 7.661/45;

c) o sócio da Executada tem responsabilidade pelos créditos trabalhistas, ainda que não tenha constado do título executivo judicial, a teor do art. 596 do CPC; e

d) o Impetrante não comprovou que o imóvel penhorado era bem de família (fls. 44-48).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da exordial, no sentido de que o imóvel é impenhorável, por ser bem de família (Lei nº 8.009/90), e que o Exequente, diante da decretação de falência da Empresa, deveria pleitear seus créditos perante o juízo falimentar.

Nessa oportunidade, o Impetrante juntou as cópias autenticadas dos seguintes documentos: contrato social da Executada, escritura de compra e venda do imóvel penhorado, certidão de casamento do sócio da Executada, sentença da 25ª Vara Cível de São Paulo - SP, que decretou a falência da Executada, auto de penhora do imóvel e auto de depósito, relativo ao processo RT 1.679/97, auto de arrematação do imóvel, embargos à execução, sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, agravo de petição, embargos de terceiro e embargos à arrematação ajuizados pela mulher do sócio da Executada, e o respectivo agravo de petição (fls. 49-54).

Admitido o apelo (fl. 111), foram apresentadas contra-razões (fls. 116-119), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristiana Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 133-135).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e foram recolhidas as custas (fl. 55), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado não foi acostada à petição inicial da presente ação, além do que as demais peças juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas (fls. 7-17).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a inexistência de documento indispensável, no caso, a cópia do ato impugnado, é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, como ocorreu *in casu*, em que o Impetrante acostou extemporaneamente as cópias autenticadas dos documentos indispensáveis, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Como se não bastasse, verifica-se que o presente *writ perdeno objeto*, uma vez que o único pedido formulado pelo Impetrante foi o relativo à concessão da liminar, visando à suspensão da praça do imóvel penhorado, marcada para o dia 18/05/01 (letra "a" de fl. 4), a qual já ocorreu, inclusive com arrematação do bem e posterior ajuizamento de embargos à arrematação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-74097/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ON-
DINA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OSÓRIO SILVEIRA
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABA-
COATORA : BALHO DE COTIA

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 31) que determinou a penhora de numerário, no valor de R\$ 19.727,81, sob a alegação de que estaria havendo ofensa ao seu direito à execução menos gravosa (fls. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 53), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a Impetrante deixou de nomear bens para garantir o Juízo no momento oportuno, além de que não há violação de seu direito líquido e certo com a penhora de dinheiro em execução definitiva (fls. 70-74).

Irresignada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, que a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC não é rígida, sendo que deve ser observado o direito da Executada à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 75-95).

Admitido o apelo (fl. 98), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu desprovimento (fls. 109-110).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 16-17) e foram recolhidas as custas (fl. 96), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desta forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à Súmula nº 267 do STF e ao óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de crédito, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT e que, inclusive, já foi interposto. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da Empresa-Impetrante com o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJs 60 e 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Processo : E-RR - 415034/1998.1

EMBARGANTE : MAURO BOAVENTURA COSTA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
DR(A)

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)

Processo : E-RR - 415987/1998.4

EMBARGANTE : MARIA DALVINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO
DR(A)

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)

Processo : E-RR - 435481/1998.0

EMBARGANTE : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNAN-
DEZ

EMBARGADO(A) : BENEDITO BELLOTTI

ADVOGADO : MARIA CRISTINA FUNCHAL
DR(A)

Processo : E-RR - 437078/1998.1

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTONIO PAULO ALVES

ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)

Processo : E-RR - 453031/1998.7	Processo : E-RR - 499546/1998.4	Processo : E-RR - 522193/1998.7
EMBARGANTE : DIRCEU MARTINHO FACHIN ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A) EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO DR(A)	EMBARGANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO DR(A) EMBARGADO(A) : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM DR(A)	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A) EMBARGADO(A) : GERALDO ETIENE RODRIGUES SILVA ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA DR(A)
Processo : E-RR - 463331/1998.0	Processo : E-RR - 501459/1998.6	Processo : E-AIRR - 2554/1999-079-15-00.1
EMBARGANTE : ANTONIO CLÁUDIO PEREIRA RAMOS ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO DR(A) EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A) EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA PROCURADOR : JOSÉ WEBER H. ALVES DR(A) EMBARGADO(A) : RITA MARIA DOS SANTOS PUGA BARBOSA E OUTROS ADVOGADO : LUIZ CARLOS PANTOJA DR(A)	EMBARGANTE : ELZA MARIA PAGLIONI ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A) EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)
Processo : E-RR - 468307/1998.0	Processo : E-RR - 508407/1998.0	Processo : E-RR - 525768/1999.0
EMBARGANTE : VILFRIDO ALFARTH ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO DR(A) EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN DR(A)	EMBARGANTE : MARIA LÚCIA GAMBARINI MEIRINHOS ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES DR(A)	EMBARGANTE : CARLOS ROGALESKI ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A) EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A. ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BORBA DR(A)
Processo : E-RR - 470287/1998.8	Processo : E-RR - 510091/1998.4	Processo : E-RR - 528269/1999.6
EMBARGANTE : TEREZINHA CASTILHOS DE SOUZA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A) EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA DR(A) EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A) EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA SILVA SOARES ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA DR(A)
Processo : E-RR - 474474/1998.9	Processo : E-RR - 516048/1998.5	Processo : E-RR - 531232/1999.0
EMBARGANTE : STAHL BRASIL S.A. ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO DR(A) EMBARGADO(A) : ALTEMIR DA SILVA REIS ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF DR(A)	EMBARGANTE : ROQUE GODOY ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR DR(A) EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO DR(A)	EMBARGANTE : WALTER DA SILVA MAIA ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A) EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : E-RR - 485920/1998.2	Processo : E-RR - 516415/1998.2	Processo : E-RR - 531789/1999.5
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.) ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A) EMBARGADO(A) : JOSÉ RÔMULO TRAVASSOS DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI DR(A)	EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A) EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCURADOR : SIDNEI ALVES TEIXEIRA DR(A) EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP PROCURADOR : RONIS MAGDALENO DR(A)	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A) EMBARGADO(A) : DARCI GUEDES ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM DR(A)
Processo : E-RR - 488539/1998.7	Processo : E-RR - 518280/1998.8	Processo : E-RR - 531810/1999.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A) EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA ADVOGADO : ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA DR(A)	EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.) ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A) EMBARGADO(A) : FERNANDO JOAQUIM MATEUS ADVOGADO : SHEILA ARAÚJO SOARES DR(A)	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A) EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLET DALMAGRO ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM DR(A)
Processo : E-RR - 488674/1998.2	Processo : E-RR - 517161/1998.0	Processo : E-RR - 544682/1999.0
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR DR(A) EMBARGADO(A) : ARIALBES PEREIRA DE ASSIS ADVOGADO : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A) EMBARGADO(A) : AFONSO GUEDES DE ARAÚJO ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES DR(A)	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A) EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO DR(A) EMBARGADO(A) : AMAURY MACHI ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO DR(A)
Processo : E-RR - 492140/1998.6	Processo : E-RR - 518280/1998.8	Processo : E-RR - 549022/1999.2
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S/A) ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A) EMBARGADO(A) : RACHEL JAENSCH LINHARES DE LIMA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.) ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A) EMBARGADO(A) : FERNANDO JOAQUIM MATEUS ADVOGADO : SHEILA ARAÚJO SOARES DR(A)	EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR DR(A) EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ADVOGADO : JOSÉ MARIA MATOS COSTA DR(A)
Processo : E-RR - 492552/1998.0	Processo : E-RR - 519370/1998.5	Processo : E-RR - 557916/1999.6
EMBARGANTE : EDUARDO GROSSMANN DOS SANTOS ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA DR(A) EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP DR(A) EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADOR : LOURENÇO ANDRADE DR(A)	EMBARGANTE : ÁUREO CARNEIRO LINS ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A) EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA ACOSTA DR(A)	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO DR(A) EMBARGADO(A) : VALDIR NOBILE ADVOGADO : EDUARDO BIFFI NETO DR(A)



Processo : E-RR - 561139/1999.1	Processo : E-RR - 593640/1999.5	Processo : E-AIRR - 694641/2000.0
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	EMBARGADO(A) : WALDIR DE LIMA	EMBARGADO(A) : ODILON SILVA RIBEIRO
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ WEBER H. ALVES	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
EMBARGADO(A) : BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS	Processo : E-RR - 599263/1999.1	Processo : E-AIRR - 702143/2000.0
ADVOGADO DR(A) : RICARDO PERDIGÃO	EMBARGANTE : MARINO IMME	EMBARGANTE : RUTH DIAS DE SOUZA
Processo : E-RR - 563156/1999.2	ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	EMBARGADO(A) : IVAM FLORINDO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADOIR DO SANTOS MARTINS	Processo : E-RR - 608834/1999.0	Processo : E-RR - 710657/2000.1
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE : JORGE RODRIGUES MARIN
Processo : E-RR - 563157/1999.6	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : NÉLSON DOMINGOS ROSSI	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGADO(A) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO DR(A) : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	Processo : E-RR - 608999/1999.1	Processo : E-RR - 725355/2001.4
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	EMBARGANTE : LUIZ DE OLIVEIRA LINHARES	EMBARGANTE : PAULO CEZAR FERNANDES GODOI E OUTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : IRINESA MACHADO LIMA
PROCURADOR DR(A) : LOURENÇO ANDRADE	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
Processo : E-RR - 567266/1999.8	ADVOGADO DR(A) : VANDA VERA PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGANTE : PATRÍCIA MARIA ALFAMA	Processo : E-RR - 610260/1999.3	Processo : E-RR - 727279/2001.5
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGANTE : SÉRGIO CAMPOS	EMBARGANTE : MÁRCIA FLAMÍNIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	Processo : E-RR - 610302/1999.9	Processo : E-AIRR - 730312/2001.0
Processo : E-RR - 572618/1999.0	EMBARGANTE : IARA MARIA FRANZEN AYDOS	EMBARGANTE : ARI RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGANTE : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR	ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA C. C. NOBRE	ADVOGADO DR(A) : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	Processo : E-RR - 629077/2000.4	Processo : E-RR - 734130/2001.7
Processo : E-RR - 580790/1999.7	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	EMBARGADO(A) : MARINÊS COMERLATO NAVA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS	ADVOGADO DR(A) : MARCOS HUGO DELLA LATTA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	EMBARGADO(A) : ARMÍNIO PRESTES COHEN	Processo : E-RR - 735986/2001.1
Processo : E-RR - 581617/1999.7	ADVOGADO DR(A) : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : E-RR - 629232/2000.9	PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : NILTON PEDRO JARDIM	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCURADOR DR(A) : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SINDSPREV
Processo : E-RR - 586443/1999.7	ADVOGADO DR(A) : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SILVA FILHO
EMBARGANTE : FISHER S. A. AGROPECUÁRIA	Processo : E-RR - 659508/2000.5	Processo : E-RR - 742361/2001.0
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE : ARY KERNE DE SANTANA FILHO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
EMBARGADO(A) : IVANELSON FERREIRA DE MELO	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADOR DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
Processo : E-RR - 591935/1999.2	ADVOGADO DR(A) : CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO	PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGANTE : RENATO SIMONETTI PILLAR	Processo : E-RR - 669357/2000.0	EMBARGADO(A) : ROBERTO CÂNDIDO MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRAS	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR DR(A) : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES		

Processo : E-RR - 759588/2001.7

EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES

Processo : E-AIRR - 768800/2001.9

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ISAIAS ZELA FILHO

Processo : E-RR - 772306/2001.2

EMBARGANTE : REINALDO MARTIN PERES
ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 781388/2001.7

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : MARICELMA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA LEITE FÉLIX
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA

Processo : E-RR - 796961/2001.4

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AFONSO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ERETE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON SANTANA

Processo : E-AIRR - 798453/2001.2

EMBARGANTE : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ASFALTADORA BRASILEIRA LTDA.

Processo : E-AIRR - 3423/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : IVAN PINTO DAIBERT
ADVOGADO DR(A) : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-AIRR - 18127/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MINGONE GORDO

EMBARGADO(A) : PAULO DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo : E-AIRR - 18130/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : TIAGO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo : E-AIRR - 28006/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO DR(A) : MATEUS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANICÉSIO ALVES MACHADO
EMBARGADO(A) : TERMICON - TERMINAIS DE CARGAS E CONTEINERES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO GILBERTO BRAND

Brasília, de de .

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 1042/1997-059-15-00.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : SAMUEL LEOCADIO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : SYRLÉIA ALVES DE BRITO

Processo : E-RR - 372576/1997.3

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIS ALFREDO CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 391858/1997.6

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR
EMBARGADO(A) : LEONEL ROCHA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

Processo : E-RR - 410433/1997.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JORGE CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : ARAMY VITERBO SANTOLIM

Processo : E-RR - 376/1998-044-15-00.0

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS LEITE
ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : E-RR - 414869/1998.0

EMBARGANTE : CARLOS HERVANDIL DE ASSUNÇÃO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : CARLOS HERVANDIL DE ASSUNÇÃO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

Processo : E-RR - 415169/1998.9

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JONAS NERES SANTANA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS

Processo : E-RR - 415171/1998.4

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVAN PEREIRA LACERDA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 416136/1998.0

EMBARGANTE : CARLOS LEVY FREITAS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 417651/1998.5

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTER LIMA BARBOSA BOMBANA
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA ZANZARINI

Processo : E-RR - 427231/1998.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : VALÉRIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA CURTALE

Processo : E-RR - 434521/1998.1

EMBARGANTE : MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR - 437222/1998.8

EMBARGANTE : JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE : JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO DR(A) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

Processo : E-RR - 459199/1998.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
ADVOGADO DR(A) : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
EMBARGADO(A) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Processo : E-RR - 460699/1998.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISRAEL DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARTINS GATI CAMACHO

Processo : E-RR - 461558/1998.3

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO(A) : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

Processo : E-RR - 465622/1998.9

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO DE GODÓI
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA



Processo : E-RR - 468229/1998.1	Processo : E-RR - 490138/1998.8	Processo : E-RR - 399/1999-046-15-00.8
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : LOUBIER GOMES COSTA ADVOGADO DR(A) : JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM EMBARGADO(A) : AMARILDO SILVA CAETANO ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GELASKO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GALLINA ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR EMBARGADO(A) : CIVESA VEÍCULOS S.A. ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
Processo : E-RR - 468394/1998.0	Processo : E-RR - 491150/1998.4	Processo : E-AIRR - 697/1999-122-15-00.6
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN DR(A) EMBARGADO(A) : CAMILO LIMA DE CAMPOS ADVOGADO DR(A) : ELSO PEGORARO RUBIN	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS EMBARGADO(A) : JUDITE FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA DR(A) SILVA	EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES ADVOGADO DR(A) : LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
Processo : E-RR - 473978/1998.4	Processo : E-RR - 491155/1998.2	Processo : E-RR - 2643/1999-113-15-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : LORENI FRANCO PINTO ADVOGADO DR(A) : ÉLIO ATILIO PIVA	EMBARGANTE : MARCIONÍLIO CÂNDIDO MARCELINO E OUTRO ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE DR(A)
Processo : E-RR - 475635/1998.1	Processo : E-RR - 492551/1998.6	Processo : E-RR - 525866/1999.9
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : GERCI BERNADETE DE MELO EMBARGADO(A) : NETINHO EMPREENDIMENTOS LTDA	EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ MAFRA BASTOS ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	EMBARGANTE : RENATO PITTA ADVOGADO DR(A) : RICARDO WEHBA ESTEVES EMBARGADO(A) : LOSANGO AÇO INOXIDÁVEL LTDA. ADVOGADO DR(A) : CLAUDIO DA SILVA
Processo : E-RR - 476964/1998.4	Processo : E-RR - 496866/1998.0	Processo : E-RR - 525893/1999.1
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM EMBARGADO(A) : SANDRO LOURENÇO ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GELASKO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP EMBARGADO(A) : JACQUELINE CORREA DA SILVA ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN EMBARGADO(A) : JACQUELINE CORREA DA SILVA ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : CARLA GRANDO ADVOGADO DR(A) : CYNTHIA GATENO
Processo : E-RR - 478849/1998.0	Processo : E-RR - 505103/1998.0	Processo : E-RR - 527304/1999.0
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA ROCHA PEREIRA ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO LUCENA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : LUIZ GARCIA ADVOGADO DR(A) : ROSE PAULA MARZINEK	EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CALDAS ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
Processo : E-RR - 481176/1998.8	Processo : E-RR - 511737/1998.3	Processo : E-RR - 529253/1999.6
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ISAC FERREIRA SOBRINHO ADVOGADO DR(A) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER ADVOGADO DR(A) : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
Processo : E-RR - 484159/1998.9	Processo : E-RR - 512906/1998.3	Processo : E-RR - 532443/1999.5
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A. ADVOGADO DR(A) : IVANIR JOSÉ TAVARES EMBARGADO(A) : ERICSSON CASTRO ALVES ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO DR(A) : MARISSOL J.FILLA EMBARGADO(A) : OSTEIO LUIZ DA SILVA ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ CARDOSO EMBARGADO(A) : PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO DR(A) : SUSANA BARBOSA MATEUS	EMBARGANTE : MIGUEL CAETANO DA SILVA ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP ADVOGADO DR(A) : GABRIELA ROVERI FERNANDES
Processo : E-RR - 486818/1998.8	Processo : E-RR - 515642/1998.0	Processo : E-RR - 535104/1999.3
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ROSANE LOURENÇO DA SILVA ADVOGADO DR(A) : ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO DR(A) : ARIEL DE OLIVEIRA ABREU EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO PAZ JULIANI ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA EMBARGADO(A) : JOAQUIM GOMES DA SILVA ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
Processo : E-RR - 488818/1998.0	Processo : E-RR - 537424/1999.1	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ORLEY STEIW ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI		EMBARGANTE : NOEMI MARIA SAUER DUARTE ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : E-RR - 539239/1999.6

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : TUPAN PAIVA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA

Processo : E-RR - 540538/1999.9

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
EMBARGADO(A) : IVANILDO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JANETE BALEKI BORRI

Processo : E-RR - 541137/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO MEUREN
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 543461/1999.0

EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CIRILO AQUINO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : TADEU DE ABREU PEREIRA

Processo : E-RR - 545981/1999.0

EMBARGANTE : BAYER S. A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMAURY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : GRACIETE DA SILVA COSTA

Processo : E-RR - 546494/1999.4

EMBARGANTE : TERESINHA GARCIA
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR - 548151/1999.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALDIR APARECIDO BRAGA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Processo : E-RR - 549146/1999.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ADRYANE DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : IONE REGINA SLIVIANY

Processo : E-RR - 557023/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDO BORGA
ADVOGADO DR(A) : ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo : E-RR - 561873/1999.6

EMBARGANTE : BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GISELE SANDRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA REGINA DA SILVA

Processo : E-RR - 564139/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRES TEREZINHA BRUM LOPES
ADVOGADO DR(A) : CIBELE F. BONOTO

Processo : E-RR - 570883/1999.1

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEIRE FÁTIMA PEREIRA NUNES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 574137/1999.0

EMBARGANTE : SEBASTIÃO BERNARDINO FILHO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-RR - 576191/1999.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANIZETE FORTUNATO MENDES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 579596/1999.8

EMBARGANTE : ALCIDES LUIZ CAETANO
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR - 582042/1999.6

EMBARGANTE : DARCI EDGAR BARTH
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ROSSATO RODRIGUES

Processo : E-RR - 582838/1999.7

EMBARGANTE : VALDEMAR CORRÊA AMARO
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO DR(A) : DANTE ROSSI

Processo : E-RR - 589331/1999.9

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER DR(A)
EMBARGADO(A) : LOVELI DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO E. DE ALBUQUERQUE

Processo : E-RR - 590915/1999.7

EMBARGANTE : MARLI PEREIRA BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR - 592155/1999.4

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA SIDERAMA
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : ONOFRE FELIZARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo : E-RR - 616833/1999.1

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

Processo : E-RR - 617102/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SALETE TORRES BELFORT
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 749/2000-043-15-00.1

EMBARGANTE : MIRIAN ALVES DE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON ALBERTO CARMONA

Processo : E-RR - 627987/2000.5

EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : SILVIO RICARDO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

Processo : E-RR - 631440/2000.3

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A) : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo : E-RR - 632594/2000.2

EMBARGANTE : MARLENE LONGEN
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR - 632595/2000.6

EMBARGANTE : MARLI ROCHA SCHWANTZ
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES JO-JO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DAILTON BARBIERI

Processo : E-RR - 639751/2000.9

EMBARGANTE : WANTUIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo : E-RR - 669342/2000.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-AIRR - 687519/2000.2

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO FORTUNATO
ADVOGADO DR(A) : DANIEL MUNHATO NETO

Processo : E-RR - 693114/2000.4

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - CASA CIVIL - COORDENADORIA DO DIÁRIO OFICIAL
PROCURADOR : SIMONETE GOMES SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CABRAL DE CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA



Processo : E-RR - 695142/2000.3

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MOSSELIN
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo : E-AIRR e RR - 698301/2000.1

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LIBÂNIO DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO DR(A) : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

Processo : E-AIRR e RR - 698891/2000.0

EMBARGANTE : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BIGAS AUFERIL
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE FONSECA SALVONI

Processo : E-RR - 708703/2000.3

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO BRAGA AMIN
 ADVOGADO DR(A) : CAIO AUGUSTUS ALI AMIN

Processo : E-RR - 718666/2000.3

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : EUDENIS MARA NASCIMENTO FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 736478/2001.3

EMBARGANTE : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JANE MUBAIAD ITAGIBA TAWILY
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO BOGUS

Processo : E-AIRR - 771008/2001.7

EMBARGANTE : MANOEL DO CARMO NETO
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALVES ESTEVES
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

Processo : E-AIRR - 773422/2001.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO

Processo : E-RR - 794855/2001.6

EMBARGANTE : MIGUEL COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 795783/2001.3

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IVAN CARLOS MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-AIRR - 797132/2001.7

EMBARGANTE : SILAS DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo : E-RR - 803606/2001.2

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : MAURÍZIA RABELO DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

Processo : E-RR - 811609/2001.8

EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO DR(A) : SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Processo : E-AIRR - 14973/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : SALETE APARECIDA ROÁSIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

Brasília, 10 de junho de 2003.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-37.332/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 AGRAVADO(S) : SATYRIO STORBEM FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-775.471/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-799.665/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) : BALDIVINO LUDTKE
 ADVOGADO : DR(A). NILO MARTINS DE AVILA
 AGRAVADO(S) : HILMAR BOHM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-812.602/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : DIVALDO JOSÉ ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 18 de junho de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-13/1993-003-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

Processo: AIRR-40/1995-111-17-42-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). LAÉLIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOÃO MOREIRA PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-40/1999-021-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : W. C. A. RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
 AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO PORTO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN MARQUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-105/2002-025-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA

Processo: AIRR-109/2002-027-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANGELINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA ARAUJO MIURA
AGRAVADO(S) : MOPLAN S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

Processo: AIRR-129/2000-005-19-00-4 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-142/2001-002-23-00-3 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEOMINDO DE ARRUDA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-163/1998-001-17-00-9 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-189/2001-058-19-40-8 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ALCÂNTARA

Processo: AIRR-261/1999-003-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LÁZARO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO TRÊS PODERES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN

Processo: AIRR-261/2000-097-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-277/2003-906-06-40-7 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE DA SILVA BAIÉ
ADVOGADO : DR(A). GÉRSO GALVÃO

Processo: AIRR-362/2000-082-15-40-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JANDIRA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-430/2000-091-15-40-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO E. MILLAS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO

Processo: AIRR-483/2000-131-17-40-9 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE CÁSSIA LOUZADA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-541/2001-018-12-40-4 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVERTON SCHUSTER
AGRAVADO(S) : ALCIONE PAVEI DE LUCCA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Processo: AIRR-549/2000-008-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEWTON DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA VALDEVITE DE A. SILVA
AGRAVADO(S) : GONÇALO NIVALDO RODRIGUEZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA C. DORICCI
AGRAVADO(S) : IGNIS INFORMÁTICA LTDA

Processo: AIRR-659/2000-002-17-00-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAX DOMINI VIDA E SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S) : MAGDA LÚCIA MACHADO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

Processo: AIRR-684/2000-081-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CRISTINA FRUCEL-LA
AGRAVADO(S) : ISÁIAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

Processo: AIRR-708/2000-041-15-40-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO DONIZETI RAMOS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TELES RODRIGUES

Processo: AIRR-711/2000-067-15-40-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÍNICAS RADIOLÓGICAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA
AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA ZOMFRILLI DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Processo: AIRR-802/2000-037-15-40-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BREJÃO
ADVOGADA : DR(A). ELITH DARC DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-820/2001-001-23-40-6 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
AGRAVADO(S) : MARIANGELA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIZÂNGELA SANTANA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-851/2002-061-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : DANIEL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

Processo: AIRR-860/2001-086-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSANA DOS SANTOS SEIXAS INTREBARTOLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-923/1999-095-15-40-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSIAS BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARILZA VEIGA COPERTINO

Processo: AIRR-943/2000-004-19-00-2 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-948/2001-021-23-41-7 TRT da 23a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRACEMA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADA : DR(A). SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.213/2001-006-10-00-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOELSON DIAS
AGRAVADO(S) : MANOEL EDILSON DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

Processo: AIRR-1.225/2001-086-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON LINGUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON WIEZEL

Processo: AIRR-1.262/2002-002-20-40-0 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PIMENTEL LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA



Processo: AIRR-1.293/1999-014-15-00-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.556/1999-006-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.901/1995-011-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISRAEL ROBERTO DE BRITO	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ORLANDO FLORIANO DO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). ALCEU RIBEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S) : ALBO DONIZETTI CALTRAN	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: AIRR-1.322/2000-003-15-00-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.607/1999-066-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.944/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO KILLER	AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CANTO MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA PEDRINA MASTROPASQUA DE FARIA E OUTRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
Processo: AIRR-1.352/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-1.612/2000-028-15-00-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.995/1999-038-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS JAYME ESTREMES	AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARIANO FRANCO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ISILDA APARECIDA DE CAMARGO TARDELLI
ADVOGADO : DR(A). NELSON TERRA BARTH	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
Processo: AIRR-1.472/2001-041-12-00-9 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR-1.638/2001-002-23-40-9 TRT da 23a. Região	Processo: AIRR-2.101/2001-041-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARLENE ANSELMO BURATI	AGRAVADO(S) : ARALDO BAZZANO	AGRAVADO(S) : EDILSON CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO SANTA CATARINA	Processo: AIRR-1.664/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-2.206/1999-016-15-00-1 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). ANDIARA ZABOT	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.504/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVANTE(S) : ADONIAS AVENIR GRUSCA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SUZANA ROSENBERG
AGRAVANTE(S) : GILDO GONÇALVES DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : IVAN HENRIQUE TAVARES	AGRAVADO(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.	Processo: AIRR-1.689/2000-011-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.277/2001-026-12-00-3 TRT da 12a. Região
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA LEONE	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.511/1996-044-15-00-2 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE ZANCHETTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTENOR MONTEIRO CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVANTE(S) : AERP - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RIO PRETO E OUTRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FAHAD MOYSÉS ARID	Processo: AIRR-1.702/1998-082-15-00-2 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : SERVICOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO POLOTTO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA RIBAS
Processo: AIRR-1.512/2002-911-11-00-0 TRT da 11a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Processo: AIRR-2.285/1998-096-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ MARTINS	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO PEDRO ZENI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE FREITAS NORONHA	Processo: AIRR-1.712/2000-062-15-40-3 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Processo: AIRR-1.513/2001-001-23-40-2 TRT da 23a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Processo: AIRR-2.339/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF	AGRAVADO(S) : SUELY JOSÉ DE OLIVEIRA PRADO	AGRAVANTE(S) : ENGRENAGEM DE PRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CIRO LOPES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RENES DE CAMPOS BORGES	Processo: AIRR-1.853/1998-067-15-40-2 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO
Processo: AIRR-1.513/2001-086-15-00-1 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	Processo: AIRR-2.440/1999-048-15-40-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUZIA DIAS ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : EDISON LUÍS FERRACIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VAGNER ESCOBAR
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL		AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO		ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
Processo: AIRR-1.547/1998-066-15-00-5 TRT da 15a. Região		
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : AMARILDO VENUTO DOS REIS		
ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE		
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		

Processo: AIRR-2.566/1999-005-19-00-8 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
Processo: AIRR-2.930/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
Processo: AIRR-3.558/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DIAS DA CRUZ
Processo: AIRR-3.599/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STUSSI NEVES
AGRAVADO(S) : ROMUALDO AMADEU
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO
Processo: AIRR-4.209/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARINEZ CORREA LIMA LINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
Processo: AIRR-4.289/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GERACINO CORDEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS RODRIGUES
Processo: AIRR-4.511/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR STEFFEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
Processo: AIRR-4.645/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA FURLANETTO TONIN
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SEIFERT
Processo: AIRR-6.105/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ROCHA BRITO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR-6.136/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVONE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA

Processo: AIRR-6.155/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SATURNINO SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE SOUZA GOMES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA
Processo: AIRR-6.156/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S) : ANTONIO SIQUEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
Processo: AIRR-6.158/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABRAÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
Processo: AIRR-6.178/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : GILBERTO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-8.143/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : IRACI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO VIEIRA
Processo: AIRR-9.454/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
Processo: AIRR-12.473/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO APARECIDO ROMÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
Processo: AIRR-12.478/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA APARECIDA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-12.485/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL RUI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA F. DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
Processo: AIRR-12.520/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
Processo: AIRR-12.593/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ENI DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
Processo: AIRR-12.629/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMAURI RAPOSO BORGES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADO(S) : ARTIGOS PARA PRESENTES RACHEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
Processo: AIRR-12.646/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MURNO NETO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
Processo: AIRR-13.285/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL ZANDONAI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO BIGNARDI
ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN
Processo: AIRR-13.363/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : SELMA PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). AMÉLIO ABRANTES
Processo: AIRR-13.847/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : DELSON MENEZES PAIVA
ADVOGADO : DR(A). FLORINDA EUNICE DE SOUZA
Processo: AIRR-14.319/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALOISIO IZIDORIO DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA



Processo: AIRR-14.462/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BENEDETTI CÂMARA SANCHES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS

Processo: AIRR-14.604/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ARLISTO ANTONIO MEZZOMO
 ADVOGADO : DR(A). NILMAR PIRES DOS SANTOS

Processo: AIRR-14.893/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-16.114/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARMEM MARIA FORTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE FERREIRA NADER

Processo: AIRR-17.199/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo: AIRR-17.601/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: AIRR-17.663/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALEIXO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR-18.474/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Processo: AIRR-18.707/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VERA REGINA PONTE BRANDÃO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-19.256/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADO(S) : ARNÉLIO GUEDES DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-19.551/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : VILSON JOÃO VIRIATO E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOANITA ROSA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

Processo: AIRR-19.629/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : ADSON BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). RONALD FRAGA SOUZA

Processo: AIRR-19.715/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO COSTA SERAFIM

Processo: AIRR-20.074/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO GALVES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: AIRR-20.108/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERSON MARQUES MENDES
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo: AIRR-20.565/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 AGRAVADO(S) : ANE CRISTIANE DE PAULA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-20.764/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FORMIGA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO

Processo: AIRR-20.782/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOÃO VITORIO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: AIRR-21.015/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUSCELINO FERREIRA BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-21.253/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-21.355/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

Processo: AIRR-21.618/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DALOR ROBERTO HEBERLE
 AGRAVADO(S) : IRENO FERNANDO KICH
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI LUIS DANIEL

Processo: AIRR-21.847/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENI DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OVERCENKO

Processo: AIRR-22.216/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-22.392/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLEDIANE ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIANA TITONELE BACCELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA LIGNA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CRICHI

Processo: AIRR-22.447/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ROSINA HELENA GOMES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). RILDO PAULO DA SILVA

Processo: AIRR-22.740/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUAZES LEOPOLDINA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MANSSENSINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

Processo: AIRR-23.082/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

Processo: AIRR-23.525/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : RUDIMAR BORGES DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-24.685/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUILHERME FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DR(A). MARA FROIS BECKHAUSER
AGRAVADO(S) : BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-24.758/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA CARMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). KELSEM RICARDO RIOS LILMA

Processo: AIRR-25.365/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEONEL SILVA DANTAS FILHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-25.619/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

Processo: AIRR-25.891/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADERBAL TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : OENE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TOLEDO VOLPATO

Processo: AIRR-26.316/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

Processo: AIRR-26.319/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENATO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GARCIA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIMINI

Processo: AIRR-26.327/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRINEU JESUÍNO ROMEIRO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR-26.941/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AMADE
ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS

Processo: AIRR-26.947/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PACHECO

Processo: AIRR-27.155/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-27.348/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-27.617/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARCELINO RENATO ROSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOAURÉLIO MOCELIN CHIES

Processo: AIRR-27.621/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NADIR SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-27.633/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO GONÇALVES LUCAS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BRANDT

Processo: AIRR-28.149/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNPLAC
ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR-28.271/2002-900-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO AIRIMORAES LOPES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

Processo: AIRR-29.121/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : S. A. MOINHO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA MOTTA

Processo: AIRR-29.125/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR-29.705/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LUX HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO

Processo: AIRR-29.807/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA ROSA VANZETTA

Processo: AIRR-29.906/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIQUELINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS CANALE

Processo: AIRR-30.346/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). ANITA PEREVERZIEV
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR-31.351/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-31.862/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EVARISTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA



Processo: AIRR-32.225/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

Processo: AIRR-33.010/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CILADE SCORSONI PESSOA

Processo: AIRR-34.048/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVADO(S) : ALZIM RODRIGUES DORTES
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN

Processo: AIRR-34.052/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CROMEX BRONCOLOR LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MURILO GOMES MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA BERTÃO

Processo: AIRR-34.064/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). THAIS ROCHA PEDREIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE BRITO VILLAS BOAS
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-34.067/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NICOLAU DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES

Processo: AIRR-34.140/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-34.165/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FLORISBELO RODRIGUES RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: AIRR-34.218/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS GIANCOTTI FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-34.219/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BENTO MACÊDO

Processo: AIRR-34.646/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALQUIRIA VECHETTI AUGUSTO
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO CAETANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WR FAST FOOD LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SANZER KALLIL

Processo: AIRR-34.650/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA AMBROGI
 ADVOGADA : DR(A). NADIR APARECIDA ANDRADE

Processo: AIRR-34.655/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR GUILHER BEDENE DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

Processo: AIRR-34.720/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA MATOS PEIXOTO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

Processo: AIRR-34.720/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA MATOS PEIXOTO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

Processo: AIRR-35.036/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO OSWALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: AIRR-35.056/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ACCÁCIO FERNANDO AIDAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA HENRIQUE VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA H. VIEIRA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRAS

Processo: AIRR-35.323/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO HACKMANN
 ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 35330/2002-8
 Processo: AIRR-35.330/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 35323/2002-6

Processo: AIRR-35.528/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS LEAL
 ADVOGADA : DR(A). IRACEMA RAMOS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ESCOLA MUNDO INFANTIL
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES

Processo: AIRR-35.581/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISPINIANO GONÇALVES CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA

Processo: AIRR-36.223/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA

Processo: AIRR-36.267/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADO(S) : TEREZA DE JESUS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS

Processo: AIRR-36.340/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : OSCARINO ILDEFONSO
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-36.974/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA BESSA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ALDINUCCI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

Processo: AIRR-37.882/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADO(S) : JUSSARA FLORES DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ROSA MARIA MUCENIC

Processo: AIRR-39.342/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO CESAR GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA

Processo: AIRR-40.879/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE SOARES BIO

Processo: AIRR-40.953/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA HIROMI ONITA
 AGRAVADO(S) : JORGE ITIRO MIMURA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

Processo: AIRR-41.275/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO STERMAN
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-41.426/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COREMI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO(S) : JORGE DELCI DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI

Processo: AIRR-41.437/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO LEMES DO NASCIMENTO NETTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo: AIRR-41.441/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERONITA EVA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA RADÉ SORDI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA

Processo: AIRR-41.442/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S/A
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : MARISTELA JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

Processo: AIRR-41.452/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : DENISE IZABEL BAGATINI
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR-41.454/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METALPAMPA - ESTAMPADOS E INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL J.R. VITÓRIA
AGRAVADO(S) : PAULO TIZIAN
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO

Processo: AIRR-41.674/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDERON MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA S. FILHO

Processo: AIRR-41.914/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE AGUIR SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Processo: AIRR-42.423/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIAS DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : ITALMA S.A. INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ TEIXEIRA

Processo: AIRR-42.535/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA RUEDA

Processo: AIRR-42.565/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO

Processo: AIRR-42.829/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CALA BRAS LTDA.

Processo: AIRR-63.155/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ILMA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO
AGRAVADO(S) : VANÚSIA SEMIÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-66.552/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BERNARDO DE URBANO RESENDE
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-72.027/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BING TORGAN FUSCO

Processo: AIRR-77.908/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM

Processo: AIRR-80.377/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo: AIRR-547.002/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Complemento: Corre Junto com RR - 547003/1999-4

Processo: AIRR-557.890/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARLON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Complemento: Corre Junto com RR - 557891/1999-9

Processo: AIRR-560.848/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ DE BRITO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 560849/1999-8

Processo: AIRR-569.658/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NETO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI

Complemento: Corre Junto com RR - 569659/1999-9

Processo: AIRR-575.638/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA ROBALDO AMARO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 575639/1999-1

Processo: AIRR-669.079/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Processo: AIRR-669.413/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

Complemento: Corre Junto com RR - 669414/2000-7



Processo: AIRR-733.972/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER
 AGRAVADO(S) : JORGE PAULO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIDAL DE PINHO

Processo: AIRR-745.877/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADIN VIANA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-774.634/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

Processo: AIRR-775.971/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CARMEM MARIA FONTOURA LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

Processo: AIRR-778.486/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ONOFRE SERQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-780.133/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS CARVALHO DANTAS CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ

Processo: AIRR-781.515/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS

Processo: AIRR-782.023/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DIOMAR FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Processo: AIRR-783.896/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EBERT JENEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

Processo: AIRR-787.865/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : HAMILTON TEIXEIRA DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA M. MEDEIROS
 Processo: AIRR-800.423/2001-0 TRT da 15a. Região

Processo: AIRR-800.423/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : CONSERVIT S.A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS Á VAPOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO

Processo: AIRR-800.426/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TÚLIO CÂMARA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). HAYDSON FERREIRA DE MELO

Processo: AIRR-800.574/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI
 AGRAVADO(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

Processo: AIRR-800.588/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO REZENDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Processo: AIRR-800.921/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : RITA SUELI MONTEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

Processo: AIRR-801.303/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR-801.304/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS BARBEDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR-801.357/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DIONETE QUINQUIM
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-801.719/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA ALMEIDA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

Processo: AIRR-801.740/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). JESUS A. MATTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

Processo: AIRR-801.907/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA PIRES DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO

Processo: AIRR-802.107/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VINICIUS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

Processo: AIRR-802.181/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS CAIXETA

Processo: AIRR-805.788/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

Processo: AIRR-806.629/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
 AGRAVADO(S) : RONE ROBERTO MAIA
 ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

Processo: AIRR-807.817/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR REINA CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-808.234/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSCOL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO LASMAR DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR-808.236/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ RONALD GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

Processo: AIRR-808.761/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALMIR ARAÚJO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE

Processo: AIRR-808.821/2001-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE BONATTI
AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES

Processo: AIRR-809.395/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

Processo: AIRR-809.399/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO MIGUEL DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : LIFTO INDUSTRIAL LTDA.

Processo: AIRR-809.968/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : INÁCIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-811.108/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR STIVANIN
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: AIRR-811.117/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE MOURA MORAES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S. A.
ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 811118/2001-1

Processo: AIRR-811.118/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S. A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE MOURA MORAES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 811117/2001-8

Processo: AIRR-811.209/2001-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURO EDSON MACHT
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS

Processo: AIRR-811.473/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MILTON SEVERO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-811.627/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARILENE GAULE JORGE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

Processo: AIRR-811.644/2001-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : VALDEVINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOCELDA STEFANELLO

Processo: AIRR-812.469/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FRAGA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-812.527/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON ARAGÃO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-812.613/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANZ GUDE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) : DUMONT SERVIÇOS INDUSTRIAIS GERAIS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

Processo: AIRR-812.614/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VALENTIM
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRR-812.778/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ADÉRICO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-812.875/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA SORANO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: AIRR-814.431/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR-814.683/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO

Processo: AIRR-815.557/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : EDMAURO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-205/2002-999-23-00-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : RAFAEL CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO DE ASSIS

Processo: RR-220/2002-041-24-01-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIANO MARQUES DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : RICARDO BRUNO

Processo: RR-437/2001-061-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo: RR-490/2001-003-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SILVIANE BATISTA DE CAMARGO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALDO VILALBA
RECORRIDO(S) : CEMDEF - CENTRO DE EDUCAÇÃO MULTIDISCIPLINAR AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA



Processo: RR-655/2001-002-24-00-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MESQUITA BOSSAY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDGAR CARNEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MONTEIRO SALOMÃO

Processo: RR-819/1999-016-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : LEILA BATISTA LOPES HUMMEL
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALUF

Processo: RR-1.197/2002-920-20-00-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUZANA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

Processo: RR-1.659/1999-117-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
 RECORRIDO(S) : WALTER DIAB
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS DAVID JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDITORA SÍNTESE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

Processo: RR-1.758/1996-048-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EURÍDICE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

Processo: RR-2.312/1999-114-15-85-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELISABETE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

Processo: RR-2.397/1997-067-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : DIOGAR JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA

Processo: RR-2.440/1997-066-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TERESINHA PIVATTO BASSO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAVALINI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo: RR-17.987/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : SILVIO MANOEL CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS

Processo: RR-22.468/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI

Processo: RR-24.639/2002-005-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MONTEIRO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO MONTEIRO MEDEIROS

Processo: RR-25.051/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA FERRAZ
 RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

Processo: RR-65.438/2002-900-20-00-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADENOALDO ANDRADE SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA

Processo: RR-76.583/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

Processo: RR-83.556/2003-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-531.530/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CARABIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-536.129/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PEDRO LÚCIO MARCELO
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: RR-539.722/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ORLANDO BARROS GAMA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: RR-540.332/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARTUR DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: RR-540.683/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES

Processo: RR-541.331/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

Processo: RR-541.909/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-541.930/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IDEON AGUIAR DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES

Processo: RR-542.911/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : JUVENATO NOVAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

Processo: RR-543.806/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : SIRLEI JAREMA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

Processo: RR-543.843/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA ARDUÍNO
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO

Processo: RR-543.945/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO GARNIZE DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA MOURA

Processo: RR-547.003/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 547002/1999-0

Processo: RR-547.082/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENIVALDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-551.253/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ ZANELLA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRI-NHO

Processo: RR-553.424/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA DA COSTA MAIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA

Processo: RR-553.641/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA CAVALCANTI WANDERLEY
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-553.812/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DAMIN

Processo: RR-554.497/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTENA UM RÁDIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO URBANECA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). IVAN BENÍCIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-554.499/1999-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SANGE NEI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: RR-554.523/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VICENTE DE SOUZA GURGEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

Processo: RR-555.456/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALIRIO RANZOLIN
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Processo: RR-557.764/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA ANA CRUZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO

Processo: RR-557.891/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARLON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557890/1999-5

Processo: RR-558.237/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : NADIR DOS SANTOS VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-558.238/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA AUGUSTA MENDONÇA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-560.849/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ DE BRITO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 560848/1999-4

Processo: RR-563.105/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO MATHIAS VELHO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-564.568/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAURICE DEAULMERIE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-569.659/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NETO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 569658/1999-5

Processo: RR-572.681/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-574.535/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SUMITO HAYASAKA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Processo: RR-574.801/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : FERNANDO WEIGERT
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS BIANCOLINI

Processo: RR-575.639/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA REGINA ROBALDO AMARO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO KAMOGAWA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575638/1999-8

Processo: RR-575.842/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CELSO RIGOLINO TORRES
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR-577.089/1999-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINÉSIO SEREM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

Processo: RR-577.147/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : PAULO VALÉRIO ANDRETTA
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI



Processo: RR-578.259/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MAURO ANTÔNIO RESENDE VASQUES
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-578.712/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LOISANA VIEIRA BRANDÃO

Processo: RR-578.795/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
 RECORRIDO(S) : FIXOPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

Processo: RR-579.274/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA

Processo: RR-579.828/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ALMIRO SALVADOR DE MELLO
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

Processo: RR-579.854/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ALMIR DE CERQUEIRA PITTA
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MARQUES MURTIÑO BRAGA

Processo: RR-584.878/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CIMEPAR - COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
 RECORRIDO(S) : GERALDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HENRI GERALDO MALZAC

Processo: RR-598.490/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EGIDIO COIRADAS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). CESAR FERNANDES RIBEIRO

Processo: RR-608.968/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-610.344/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : ARY DE LIMA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: RR-610.923/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO(S) : SAULO JOSÉ BUARQUE TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA

Processo: RR-611.311/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MOISÉS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-613.689/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ANÍSIO NUNES DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: RR-615.096/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CATARINA NEGRÃO DE OLIVEIRA GUASSU
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 INTERESSADO(A) : OS MESMOS

Processo: RR-616.926/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : NILO SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo: RR-619.513/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MATKOVSKI
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: RR-645.448/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDVAN LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS FERRI

Processo: RR-652.880/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICÉ DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLÉRIO MOTTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUGO MATHIAS

Processo: RR-657.564/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-660.510/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA DA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA BARRA NUNES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

Processo: RR-666.838/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ERNANI GERALDO BOTELHO
 ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

Processo: RR-669.414/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 669413/2000-3

Processo: RR-688.603/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIME THOMÁS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN

Processo: RR-691.558/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ALSI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: RR-692.983/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

Processo: RR-694.978/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SANCHES LUCAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

Processo: RR-697.671/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). PEDRO SABOYA MARTINS
RECORRIDO(S) : FERNANDA GOERSCH FONTENELE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAMPOS ACCIOLY JÚNIOR

Processo: RR-698.974/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZUVANE DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

Processo: RR-700.082/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: RR-700.888/2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO

Processo: RR-702.786/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ÁLVARO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR-702.798/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : REGINALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR-705.179/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DÉLIO DA ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-707.105/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOINHO ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
RECORRIDO(S) : LAIDES MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

Processo: RR-712.763/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DA HORA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-714.405/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DORACI CATALANI LOURO
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-715.750/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELKE ARIAANTJE DOROTHEA KRAEBERT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

Processo: RR-719.127/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO DA COSTA VALES
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA

Processo: RR-719.128/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARCIANO RIUTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RR-719.167/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR(A). AMAURI MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

Processo: RR-719.229/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MARTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO

Processo: RR-720.771/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DJALMA VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVE-RI

Processo: RR-787.110/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DEL ROSSO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERRAZ

Processo: RR-805.516/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S) : ZENIR LUIZ TRISTACCI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR e RR-276/2000-006-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VINIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI

Processo: AIRR e RR-24.484/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURANDIR VILA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Processo: AIRR e RR-391.299/1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : AROLDO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: A-AIRR-2.436/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA S. FILHO

Processo: A-AIRR-19.162/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DURVAL REBELO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: A-AIRR-28.378/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DER/BA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOAVENTURA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 28.312/2002-900-03-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Telemar, dar provimento ao agravo de instrumento da Icomon para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : GLAIDSTON PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO: AIRR - 63.542/2002-900-08-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do BASA, e dar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MADISON PAZ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR e RR- 67.109/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, sobrestado o exame do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E RECORRIDO(S) : OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) E : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS

RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 680.842/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DALMACIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-707.841/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GENÉSIO CELINI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 737.842/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

AGRAVADO(S) : FILTROS MANN LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 812.840/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

AGRAVADO(S) : NISUS FARNEZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 18 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-103/2001-002-23-00-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VITAL JOSÉ PEREIRA FILHO

ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR-117/2002-921-21-40-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ARUZA FONSECA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

Processo: AIRR-126/2002-921-21-40-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: AIRR-238/2002-001-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RAMÃO BENJAMIN PINTO SOARES

ADVOGADO : DR(A). JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA

Processo: AIRR-288/2002-101-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.

ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN

Processo: AIRR-344/2001-012-18-40-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS

AGRAVADO(S) : RUBENS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

Processo: AIRR-958/2002-061-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA

AGRAVADO(S) : ALEX DENIZ FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.230/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

Processo: AIRR-1.427/2001-071-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÁZARO BUENO

ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES

Processo: AIRR-1.643/2001-005-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: AIRR-24.728/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-38.289/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : J.V.M. COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DR(A). RICARDO PERDIGÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA	Processo: AIRR-26.524/2002-900-16-00-7 TRT da 16a. Região	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	Processo: AIRR-26.524/2002-900-16-00-7 TRT da 16a. Região	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA LIRA
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARETH IGLÉSIAS	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : MURILO MURTA MESSEDER	Processo: AIRR-39.684/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-1.691/2001-011-03-00-5 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo: AIRR-26.530/2002-900-16-00-4 TRT da 16a. Região	AGRAVADO(S) : MARCELO COSME FERREIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Processo: AIRR-26.531/2002-900-16-00-9 TRT da 16a. Região	AGRAVADO(S) : ELIZEU INTEROZANI
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI
ADVOGADO : DR(A). EULER DE MOURA SOARES FILHO	AGRAVADO(S) : MARCELO COSME FERREIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Processo: AIRR-41.551/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DAS NEVES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	Processo: AIRR-26.531/2002-900-16-00-9 TRT da 16a. Região	Processo: AIRR-26.531/2002-900-16-00-9 TRT da 16a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo: AIRR-1.831/2002-003-08-00-4 TRT da 8a. Região	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA OLIVÉRIO CRISTIANO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PASCHOAL BERGAMINE
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES	AGRAVADO(S) : GLEYDSON DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA BRANDÃO	Processo: AIRR-41.829/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
AGRAVADO(S) : GLEYDSON DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA	Processo: AIRR-2.251/2002-921-21-40-3 TRT da 21a. Região	Processo: AIRR-28.038/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
Processo: AIRR-1.831/2002-003-08-00-4 TRT da 8a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CABRAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVADO(S) : JERSON DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). LÚZIO A. HORTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX GALDINO	AGRAVADO(S) : FUED MATTAR E OUTROS	Processo: AIRR-51.057/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : GLEYDSON DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DMITRI CAMPOS ARIMATEIA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA	Processo: AIRR-2.896/2002-001-11-40-2 TRT da 11a. Região	Processo: AIRR-29.105/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : WILMAR RODRIGUES
Processo: AIRR-2.251/2002-921-21-40-3 TRT da 21a. Região	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TARCÍZIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CABRAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	Processo: AIRR-64.953/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX GALDINO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DMITRI CAMPOS ARIMATEIA	Processo: AIRR-30.085/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DMITRI CAMPOS ARIMATEIA	Processo: AIRR-2.896/2002-001-11-40-2 TRT da 11a. Região	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Processo: AIRR-2.896/2002-001-11-40-2 TRT da 11a. Região	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : GENOVEVA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ÉRICKA GOUVEIA
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ VIEIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MOTEL SULMAN LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO GUILHERME MITRE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO GOMES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NMDATA LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA	Processo: AIRR-31.417/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA	Processo: AIRR-3.112/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-85.244/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
Processo: AIRR-3.112/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : TARCÍZIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : HAMILTON FIRMINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARIANE INES NILLES
AGRAVANTE(S) : HAMILTON FIRMINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ESTADO DE MINAS	ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVADO(S) : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LUARTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	Processo: AIRR-30.085/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Processo: AIRR-501.278/1998-0 TRT da 1a. Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	AGRAVANTE(S) : GENOVEVA DE LIMA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo: AIRR-11.591/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : MOTEL SULMAN LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR-11.591/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO GOMES	AGRAVADO(S) : ILONI STAREC (ESPÓLIO DE)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TECTRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Processo: AIRR-31.417/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	Complemento: Corre Junto com RR - 501279/1998-4
AGRAVANTE(S) : TECTRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AURO TOSHIO IIDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-505.010/1998-9 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). AURO TOSHIO IIDA	AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : NERIVALDO GONÇALVES DE BORBA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : TECNO B. - MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MANSUR RESENDE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
AGRAVADO(S) : TECNO B. - MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA.	Processo: AIRR-15.091/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-15.091/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA MARIA DE CASTRO
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Complemento: Corre Junto com RR - 505011/1998-2
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	Processo: AIRR-32.292/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região	
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : EDWARD MÁXIMO GUERRA E OUTROS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S) : EDWARD MÁXIMO GUERRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ADRIENE MARIA COSTA MONTENEGRO	
ADVOGADA : DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA		ADVOGADO : DR(A). DISRAELI MACÊDO HERONILDES E SILVA	
		AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
		PROCURADOR : DR(A). KENNEDY FELICIANO DA SILVA	



Processo: AIRR-509.390/1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE SILVARES CURY
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ GASPAR
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

Complemento: Corre Junto com RR - 509391/1998-0
 Processo: AIRR-511.014/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GELBER CHEIBUB
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DR(A). JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 511015/1998-9
 Processo: AIRR-549.002/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE A. COELHO
 AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ BEZERRA URQUIZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 549003/1999-7
 Processo: AIRR-701.182/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : NÉDIO DRUMOND DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-706.418/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RUPEL
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: AIRR-706.474/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

Processo: AIRR-707.932/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-707.946/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSIAS DE DEUS MORAIS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

Processo: AIRR-708.446/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
 AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-708.447/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO CAETANO DE PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: AIRR-708.517/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MAY CHULA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LEPKOSKI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR DE ABREU OLIVEIRA

Processo: AIRR-708.521/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS TORBES
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN LAGES

Processo: AIRR-721.778/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DAMIÃO MATHEUS
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : DOG-CAT & COMPANY ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO JOSÉ MOREIRA

Processo: AIRR-744.706/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : RONEY FLAUSINO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO RODRIGUES

Processo: AIRR-746.316/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO CABRAL DIAS
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LARANJA NETO

Processo: AIRR-754.207/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA OLIVEIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

Processo: AIRR-756.262/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR-764.728/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : V&M TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NOVA
 AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES DE JESUS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL

Processo: AIRR-770.077/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDA CAVALCANTE BELLO
 ADVOGADO : DR(A). EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA
 AGRAVADO(S) : FISZPAN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MENDES LOPES

Processo: AIRR-770.783/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: AIRR-770.797/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ CHAVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DOCES CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-770.798/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : FIDELCINO DUTRA DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). VENINA PINHEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON NEGRELLI

Processo: AIRR-771.001/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MARILÚCIA HEITOR
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

Processo: AIRR-771.460/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MAGALHÃES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MERCANTIL DE PERNAMBUCO EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

Processo: AIRR-771.463/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DE MENDONÇA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

Processo: AIRR-771.524/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HONORAIR SCHULER VALADÃO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-772.602/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE ALOISIO SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

Processo: AIRR-772.777/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ULTRERA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-773.926/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÊMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DIMAS DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-773.929/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BARBOSA & CABRAL LTDA. (PANIFICAÇÃO SÃO JORGE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : JACIEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

Processo: AIRR-773.935/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARY LUCI DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA

Processo: AIRR-773.938/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
AGRAVADO(S) : VANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-775.551/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S) : PAULOSDEY GOMES PINHEIROS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BARBOSA DE ANDRADE FELIPE

Processo: AIRR-775.697/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR LEIVAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-775.818/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

Processo: AIRR-806.549/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : SAMIRA CARINA BORGES PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-807.154/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo: AIRR-807.695/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANNÍBAL WUST DO NASCIMENTO GAYA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ SALLES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). GISELA GONDIN RAMOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-814.680/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ALBERTO ADRIANO MEIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO

Processo: AIRR e RR-18.818/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) E : SUZANE SOUZA JUNQUEIRA REIS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: AIRR e RR-34.462/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : RONALD TADEU MIRANDA CÉSAR
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO
AGRAVADO(S) E : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA. E OUTRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

Processo: AIRR e RR-35.543/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E : CARLOS APARECIDO GONÇALVES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR e RR-494.408/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ANTONIO FERREIRA VAZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

Processo: AIRR e RR-716.959/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ ESTADEU CARDOSO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR e RR-738.460/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: AIRR e RR-804.775/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : AURELIANO BASSO SOBRINHO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

Processo: AIRR e RR-809.989/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : JUÇARA GARRIDO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: RR-301/1998-096-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REJANE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JUNDIAÍ POINT RESTAURANTE E SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN MARQUES DOS SANTOS

Processo: RR-609/2000-061-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR(A). MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIMAIEL

Processo: RR-991/2001-077-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUZIA CLAUDETE DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). KAREN SÍLVIA OLIVA
RECORRIDO(S) : HOTEL FAZENDA QUATRO ESTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA



Processo: RR-1.594/1998-044-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : GUIA DESPACHANTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

RECORRIDO(S) : REINALDO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

Processo: RR-2.121/1995-029-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO MATIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: RR-3.135/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO FIAT S.A.

ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO

ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

Processo: RR-3.141/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.

ADVOGADA : DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : PAULO RENATO XAVIER PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT

Processo: RR-5.380/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO(S) : MARCIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: RR-9.581/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GARCIA

ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Processo: RR-13.253/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.

ADVOGADA : DR(A). NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO

RECORRIDO(S) : OSVALDO NUNES

ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES

Processo: RR-15.677/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: RR-28.808/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : AMARYLDO ANTÔNIO RODRIGUES PIRES

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-35.965/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

RECORRIDO(S) : GIOVANI ALVES DE LUCENA

ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GOUDY

Processo: RR-36.076/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : ANDERSON DELFINO DE PAIVA

ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo: RR-38.505/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES DO CARMO

ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN

Processo: RR-45.537/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ROSSET & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KARINA MAZARÁ

RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULO ALVIM

Processo: RR-60.975/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : GWK FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA

RECORRIDO(S) : NÉLIO SÉRGIO TAVARES

ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

Processo: RR-406.000/1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAURO PENHA BASTOS

ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB

Processo: RR-420.297/1998-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-420.298/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CARDOSO CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: RR-423.312/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

RECORRIDO(S) : MÔNICA FERNANDES SALDANHA

ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA

Processo: RR-427.250/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EDSON JUNQUEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). ULISSES SANTANA LARA

RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-437.979/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FAUZE EL-KADRE (FAZENDA FORTALEZA)

ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: RR-439.060/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADÃO ROBERTO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: RR-439.267/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : CELESTINO DE ALELUIA NETTO

ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ROCHA

Processo: RR-443.769/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DR(A). LEDA MARIA MESSIAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : VALCIR FRANCISCO CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). FERMINO MARIANI

Processo: RR-443.770/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BASSO

RECORRIDO(S) : MAXIMINO BARRETO SOBRAL

ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR-443.773/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : ALBERTO ALVES MACHADO

ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DOS SANTOS

Processo: RR-446.356/1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA SÔNIA MARTINS PINTO

ADVOGADA : DR(A). MARIA FREITAS GOMES ROLLIM

Processo: RR-446.688/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MAURI CÉSAR PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-451.176/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : CARLOS DOMINGOS ALVES SINIMBU

ADVOGADO : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

Processo: RR-453.004/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALEXANDRE

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-454.824/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ENÉAS NORONHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-457.064/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JEANNE BLOEDOW LITTIG
ADVOGADO : DR(A). GERSON VISSOKY

Processo: RR-457.429/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ARNOLDO CEZAR DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-457.484/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO PEREIRA GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: RR-457.743/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-459.417/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFELCULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA. - CASUL
ADVOGADO : DR(A). RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AURÉLIO LINARES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN

Processo: RR-459.456/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO ROMMEL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-460.478/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : APARECIDO GOMES ROSA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-461.074/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : LOURIVAL FERRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-461.327/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO
RECORRIDO(S) : PERSONA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MICHEL LUIZ PADILHA
Processo: RR-461.550/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
RECORRIDO(S) : RINALDO CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON ALMEIDA

Processo: RR-462.500/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARLINDO CATOIA VARELA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE JESUS CARASQUEIRA
RECORRIDO(S) : TELESYSTEMES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEBERT GOMES

Processo: RR-462.502/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
RECORRIDO(S) : DALMIRA ALVES DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA

Processo: RR-464.333/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARTA COTA BUENO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-465.352/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR LEMOS
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: RR-465.427/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MILTES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

Processo: RR-466.350/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARETA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

Processo: RR-467.254/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CRISTALDO OSÓRIO RODRIGUES DA FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). LUIS ERNESTO SIMAS GALLO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA

Processo: RR-467.715/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRIDO(S) : SMANIOTO SOUZA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO OTÁVIO DOS SANTOS BONONE

Processo: RR-468.295/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NEIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: RR-468.299/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

Processo: RR-468.300/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : CÉLIA MORAIS RIGAUD
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES

Processo: RR-468.497/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA GOULART ANACLETO

ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-469.402/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OFICINA DAS CORES SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JÚLIO PIRES
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES DE CASTRO

Processo: RR-471.967/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ZILDO APARECIDO LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: RR-473.302/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : DEJAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

Processo: RR-473.303/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ROBINSON RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO : DR(A). VITÉLIO VALCARENGHI

Processo: RR-473.420/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZUIN DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS



Processo: RR-473.492/1998-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

Processo: RR-473.890/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : ARI ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES

Processo: RR-473.937/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : SELMO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

Processo: RR-477.221/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VICENTE MEDEIROS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-477.544/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-478.816/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DILAB - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL EM MEDICINA INTERNA E ENDOCRINOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

Processo: RR-480.978/1998-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

Processo: RR-481.090/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO

Processo: RR-481.238/1998-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ELIAS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-481.240/1998-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

Processo: RR-484.213/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SUPERQUIP INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
 RECORRIDO(S) : SAMUEL INOCÊNCIO DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo: RR-485.518/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : LAURO ÁVILA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-485.586/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FERNANDO DA SILVA CAPETA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-485.773/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-488.759/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FUNK NARESSI
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: RR-488.786/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MILTON REBOUÇAS FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). APRÍGIO CAMARGO

Processo: RR-490.060/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES DE LOURDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-490.519/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA
 RECORRIDO(S) : MARCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO

Processo: RR-490.618/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROMÃO GOLAMBIUK
 RECORRIDO(S) : ILDEMAR GOUVEIA CHEVALIER
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES

Processo: RR-490.995/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : LEONARDO TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

Processo: RR-494.521/1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TERESINHA ALTIMA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: RR-495.879/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO GOMES DAMACENO
 ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA MARISA WINK

Processo: RR-495.880/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : LEANDRO QUADROS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

Processo: RR-496.580/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDERALDO SOARES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHIQUITO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GRALIKE

Processo: RR-497.112/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DE CASTRO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-497.272/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GASPAR HENRIQUE BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: RR-497.352/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROGERIO GERHEIM
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA

Processo: RR-497.845/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MURILO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : STELA SILVA FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-497.962/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE FREITAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-498.902/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

Processo: RR-498.949/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-499.094/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SEDAE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ARACI COELHO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-499.362/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO HOFFMAN DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

Processo: RR-499.439/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : EZABEL HELENA DA SILVEIRA BRASILEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA M. P. MARTINEZ

Processo: RR-499.512/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

Processo: RR-501.279/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ILONI STAREC (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). A. D. MEIRELLES QUINTELLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 501278/1998-0

Processo: RR-501.420/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLA DE SOUZA BEBBER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DE LIMA

Processo: RR-503.022/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADÉZIO RAFAEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

Processo: RR-504.845/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-504.934/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-504.942/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : GERALDO SIMÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILDO DE SOUZA

Processo: RR-505.011/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIA MARIA DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 505010/1998-9

Processo: RR-507.095/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRENTE(S) : OLÍMPIO CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-507.122/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MÁRIO CARDOSO FEDATO
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-507.269/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALVINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA

Processo: RR-508.447/1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARAÚJO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARCELO BARBOISA

Processo: RR-509.391/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GASPAR
ADVOGADO : DR(A). DURVAL DOS SANTOS CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE SILVARES CURY

Complemento: Corre Junto com AIRR - 509390/1998-7

Processo: RR-509.897/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-510.053/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ VIANA DUVAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Processo: RR-510.084/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR CRISPIM DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

Processo: RR-510.109/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RÁDIO GLOBO EL DORADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO MOLINÁRI GENTIL FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO VEGA BARROSO

Processo: RR-510.118/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ADEIR MENDES QUARESMA
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

Processo: RR-510.182/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : LORECI FÁTIMA DO COUTO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RAMOS SIMÕES



Processo: RR-510.241/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
 RECORRIDO(S) : DJALMA PEREIRA MARCONDES
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR-510.253/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARMEM SÍLVIA CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANJI CHRISTMANN

Processo: RR-510.906/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : GEOVANE MORAIS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JASSON ALVES PEREIRA

Processo: RR-511.015/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DR(A). JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
 RECORRIDO(S) : GELBER CHEIBUB
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 511014/1998-5

Processo: RR-511.682/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NÉLSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-511.882/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: RR-512.943/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CAIO JÚLIO CÉSAR DORNAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO

Processo: RR-512.946/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO

Processo: RR-513.993/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE TOSTA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

Processo: RR-514.044/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DONIZETE JORGE HAMILTO FRASSON
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo: RR-514.118/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ANTUNES VITALINO
 RECORRIDO(S) : MARLYSE DA COSTA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Processo: RR-514.136/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : NEUTON RIPPOL
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Processo: RR-515.504/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO E VESTUÁRIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO FERREIRA EGEA
 RECORRIDO(S) : NAGAO HAYASHI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA

Processo: RR-515.544/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE SCARCELE
 ADVOGADO : DR(A). GILSON SEBASTIÃO CALANDRIELO DE PAULA

Processo: RR-515.911/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGENIO BENNER
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DEGÁSPERI
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DEGÁSPERI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-516.028/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR(A). PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ WANDERLEY DA CRUZ VILLELA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

Processo: RR-516.469/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : DIOLLENES ALVES LOURENÇO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-516.971/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH PEREIRA DO NASCIMENTO PICHOLARI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO

Processo: RR-517.187/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO
 ADVOGADO : DR(A). ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

Processo: RR-517.238/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ROSA DE MAIO HENRIQUES
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: RR-518.333/1998-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EUFLOSINO DE SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-518.338/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALTAMIR LUSTOSA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-518.339/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MAURO MENEGUSSI POL
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : AMAGGI AMIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IJAIR VAMERLATTI

Processo: RR-518.360/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRENTE(S) : RUBENS VARISTELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-519.284/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ZOARÊS MAR MATHIAS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: RR-519.322/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SONI OLIVEIRA MAINARDI
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO VENDRUSCOLO

Processo: RR-519.324/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo: RR-520.031/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
RECORRIDO(S) : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-520.041/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : PAULO FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

Processo: RR-520.060/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MAURO CESAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). GERMANO ADOLFO BESS
RECORRIDO(S) : TITON TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARCI FUGA

Processo: RR-521.442/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CÉLIA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-522.273/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO DOMINGOS CRISTOFOLI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-523.535/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARMELITA INÁCIO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). OG OLIVEIRA E SOUZA

Processo: RR-523.564/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : JESUS VIEIRA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

Processo: RR-530.652/1999-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIZETH COSTA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR(A). ADALGIZO SILVA FILHO

Processo: RR-531.262/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-532.426/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ORLANDO PIERRE PROVETE
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-533.452/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
RECORRIDO(S) : WALDIR PICARELLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

Processo: RR-536.612/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BORGES
RECORRIDO(S) : VALMOR TISCOSKI
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO MARCOMIM

Processo: RR-545.805/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAR HENRIQUE FORNEROLLI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-548.488/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : GENIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: RR-549.003/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ BEZERRA URQUIZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 549002/1999-3

Processo: RR-550.273/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MÔNICA SAMRSLA BRENDLER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA BURATTO

Processo: RR-559.570/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ELISEU CARDOZO BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). ASCANIO AZAMBUJA TOFANI

Processo: RR-559.675/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : LAURA EDIR FERNANDES PERES
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA

Processo: RR-560.980/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HEGINA CATARINA TADRA DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

Processo: RR-561.017/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES

Processo: RR-564.456/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-567.742/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ERCÍLIA EDITH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACIEL

Processo: RR-572.630/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO

Processo: RR-575.771/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WLADIMIR RIBEIRO BICALHO
ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Processo: RR-576.667/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : GILBERTO CAPUTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Processo: RR-578.019/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO BECKER
ADVOGADA : DR(A). LILIAN A. SNEL

Processo: RR-603.364/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDA DE JESUS ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : BRC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO



Processo: RR-608.616/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROSILENE MAYUMI SASAKA
 ADVOGADA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : MEDIC S.A. - MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL

Processo: RR-612.382/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 RECORRIDO(S) : ORLANDO SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-613.970/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : TAHMAR DE SOUZA FERRAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO

Processo: RR-615.098/1999-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOEL ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS COSTA ALVES

Processo: RR-628.854/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RENATO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : M. DI FÁZIO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES

Processo: RR-629.091/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-635.720/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO GURGEL VALENTE
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ MARQUES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: RR-636.926/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO FELICIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

Processo: RR-637.588/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-640.823/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE FORTUNATO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FUED JOSÉ FERES
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES

Processo: RR-641.764/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA PENHA PINTO VASQUES
 RECORRIDO(S) : DIMAS MANOEL DE SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-647.178/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVA ARCAS
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR-647.180/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ROMMEL ROMANIELO
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR-647.223/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : KÁTIA GOMES ROBALO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALIRIO TRINDADE

Processo: RR-647.579/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : CALVERES COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR-653.432/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: RR-655.337/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANDRO DE MENEZES MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo: RR-674.624/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JACQUELINE CARLOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO

Processo: RR-674.672/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADRIANA SACOL BASSI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-676.083/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DE VASCONCELLOS LOUREIRO
 ADVOGADO : DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS

Processo: RR-676.085/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA CORADA DOS SANTOS BAIA

Processo: RR-676.112/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS CIDADE DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO
 RECORRIDO(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RUSSI

Processo: RR-677.201/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DORMER TOOLS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SPACCASASSI
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA SAMMARTANO PEQUENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-687.121/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HELENA DA SILVA PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: RR-689.544/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES

Processo: RR-691.206/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUCE DENISE DINIZ MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-693.826/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVANI BENITEZ GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-699.458/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DENILSON JOSÉ DA SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES

Processo: RR-701.410/2000-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE LUNA
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-701.782/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : DAMIÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-704.425/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIA CLEMENTE DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISIONEIRO DOS SANTOS

Processo: RR-704.999/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LUISITA PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

Processo: RR-705.006/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : LADINILSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LAVOISIER ARNOUD

Processo: RR-708.356/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDMUNDO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

Processo: RR-710.831/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

Processo: RR-712.290/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ERNESTO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

Processo: RR-713.111/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JACIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-713.473/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-715.758/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ALICE CARRASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-717.035/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DALILA CORRÊA HID FIXFEX
ADVOGADO : DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO

Processo: RR-717.045/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUÍZA MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-724.985/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA LASNOR BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES

Processo: RR-728.478/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : LAUDIO GOMES MECIAS
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

Processo: RR-737.321/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REJANE BARBOSA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR-755.774/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NELMA ELIANE TAMBORIM RAVANNINI
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Processo: RR-771.827/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MOLEX DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MARISVALDO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA GAMA CAVALETTI

Processo: RR-776.555/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

Processo: RR-779.655/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : OZIVALDO SABINO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

Processo: RR-785.052/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA MORENO CAPARROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA MONTESELLO

Processo: RR-790.037/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELI MAZUCO FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ



Processo: RR-792.537/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ABRAHIM BADY BACRY FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES

Processo: RR-792.540/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARTINS DE MELO

Processo: RR-792.554/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MANALIEL PAES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

Processo: RR-792.557/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANY DANIELLE SOUZA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR-797.839/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEONEL
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TADEU IANACCARO
 RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO

Processo: RR-800.875/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EUNICE NUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA
 ADVOGADO : DR(A). FIDÉLIO POMPONET FILHO

Processo: RR-810.546/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO WALDIR NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ODORICO TOMASONI

Processo: A-AIRR-79/2002-918-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
 AGRAVADO(S) : MURILO GUIMARÃES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-103/2002-924-24-40-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-104/2002-924-24-40-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : DORACI FREITAS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). RUVONEY DA SILVA OTERO

Processo: A-AIRR-1.378/1999-118-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DANIEL CARNEIRO PINTO MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: A-AIRR-1.419/1999-004-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO LUIZ RIBEIRO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Processo: A-AIRR-1.534/1997-029-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TROMBETA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: A-AIRR-1.553/1997-008-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : CÁTIA MARIA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

Processo: A-AIRR-3.818/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO A.J. RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALTER FRANCISCO STANK
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN

Processo: A-AIRR-7.197/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 AGRAVADO(S) : MPC DE SOUZA PADARIA E CONFEITARIA

Processo: A-AIRR-21.464/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). IVONE CERQUEIRA ZAMPIERI

Processo: A-AIRR-33.153/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SENA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HABERKORN

Processo: A-AIRR-34.505/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-35.351/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO
 AGRAVADO(S) : JOVELCINO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

Processo: A-RR-35.617/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELIAS CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: A-RR-35.620/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS IVANILTON MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: A-AIRR-37.555/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO VIEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: A-RR-458.954/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO JOSÉ NOGUEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: A-RR-459.267/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ERNESTO OSCHILEWSKI CALVO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR-472.003/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : ANAIRTON MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: A-RR-531.216/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARIA VALDECI DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: A-RR-729.108/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALCIDES MARQUES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: A-RR-760.141/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MAURO DE CASTRO LOPES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO COELHO MORAES

Processo: A-AIRR-784.376/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO

Processo: A-RR-785.036/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AC-53.718/2002-000-00-09

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ORLANDO PIERRE PROVETE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AG-E-RR-377.841/1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: AG-E-AG-RR-419.579/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR BORGES ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AG-RR-450.251/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES DA ROCHA PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AG-E-RR-463.123/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ENIO DA ROSA FAGUNDES
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: AG-AIRR-789.258/2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NILTON VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: AG-AIRR-808.404/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA BRASIL AGORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PAULO MAURO SOLDANO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00129/2001-018-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADA : MARIA DA PENHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/06), foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **13º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e do despacho agravado**. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outro elemento que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT) para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 27 de maio de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00137/2001-001-23-40.9

AGRAVANTE : MIGUELINO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
 ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **23º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 381-383).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 401-406 e 414-415) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 393-399 e 419-425), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 384) e tenha **representação** regular (fl. 17), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-00141/2001-002-23-40.3

AGRAVANTE : JOELCIO SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
 ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **23º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 421-423).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 442-444) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 430-438), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 424) e tenha **representação** regular (fl. 16), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-00233-2002-921-21-40-7

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
 AGRAVADA : EDMUNDO BEZERRA DANTAS
 ADVOGADA : DRA. ANA SÍLVIA FIALHO H. DA SILVA

DESPACHO

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 21ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.
 Brasília, 26 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-00238-2002-911-11-40-7 TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 08/70).

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.



O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11.04.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho de negatório de seguimento da revista, em 05.04.2002 (fl. 70). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 59/67, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida por esta Quarta Turma, *in verbis*:

“**RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida.” (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Referida providência faz-se necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00239-2002-911-11-40-1 TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA
AGRAVADO : HUGO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 07/73).

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento comporta, perante o Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade abrangente da totalidade dos requisitos recursais, o que leva ao reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11.04.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho de negatório de seguimento da revista, em 05.04.2002 (fl. 73). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do agravo de instrumento.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 67/71, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida por esta Quarta Turma, *in verbis*:

“**RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida.” (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Referida providência faz-se necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00316/1999-121-17-00.1

AGRAVANTE : NELSON DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADA : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Juíza no exercício eventual da Presidência do TRT da 17ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 258-260).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 263-268).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 286-297) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 273-285) pela primeira Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 261 e 263) e a **representação** regular (fl. 4), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) relativamente ao cerceio de defesa, perquirir sobre os argumentos da recorrente implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do **Enunciado nº 126 do TST** ;

b) quanto ao adicional de insalubridade, inadmissível o recurso, porquanto o Recorrente não aponta violação legal ou divergência interpretativa, nos termos do art. 896 da CLT, aduzindo apenas inconformismo genérico com a decisão; e

c) no que tange às horas extras/ *in itinere* (ônus da prova) restou assentado na **decisum** que o Reclamante ouvidou-se de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Destarte, inviável o apelo neste aspecto, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor do En. 296 do TST.

Falta ao recurso, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00369/1999-017-15-00.6

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO : JAIR CANO
ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 247).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 249-255).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 258-260) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 261-263), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 248-249) e tem **representação** regular (fl. 61), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no recurso de revista, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente ao **intervalo intrajornada**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que o Reclamante provou a inexistência de intervalo intrajornada.

Assentou que o **art. 71, § 4º, da CLT**, somente determina o **pagamento como hora extra do período correspondente ao intervalo não usufruído**.

Aduziu restar comprovado, principalmente pela prova testemunhal apresentada pelo Reclamante, que as **anotações** constantes dos **cartões de ponto**, com relação ao intervalo intrajornada, **não correspondiam à realidade**, pois, simplesmente, **não havia gozo de intervalo**.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00443/2000-023-12-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA CENIRA IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DESPACHO

A Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas **Súmulas nºs 95, 333 e 362 do TST** (fls. 166-171).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 177-179).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 171), a **representação** regular (fl. 129) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento do FGTS**, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do **Enunciado nº 362 do TST**. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado esse prazo, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, consoante decidiram as instâncias ordinárias.

No caso, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 95 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo certo que não houve prequestionamento acerca das datas da extinção do contrato de trabalho e da propositura da ação.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 95 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-625.571/00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LAÉRCIO ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 146/147, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, concluindo pela prescrição total do direito de ação, sob o fundamento de que a reclamação anteriormente ajuizada versava sobre horas extras e reflexos, pelo que não interrompeu a prescrição do direito de reclamar o adicional de periculosidade ou insalubridade, tendo em vista a diversidade de objetos entre a ação anteriormente intentada e a presente reclamação.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 148/156. Alega que a prescrição é a perda do direito de ação em razão de seu titular não o ter exercido, ao contrário da decadência, que é a perda do próprio direito. Argumenta que o ajuizamento de ação interrompe a prescrição, que recomeça a correr por inteiro, independentemente do pedido nela formulado. Indica violação dos arts. 173 do Código Civil e 294 do CPC, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST.

O recurso, no entanto, não alcança admissibilidade por irregularidade de representação, visto que a sua subscritora, Drª Rosana Cristina Giacomini Batistella, não possui procuração nos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 168 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00635/1998-008-10-40.0

AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** e nos **Enunciados nºs 266 e 297, do TST** (fls. 222-223).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-235), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 224), a **representação** regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reformas o despacho-agravado.

Relativamente à **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, alega a Reclamada que o acórdão apresenta-se omissivo, pois não atentou para duas questões apresentadas no recurso, quais sejam, a citação das partes nas liquidações por arbitramento, nos moldes do art. 603, parágrafo único, do CPC, e o prazo de dez dias para impugnação do laudo pericial, a teor do disposto no art. 607, parágrafo único, da CLT.

Consoante se pode verificar, a **decisão** proferida em sede de **embargos declaratórios** asseverou que o aresto embargado pronunciou-se expressamente a respeito, ao assentar que a **perícia realizada para fins de arbitramento**, por ser inerente à fase executória, **não está sujeita ao amplo contraditório** pretendido pela Reclamada, já que o objeto de sua atuação se encontra delimitado pelos comandos da **coisa julgada**, esclarecendo, ainda, que não se configuraram as pretensas ofensas legais apontadas.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de **inexistência de omissão**, não havendo nenhuma afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, **verbis**:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJT-JESP 115/207, in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos **arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal**, sendo pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

No mérito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a existência de **cercamento de defesa, decorrente da alteração da forma de liquidação da sentença**, e o **laudo pericial**, questões que, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passamos, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00803/1996-066-15-85.8

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADA : RENATA NICOLUCCI IGM/ps/fm/ca
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** e no **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 311).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 313-316).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 312-313) e tem **representação** regular (fls. 158-159), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, a qual nem sequer existiria, pois a **OJ 124 da SBDI-1 do TST** é fruto de **interpretação** do disposto no parágrafo único do **art. 459 da CLT**, que não trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00829/1998-054-15-00.5

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO : REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas **Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 733).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 735-742).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 748-752) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 753-765), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 734-735) e tem **representação** regular (fl. 61), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no recurso de revista, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente ao **enquadramento como trabalhador rural**, o Regional assentou que restou incontroverso nos autos que o Reclamante, tendo trabalhado na **lavoura de cana-de-açúcar** e depois como **motorista canavieiro** da Reclamada, transportando cana-de-açúcar da lavoura para a usina, enquadra-se, perfeitamente, na categoria de **trabalhador rural**.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **prescrição aplicável ao rúrcula com processo em curso**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, considerando a **inexistência de previsão** expressa na **Emenda Constitucional nº 28/00** quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a **prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação**. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01224/1999-008-16-40.0

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANA MARTINS DANTAS
AGRAVADA : MARIA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JEAN ROBERTO COELHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, do **16º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 15-16).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-1534/1999-105-15-00.5

RECORRENTE : JORGE CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
RECORRIDA : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região **negou provimento** ao recurso ordinário do **Reclamante** e manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sob o entendimento de que não eram devidas as **horas extras** decorrentes do elasticimento da jornada diária de seis para oito horas, laboradas em **turnos ininterruptos de revezamento**, porque havia **norma coletiva** que autorizava a referida alteração (fls. 350-353 e 360-362).

A **revista do Reclamante** veio calcada em dissenso, sustentando que:

a) o Regional não poderia ter aplicado as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo**, porque a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00, que as criou; e

b) o **acordo coletivo** celebrado entre o Sindicato da categoria e a Reclamada, que autorizou o elasticimento da jornada de trabalho, **não incluía** os empregados que laboravam em **turnos ininterruptos de revezamento** e que, ainda que os incluísse, não poderia ser válido porque não trouxe nenhum benefício para os empregados (fls. 364-369).

Admitido o recurso (fl. 387), foi **contra-razoado** (fls. 389-392), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O recurso é **tempestivo** (fls. 363-364) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 385). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente cabe ressaltar que, quanto à **conversão do procedimento**, esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema processual trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, o erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, o recurso de revista será examinado sob a ótica do procedimento ordinário, fazendo-se o confronto das alegações constantes das razões do recurso de revista com os fundamentos lançados na sentença, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à alegação de que o **acordo coletivo** não incluía os empregados que laboravam em **turno ininterrupto de revezamento**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que a norma coletiva a eles se aplicava. Assim sendo, decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, mormente dos termos do acordo coletivo indicado, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à possibilidade de sindicato **celebrar acordo coletivo prorrogando a jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento** além das seis horas diárias, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, quanto à alegação de que a **alteração da jornada** não trouxe nenhum benefício aos empregados, cabe ressaltar que ninguém melhor que o sindicato da categoria, autorizado pelos próprios empregados, que é um dos requisitos para a celebração de acordo coletivo, para avaliar, no momento da celebração da referida norma coletiva, se o convencionado beneficia, ou não, os empregados.

Por último, cabe ressaltar que o único **aresto** colacionado não serve ao fim colimado porque é oriundo do **mesmo Tribunal** prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01545-2000-001-13-40-1

AGRAVANTE : VAMBERTO LÚCIO MERCÊS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO : TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 21ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, e a cópia da petição do recurso de revista encontra-se incompleta, uma vez que não consta o carimbo do protocolo com a data de sua interposição, o que impede a apuração da tempestividade do referido recurso.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01570/2000-111-15-40.0

AGRAVANTE : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS
D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 51).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 52), a **representação** regular (cfr. fl. 14), e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas-extras**, a decisão recorrida lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que o Reclamante não ocupou cargo de confiança, na forma descrita no **artigo 62, da CLT**. Aduziu que a Reclamada impugnou o pedido de horas extras, alegando simplesmente que neste lapso temporal o Reclamante não anotou o cartão de ponto, mas em nenhum momento demonstrou que outorgara ao mesmo poderes de gestão ou que tenha elevado seus ganhos de forma, a destacá-lo dos demais funcionários. Em arremate, assentou que a testemunha da Reclamada apenas mencionou que o Reclamante ocupou temporariamente o cargo de gerente de loja, mas também não deu informações a respeito das funções desempenhadas. Resta pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciados nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01571/1999-002-17-00.5

AGRAVANTE : DANIELE OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES
ADVOGADO : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO
AGRAVADO : INSTITUTO GONÇALVES LEDO
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Instituto Gonçalves Ledo figure, ao lado do SINDIRODOVIÁRIOS-ES, como Agravado.

O Presidente do **TRT da 17ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 208-209).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 215-218).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 227-229), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Relativamente à **responsabilidade solidária do SINDIRODOVIÁRIOS-ES**, o Regional assentou que o documento de constituição da instituição de ensino demonstrou, efetivamente, que o Sindicato de classe nada tem a ver com ela. Asseverou que o único indício ali presente de tal relação, se é que assim poderia ser chamado, seria o fato de alguns diretores do Sindicato serem sócios da instituição de ensino e nada mais.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame**, assente no conjunto **fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01658/2001-081-03-00.6

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFELCULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADA : APARECIDA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA
D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, por não se enquadrar nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 382).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 384-386).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 383-384) e a **representação** regular (fls. 86 e 364), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, o Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, laborando a Reclamante em **atividade fim**, qual seja, a costura de sacos de juta nos quais é armazenado café, não pode ser contratada por empresa interposta. Aduziu que o simples fato de a Obreira não laborar nas dependências da segunda Reclamada não afasta a incidência do Enunciado nº 331 do TST. A matéria é fática e o seu reexame é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas fáticas, não há como afastar-se a incidência do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, à espécie.

Pelo exposto, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-804.134/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFECÇÕES TRENDER LTDA.
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDA : ESTELA ELIAN ABRAÃO
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA GAIATO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 202/208, que rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida diante do indeferimento do pedido de reconsideração da aplicação da pena de confissão pelo atraso na audiência (fls. 204/205).

O e. Regional consignou, in verbis, que:

"Não prospera a argüição.

E isso porque não se pode caracterizar como o motivo relevante de que trata o parágrafo único do art. 844 da CLT, ou força maior (fato necessário cujos efeitos não é possível evitar ou impedir, segundo o par. único do art. 1.058 do Código Civil), nem o incidente de percurso representado pelo trânsito previsivelmente sempre passível de congestionamentos e tampouco a espera em filas de elevador dos juízes trabalhistas da Capital, fatos de notório conhecimento público e para os quais antecipadamente se há de tomar a cautela devida quanto ao horário.

Acoger a alegação de cerceamento de direito, nessa hipótese, implicaria violar o princípio da igualdade das partes no processo, até porque, enfrentando condições de transporte mais adversas e sujeitando-se à mesma fila de elevador, o reclamante compareceu pontualmente à sala de audiências, onde compartilhou da espera de 15 minutos que a MM. Vara concedeu ao representante da empresa. Precisamente em razão dessa liberalidade é que se torna irrelevante o fato de o preposto haver ingressado na sala de audiência quanto a autora ainda se encontrava prestando seu depoimento pessoal. Não se verifica lesão ao direito de defesa, não havendo que se falar em nulidade e reabertura da instrução, particularmente diante da decisão transitada em julgado, proferida em mandado de segurança impetrado pela reclamante (fls. 148/153)." (fls. 204/205)

A reclamada insiste na nulidade do processo, a partir do indeferimento do pedido de reconsideração da aplicação da pena de confissão ficta, efetuado logo após a chegada de seu preposto, com atraso, à audiência. Alega que, como nesse momento ainda não havia terminado o depoimento da reclamante, ficou cerceado seu direito de defesa, até porque seu representante legal encontrava-se presente desde o início da audiência. Aponta violação dos arts. 452, II, do CPC e 795 da CLT.

Sem razão, contudo.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI, o atraso em audiência leva inexoravelmente à revelia, e, em consequência à aplicação da pena de confissão, pois "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência."

Precedentes: ERR 323.423/96, Min. Brito Pereira, DJ 8.6.01, Decisão unânime, ERR 301.014/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.3.00, Decisão unânime, ERR 91.210/93, Ac. 2911/96, Min. Moacyr Tesch, DJ 7.2.97, Decisão, ERR 5.088/87, Ac. 2625/89, Red. Min. Barata Silva, DJ 6.7.90, Decisão por maioria, RR 60.048/92, Ac. 1ª T 964/93, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 7.5.93, Decisão unânime, RR 4.025/83, Ac. 2ª T, 3052/84, Min. José Ajuricaba, DJ 16.11.84, Decisão por maioria, RR 4.137/89, Ac. 3ª T, 1.245/90, Min. Francisco Fausto, DJ 19.12.90, Decisão unânime, RR 15.969/90, Ac. 3ª T, 1937/92, Min. Manoel Mendes, DJ 14.8.92, Decisão unânime, RR 103.607/94, Ac. 4ª T, 3.703/94, Juiz Conv. Rider de Brito, DJ 30.9.94, Decisão unânime, RR 172.891/95, Ac. 5ª T, 5.563/95, Min. Armando de Brito, DJ 2.2.96, Decisão unânime.

Assim, encontrando-se o v. acórdão em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento da revista fica obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02249-2002-921-21-40.4

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
AGRAVADO : NORBERTO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 21ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **denego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1002/2002-921-21-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSEERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO VÍTOR DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRª VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 21ª Região, mediante o despacho de fls. 49, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que a COSEERN não logrou êxito em sua pretensão recursal.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigura-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravo mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1311/2002-008-03-00.0

AGRAVANTE : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : IRIVAL LUIZ DE ASSIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de **procedimento sumaríssimo**, por não se enquadrar nas exceções previstas no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 46-47).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 48-53).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 55-57) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 58-60), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82º, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 47 e 48) e a **representação** regular (fl. 13), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, em sede de **procedimento sumaríssimo**, o reconhecimento do **vínculo empregatício**, o **salário fixado**, as **datas de início e término do contrato de trabalho** e a **multa do art. 467 da CLT**, questões que, além de fáticas, as três primeiras, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infra-constitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LV do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de **procedimento sumaríssimo**, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1561/2002-101-08-00.7

AGRAVANTE : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO : HILDO MONTEIRO GURJÃO
 ADVOGADA : DRª. ISILDA MARTINS CAMPIÃO
 AGRAVADA : ABB - LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que ABB - Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Juiz no exercício eventual da Vice-Presidência do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 202-203).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 205-212).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-217) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 218-221) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 204-205) e a **representação** regular (fl. 23), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **trabalho temporário**, a decisão Regional manteve a sentença de origem no sentido de que não se tratou de acréscimo extraordinário de serviços, pois, se assim o fosse, os demais trabalhadores da obra também teriam sido contratados por empresa de trabalho temporário.

Aduziu que não se tratou de acréscimo temporário (necessidade transitória), tanto é que os demais, das outras funções, na mesma obra, foram contratados todos por tempo indeterminado, sendo certo que não se acresceu outros ajudantes ao número dos existentes, até por que a Reclamada não tinha ajudantes em seus quadros.

Asseverou que tentar justificar o acréscimo extraordinário de serviços pela não-realização da obra por subempreiteira não se admite, pois a segunda Reclamada deveria ter sido totalmente coerente e contratar todos os trabalhadores da obra da mesma maneira, qual seja, todos por prazo indeterminado e diretamente. Assentou, ainda, não haver nos autos nenhum documento que demonstre que a subempreiteira devolveu a obra que lhe foi confiada sem cumprir com os compromissos assumidos. Concluiu que a necessidade da mão-de-obra contratada junto à primeira Reclamada não foi transitória, estando, pois, ausentes os requisitos legais para a validade do contrato temporário, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.019/74. A matéria é fática e o seu **reexame** é vedado nesta esfera recursal, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**. Diante de tais premissas fáticas, não há como configurar a indigitada contrariedade às Súmulas nºs 256 e 331 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15995/2002-900-03-00.0

RECORRENTE : JÚLIO DE SOUZA QUIRINO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o **adicional respectivo**, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento assegura o pagamento das horas extras, com base no **divisor 180**;

c) o Reclamante não faz aos **minutos residuais** gastos no início e/ou final da jornada de trabalho, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, na medida em que não restou provado que, nesses minutos, o Autor ficava, efetivamente, à disposição da Reclamada;

d) não há que se falar em observância da hora reduzida noturna para cálculo das horas extras deferidas, porquanto não houve pretensão expressa nesse sentido; e

e) o **FGTS** deve ser corrigido pelos mesmos **índices** aplicáveis aos demais **débitos trabalhistas** (fls. 308-313).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **recursos de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

O **Reclamante** persegue a reforma do julgado nos seguintes pontos:

a) a **redução da hora noturna não depende** de requerimento expresso na petição inicial; e

b) os **minutos residuais** são devidos como extras, na forma recomendada pela **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 317-321).

A **Reclamada**, por sua vez, insurge-se contra as seguintes matérias:

a) **horas extras** ou a **limitação** da condenação ao **adicional respectivo**, ao fundamento de que a concessão de **intervalos** na jornada **descaracteriza** o **turno ininterrupto** de revezamento; e

b) a **atualização monetária** do **FGTS** deve observar as tabelas de correção da CEF, órgão gestor do benefício (fls. 322-335).

Admitidos os recursos (fl. 339), apenas a Reclamada apresentou **contra-razões** (fls. 341-350), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso do **Reclamante** é **tempestivo** (cfr. fls. 317 e 318), tem **representação** regular (fl. 9), não tendo sido condenado em custas processuais. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à **redução da hora noturna** para efeito de cálculo das **horas extras** deferidas, a revista não prospera. Ora, o Regional indeferiu o pedido formulado no recurso ordinário, sob o fundamento de que **não houve pedido expresso** nesse sentido, na inicial. Nas razões recursais, o Reclamante elenca dois arestos para confronto de teses (fl. 318), mas ambos tratam de hipótese diversa, qual seja, que a redução da hora noturna independe de pedido expresso. A Corte de origem, todavia, considerou que a inexistência de pedido expresso foi o de incidência da hora noturna reduzida nas horas extras deferidas. Por isso, mostra-se inespecífica a jurisprudência colacionada, o que atrai a observância da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto aos **minutos residuais**, o apelo enseja admissibilidade por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, expressamente invocada pelo Reclamante, a qual recomenda: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Com efeito, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

A revista da **Reclamada** é **tempestiva** (cfr. fls. 315 e 322), tem **representação** regular (fls. 303 e 337), com **custas recolhidas** e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 303). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".



Quando ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que esta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, entende ser devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não ensina prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Por último, no que toca à **correção do FGTS**, a revista sofre, igualmente, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-435164/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José Barros Levenhagen**, in DJ de 17/12/99; TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/97; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 22/03/02; e TST-RR-463560/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do **Reclamante**, quanto à redução da hora noturna, ante o óbice da **Súmula nº 296 do TST**, e **dou-lhe provimento**, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença, no particular; **denego seguimento ao recurso da Reclamada**, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1690/2002-101-08-00.5

AGRAVANTE : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

DESPACHO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, por entender que contrava óbice no art. 896, § 6º, CLT (fl. 131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 133-139).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 132-133) e tem **representação** regular (fl. 21), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) restou caracterizada a **nullidade do contrato de trabalho** do Reclamante, porque ausentes os pressupostos do serviço temporário regulamentado pela **Lei nº 6.019/74**, e que, portanto, o contrato deveria ser de prazo indeterminado, sendo certo que não se pode falar em contrariedade aos Enunciados nºs 256 e 331, I, do TST, porque não se trata de trabalho de natureza transitória; e

b) quanto às **horas extras**, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01882-2002-921-21-40-5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADA : DRA. MARISA R. DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADOS : ELIEL CORDEIRO DA SILVA SOBRI-NHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAU-LINO

DESPACHO

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 21ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento ao Agravo**, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01883-2002-921-21-40-0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADA : DRA. MARISA R. DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADOS : JANETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAU-LINO

DESPACHO

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 21ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento ao Agravo**, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-21412/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-NIOR
AGRAVADO : WALTER SEBASTIÃO NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU R. DE LIMA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, por entender que contrava óbice no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 108), a **representação** regular (fls. 23-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/01**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/01. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quando à **estabilidade provisória**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento, no sentido de que o Reclamante comprovou o implemento dos requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 através da documentação anexada aos autos, em especial com o seu registro juntado pela própria Ré, comprovando que o afastamento pelo INSS no período último de 27/11/96 a 16/06/97 (quando recebeu alta médica), evidentemente com a percepção do benefício "auxílio doença acidentário", conforme atestam os contracheques anexos aos autos. Asseverou ser inegável o direito à estabilidade a partir da alta médica e conseqüente cessação do auxílio doença acidentário pelo prazo mínimo de 12 meses, nos termos do artigo em análise, cuja aplicabilidade, *in casu*, independe nem conflita com o disposto na norma coletiva da categoria, bem como da aposentadoria do Autor, pois a natureza previdenciária de garantia em nada se relaciona com os dispositivos. Aduziu, ainda, que a aposentadoria do Autor não é causa obstativa à estabilidade amparada na Lei nº 8.213/91, pois a aposentadoria ocorreu em 23/06/96, consoante manifestação do Autor, não impugnada, e a dispensa efetivou-se em 15/08/97. Observou que, após a aposentadoria, o Reclamante continuou mourejando para a Reclamada, o que significa que um novo contrato de trabalho foi celebrado entre as partes, sendo esta a realidade no mercado trabalho. Assentou que a aposentadoria em 23/06/96 é um fato consumado, que não se confunde nem afeta os efeitos jurídicos do contrato de trabalho que se seguiu, e que a dispensa ou ruptura do contrato laboral, conforme carta de aviso prévio ofertada pela Reclamada, violou a estabilidade legal do art. 118 da Lei nº 8.213/91, ante o afastamento do trabalho por motivo de doença profissional acima de 15 dias, consoante provado nos autos.

Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão do re-exame da questão, o que é vedado nesta esfera recursal ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que se refere ao **marco inicial para pagamento dos salários vencidos**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, quando da oposição dos embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No que tange à **época própria para a incidência da correção monetária** e aos **descontos previdenciários e fiscais**, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo as razões do despacho, no sentido de que as matérias são meramente interpretativas, somente questionáveis mediante a apresentação de teses opostas específicas às hipóteses submetidas a julgamento, que não restaram demonstradas, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST. Nestes aspectos, falta ao recurso, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21533-2002-900-04-00-7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : EVA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 4ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento ao Agravo**, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02250/2002.921.21.40.9 TRT- 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FAGUNDES CALDAS
AGRAVADOS : JOSADAC BERARDINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DESPACHO

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 21ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravado.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-24697/2002-900-06-00.5

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
AGRAVADA : PETROFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DESPACHO

A Juíza Corregedora do 6º Regional, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 213).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 218-223).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-232) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 234-238), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 214 e 218) e tem **representação** regular (fls. 12 e 160), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que a decisão regional foi fruto de análise das provas e fatos dos autos, incidindo, assim, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do **CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2672/1999-120-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO : ANTÔNIO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o reclamante apresentou sua contraminuta e contra-razões (fls. 169/193).

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 10.12.2002, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional fora dado provimento ao recurso do autor para afastar a transação extrajudicial e a extinção do feito, na forma do inciso III do art. 269 do CPC, remetendo-se os autos à origem para prolação de outra sentença, com análise do mérito dos pedidos.

Sendo essa a decisão recorrida, espelhada no Acórdão de fls. 141/142 proferido pelo Tribunal do Trabalho da 15ª Região, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada

a partir da determinação de retorno dos autos à origem para prolação de outra sentença. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, verifica-se a recorribilidade da decisão. Como bem remarcou o juízo de admissibilidade, falta requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou a devolução dos autos à origem para prolação de outra sentença; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-311/2002-033-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS VALE DO AÇO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ASDRÚBAL NETO
AGRAVADA : ROSIANE ANTUNES SILVA
ADVOGADO : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fl. 98, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi alegada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDIDO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, nas razões do recurso de revista (fls. 92/96), os reclamados não indicam contrariedade a enunciado de súmula desta Corte e muito menos violação de preceito da Constituição Federal, hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT como aptas à admissibilidade da revista interposta no procedimento sumaríssimo, razão pela qual o seu prosseguimento resta comprometido.

Correto, pois, o r. despacho agravado, considerando-se que a pretensão do recorrente consiste em discutir jornada de trabalho, com fundamento em legislação ordinária, hipótese estranha aos limites do art. 896, § 6º, da CLT, como já exposto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31225-2002-900-10-00-7

AGRAVANTE : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DESPACHO

A i Presidência do e. TRT da 10ª Região, mediante o r. despacho de fl. 328, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta à fl. 348.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 329 e 330), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 17), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional. Note-se que o v. acórdão de fls. 262/268, reformando a r. sentença, reconhecendo a relação de emprego e determinou a remessa dos autos à MM. Vara de origem para enfrentamento das demais questões daí decorrentes.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

Juíza Convocada HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-31669-2002-900-06-00-4

AGRAVANTE : PEDRO FERNANDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DESPACHO

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 116, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 130/133 e contra-razões às fls. 135/138.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 117 e 121), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 09), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

Juíza Convocada HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-31893-2002-900-02-00-8

AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : RAFAEL CORREIA DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

DESPACHO

A i Presidência do e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 144, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.



Contraminuta às fls. 148/151 e contra-razões às fls. 152/158.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 145), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 57), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional. Note-se que às fls. 106, o v. acórdão recorrido, afastando a preliminar de litispendência, anulou a decisão de origem e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para enfrentamento das demais questões.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-32232-2002-900-07-00-2

AGRAVANTE : ANTÔNIO VALDENES SOARES MELO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOURA BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias da reclamação, contestação e sentença, não foram devidamente trasladadas.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-35115/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE - DME
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ AZEVEDO
AGRAVADO : ADEMIR BARONE
ADVOGADO : DR. FÁBIO CAMARGO DE SOUZA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 6, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontra-se deserto.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 98/99), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco do cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-35357-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRª. MARALICE MORAES COELHO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea “b”, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o reclamante apresentou sua contraminuta e contra-razões (fls. 157/159).

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 20.02.2002, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional fora dado provimento ao recurso do autor para afastar a prescrição total e declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao biênio do ajuizamento da ação, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame do pedido.

Sendo essa a decisão recorrida, espelhada no Acórdão de fls. 115/116 proferido pelo Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada

a partir da determinação de retorno dos autos à origem para o exame do pedido. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, verifica-se a recorribilidade da decisão. Como bem remarcou o juízo de admissibilidade, falta requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou a devolução dos autos à origem para o exame do pedido; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-36051/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : FAZENDA PARAÍSO S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDOS : HELENA APARECIDA ZIMERMANN PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à aplicação da **prescrição quinquenal**, sob o entendimento de que ela não poderia ser declarada em sede de recurso ordinário porque não foi alegada na contestação (fls. 214-220).

A revista da Reclamada veio calçada em contrariedade à **Súmula nº 153 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, argumentando que a prescrição pode ser mencionada em recurso ordinário, ainda que não tenha sido suscitada na defesa (fls. 239-245).

Admitido o recurso (fl. 277), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 281-282), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

Tempestivo o recurso (fls. 238-239) e regular a **representação** (fl. 45), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 190) e do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 246). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente à **prescrição**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a prescrição não pode ser suscitada em sede de recurso ordinário, se não foi objeto da defesa, diverge do posicionamento desta Corte, consagrado na **Súmula nº 153 do TST**, a qual alberga o entendimento de que a prescrição pode ser alegada na **instância ordinária**. No mérito, com supedâneo na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, nos princípios da economia e da celeridade processuais e na aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, o recurso deve ser provido, para que seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, levando em consideração o disposto no art. 440 da CLT.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento** ao recurso para, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, nos princípios da economia e da celeridade processuais e na aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, levando em consideração o disposto no art. 440 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36084/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : PEDRO OSMAR ELTZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 71, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, salientando que o Município não logrou êxito em sua pretensão recursal.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-36204/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **TRT da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que:

a) a adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) só quita as parcelas expressamente identificadas no recibo, e não todos os direitos referentes ao contrato de trabalho; e

b) a correção monetária deve ser calculada nos termos da lei e no momento da liquidação da sentença (fls. 330-332, 365-367 e 372-374).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 e 458 do CPC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) a decisão é nula, porque houve **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre o marco inicial para a incidência da correção monetária, não obstante a oposição de embargos de declaração;

b) a adesão ao PDV configura **transação** e, portanto, quita todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho; e

c) a correção monetária deve ser calculada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (fls. 376-389).

Admitido o recurso (fl. 392), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 375-376) e tem **representação regular** (fl. 146), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 390) e, não tendo sido calculado o valor das custas processuais, não há obrigatoriedade de seu recolhimento prévio, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do TST. Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao determinar que a **correção monetária** seja calculada nos termos da lei, cumpriu sua função de entregar a tutela jurisdicional, ainda que não tenha consignado, expressamente, a partir de que momento a correção será aplicável. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Quando ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho **decorrente da adesão a PDV**, o recurso não tem prosseguimento garantido, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que *a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo*. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quando à **correção monetária**, a decisão regional, ao não precisar o momento em que ela deve atualizar os débitos trabalhistas, diverge da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado. No mérito, o recurso deve ser provido, para determinar que a correção monetária seja aplicada, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos efeitos da transação decorrentes da adesão do Reclamante ao PDV, por encontrar óbice na **Súmula nº 221 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36316/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : JOSEBIAS XAVIER DA SILVA
ADVOGADAS : DRAS. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST e no art. 896 da CLT** (fl. 217).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 222-229).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 234-238) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 239-242), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 220 e 222) e a **representação regular** (fls. 8 e 216), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que não restando provado controle rígido da **jornada externa** do Reclamante, ele estará obrigatoriamente incluído na exceção prevista no **art. 62, I, da CLT**, sendo indevidas as horas extras pretendidas.

Com efeito, o Regional assentou que trabalhando o Reclamante em **jornada externa**, não há que se acatar as suas declarações de que laborava em sobrejornada, dada a **impossibilidade de fiscalização** por parte da Empresa quanto ao seu horário de trabalho, existindo, neste caso, a necessidade do trabalhador provar de forma indubitável, ser a jornada de trabalho fiscalizada pela Empresa, quanto à hora de entrada, de intervalo e de saída, sob pena de se admitir a total **liberdade na sua execução**.

Aduziu, ainda, ser incontroverso que o Reclamante exercia a função de motorista de entregas, e que face à natureza eminentemente externa das atividades exercidas e negada a sujeição do Reclamante a horário de trabalho controlado pela Reclamada, incumbia ao Autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que não logrou demonstrar.

Em arremate, asseverou que a prova testemunhal não foi consistente para a comprovação de jornada fiscalizada, já que a primeira testemunha declarou que o supervisor estabelecia o roteiro a ser cumprido na viagem, enquanto que a segunda, informou que o supervisor fiscalizava a efetiva entrega no dia seguinte, concluindo-se que não havia fiscalização quanto ao horário.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame**, assente no conjunto **fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36431/2002-900-12-00.2

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ZOÉGA COELHO
AGRAVADO : VENIRDO ABÍLIO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da **12ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 55 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT** (fls. 382-385).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 386-397).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 400-401), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 385-386) e a **representação regular** (fl. 163), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente ao **enquadramento na categoria dos bancários**, a decisão Regional assentou que, pelas provas trazidas aos autos pela Reclamada, não conseguiu esta amparar sua tese de não pertencer à categoria das instituições bancárias, pelo contrário, o depoimento de seu preposto mostrou-se frágil a esse respeito. Por outro lado, a prova emprestada carreada para os autos pelo Autor mostra-se clara a respeito das atividades desempenhadas pela Demandada, quando afirma, categoricamente, que a Reclamada é intermediadora do Banco Loyd (que é, junto com coligadas, sócio da empresa-ré, conforme contrato social).

Asseverou, ainda, que, tomado o objeto social, verifica-se que a Reclamada exercia três atividades: intermediação e controle de negócios; coleta, análise e informações cadastrais: cobranças amigáveis e atividades correlatas; administração de cartões (de crédito) próprios e de terceiros. Por outro lado, o preposto reconheceu que a Reclamada "faz financiamentos diretos a pessoas físicas". Concluiu, portanto, que se financeira não é, então exerce atividade ilícita, em face da lei de usura.

Quando à **Comissão de Enquadramento Sindical**, a decisão regional assentou que a Resolução do Ministério do Trabalho não se refere à Reclamada, e sim a outra empresa. Em arremate, asseverou que, por outro lado, não há confundir enquadramento sindical com equiparação ao labor bancário, até porque não pode o Ministério do Trabalho, dentro do princípio da separação de poderes, revogar súmula da jurisprudência do TST, produzindo efeitos exclusivos apenas no enquadramento sindical.

Quando à autorização do Banco Central do Brasil, assentou que se trata do mero cumprimento de norma administrativa que, longe de afastar a possibilidade de enquadramento na atividade bancária, a aproxima, uma vez que, se a Ré, efetivamente, não executasse nenhuma atividade ligada a financiamento ou crédito, sendo mera prestadora de serviços, o BACEN não teria competência para disciplinar-lhe a atividade.

A matéria é fática e não enseja revisão nesta esfera recursal, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de **reexame** neste grau recursal, não há como afastar-se a incidência do **Enunciado nº 55 do TST** à espécie.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36546-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANICETA ANGELA SILVA PRAÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em sem observar os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, pois desatende às regras decorrentes do art. 897, § 5º, inciso I, CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Com efeito, na sistemática moderna do agravado de instrumento, é necessário que ele seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, não trasladou a procuração outorgada ao advogado da agravada, peça considerada obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36582/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO
AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO

D E C I S Ã O

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformado, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 08/198).

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19.02.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 08.02.2002 (fl. 196). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração e substabelecimentos constantes às fls. 62/65 não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo, omissão que também se verifica nos substabelecimentos de fls. 153 e 165, estes ademais desacompanhados da respectiva procuração. Tampouco figura no substabelecimento anexado à fl. 198.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36623/2002-900-06-00.1

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADOS : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 6ª Região, mediante o despacho de fls. 131, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com supedâneo no Enunciado 218 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 141/147), sustentando que o despacho agravado erigiu óbice ao seguimento da revista com esteio em orientação jurisprudencial não atualizada, incorrendo, assim, em violação às garantias constitucionais insertas no art. 5º, incisos XXXV, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, ressalta a desnecessidade de recolhimento de depósito recursal no processo de execução, pois nessa hipótese o juízo encontra-se garantido pela penhora.

Em que pesem os argumentos do agravante, afigura-se irrepreensível o despacho agravado, pois o cabimento do apelo revisional encontra óbice para o seu processamento em orientação jurisprudencial notória, atual e iterativa deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 218, que preceitua ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, como na hipótese *sub judice*.

Frise-se que à edição de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, sendo certo que a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST pela própria lei e pelo Regimento Interno já foi cumprida na pacificação da controvérsia, nos termos do Verbete 218, que nada mais faz do que refletir o entendimento adotado no âmbito desta Corte sobre o assunto.

Impende salientar que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente. Sendo assim, afasta-se a indigitada afronta ao art. 5º, incisos XXXV, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Convém ressaltar, por fim, que a deserção verificada na Instância Ordinária foi decretada em virtude da ausência no pagamento das custas processuais, sendo diversa a discussão enfocada pela parte em seu apelo revisional, relacionada ao fato de que a execução está garantida em face do pagamento do depósito recursal.

Dessa forma, louvando-me no art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o Enunciado 218 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-36741/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : IRANY BEZERRA TUYUTY
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 296 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 182).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 184-185).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 188-193) tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 196-198).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 183-184) e tem **representação** regular (fl. 9), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **prescrição**, o Regional assentou que, rompido o contrato de trabalho em 23/02/81, a Reclamante somente propôs a demanda em 27/05/99, muito além do prazo de dois anos a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Aduziu, ainda, que, contra o argumento da Reclamante de que sua despedida configurou-se em ato nulo, uma vez que, portadora de estabilidade decenal, somente poderia ser despedida em razão de falta grave, apurada em inquérito judicial, tem-se que os atos administrativos, como os praticados pela Reclamada, gozam de presunção de legalidade, de modo que somente ao juiz seria dado declarar sua nulidade, não podendo, por isso mesmo, a Reclamante se valer do argumento de que, sendo nulo o ato - âmbito da própria questão posta *sub judice* - imprescritível seria seu direito de ação para, assim, ver reparados direitos daí recorrentes.

O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 178-180, são inservíveis ao fim colimado. O primeiro porque oriundo de turma do TST e o terceiro e o quarto porque proferidos pelo TRF.

O segundo aresto, oriundo do TRT da 15ª Região, versa apenas sobre a irregularidade da dispensa de servidor público concursado, não aludindo à prescrição, atraindo o óbice do **Enunciado nº 23 do TST**. O quinto aresto, oriundo do TRT da 4ª Região, foi extraído de repositório não autorizado, atraindo o óbice do Enunciado nº 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 23 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36871/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GAZZONI COLTRO
AGRAVADO : VERSILINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do despacho negatório, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-37133-2002-900-02-00-4

AGRAVANTE : JOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 140).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 142-145).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-151) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 152-160), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 141-142), e tem **representação** regular (fl. 9), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente aos **efeitos da transação**, a decisão recorrida assentou que, na questão analisada houve **expressa renúncia** do Empregado aos direitos decorrentes da **estabilidade provisória**, conforme documento acostado aos autos.

Asseverou que o Reclamante pôs fim ao contrato de trabalho, **aderindo ao programa** dirigido de **incentivo à demissão consentida**.

Aduziu que não se pode alegar que houvesse desconhecimento das **conseqüências dessa renúncia**, não só pelo **apoio do Órgão de Classe**, como pela **indenização recebida**.

Em arremate, consignou que o Reclamante não demonstrou qualquer vício de vontade que pudesse macular o ato, na medida em que, inclusive, não pretende a nulidade do acordo, mas descumprir suas cláusulas, em especial aquela em que admite a renúncia à garantia de emprego.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 9º e 444 da CLT, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o **único** aresto cotejado nas razões recursais (fl. 135) é por demais genérico, pois apenas encerra entendimento no sentido de ser ineficaz a transação pela qual o empregado renuncia a direito que lhe é assegurado por lei, atraindo o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37955/2002-900-01-00.0

AGRAVANTES : BANCO PERFORMANCE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. Nanci GAMA
AGRAVADA : ELIZABETH RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

O presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 110, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, salientando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformados, os demandados ofertam agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 100/102), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-37991/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : CIMENTO TUPI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS RAMOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉZAR DA COSTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-38782/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ZENILDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 64, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/14, alegando que, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do direito ao contraditório, a matéria discutida no recurso deve ser apreciada, mormente porque demonstrou quanto ao tema prescricional divergência jurisprudencial válida, ofensa direta à Lei (art. 896 do Código Civil) e à Constituição Federal (arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XXIX), bem como contrariedade ao Enunciado 294 do TST.

Prima facie, convém ressaltar a competência do Tribunal *a quo* para averiguar, em primeiro juízo de admissibilidade, o cabimento do recurso de revista quanto ao preenchimento ou não dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos anunciados pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 896 da CLT, bem como para negar seguimento ao recurso aplicando para tanto enunciados da súmula da jurisprudencial do TST, em observância ao § 1º c/c o § 5º do mesmo Diploma da Consolidação.

Frise-se que as garantias constitucionais asseguradas pelos dispositivos constitucionais mencionados no agravo não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso.

Ademais, não se tem notícia de ter sido obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem de ter sido retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo.

No mais, em que pesem os argumentos da demandada, afi-gura-se incensurável o despacho agravado.

Com efeito, constata-se que o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição total da ação e, em conseqüência, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse apreciado o mérito do pedido de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria e devolução dos descontos efetivados indevidamente da suplementação (fls. 48/49).

Assim, o Colegiado nada mais fez do que proferir decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, decretam a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição do Enunciado 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, **só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva**, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Ressalte-se que a aplicação do verbete em tela não traz, a priori, nenhum prejuízo à reclamada, que poderá recorrer futuramente contra a decisão final a ser proferida pela Vara do Trabalho, caso tenha interesse em desfecho diverso da lide, impugnando a totalidade dos pedidos concedidos.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o Enunciado nº 214 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-38783/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 AGRAVADO : ZENILDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 65, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/15, alegando que, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do direito ao contraditório, a matéria discutida no recurso deve ser apreciada, mormente porque demonstrou divergência jurisprudencial válida e ofensa direta à Lei (art. 269, inciso IV, do CPC e art. II da CLT), bem como à Constituição Federal (arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XXIX) quanto ao tema prescricional.

Ressalta que os enunciados do TST não têm força vinculante, sendo admissível o apelo ainda que contrário a enunciado, daí porque entende não subsistir as razões do despacho agravado.

Prima facie, convém ressaltar a competência do Tribunal *a quo* para averiguar, em primeiro juízo de admissibilidade, o cabimento do recurso de revista quanto ao preenchimento ou não dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos anunciados pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 896 da CLT, bem como para negar seguimento ao recurso aplicando para tanto enunciados da súmula da jurisprudencial do TST, em observância ao § 1º c/c o § 5º do mesmo Diploma da Consolidação.

Frise-se que as garantias constitucionais asseguradas pelos dispositivos constitucionais mencionados no agravo não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso.

Ademais, não se tem notícia de ter sido obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem de ter sido retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo.

No mais, em que pesem os argumentos da demandada, afi-gura-se incensurável o despacho agravado.

Com efeito, constata-se que o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição total da ação e, em conseqüência, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse apreciado o mérito do pedido de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria e devolução dos descontos efetivados indevidamente da suplementação (fls. 50/51).

Assim, o Colegiado nada mais fez do que proferir decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, decretam a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição do Enunciado 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, **só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva**, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Ressalte-se que a aplicação do verbete em tela não traz, a priori, nenhum prejuízo à reclamada, que poderá recorrer futuramente contra a decisão final a ser proferida pela Vara do Trabalho, caso tenha interesse em desfecho diverso da lide, impugnando a totalidade dos pedidos concedidos.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o Enunciado nº 214 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-39703/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : ROSINALDO ITAMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
 AGRAVADA : CIMENTO TUPI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIA
 AGRAVADA : LANNA DESMONTE DE MINA LTDA.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 337 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no Diário da Justiça de 18/12/2001, conforme certidão de fl. 97-verso, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 19/12/2001 (quarta-feira), com a interrupção do recesso forense (20/12/2001 a 6/1/2002), o prazo encerrou-se em 14/1/2002 (segunda-feira).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 25/1/2002 (sexta-feira), fora do oitídio legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-39953/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDA : FRANCISCO ROSA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA



D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) a Reclamada deve pagar diferenças dos depósitos do FGTS, visto que o Reclamante comprovou que eles não foram corretamente efetuados;

b) são devidas as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, porquanto a Reclamada não colacionou o suposto acordo de compensação de jornada. Também são devidas as horas extras decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada;

c) os recibos colacionados aos autos demonstram que os reflexos do adicional noturno não foram integralmente quitados; e

d) a Reclamada deve devolver os descontos efetuados a título de contribuição confederativa, porquanto não comprovou a autORIZAÇÃO do Reclamante (fls. 273-275 e 280-282).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não é devido o pagamento de diferenças de FGTS, porque o Reclamante não comprovou que eles não foram corretamente efetuados;

b) deve-se afastar a condenação ao pagamento de horas extras, porque o Reclamante não demonstrou que não gozava de intervalo intrajornada. Afirma, ainda, que o simples fato de o acordo de compensação de jornada ter sido extraviado não autoriza o pagamento de horas extras; e

c) não é cabível a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa, uma vez que ele tinha respaldo em norma coletiva, independentemente de o Reclamante ser ou não associado (fls. 284-291).

Admitido o recurso (fl. 294), foi **contra-razoado** (fls. 311-320), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 283-284) e tem **representação** regular (fls. 60 e 169), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 251 e 292) e das **custas processuais** (fl. 293). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente às **horas extras** decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, aos **reflexos do adicional noturno** e às **diferenças do FGTS**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto às **horas extras** decorrentes da ausência de **acordo de compensação** de jornada, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que o recurso está **defundamentado**, porquanto, nas razões do recurso de revista, não foi alegada a violação legal ou constitucional nem se colacionou arestos para o embate de teses. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00, p. 502. O Recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

No que tange à devolução dos descontos a título de **contribuição confederativa**, também não logra êxito o recurso, porquanto o **único aresto** colacionado para o embate de teses é **inespecífico** ao fim colimado, visto que aborda a possibilidade de descontos para a contribuição assistencial, e não de contribuição confederativa. Desta forma, permanece incólume o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40307/2002-900-01-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
 PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
 RECORRIDO : JOVELINO PERON
 ADVOGADO : DR. OSMAR RIBEIRO LIMA

D E S P A C H O

O 1º Regional não conheceu dos **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada, reputando-os **intempestivos**, por entender que **não se aplica** a contagem do **prazo em dobro** a esse recurso (fls. 243-245).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com respaldo em violação de lei e em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 192 da SBDI-1 do TST, pretendendo que seja **afastada a intempestividade dos embargos declaratórios** e determinada sua apreciação pelo Regional, ou que seja decretada a prescrição total do pedido referente ao FGTS (fls. 253-258).

Admitido o apelo (fl. 264), não foram apresentadas contrarrazões, tendo recebido parecer do **Ministério Público do Trabalho**, da lavra da Drª. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, no sentido do provimento do recurso (fls. 268-269).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 253) e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a contagem do **prazo em dobro**, para as **pessoas jurídicas de direito público**, também se aplica aos **embargos de declaração**. No mérito, com espeque na jurisprudência pacífica desta Corte, merece provimento o recurso para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração da Reclamada como entender de direito.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie os primitivos embargos de declaração da Reclamada (fls. 227-228), como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40341/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RECORRIDA : MARA ROZANI DE VARGAS SOARES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O 4º Regional atribuiu ao Reclamado a **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, inclusive no que tange ao **FGTS com a multa de 40%**, com espeque na Súmula nº 331, IV, do TST, e manteve a sua condenação ao pagamento do **adicional de insalubridade**, em face do trabalho da Reclamante em atividade de **limpeza e higienização** de ambientes e de vasos sanitários (fls. 250-259).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária quanto ao **FGTS com a multa de 40%**, ao fundamento de que não admitiu nem demitiu a Reclamante, bem como a condenação ao pagamento do **adicional de insalubridade**, aduzindo que a atividade de higienização de vasos sanitários não está enquadrada como insalubre no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 262-270).

Admitido o apelo (fls. 272-273), não foram apresentadas contrarrazões, tendo recebido parecer do **Ministério Público do Trabalho**, da lavra da Drª. **Márcia Raphanelli de Brito**, no sentido do provimento do recurso (fls. 278-280).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 262) e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **responsabilidade subsidiária** do Reclamado quanto ao **FGTS com a multa de 40%**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é **inadmissível a revista fundamentada em aresto de Turma do TST**, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT, cumprindo destacar, nesse sentido, os precedentes: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Ademais, a Súmula nº 331, IV, do TST não limita a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços às verbas salariais.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, a revista enseja admissibilidade, em face da comprovação de **divergência jurisprudencial** válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 268-269, cujas teses infirmam o direito ao **adicional de insalubridade** pelo trabalho na realização de tarefas de **faxina e higienização de sanitários**, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *"a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."*

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput** e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista, no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao FGTS com a multa de 40%, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40403/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 RECORRIDO : ALMIR FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

D E S P A C H O

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão(SP) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00** (três mil reais) (fl. 275).

Ambos os **Litigantes recorreram ordinariamente**. A Reclamada recolheu as custas processuais no montante citado, bem como depositou a importância de **R\$ 2.801,49** (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 311).

O 2º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes, arbitrando à condenação o **novo valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) e às custas o de **R\$ 200,00** (duzentos reais) (fl. 342).

A Reclamada interpõe **recurso de revista**, sem recolher o novo montante das custas e depositando a quantia de **R\$ 3.590,71** (três mil quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos) a título de depósito recursal (fl. 365), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 6.392,20 (Ato GP/TST 278/01). Nesse compasso, restam **desatendidas** as exigências preconizadas pela **alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do **depósito recursal**. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40452/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE PAULO VANDERLEI DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que os **descontos previdenciários e fiscais** são de responsabilidade do Empregador, por não tê-los efetuado nas épocas próprias, e que a **correção monetária** incide no mês da prestação dos serviços (fls. 248-249).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, alegando que os **descontos previdenciários e fiscais** devem ser deduzidos dos créditos devidos ao Empregado e que a **correção monetária** incide apenas no mês subsequente ao trabalhado (fls. 251-257).

Admitido o recurso (fl. 258), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 260-269), tendo recebido parecer do **Ministério Público do Trabalho**, da lavra da Drª. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, no sentido do provimento do recurso (fls. 272-275).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 23, 177 e 190) e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange aos descontos **previdenciários e fiscais**, a revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 255, cuja tese afirma que tais decorrem de imperativo legal e devem ser deduzidas quando do pagamento do crédito exequendo, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Quanto à época própria da **correção monetária**, a revista também enseja admissibilidade, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 253, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-40504/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : ELSON EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-10) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 11-13), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Gláucio Gontijo de Amorim e Hebe Maria de Jesus, subscritores do recurso que assinam. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Vale ressaltar que, embora tenha requerido que seu recurso fosse processado nos autos principais, deixou de apresentar as peças necessárias à formação da carta de sentença, mesmo tendo tido ciência de que tal atitude implicaria a formação do agravo em autos apartados, no estado em que se encontrava (fl. 22), qual seja, sem o traslado de nenhuma peça, o que ocorreu, consoante determinado no despacho de fl. 23.

Nessa hipótese de ausência de procuração o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Morreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, e na **Súmula nº 164 do TST**, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40592/2002-900-09-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
 RECORRIDA : ELISABETE DA SILVA MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, acresceu à condenação as diferenças de **adicional de insalubridade**, calculadas com base no **salário contratual** do Empregado, por entender que o art. 192 da CLT foi revogado pelo art. 7º, XXIII, da Carta Magna (fl. 87).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo (fls. 123-133).

Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo recebido parecer do **Ministério Público do Trabalho**, da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, no sentido do provimento do recurso (fls. 140-142).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 58) e **dispensa preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, uma vez que a decisão regional contrariou a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, para restabelecer a sentença, no particular, pois o entendimento sedimentado na referida Orientação Jurisprudencial, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabeleça que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para restabelecer a sentença quanto às diferenças de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40624/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDO : ODAIR AREVALO CESARETTI
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fl. 122).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, alegando que a correção monetária incide apenas no mês subsequente ao trabalhado (fls. 124-130).

Admitido o recurso (fl. 132), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo recebido parecer do **Ministério Público do Trabalho**, da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, no sentido do provimento do recurso (fls. 137-139).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 57) e **dispensa preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na referida OJ, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41059/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 AGRAVADO : CLÓVIS ANTÃO DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** (fl. 362).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 364-371).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 363-364) e tem **representação** regular (fls. 197 e 334), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) a decisão regional não dissente da regra inscrita no art. 5º, II, da Constituição Federal, o que afasta a incidência do art. 896, "c", da CLT;

b) a solução do litígio não fere o art. 62, II, da CLT, incidindo sobre a hipótese o Enunciado nº 221 do TST; e

c) os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada no art. 896, a, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41215/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE E DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
 AGRAVADO : EDSON CHUN-ICHI EBARA
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, ao argumento de que, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade, e que a pretensão é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 459).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 463-466).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 471-473), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 459v. e 463) e a **representação** regular (fls. 454-456), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados.

Quanto à **média de horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que o **laudo pericial** informa a existência de horas extras no período de agosto/95 a julho/96, razão pela qual restava caracterizada a habitualidade, com a média mensal de 56 horas extraordinárias, sendo certo que tal média deveria ter composto a remuneração do Reclamante para efeito de pagamento das verbas rescisórias.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Vale ressaltar que as questões referentes à **quitaçãõ geral em face de transaçãõ** e à **validade das folhas individuais de presença** não foram tratadas na decisão recorrida, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41291/2002-900-08-00.6

AGRAVANTE : BELCONAV S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
 AGRAVADO : WILTON SOUZA RAYOL
 ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 264-267) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **8º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por intempestivo (fl. 261).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 262 e 264) e tenha **representação** regular (fl. 259), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **agravo de petição** foi publicado em 27/02/02 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 253. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 28/02/02 (quinta-feira), vindo a expirar em 07/03/02 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 08/03/02 (sexta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.



Vale ressaltar que a Agravante não demonstrou, nas razões recursais, que, embora tenha requerido que as intimações fossem efetuadas em nome do novo patrono, estas se deram na pessoa do antigo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41299/2002-900-08-00.2

AGRAVANTE : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO : ARILSON MARTINS COSTA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 361 do TST** (fl. 322).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 324-330).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 323-324) e a **representação** regular (fl. 106), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho denegatório, no sentido de que, quanto ao adicional de periculosidade:

a) o acórdão é resultado da análise do conjunto **fático-probatório** dos autos, cujo revolvimento é defeso nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, concluindo, inclusive, que a sua atividade está enquadrada no Quadro de Atividade de Risco anexo ao Decreto nº 93.412/82, por ingressar em área de risco elétrico, entendimento que está em perfeita consonância com o **Enunciado nº 361, do C. TST**, no sentido de que o empregado tem direito a receber o adicional de periculosidade de forma integral, mesmo que o trabalho exercido em condições perigosas seja de forma intermitente;

b) o Juiz pode decidir de acordo com as **provas dos autos** e seu **próprio convencimento**, desde que fundamente sua decisão, *ex vi* dos arts. 130 e 131, do CPC, sendo que no caso sob exame, o deferimento da parcela não decorreu exclusivamente em virtude do laudo pericial, mas de outras provas; e

c) os arrestos transcritos à fl. 315, são inespecíficos, a teor do **Enunciado nº 23 do TST**, uma vez que não abrangem todos os fundamentos adotados pela r. decisão recorrida.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41303/2002-900-08-00.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO : DANIEL JEFFERSON MIRANDA FARIAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES CASTANHO SOBRINHO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 207).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 210-213).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 227-234) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 216-226), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 208 e 210) e tem **representação** regular (fl. 203), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer a **existência** de relação de emprego, entre o Autor e a Reclamada, **nos moldes celetistas**, restando descaracterizado o estágio.

Com efeito, o Regional assentou que o próprio preposto da Empresa, ao depor, confessou que o **contrato firmado** entre as partes **abrange período posterior à vigência do estágio supervisionado pelo CIEE** e que o Reclamante não estava mais sendo supervisionado pelo CIEE no momento em que foi firmando o contrato de prestação de serviços.

Aduziu que a sentença reconheceu a existência de relação empregatícia nos moldes celetistas, por não vislumbrar a existência de estágio extracurricular, bem como em razão de a Reclamada não ter se desincumbido do ônus que lhe competia de comprovar a inexistência de vínculo empregatício, não tendo sequer apresentado o contrato de estágio em que baseia sua defesa.

Observou, ainda, que **não há** nenhuma comprovação de que tenha havido **correlação** entre o **currículo do curso** do Reclamante e suas **atividades desenvolvidas na Empresa**, sendo certo que as atividades por ele desenvolvidas em nada complementavam o ensino que lhe era ministrado em sala de aula.

Em arremate, consignou que não restou provado que as atividades do Autor tinham qualquer acompanhamento, avaliação ou fiscalização por parte da instituição de ensino a que estava ligado, sendo certo que o que se viu foi uma **tentativa de impedir a aplicação das normas trabalhistas**, ou seja, de **descaracterizar a relação empregatícia**, através da **celebração de pretensos contratos de estágio**, atraindo, assim, a aplicação do **art. 9º da CLT**.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-AIRR-41305/2002-900-08-00.1

AGRAVANTE : MADEIREIRA BARROSO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : ZEZINHO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPELO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 208-213) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 200).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 205 e 208), tenha **representação** regular (fls. 69 e 194) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **agravo de instrumento** foi publicado em **06/03/02** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 187. O prazo para interposição da revista iniciou-se em **07/03/02** (quinta-feira), vindo a expirar em **14/03/02** (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em **15/03/02** (sexta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, conforme atesta a certidão de fl. 188, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41364/2002-900-09-00.4

AGRAVANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
AGRAVADA : MARIA ANTÔNIA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 297 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 264).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 269-279) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 280-296), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 265), a **representação** regular (fls. 17-25) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) consta do acórdão que a transação, considerada válida, referiu-se ao vínculo e não a outros direitos e a Turma não inquiriu de nulidade a avença, pelo que não há que se falar em violação dos arts. 794 da CLT e 1.025/1.030 do CCB, sendo certo que, não analisou a questão à luz dos arts. 6º, I, da LICC e 5º, XXXVI, da CF/88, incidindo o Enunciado nº 297/TST;

b) a 1ª decisão de fl. 534, as 2ª, 3ª e 4ª de fl. 535, as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª de fl. 536 e a 2ª de fl. 538 mostram-se inespecíficas, pois não versam sobre a mesma situação do acórdão, onde consta de forma expressa que a avença referiu-se exclusivamente à permanência do vínculo (Enunciado nº 296/TST);

c) os dois primeiros julgados de fl. 535, os de fl. 537, o 1º de fl. 538 e aqueles de fl. 539 mostram-se inválidos para configurar a divergência jurisprudencial, pois são provenientes ou do mesmo tribunal prolator da sentença ou de Turmas do TST, e o 4º julgado, de fl. 536, foi proferido em dissídio coletivo (art. 896, "a", da CLT).

d) a Turma condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, não admitindo o acordo tácito e entendendo não demonstrada a habitualidade da compensação. Dessa forma, havendo expressa disposição de lei acerca da matéria (art. 59 da CLT), não há que se falar em violação direta do art. 5º, II, da CF/88 (art. 896, "c", da CLT), sendo certo que não analisou a questão à luz do artigo 7º, XIII e XXVI, da CF/88 (Enunciado nº 297/TST), e que a decisão de fl. 540 foi proferida em dissídio coletivo e a de fl. 541 provém de Turma do TST, sendo inválidas para demonstrar a divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT).

Verifica-se, portanto, inequivocamente, que o apelo não combate os fundamentos do despacho hostilizado. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento ora adotado: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41404/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ALCIDES VALIM
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base no **Enunciado nº 347 do TST** (fl. 50).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 56-58), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 51), tem **representação** regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pelo Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que tange ao **critério de apuração das horas extras habituais**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 347**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 347 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41459/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : JERÔNIMO RANILDO NUNES DE MARINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, com base nos **Enunciados nºs 221 e 258 do TST** e no art. 896, "a" da CLT (fls. 233-234).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 237-245).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 258-261) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 262-265), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 235 e 237) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que tange ao **valor do salário-habitação**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na **Súmula nº 258**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas concernem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Quanto à **integração do adicional de periculosidade nas horas extras**, o Regional observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 264 desta Corte**, que dispõe que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 258 e 264 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41476-2002-900-04-00-2

AGRAVANTE : MECASUL AUTO MECÂNICA S. A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA VARASCHIN WEBBER
AGRAVADO : DORALINO SEBEN PADILHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE POSENATTO

D E S P A C H O

Iresignada com r. despacho do e. TRT da 4ª Região que obstruiu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-41647/2002-900-03-00.9

AGRAVANTES : JOSÉ BERNARDES RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 1.173).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.174-1.182).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.184-1.187) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 1.188-1.189), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.173-1.174) e a **representação** regular (fls. 113-311, 347-348 e 692), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A revista não enseja admissão, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pelo **Enunciado nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não aponta violação de nenhum dispositivo constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41975/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. OZAIR ALVES DO VALE
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua **contraminuta**.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 17.02.2003, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foi trasladada, ademais, a cópia do r. acórdão regional, peça considerada obrigatória, consoante o **Enunciado 272/TST**.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no **Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42160/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : NELSON SILVA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 548-552) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 545-546).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 557-559), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 547-548), tenha **representação** regular (fls. 540-541) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Não obstante ter a Reclamada recolhido, quando da interposição do **recurso de revista**, a título de depósito recursal, a importância prevista no Ato GP 278/01, efetuou a **comprovação extemporaneamente**, no dia seguinte ao vencimento do prazo recursal.

Não merece, pois, reparos o despacho-agravado exarado na esteira do **Enunciado nº 245 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42161/2002-900-04-00.2

AGRAVANTES : JACY FABRÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos **Reclamantes**, por entender que encontrava óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST** e nas **Súmulas nºs 221 e 297 do TST** (fls. 515-516).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 518-520).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 524-537 e 539-542) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 524-537 e 543-554), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 517-518) e tem **representação** regular (fls. 10-36), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto à preliminar de **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, a decisão regional adotou tese explícita sobre a matéria, mediante razoável interpretação, incidindo sobre a hipótese o **Enunciado nº 221 do TST**, sendo certo que, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte**, não se admite recurso de revista por violação dos dispositivos da **Constituição Federal** invocados; e

b) quanto à matéria de fundo, a decisão regional emprestou exegese razoável às normas pertinentes, incidindo sobre a hipótese o **Enunciado nº 221 do TST**, ressaltando que não restou caracterizada a violação direta do art. 8º, II e III, da **Constituição Federal**; e

c) que os demais dispositivos de lei federal e da Constituição da República não foram prequestionados, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42163/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADA : TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO COTRIM MOREIRA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que sua pretensão era o reexame de fatos e provas (fl. 152).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 153-157).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 160-162) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 163-165), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 152v.-153) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que, cotejando-se as razões de recurso com o acórdão impugnado, verifica-se que em relação aos temas discutidos, as **normas** legais aplicáveis, se não foram **interpretadas** da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade e que, em verdade, o que ora o Reclamante pretende é o **reexame** de matéria eminentemente de **fatos e provas**.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42166/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : RENATA ALANA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DE FARIAS
AGRAVADA : FACILITA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice no **art. 896, "a", da CLT** e na **Súmula no 221 do TST** (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 85-91).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-100) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 101-106), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 81v. e 85) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade; e

b) como não é demonstrada nenhuma divergência jurisprudencial sobre o tema em discussão, ademais em relação à questão alusiva a danos morais, verifica-se que tal questão, na realidade, se evidencia como inovação à lide já que, indubitavelmente, nem sequer fora pleiteado na inicial.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42169/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. MILNER AMAZONAS COELHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 318-323) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, porque as **razões do recurso não estão assinadas** pelo advogado mencionado ao final das razões (fl. 312).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 327-329) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 330-332), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 312v. e 318), **regular a representação** (fls. 314-315) e tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-42208/2002-900-10-00.5

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : GELSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADA : MASTER VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADA : PLENA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reavaliação** do feito, para que **Master Vigilância Ltda.** e **Plena Serviços Auxiliares Ltda.** figurem, ao lado do Reclamante, como **Agravadas**.

O presente agravo de instrumento (fls. 245-251) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Presidente do 10º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 243).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 255-257), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 244-245) e a **representação** regular (fls. 228-230), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do **tomador dos serviços**, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Vale ressaltar que não foi reconhecido o vínculo empregatício entre o Reclamante e o Reclamado, razão pela qual não há que se falar em violação do arts. 2º e 3º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reavaliação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42240/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 293).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 295-298).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 301-311) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 312-319), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 294 e 295) e a **representação** regular (fls. 216-218-252), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **suspensão da execução e contagem dos juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42349/2002-900-06-00.0

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : BRENO SÉRGIO DA ROSA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** e no **Enunciado nº 266 do TST** (fls.398-399).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 406-414).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 400 e 406) e a **representação** regular (fls. 310-311) tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente à **inclusão das gratificações semestral e de função, diferença salarial, dedução do intervalo intrajornada e redução da hora noturna**, não se vislumbra ofensa à coisa julgada, uma vez que, consoante declarou o acórdão, considerando que as gratificações eram pagas mensalmente e durante todo o contrato, e que a sentença transitada em julgado fixou a jornada do Autor, os cálculos obedeceram ao comando sentencial, aos elementos constantes dos autos e à legislação que disciplina a espécie;

b) quanto à **correção monetária**, os fundamentos utilizados pelo Reclamado não justificam a admissibilidade do recurso em agravo de petição, conforme exigem o **art. 896, § 2º, da CLT** e o **Enunciado nº 266 do TST**.

Verifica-se inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42354/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
 AGRAVADO : RONALDO DE ALMEIDA SANTOS
 ADOGADO : DR. CLAUDIO GERALDO MAGALHÃES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que encontrava óbice no **art. 896 da CLT** (fl. 90).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 91), **regular a representação** (fl. 34) e se encontre devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões do agravo não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42369/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : EDGARD KANAAN FERME
 ADOGADA : DRA. EUNICE NOTARI SIEDLER
 AGRAVADO : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.
 ADOGADO : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da **4ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 296 do TST** e no **art. 896, "c", da CLT** (fl. 114).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 117-120).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-127), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 115 e 117) e a **representação** regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **dano moral**, o Regional assentou que as colocações da Empresa em nada abalaram o respaldo do Autor perante o Juízo e, muito menos, diante da sociedade, sendo certo que o abalo sofrido pelo ato da Reclamada não pode ser tido como algo repugnável ao ponto de condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, pois a mesma estava exercendo seu direito de defesa.

O apelo não prospera na medida em que os dispositivos tidos como violados, quais sejam, os arts. V e X da Constituição Federal, não poderiam dar azo ao recurso de revista, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de **vulneração reflexa**. E o art. 896, "c", da CLT adjetiva a violação como "direta", para empolgar a revista.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado na medida em que o único aresto colacionado (fl. 112) é por demais genérico, aduzindo apenas que o empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, nada falando sobre "abalo moral", atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43197/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 AGRAVADO : JOSÉ DAS DORES SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ DAS DORES SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque interposto por empresa estranha à lide (fl. 153).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de intimação da decisão agravada** e a cópia do comprovante de recolhimento do **depósito recursal** relativo ao recurso ordinário, na medida em que a Agravante apenas o complementou com a finalidade de atingir o montante total da condenação, não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43203/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
 ADOGADO : DR. MAURO TISEO
 AGRAVADO : VICTOR JORGE DANTAS
 ADOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente Administrativa do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 75).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 78-83) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 84-87), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 76) e tenha **representação** regular (fls. 27 e 29), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT** e na **IN 16/99, IX, do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível,

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43209/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : INTERJUEGOS ADMINISTRAÇÃO DE CASA DE JOGOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARIA VANDA A. SILVA
 AGRAVADO : NEREU PICCOLI
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 74).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-79) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 80-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 75), a **representação** regular (fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes, determinando o **retorno dos autos ao Juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-43211/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : EDSON MORAES DE SANTANA
 ADOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
 AGRAVADA : HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST** (fl. 60).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 62-66), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 61), tem **representação** regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arazoado conclui-se pelo seu **total desconpesso com as razões do instrumento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente à negativa de prestação jurisdicional, não há que se cogitar de infringência aos dispositivos mencionados, tendo em vista que o acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que a matéria apontada foi devidamente apreciada;

b) quanto aos intervalos para refeição e descanso, o Reclamante não provou a ausência de horário de almoço e os cartões de ponto estavam anotados. A matéria revolidada pelo Recorrente é de conteúdo fático-probatório insuscetível de reexame nesta fase recursal, encontrando óbice para seu processamento nos termos do Enunciado nº 126 do TST;

c) por outro lado, trata-se de interpretação mais do que razoável da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados (Enunciado nº 221 do TST).

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43235/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
 ADOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO ZANCOPE SIMÕES
 ADOGADA : DRA. ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por **irregularidade de representação** (fl. 149).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 151-155), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 146), regular a **representação** (fls. 10, 29, 51, 52 e 118) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. **Gláucia Cecilia Silva**, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, **in casu**, também não está configurado o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Morreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Ademais, observa-se que a petição mencionada pela Agravante (fl. 9), que visava a juntada de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do apelo, menciona **erroneamente** como reclamatória trabalhista o nº **2425/96**, quando o correto seria **2415/96**, o que **explica** a circunstância de **não ter sido juntada aos autos principais**.

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 Consolidado, sendo, ainda, certo que, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, **prevista no art. 13 do CPC**, é **inaplicável em sede recursal**, atraindo, também, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas **Súmulas nºs 164 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-43245/2002-900-02-00.4**

AGRAVANTE : DAY BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : ELI BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 74-75).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-81) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 82-85), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 76) e tenha **representação** regular (fl. 23), o agravo não merece prosperar, na medida em que **uma peça de traslado obrigatório**, qual seja, o comprovante de recolhimento do **depósito recursal** relativo ao recurso de revista (fl. 73), **não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43276/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO : ALMIR DOMINGOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS
 AGRAVADA : MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Márcio Cavalcante da Silva Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **2ª Reclamada**, com base no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 57).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-62) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 63-65), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 58), tem **representação** regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que tange à **responsabilidade do dono da obra**, a decisão recorrida deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, como *in casu*. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43279/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 138).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-148) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 151-186), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 139) e tenha **representação** regular (fls. 41-53), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43281/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 AGRAVADA : ANA RÉGIA GOMES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 24).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão **"no prazo"**, afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43285/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : HOSPITAL AVICCENA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DOS REIS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 129).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 130) e tenha **representação** regular (fl. 30), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43287/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : SANTINO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Presidente do **2º Regional**, que denegou o seguimento do seu recurso de revista, ante o óbice do **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 150).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-160) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 161-164), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 151), a **representação** regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pela **Súmula nº 218 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43307/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. THAÍS BADIM MARQUES
 AGRAVADO : GENIVAL VALFREDO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO COMPARINI JÚNIOR
 AGRAVADA : M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que M. Roscoe S/A - Engenharia Indústria e Comércio figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela COSIPA com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 74), tem **representação** regular (fls. 70-72) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-436289/98.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CINCO ESTRELAS RÁDIO TÁXI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACHECO
 RECORRIDA : VALDIZA DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

D E S P A C H O

O **8º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamante** para deferir-lhe diferenças salariais decorrentes da aplicação dos dissídios coletivos acostados aos autos e a indenização em razão da estabilidade à gestante, por entender que:

a) reconheceu-se na sentença que a Reclamante exercia a função de **telefonista, categoria diferenciada**, não tendo a Reclamada se insurgido contra esse aspecto; por outro lado, não exibiu nenhum instrumento normativo que entendia ser aplicável à Autora ou a qualquer dos seus empregados, tampouco fez prova de que pertence à categoria econômica de empresas mensageiras, conforme alegou, pelo que se reputa representada nos dissídios coletivos pela Federação do Comércio do Estado do Pará;

b) o art. 7º, XVII, da Carta Magna garante à mulher grávida a licença de 120 dias e, na forma do atestado médico de fl. 170, a Reclamante entrou em gozo da referida licença a contar de 18/02/96, com término previsto para 16/06/96, entretanto a Autora foi dispensada em 13/06/96, quando ainda vigia a estabilidade provisória, razão pela qual deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da indenização referente ao período restante (fls. 204-209).

Opostos embargos declaratórios (fls. 211-213), rejeitou-os por não vislumbrar as omissões apontadas (fls. 215-216).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em **divergência** jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a decisão recorrida padece de **nullidade**, por negativa de prestação jurisdicional;

b) a Reclamante não exerce a função de telefonista, na medida em que a Recorrente, conforme documentação carreada aos autos, nada mais é do que uma microempresa que presta serviços a taxistas a ela vinculados, sendo que a função da Autora era a de **operadora de radiofonia**, mandando as mensagens radiofônicas a partir de uma central de rádio; assim, as atividades econômicas empresariais e as condições de trabalho da Reclamante encontram-se refletidas nos elementos de prova carreados aos autos, pelo que o seu **enquadramento sindical** deve ser feito a partir da sua **atividade econômica preponderante**, na forma dos parâmetros estabelecidos no art. 570 da CLT, o qual, segundo entende, restou violado (fls. 218-224).

Admitido o apelo (fl. 226), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 228-230), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 217 e 218), tem **representação** regular (fl. 143), com **custas** e **depósito recursal** regularmente efetuados (fl. 219). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **nullidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Com efeito, objetivou a Reclamada, nos declaratórios, que a Turma se posicionasse a respeito do seu enquadramento sindical, à vista da sua atividade preponderante. O Regional rejeitou o remédio processual, assinalando que, na decisão embargada, foi enfrentada a questão do enquadramento sindical, bem como a categoria profissional da Autora. Ainda assim, repisou os fundamentos já expendidos na decisão embargada, em que pese reconhecer o intuito da Reclamada de discutir o tema. É possível observar que o Regional, efetivamente, não negou à Reclamada a tutela jurisdicional requerida, pois, na decisão embargada, concluiu pelo seu enquadramento sindical, inclusive ressaltando que a Reclamada não produziu prova em favor de sua assertiva de que pertence à categoria econômica das empresas messageiras, razão pela qual a considerou representada nos dissídios coletivos pela Federação do Comércio no Estado do Pará, para que, esclarece, recolhe a contribuição sindical (fl. 206).

Sendo assim, permanecem **ileso**s os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, a teor da **Súmula nº 221 do TST**.

No que toca ao mérito, isto é, **enquadramento sindical**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto, em tendo a Corte de origem concluído que a Recorrente se encontra representada pela Federação do Comércio no Estado do Pará, não sendo, portanto organizada em sindicato, somente por meio da reavaliação de todo o acervo probatório carreado aos autos poder-se-ia chegar a conclusão diversa.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso, ante o óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-43916-2002-900-02-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base nos **Enunciado nºs 297 e 361 do TST** (fl. 68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-76) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 77-85), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 69), tem **representação** regular (fls. 33-34) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 361 do TST**, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Vale ressaltar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da existência de norma coletiva fixando o critério da proporcionalidade no pagamento do adicional, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43930/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER
AGRAVADO : MAURICIO NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-19) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 79).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta adesiva** com a expressão **"no prazo"**, afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44005/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADA : ROSEMARY SOTELINO BRAVIM ALVES
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 169).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 169), tem **representação** regular (fls. 40-42) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao declarar a **competência da Justiça do Trabalho** para examinar e dirimir a controvérsia e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44014/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : GERALDA RODRIGUES DANIEL
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
AGRAVADA : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 87).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 88) e tenha **representação** regular (fl. 14), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44026/2002-900-12-00.8

AGRAVANTE : HEITOR RODRIGO COSTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA
AGRAVADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** (fls. 287-289).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 300-306).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 289 e 293) e a **representação** regular (fl. 14), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) as razões recursais são dotadas de nítidos delineamentos que estão por exigir o **reexame de fatos e provas**, encontrando a pretensão revisional óbice no **Enunciado nº 126 do TST**; e

b) o Regional não teceu comentários relativos ao trabalho do Reclamante em **área de risco**, mantendo a condenação tão-somente calcado nas conclusões do expert, faltando à insurgência o indispensável **prequestionamento**, o que atrai a incidência do **Enunciado nº 297 do TST**.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44118/2002-900-02-00.2

AGRAVANTES : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADA : PRECIOSA LEITÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 294).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 298-304) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 307-337), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 295 e 298) e a **representação** regular (fls. 35-36), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretendem as Reclamadas discutir, na seara da execução de sentença, a **incidência de juros de mora sobre o valor do crédito depositado judicialmente**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44641/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MIÑAS GERAIS - FEESSEMG

ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento do seu recurso de revista (fl. 19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-115) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 116-124), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 20) e tenha **representação** regular (fl. 72), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação da pela Lei nº 10.352/01.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-44819/2002-900-21-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : FRANCISCA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **21º Regional**, apreciando a remessa necessária, confirmou a sentença, por entender que o tomador dos serviços possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços e que a **multa** prevista no art. 477 da CLT é aplicável a **pessoa jurídica de direito público** (fls. 112-114).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a Administração Pública não possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços e que a **multa** do art. 477 da CLT não se aplica a pessoa jurídica de direito público (fls. 119-124).

Admitido o apelo (fl. 126), não foram apresentadas contra-razões, tendo recebido parecer do **Ministério Público do Trabalho**, da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, no sentido do não-provimento do recurso (fls. 131-135).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 199) e **dispensa preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslinhou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o **inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial** (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, tampouco ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 invocada na razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Quanto à **multa** do art. 477 da CLT, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois o Regional deslinhou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT é aplicável a pessoa jurídica de direito público.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-450160/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

RECORRENTE : NIVALDO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o **adicional de insalubridade** era devido, na medida em que as impugnações ao laudo técnico não foram feitas pela Reclamada no momento próprio, sendo incidente sobre o **salário mínimo**;

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**;

c) os **descontos salariais** a título de **seguro de vida**, ainda que expressamente autorizados pelo Empregado, deviam ser-lhe devolvidos, porquanto carentes de amparo legal, enquanto que os descontos alusivos à **mensalidade AFRB** não eram passíveis de devolução, já que, tendo assento na lei, desfrutavam da anuência expressa do Obreiro;

d) o labor em apenas dois turnos fixos descaracterizava o trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, sendo impropriedade o direito à jornada de trabalho reduzida;

e) a **época própria da correção monetária** dos débitos trabalhistas era a do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e

f) os **honorários de advogado** eram indevidos, porque a assistência sindical era necessária ao seu deferimento, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 451-462).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a impropriedade do **adicional de insalubridade**, uma vez que os produtos taxados pelo laudo pericial como insalubres não traziam nenhum risco à saúde do Empregado, sendo indevidos, por conseguinte, os **honorários de perito**;

b) o descabimento da devolução dos **descontos salariais a título de seguro de vida**, haja vista a existência de autorização expressa do Reclamante; e

c) a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 465-471).

O **Reclamante** interpõe, adesivamente, **recurso de revista**, amparado em dissenso jurisprudencial e em ofensa a comandos de lei, alegando:

a) a incidência da **prescrição quinquenal** a partir da rescisão contratual, e não do ajuizamento da ação;

b) o direito à jornada de **turno ininterrupto de revezamento**;

c) a remuneração como base de cálculo do **adicional de insalubridade**;

d) a ilegalidade dos **descontos salariais** sob a rubrica de mensalidade AFRB;

e) a incidência da **correção monetária** no mesmo mês da prestação laboral; e

f) o cabimento dos **honorários de advogado**, pois abolido o **jus postulandi** (fls. 486-506).

Admitidos os recursos (fls. 474 e 507), receberam **razões de contrariedade** recíprocas (fls. 477-485 e 510-521), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamado**, o apelo é **tempestivo** (fls. 464 e 465), tem **representação** regular (fls. 43 e 371), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 395) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 472). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere ao **adicional de insalubridade** e aos **honorários periciais**, o recurso não tramita. De fato, a revista, para esses temas, não se alicerça nem em divergência jurisprudencial, nem em violação de comandos de lei, estando, pois, **desfundamentada** à luz do art. 896 da CLT. São precedentes do TST, que ilustram o exposto: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que é pertinente aos **descontos salariais a título de seguro de vida**, a revista prospera, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o **aresto de fl. 467**, que confirma a procedência dessas deduções quando autorizadas pelo empregado. No mérito, tem aplicação o **Enunciado nº 342 do TST**, que sedimenta a liceidade dos descontos nessas condições.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso tem trâmite autorizado pelo dissenso de teses revelado pelo **aresto** trazido à fl. 468, que consigna a competência da Justiça Especializada do Trabalho para determiná-los. No mérito, a revista deve ser provida, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, que preconizam a competência, observando que as deduções em liça serão procedidas em relação ao montante total da condenação, ao final.

O **recurso de revista do Reclamante** é **tempestivo** (fls. 475 e 486) e tem **representação** regular (fl. 8), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Atende, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência ao **termo inicial da prescrição quinquenal**, a revista esbarra no óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, já que a decisão recorrida não tratou da matéria, faltando ao apelo o necessário prequestionamento.

No que toca à caracterização do **trabalho em turnos ininterruptos de revezamento**, o apelo não merece admissão. Com efeito, a jurisprudência dominante no TST tem-se pautado no sentido de que a caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento necessita da prestação do trabalho em três turnos. O trabalho realizado em dois turnos fixos, como no caso concreto, tem sido considerado apenas revezamento, sem direito à jornada reduzida insculpida na Constituição Federal. São precedentes da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-512067/98, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Maria de Assis Calsing**, in DJ de 09/05/03; TST-RR-438719/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 21/03/03; TST-ERR-471952/98, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 26/04/02; TST-RR-672531/00, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 12/04/02; e TST-RR-709124/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 17/08/01. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No aspecto da **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a decisão recorrida guarda pertinência com o entendimento sedimentado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, segundo a qual, mesmo após a vigência da Carta Magna de 1988, o salário mínimo permanece como base de incidência do adicional telado. Atingida, portanto, a uniformização da jurisprudência, que é a finalidade máxima do recurso de revista, este não está autorizado, a teor do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo prisma dos **descontos salariais sob a rubrica de mensalidade AFRB**, o apelo encontra óbice da **Súmula nº 342 do TST**, já que assentada pela Corte de origem a existência de autorização expressa do Obreiro para que fossem procedidos.

Igualmente, não vinga a revista pelo ângulo da **época própria da correção monetária**. O acórdão de segundo grau caminhou na mesma trilha da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, aduzindo que o mês seguinte ao da prestação laboral é a época própria para a atualização monetária, caso ultrapassado o prazo assentado no art. 459 da CLT. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a decisão regional repletu o entendimento contido na **Súmula nº 219 do TST**, que reza ser indispensável ao deferimento da verba a assistência sindical. Destarte, o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado quanto ao adicional de insalubridade e honorários periciais, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos descontos salariais a título de seguro de vida, previdenciários e fiscais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e às OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a determinação de devolução dos primeiros e para autorizar os últimos em relação ao crédito constituído nesta reclamação; e **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal, à base de cálculo do adicional de insalubridade, aos turnos ininterruptos de revezamento, aos descontos salariais a título de mensalidade, à época própria da correção monetária e aos honorários advocatícios, por óbice das **Súmulas nºs 219, 297, 333 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45.164/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com r. sentença de fls. 80/84, que, em procedimento sumaríssimo, julgou impropriedade a ação, o reclamante interpôs recurso ordinário, cuja decisão julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada ao pagamento das verbas postuladas, "tendo em vista que o PDV adotado pela reclamada fere o princípio da isonomia, legalmente assegurado aos seus empregados." (fl. 115, complementado à fl. 159).

Contra essa decisão, interpôs a reclamada o recurso de revista de fls. 162/181, oportunidade em que arguiu a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, embora tenha oposto os competentes embargos de declaração, o e. Regional não se manifestou a respeito da quitação e do ato jurídico perfeito. Apontou, para tanto, violação dos arts. 464 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e transcreveu um aresto para confronto. No mérito, insistiu no fato de que a transação celebrada entre as partes, com adesão livre e espontânea do reclamante ao PDV e assistência de sindicato, configura ato jurídico perfeito, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 477, § 2º, da CLT, 1.030 do Código Civil e do Enunciado nº 330 do TST. Insurgiu-se, também, contra sua responsabilidade pelo pagamento das verbas condenatórias, sob pena de ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT. Por derradeiro, citou arrestos a respeito.

Indeferido o processamento da revista pelo despacho de fl. 185, a reclamada interpõe, nos próprios autos, o agravo de instrumento de fls. 189/207, no qual reitera as razões do recurso denegado.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 14).

Conheço do agravo.

Irrepreensível o r. despacho agravado.

O recurso, quanto à nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, vem fundamentado em ofensa aos arts. 464 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e aresto para cotejo jurisprudencial.

Ocorre que o conhecimento do recurso de revista, no que concerne a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza quando o recorrente aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, art. 832 da CLT ou art. 458 do CPC (Orientação Jurisdicional nº 115 da SDI-1), pressuposto não observado na hipótese em exame.

Quando ao mérito, as matérias constantes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do Enunciado nº 330 do TST não foram objeto de questionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que, tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, caso dos autos, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, daí a inafastabilidade da alegação de divergência jurisprudencial e de violação de lei.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/AC/MF/DFM

PROC. Nº TST-AIRR-45194/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : MÁRIO HEITOR CORREA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADA : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST (fl. 121).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 126-128).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-138) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 139-142), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 122 e 124), a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que tange à **validade do acordo individual para compensação de jornada**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é **válido o acordo individual** para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quando à **remuneração do trabalho realizado nos dias destinados à compensação**, o Regional observou o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, que dispõe que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que **ultrapassarem** à jornada semanal normal **devem ser pagas como horas extras** e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45265/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 AGRAVADA : A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na **Súmula nº 333 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 197).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 200-206).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 211-212) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 213-215), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 198 e 200) e a **representação** regular (fl. 14), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-460550/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

RECORRENTE : LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

a) os **descontos salariais** eram legais, a teor do Enunciado nº 342 do TST, pois contavam com a autorização expressa do Reclamante para que fossem procedidos;

b) as **horas extras** eram devidas, assim entendidas as excedentes à sexta diária, de acordo com a prova documental, na medida em que, apesar do recebimento da gratificação de função superior a 1/3 do salário, não restou demonstrado nos autos o exercício, pelo Reclamante, de função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, nos moldes exigidos pelo art. 224, § 2º, da CLT;

c) o **intervalo intrajornada**, à razão de quinze minutos, era devido como hora extraordinária, no período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94;

d) era procedente a condenação em uma **multa convencional**, pelo descumprimento da cláusula relativa às horas extras;

e) os **honorários advocatícios** eram devidos, ante o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, atinentes à assistência sindical e à declaração de insuficiência econômica para demandar em juízo;

f) a **ajuda-alimentação**, sediada em instrumento normativo, percebida a partir de 01/09/94, detinha natureza indenizatória, na consonância de previsão expressa naquele, razão pela qual não integrava o salário;

g) a **base de cálculo das horas extras** pressupunha todas as parcelas de natureza salarial, conforme o Enunciado nº 264 do TST;

h) eram devidas **diferenças de verbas rescisórias** ressaltadas na rescisão de contrato, porque não comprovado o seu pagamento pelo Empregador;

i) a **correção monetária** incidia pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e

j) a Justiça do Trabalho não era competente para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 623-642).

O Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 646-648), que foram **acolhidos parcialmente** pelo Regional, para a prestação de esclarecimentos, consignando, em relação às multas convencionais, que, embora violados vários instrumentos normativos, eram devidas de modo unitário e, portanto, por ação (fls. 650-653).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos **descontos previdenciários e fiscais**;

b) a impropriedade das **horas extras**, após a sexta diária, uma vez que o Reclamante era detentor de função de confiança;

c) o descabimento da **multa convencional**, na medida em que não foi descumprida nenhuma cláusula;

d) a impropriedade dos **honorários de advogado**, porquanto não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70;

e) a impossibilidade de integração à **base de cálculo das horas extras** da gratificação de função, da gratificação semestral, das ajudas de custo de alimentação e do vale-refeição;

f) a natureza salarial da **ajuda-alimentação**;

g) a inexistência de **diferenças de verbas rescisórias**, haja vista que o Reclamante não demonstrou numericamente tais diferenças, ônus que lhe cabia; e

h) o descabimento das **horas extras decorrentes do cumprimento parcial do intervalo intrajornada**, pois constitui-se em mera infração administrativa, ou, não sendo assim, a incidência apenas do adicional de horas extras (fls. 656-677).

Inconformado, igualmente, o Reclamante interpõe **recurso de revista**, com amparo em dissenso interpretativo e em afronta a comandos de lei, alegando que:

a) a **ajuda-alimentação** detém natureza salarial;

b) a **correção monetária** incide a partir do mês trabalhado;

c) a **multa convencional** é devida por instrumento coletivo violado; e

d) os **descontos salariais** devem ser restituídos, haja vista ferirem o princípio da intangibilidade (fls. 680-688).

Admitidos os apelos (fls. 753-754), foram reciprocamente **contra-razoados** (fls. 756-764 e 765), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quando ao **recurso de revista do Reclamado**, o recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 644 e 656) e tem **representação** regular (fls. 260 e 658), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 591) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 659). Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca aos **descontos previdenciários e fiscais**, o recurso prospera, mercê da demonstração de dissenso pretoriano com o último **aresto de fl. 664**, segundo o qual Provimento da CGJT determina a observância dos descontos em tela, quando da prolação das decisões trabalhistas de conteúdo condenatório em pecúnia. No mérito, tem aplicação o entendimento vertido nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, que preconizam a competência desta Justiça Especializada para autorizar os descontos, em relação ao montante total da condenação, calculado ao final.

Em alusão ao tema do exercício de **cargo de confiança**, que impossibilitaria a percepção das horas além da sexta diária como horas extras, o recurso não tem trânsito autorizado. De fato, a decisão recorrida está assentada na prova colhidas nos autos, para concluir que o Reclamante não exercia nenhuma função de chefia, direção, gerência ou equivalente, retirando-o, pois, da previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Nesses moldes, o **Enunciado nº 126 do TST** é levantado em obstáculo ao prosseguimento do apelo, caindo por terra as elencadas contrariedades aos Enunciados nºs 204 e 233 do TST e a violação aduzida em relação ao preceito da CLT.

Pelo prisma da **multa convencional**, a revista encontra-se **desfundamentada**, já que não se alicerça em afronta a comandos de lei nem em divergência jurisprudencial, desatendendo aos termos do art. 896 da CLT. São precedentes do TST nesse sentido: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

A revista não tem seguimento, igualmente, quanto aos **honorários advocatícios**, pois a decisão recorrida patenteou que os requisitos da Lei nº 5.584/70 estavam presentes no caso concreto, estando em harmonia com o entendimento cristalizado na **Súmula nº 219 do TST**. Qualquer incursão na seara pretendida pelo Recorrente importa revolvimento de fatos e provas, vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que é pertinente à **base de cálculo das horas extras**, a revista não logra êxito. O primeiro paradigma, acostado à fl. 670, parte da premissa de que o empregado era exercente de função de confiança bancária, hipótese descartada pelo Regional. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. A contrariedade à **Súmula nº 253 do TST** não dá, por seu turno, sustentáculo ao apelo, pois versa sobre a gratificação semestral, vantagem não enfocada pela Corte Colegiada *a qua*. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. No que se remete à não-integração das horas extras ao vale-refeição e à ajuda-alimentação, além de a revista estar desfundamentada, na forma dos precedentes citados do TST, no tópico alusivo à multa convencional, não há tese expressa na decisão recorrida sobre ela. Atraídos, na hipótese, os obstáculos das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.



O recurso não se viabiliza, outrossim, no que se reporta à **ajuda-alimentação do período anterior a 01/09/94**, haja vista que a decisão regional, nesse ponto, confirmou a **Súmula nº 241 do TST**, consignando a natureza salarial da benesse.

Pelo ângulo das **diferenças de verbas rescisórias**, o apelo esbarra nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**. É que o acórdão recorrido explicitou que a prova dos autos demonstrara a existência de diferenças não pagas de verbas rescisórias e nenhum dos arestos carreados às fls. 673-674 enfoca esta premissa fática. Acerca da interpretação do ônus da prova, a decisão recorrida emitiu posicionamento razoável da matéria inserta no art. 818 da CLT.

O **descumprimento do intervalo intrajornada** gera direito à percepção de uma indenização, que se convola nas horas extras, acrescidas do correlato adicional. Assim sendo, a decisão regional retratou fielmente esse entendimento pacificado do TST, de que são ilustrações os precedentes: TST-ERR-415175/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 16/05/03; TST-ERR-569683/99, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 16/05/03; TST-ERR-797856/01, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 16/05/03; e TST-RR-504865/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 17/11/00. Aplica-se o óbice do **Enunciado nº 333 do TST** ao recurso de revista, no particular. O pleito atinente à restrição da condenação para o período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94 resta sem objeto, visto que o acórdão recorrido deferiu exatamente nesses termos.

Relativamente ao **recurso de revista do Reclamante**, tem-se que é **tempestivo** (fls. 644, 646, 655 e 680) e tem **representação regular** (fls. 25 e 679), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Atende, pois, a todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à integração da **ajuda-alimentação**, sediada em norma coletiva de trabalho, o apelo não vinga, já que a decisão recorrida espelha, com fidelidade, o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1**, segundo o qual a benesse concedida nessas condições detém natureza indenizatória, não integrando o salário. Ademais, esse entendimento é reforçado, no caso presente, pela previsão em norma coletiva de trabalho. Erige-se em óbice o **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se relaciona à **época própria da correção monetária**, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a decisão regional andou em sintonia com o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, segundo o qual o momento oportuno da atualização é o do mês seguinte à prestação laboral.

Pela senda da **multa convencional**, a revista veicula pela demonstração do conflito pretoriano com o **aresto de fl. 685**, haja vista preconizar, diferentemente do acórdão hostilizado, que a multa é devida a cada convenção coletiva violada, e não por ação. No mérito, tem incidência a **Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1 do TST**, que aponta não ser necessário que o empregado ajuíze várias ações, a fim de cobrar a multa para cada norma coletiva afrontada, podendo cumular os pleitos em uma só ação, como se deu em caso, sendo devida, pois, pela violação de cada norma coletiva.

Relativamente aos **descontos salariais**, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento do TST, na forma da **Súmula nº 342**, que reza que as deduções em liça, quando expressamente autorizadas, são lícitas. Nesses moldes, a alegada violação ao art. 462 da CLT desserve ao fim colimado, porquanto atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT:

I - quanto ao **recurso de revista do Reclamado, denego seguimento** acerca dos temas de cargo de confiança, multa convencional, honorários advocatícios, base de cálculos das horas extras, ajuda-alimentação do período anterior a 01/09/94, diferenças de verbas rescisórias e descumprimento do intervalo intrajornada, por óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 221, 241, 296, 297 e 333 do TST**, e **dou provimento** quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às **OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para autorizá-los em relação ao crédito constituído nesta reclamatória; e

II - quanto ao **recurso de revista do Reclamante, denego seguimento** acerca dos temas de integração da ajuda-alimentação do período posterior a 01/09/94, época própria da correção monetária e descontos salariais, por óbice das **Súmulas nºs 333 e 342 do TST**, e **dou provimento** quanto às multas convencionais, por contrariedade à **OJ 150 da SBDI-1 do TST**, para determinar que sejam computadas por instrumento normativo violado.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460.711/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
 RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO FLORES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALMOR MOREIRA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão regional (fls. 313/318), que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais.

Em suas razões (fls. 321/326), sustenta, em síntese, ser indevido o pagamento do **plus** salarial decorrente dos serviços de cobrança efetuado pelo reclamante.

O exame dos autos, todavia, revela a deserção do recurso. O valor arbitrado à condenação pela r. sentença (fls. 268/272) foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e rearbitrado pelo v. acórdão do Regional em R\$ 6.000,00 (seis mil reais, fl. 318).

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada realizou o depósito um pouco acima do valor legal vigente à época (v. fls. 279), a saber, de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais).

O entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, como notícia a **Orientação Jurisprudencial nº 139 - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso"**.

Logo, era imprescindível, nos termos da referida orientação, que a reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 3.896,00 (três mil oitocentos e noventa e seis reais) - ou então o valor legal vigente àquela época, de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como porém, o depósito recursal ficou aquém daqueles dois valores (v. fls. 327), limitando-se a reclamada a depositar R\$ 3.079,42 (três mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), impossível o conhecimento do recurso ante sua manifesta deserção.

Aplicável, portanto, o artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-46255/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO

AGRAVADO : JOSÉ WILSON ROCHA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 137).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-144) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 145-150), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 138), tem **representação regular** (fls. 16-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao **afastar a litispendência** e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-463.180/98.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EDNA MARIA DA SILVA REBOUÇAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO
 MARTINS

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 250/251, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que o prazo para propor ação trabalhista, nas hipóteses de pensão, pecúlio e auxílio funeral previsto em norma regulamentar da empresa, é de dois anos, sendo que "o termo inicial para a prescrição seria a data do óbito do ex-empregado".

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 253/263. Alega que o prazo prescricional só pode começar a fluir no momento em que a viúva ou os familiares do ex-empregado tomam conhecimento da existência das normas. Sustenta que de acordo com a norma regulamentar da empresa o prazo prescricional para o direito à suplementação do benefício é de cinco anos, e que a prescrição aplicável seria a parcial, tendo em vista a renovação da lesão mês a mês. Transcreve diversos julgados a favor da tese da inaplicabilidade da prescrição bienal à hipótese.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Contra-razões apresentadas às fls. 279/287.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Não obstante os argumentos deduzidos pela reclamante, seu recurso não merece prosperar, visto que a r. decisão regional, encontrando-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Verbete nº 129 da Orientação ditada pela e. SDI-1, **in verbis**:

"Prescrição. Complementação de pensão e auxílio funeral. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado."

Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despicando o exame de dissenso pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte. Registre-se que o mesmo raciocínio alcança a parcela pecúlio.

Com estes fundamentos e com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-463.745/1998.1TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : AURILENE SILVA MALTA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
 RAES

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO
 DE ALAGOAS - FUSAL

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COS-
 TA

D E S P A C H O

O e. TRT da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 58/65, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e a remessa **ex officio** para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, tendo em vista que a contratação do reclamante se deu sem observância do concurso público.

Inconformado, o reclamante recorre de revista. Traz a debate a tese de que a nulidade do contrato de trabalho gera efeito **ex nunc**, sendo devido o pagamento das verbas rescisórias, dentre elas: salário retido e dobre do art. 467 da CLT, 13º salário, férias, FGTS e multa de 40%, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro desemprego. Colaciona arestos para confronto.

Recebido na origem (fls. 73), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 75), sendo dispensada remessa à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Examinado. Decido.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A r. decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363, em que se transformou a referida Orientação Jurisprudencial nº 85, e que tem a seguinte redação:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se óbice no seu art. 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora".

O reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e aos depósitos do FGTS, estes autorizados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, preceito declaratório acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01. Salário retido já foi deferido, pelo que deve ser acrescentado à condenação os depósitos do FGTS.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamante, para acrescentar à condenação o pagamento dos depósitos do FGTS sobre a contraprestação do período efetivamente trabalhado, sem o acréscimo indenizatório de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-463794/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO
 DE ALMEIDA

RECORRIDO : JOSÉ REINALDO MARIANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 240, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-464166/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

a) as **horas extras** eram devidas, assim entendidas como as excedentes à sexta diária, haja vista não ter restado demonstrado o exercício de função com fíducia especial, ainda que acusada a percepção da gratificação de função em alguns meses, não tendo o Reclamante sequer subordinados, ficando patente a confirmação pela prova oral da prestação de horas extras também além da oitava diária;

b) houve prova oral confirmando que o Reclamante substituiu outro empregado do Reclamado, quando das férias deste, razão pela qual lhe era devido o **salário-substituição**;

c) a inércia do Reclamante durante todo o pacto laboral, no que tocava aos **descontos salariais**, configurava autorização tácita para que as deduções fossem procedidas, sendo insuscetíveis, assim, de devolução; e

d) o autor comprovou a existência de diferenças de FGTS, não cuidando o Banco de demonstrar a correção dos depósitos (fls. 238-241).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o Reclamante exercia **cargo de confiança**, o que lhe retira o direito às sétima e oitava **horas diárias** como **extras**;

b) o ônus da prova quanto às **horas extras excedentes à oitava diária** é do Obreiro, que alegou sua prestação; e

c) o descabimento do pagamento do **salário-substituição**, nos termos da Súmula nº 159 do TST; e

d) as **diferenças de FGTS** são improcedentes (fls. 242-250).

Igualmente, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, amparado em dissenso pretoriano e em afronta a comandos de lei, aduzindo o direito à devolução dos **descontos salariais** (fls. 254-257).

Admitidos os recursos (fl. 259), foram reciprocamente **contra-razoados** (fls. 261-268 e 269-272), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista patronal**, ele é **tempestivo** (cfr. fls. 241v. e 242) e tem **representação** regular (fls. 120-121), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 253) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 251). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere às **horas extras**, excedentes à sexta diária, pela não-configuração do exercício de **cargo de confiança**, o recurso não prospera. A decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir pela inexistência de amplos poderes de mando e representação do Empregador, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastada, nessa linha, a aludida contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST. Os arestos cotizados às fls. 244-245 findam por não abordar todos os fundamentos emanados da decisão recorrida, no sentido de que não havia fíducia especial, não havia subordinados ao Autor e que a gratificação de função não era percebida todos os meses. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Com referência às **horas extras além da oitava diária**, o Reclamante produziu prova testemunhal acerca do excesso de tal limite, razão pela qual é descabido falar em ofensa à correta distribuição do **onus probandi** pela decisão regional. Insubistentes as afrontas elencadas aos arts. 333, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, II, da Carta Magna. Atraído à espécie o obstáculo do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que toca ao **salário-substituição**, o recurso não tem trânsito autorizado. É que a decisão guerreada espelhou o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1**, segundo o qual o **salário-substituição** é devido quando da substituição em férias. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo prisma da **preclusão do direito de reclamar as diferenças do FGTS**, o recurso não progride. Com efeito, a decisão regional não apreciou o tema por esse aspecto, não tendo, outrossim, sido instada a tal pronunciamento, por intermédio dos declaratórios. Incidência do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Na mesma parede esbarra a alegação de que a Empresa não foi compelida a juntar aos autos as guias do FGTS, circunstância nem sequer tangenciada pela Corte de origem. Descabida, pois, a apreciação da violação dos arts. 355 e 359 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal e da divergência jurisprudencial.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamante**, o apelo é **tempestivo** (fls. 241v. e 254) e tem **representação** regular (fl. 14), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Atende, portanto, a todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional obreiro merece admissão acerca dos **descontos salariais**, mercê da demonstração de contrariedade ao **Enunciado nº 342 do TST**, já que aportado na decisão de segundo grau de que havia autorização tácita e, por conseguinte, inexistência de autorização por escrito do Reclamante, para que os descontos a título de seguro de vida fossem procedidos no seu salário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, por óbice dos **Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade ao **Enunciado nº 342 do TST**, para determinar que os descontos salariais sob a rubrica de seguro de vida sejam-lhe restituídos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-464.738/98.4 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. VALUZIA MARIA CUNHA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 309/311, complementado às fls. 320/321, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, contudo o pagamento de indenização pela não entrega das guias do seguro desemprego.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 323/329. Alega que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar o pleito referente ao seguro desemprego, além de não ter sido explicitados os fundamentos para a sua concessão. Afirma, ainda, alternativamente, que não há previsão de lei culminando em indenização o não fornecimento da guia do seguro desemprego. Aponta violação dos arts. 5º, II, 93, IX e 114, da CF, 3º e 25 da Lei nº 7.998/90, além de colacionar arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 332.

Não foram apresentados contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Não obstante os argumentos deduzidos pela reclamada, seu recurso não merece prosperar, visto que a r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Verbetes nºs 210 e 211 da Orientação ditada pela e. SDI-1, *in verbis*: "**Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substituta.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despiciendo o exame de dissenso pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte. Ilesos, também, os arts. 5º, II, 93, IX e 114, da CF, 3º e 25 da Lei nº 7.998/90, apontados pela reclamada.

Com estes fundamentos e com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-465729/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRENTE : CUSTÓDIO ACIR LEANDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

a) a **habitualidade na prestação de horas extras**, comprovada nos autos, invalidava o **acordo de compensação de jornada** de trabalho, assim como a falta de previsão da duração do regime compensatório, sendo inaplicável, ainda, o Enunciado nº 85 do TST, pertinente apenas aos casos de extrapolação de jornada;

b) os **minutos destinados à marcação do cartão de ponto**, antes ou depois da jornada de trabalho, consubstanciavam-se em tempo à disposição do Empregador, sendo procedentes as horas extras, sob esse aspecto;

c) a **correção monetária** incidia a partir do mês trabalhado;

d) a **prescrição quinquenal** era contada a partir do **ajustamento da ação**, e não da rescisão contratual;

e) os **descontos salariais** a título de seguro de vida e de associação eram legais, contando com a expressa autorização do Reclamante; e

f) os **honorários advocatícios** somente eram devidos quando preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST (fls. 319-345).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 347-348), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 352-354).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a prestação de horas extras não invalida o **acordo de compensação de jornada** de trabalho;

b) os **cinco minutos antecedentes e/ou posteriores** à marcação do cartão de ponto não configuram horas extras; e

c) a **correção monetária** incide a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral (fls. 359-371).

O **Reclamante** interpõe, adesivamente, recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, alegando que:

a) a **prescrição quinquenal** conta-se a partir da rescisão contratual;

b) é procedente a **devolução dos descontos salariais**, a título de seguro de vida e de associação, porquanto não há previsão legal para as referidas deduções; e

c) os **honorários de advogado** são devidos, em face da derrogação do **ius postulandi** na Justiça do Trabalho (fls. 386-396).

Admitidos os recursos (fls. 374 e 397-398), receberam **razões de contrariedade** recíprocas (fls. 377-385 e 401-404), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista da Reclamada**, o apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 346, 347, 356 e 359) e tem **representação** regular (fl. 34), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 280) e **depósito recursal** efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 372). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No aspecto alusivo à **invalidade do regime de compensação**, ante a prestação habitual de horas extras, a revista não prospera, pois a decisão recorrida espelha o entendimento do TST contido na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, segundo o qual a habitualidade na prorrogação da jornada desconfigura o regime de compensação. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se refere aos **minutos excedentes da jornada normal** de trabalho, a revista veicula pela demonstração de dissenso pretoriano com os **arestos de fl. 366**. Com efeito, os paradigmas entabulam que os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do ponto não caracterizam as horas extras, indo, portanto, de encontro à tese do Regional, que os considerou tempo à disposição do Empregador. No mérito, tem aplicação a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, que caminha na mesma esteira do paradigma que propiciou a admissão do apelo, no particular.

Com referência à **correção monetária**, o recurso prospera mercê da divergência jurisprudencial traduzida pelos **arestos de fls. 369-370**, que, diferentemente do Regional, concluem que a atualização monetária do crédito trabalhista opera-se a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços. No mérito, incide a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no mesmo sentido dos paradigmas.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamante**, tem-se que é **tempestivo** (cfr. fls. 375 e 386) e tem **representação** regular (fl. 12), não tendo sido o Demandante condenado em custas processuais. Atendidos, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se reporta à **contagem da prescrição quinquenal**, o recurso esbarra no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, já que a decisão perseguida seguiu na esteira do entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**.

Pelo ângulo dos **descontos salariais**, a revista, igualmente, não merece admissão. É que a decisão de segundo grau aplicou o entendimento cristalizado na **Súmula nº 342 do TST**, pelo qual os descontos salariais, sob a rubrica de seguro de vida e de associação, quando expressamente autorizados pelo obreiro, são lícitos.

Em arremate, no que toca aos **honorários de advogado**, o recurso não logra êxito, uma vez que o acórdão recorrido assentou o entendimento de que a verba somente é devida quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e do **Enunciado nº 219 do TST**, dando aplicação, pois, ao entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto ao regime de compensação de jornada, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária e aos minutos excedentes da jornada normal de trabalho, por contrariedade às OJs 23 e 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam excluídos da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não superou os cinco minutos antes e/ou depois desta, e para determinar a incidência da correção monetária, a partir do sexto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Sob a mesma fundamentação legal, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das **Súmulas nºs 219, 333 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-466276/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR MENDES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CESAR
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

a) as **horas extras** eram devidas, assim entendidas as excedentes à sexta diária, porquanto não comprovado que o Autor possuísse amplos poderes de mando e gestão;

b) a **ajuda-alimentação** era procedente, na medida em que decorrente da prorrogação da jornada de trabalho do Bancário;

c) os **descontos salariais** efetuados a título de seguro de vida não eram passíveis de restituição, porque autorizados expressamente pelo Reclamante;

d) não era possível a integração da **gratificação semestral** ao salário, à míngua de previsão nas normas coletivas de trabalho da forma de seu pagamento; e

e) o direito de reclamar acerca da repercussão dos **prêmios** estava totalmente prescrito, já que tal verba havia sido suprimida, por ato único do Empregador, há mais de cinco anos (fls. 158-162).

O Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 164-165), que foram rejeitados pelo Regional, tendo restado assentado, no entanto, que os instrumentos coletivos de trabalho consignavam a **natureza indenizatória da ajuda-alimentação**, confirmando, assim, a sua não-integração ao salário (fls. 172-173).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a integração da **ajuda-alimentação** ao salário, a teor da Súmula nº 241 do TST;

b) a integração da **gratificação semestral** ao salário;

c) a falta de contestação ao pedido relativo aos **prêmios** e a inoportunidade de prescrição quanto ao direito de pleiteá-los, já que não se reclama acerca da supressão de seu pagamento, mas de seus reflexos em férias, gratificações semestrais e verbas resilitórias; e

d) a devolução dos **descontos salariais a título de seguro de vida**, porquanto ferem a intangibilidade salarial (fls. 176-181).

Igualmente inconformado, o Banco Reclamado interpõe **recurso de revista**, com amparo em dissensão jurisprudencial e em afronta a comandos de lei, alegando que as **horas extraordinárias** excedentes à sexta diária não são devidas, pois o Reclamante, detentor de **função de confiança**, estava enquadrado nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT (fls. 182-189).

Admitidos os recursos do Reclamante (fl. 193) e do Reclamado, por força do provimento dado ao agravo de instrumento (fl. 209), apenas o Autor apresentou **contra-razões** (fls. 202-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamado**, o recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 162v., 164, 173v. e 182) e tem **representação** regular (fl. 191), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 190). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à improcedência das **horas extras**, pela caracterização do exercício de cargo de confiança, o recurso não prospera. As elencadas contrariedades aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST pressupõem a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, circunstância não distinguida pela Corte de origem, que nada aventou a não ser a inexistência de amplos poderes de mando e de gestão do Autor. Qualquer incursão nessa seara representaria, pois, o vedado revolvimento de fatos e provas assentado na **Súmula nº 126 do TST**. Já os arestos carreados às fls. 185-186 emanam de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. São precedentes do TST nesse sentido: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Quanto ao terceiro e ao último paradigmas colacionados à fl. 186, incorrem no mesmo óbice apontado no exame da contrariedade às súmulas, na medida em que fundamentam o direito em tela também na percepção da gratificação mencionada, que, como dito alhures, não foi abordada pela Corte Regional, atraindo, portanto, a incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Relativamente ao **recurso de revista do Reclamante**, tem-se que é **tempestivo** (fls. 162v., 164, 173v. e 176) e tem **representação** regular (fl. 11), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Atende, pois, a todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à integração da **ajuda-alimentação**, decorrente da prestação de horas extras pelo bancário, o apelo não vingará, já que a decisão recorrida espelha, com fidelidade, o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-I**, segundo a qual a benesse concedida nessas condições detém natureza indenizatória, não integrando o salário. Ademais, esse entendimento é reforçado, no caso presente, pela previsão em norma coletiva de trabalho. Erige-se em óbice o **Enunciado nº 333 do TST**.

Com referência à **gratificação semestral**, a revista não tem melhor sorte. A invocada contrariedade ao Enunciado nº 203 do TST não rende ensejo ao apelo, uma vez que não trata da gratificação em epígrafe, mas da gratificação por tempo de serviço, hipótese distinta, portanto. O primeiro aresto cotejado à fl. 179 aponta que a gratificação de função, quando habitualmente paga, integra o salário para efeitos de pagamento da gratificação semestral, circunstância não enfocada pela Corte de origem, que se limitou a negar a integração desta, porque a norma coletiva não previa a forma de seu cálculo. O segundo aresto assenta que o Banco não poderia pagar a parcela de maneira aleatória, mas sobre o somatório de todos os componentes salariais, deixando de enfrentar, assim, a afirmação contida no decisório recorrido, no sentido de que a norma coletiva de trabalho previu a vantagem, mas não sua forma de cálculo. Atraiada, assim, a incidência do obstáculo da **Súmula nº 296 do TST**.

No que é concernente à integração dos **prêmios**, o apelo não tem prosseguimento. Com efeito, a indicação de violação do art. 302 do CPC carece do indispensável prequestionamento, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**, já que o acórdão recorrido não abordou a matéria nele contida. Quanto aos dois paradigmas listados à fl. 180 dos autos, erige-se em óbice ao recurso o **Enunciado nº 296 do TST**, na medida em que nenhum deles é específico acerca dos prêmios, sendo genéricos no tratamento da prescrição em relação ao direito a parcelas de trato sucessivo.

Relativamente aos **descontos salariais** sob a rubrica de seguro de vida, a decisão recorrida andou em harmonia com o entendimento do TST, na forma da **Súmula nº 342**, que reza que as deduções em liça, quando expressamente autorizadas, são lícitas. Nesses moldes, a divergência jurisprudencial juntada e a alegada violação ao art. 462 da CLT desservem ao fim colimado, porquanto atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**, e **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-467289/98.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO : EDSON JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O 6º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) a **inépcia do pedido** relativo ao FGTS era rechaçada pelos mesmos fundamentos adotados na sentença;

b) era da Reclamada o **ônus da prova** da regularidade dos **depósitos do FGTS**, porquanto alegou fato extintivo do direito pleiteado pelo Autor;

c) tratando-se de controvérsia em torno de **recolhimentos de FGTS**, aplica-se a prescrição **trintenária** prevista na **Súmula nº 95 do TST**; e

d) não se aplica a **Súmula nº 330 do TST** (fls. 89-93).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimada em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em violação do art. 7º, III, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que:

a) o **pedido inicial era inepto**, porquanto apresentado de forma bastante genérica, sem explicitar supostas diferenças de FGTS que seriam devidas ao Autor;

b) cabia ao Reclamante o **ônus da prova** da existência de **diferenças de depósitos do FGTS**;

c) a orientação jurisprudencial traçada na **Súmula nº 95 do TST** não se ajusta à previsão contida no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo **quinquenal** a prescrição sobre todo crédito resultante da relação de trabalho, inclusive diferenças de FGTS; e

d) a **Súmula nº 330 do TST** confere eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo de rescisão contratual (fls. 95-100).

Admitido o apelo (fl. 101), foi **contra-razoado** (fl. 105), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 94-95) e tem **representação** regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 73) e **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 72), devendo ser registrado que o Regional, embora tenha acrescido à condenação as férias do período 93/94, manteve o valor arbitrado à condenação na sentença. Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de prosperar no tocante à **inépcia da petição inicial**, tendo em vista que não satisfaz do pressuposto do prequestionamento. Sucede que o Regional cingiu-se a adotar os fundamentos da sentença, sem, contudo, expressá-los textualmente na decisão recorrida. Nesse sentido, inclusive, o entendimento perflhado na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I do TST**.

Quanto ao **ônus da prova das diferenças de depósitos do FGTS**, o prosseguimento do apelo esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho comunga do entendimento esposado pelo Regional, no sentido de que é da empresa o ônus da prova quando alegadas pelo Autor diferenças de depósitos do FGTS e repelidas por ela, uma vez que, ao negá-las, atrai para si o ônus da prova, por ser fato extintivo do direito, o que se verifica no caso vertente. Isso porque, ao negar, a empresa atrai para si o **ônus probandi**, sendo fato extintivo, pois, do direito alegado, e porque decorre da lei a sua obrigação de comunicar mensalmente aos empregados dos valores recolhidos ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 17). A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: TST-ERR-700966/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 21/03/03; TST-ERR-546490/99, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/02/02; TST-ERR-467771/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 28/09/01; TST-ERR-578106/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 01/06/01.

No tocante à **superação da Súmula nº 95 do TST** pelo art. 7º, III, da Constituição Federal, o apelo tropeça na **Súmula nº 297 do TST**. O Regional entendeu aplicável à hipótese a prescrição trintenária, invocando não apenas a Súmula nº 95 do TST, mas também o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. A Recorrente suscita violação da mencionada disposição constitucional, alegando que a Súmula nº 95 do TST se contrapõe aos seus ditames e que, por esse motivo, deveria ser cancelada. Todavia, como se verifica, esse aspecto da controvérsia não foi ventilado na decisão revisanda.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. A **contrariedade à súmula** em epígrafe depende do registro, por parte do Regional, acerca da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido não deixa claro se houve ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nessa seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-469686/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ DOMINGOS LEAL FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABEL CHAVES JÚNIOR
 RECORRIDAS : MARIA JOSÉ ANTÔNIA CAMPOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados, entendendo que:

a) a **eficácia liberatória** conferida ao TRCT pela Súmula nº 330 do TST limita-se às parcelas expressamente consignadas;

b) a prova oral demonstrou a existência de **vínculo empregatício** das Reclamantes diretamente com o Sr. José Leal Domingues Filho, sócio majoritário da empresa MATERMED;

c) o **laudo pericial** apurou que as Reclamantes foram contratadas para cumprir jornada de 120 horas mensais, com descanso aos sábados, domingos e feriados, sendo que, até fevereiro de 1992, eram discriminados nos recibos os pagamentos relativos às horas trabalhadas e aos RSR e, a partir de então, os **salários foram efetuados em valor inferior**, em virtude do **não-pagamento dos sábados, domingos e feriados**, não representando tal fato **alteração contratual**, com redução do número de horas trabalhadas, de modo a atrair a **prescrição** total do direito de ação em relação às diferenças pleiteadas; e

d) os **honorários do Perito** foram arbitrados em consonância com a complexidade do trabalho realizado (fls. 646-655 e 663-665).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, sustentando que:

a) a Súmula nº 330 do TST confere **eficácia liberatória ao TRCT** homologado relativamente às diferenças salariais, uma vez que as ressalvas foram apostas de forma genérica;

b) não houve supressão de pagamento de sábados, domingos e feriados, mas **alteração contratual**, em decorrência da supressão de pagamento de horas trabalhadas, já fulminada pela **prescrição total**;

c) o deferimento de diferenças salariais, com fundamento em perícia produzida em desconformidade com o pedido inicial, importa em **juízo extra petita**;

d) devem ser reduzidos os **honorários periciais**; e

e) as **Reclamantes não foram admitidas** pelo Sr. José Leal Domingues Filho e MATERMED LTDA., mas pelas demais Reclamadas que figuram no pólo passivo da demanda (fls. 667-675).

Admitido o apelo (fl. 678), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 666 e 667) e tem **representação** regular (fl. 480), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 623) e **depósito recursal** no valor legal (fl. 676). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação aos **honorários periciais** e ao **vínculo empregatício**, o recurso não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República de modo a embasar o pleito, estando **defundamentado** à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No tocante à **quitação**, a revista não prospera, uma vez que a tese adotada pelo Regional espelha a jurisprudência desta Corte Superior, estampada na redação atual da **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, o Regional asseverou que a **eficácia liberatória** do TRCT somente alcançava as **parcelas expressamente consignadas**. Deixou claro, portanto, que as **parcelas discutidas na presente demanda não foram objeto do termo de rescisão homologado**. Ora, a atual redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, não abrange as parcelas não consignadas no termo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem no recibo. Ademais, somente reexaminando o termo de rescisão contratual seria possível verificar a quitação das diferenças salariais postuladas, como assegurado pelos Recorrentes, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto às **diferenças salariais**, o Regional não aceitou a argumentação dos Reclamados, no sentido de que ocorreu supressão de pagamento de horas trabalhadas, assegurando que a **prova pericial** demonstrou que as Reclamantes deixaram de receber a partir de fevereiro de 1992 o correspondente aos **sábados, domingos e feriados**.

Dessa forma, conclui-se que, para se admitir a tese sustentada pelos Recorrentes, em relação à existência de alteração contratual e de ocorrência da prescrição total do direito de ação relativamente às diferenças decorrentes da alegada supressão do pagamento das horas trabalhadas, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, pretensão que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

No que tange ao **juízo extra petita**, o recurso carece do requisito do prequestionamento, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre a matéria. Ademais, o apelo apenas traduz a inconformação dos Recorrentes com o laudo pericial. Sendo assim, no particular, incidem em obstáculo ao recurso as **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 297, 330 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-470169/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
 RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

O 3º Regional deu **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, mantendo, no entanto, a **responsabilidade subsidiária** que foi imposta pela sentença, com fundamento na **Súmula nº 331, IV do TST**, entendendo que:

a) a invocação dos arts. 20 e 23 da **Lei nº 7.102/83**, alterada pela Lei nº 8.863/94, constituía **inovação recursal**, sendo que, ainda que assim não fosse, a referida legislação não vedava a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços por débitos trabalhistas da prestadora dos serviços;
 b) a Reclamada **não contestou** que, à época da **rescisão contratual**, o Reclamante **prestava-lhe serviços**; e
 c) como o Reclamante prestava serviços para a Reclamada quando o contrato foi extinto, cabia-lhe pagar subsidiariamente a **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, bem como a multa de **40% sobre o FGTS** (fls. 168-175).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, pretendendo a exclusão da **responsabilidade subsidiária**, argumentando que:

a) a teor da **Lei nº 7.102/83**, cabe ao **Ministério da Justiça** autorizar e **fiscalizar** o funcionamento das **empresas de vigilância**;
 b) não se insere na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços o pagamento de **parcelas de natureza rescisória**;
 c) a responsabilidade da tomadora dos serviços, se possível, **deve ser fixada** em terceiro grau, após a execução da **empregadora** e dos respectivos **sócios e administradores**; e
 d) o Reclamante não se desincumbiu do **ônus de provar** que trabalhou em suas dependências (fls. 177-187).

Admitido o apelo (fls. 219-220), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 176-177) e tem **representação** regular (fl. 92), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 151) e **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 151). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, os diversos argumentos lançados pela Reclamada no recurso de revista não se revelam suficientes para eximi-la da responsabilidade subsidiária, que lhe foi imposta com fundamento na **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Quanto à aplicação da **Lei nº 7.102/83** e à responsabilização do Ministério da Justiça, o Regional deixou expresso que a invocação da referida lei, no recurso ordinário, era inovatória.

Sendo assim, por um lado, a **Súmula nº 297 do TST** impõe-se como barreira ao recurso, uma vez que a questão encontra-se preclusa.

Por outro lado, o Regional também asseverou não haver na mencionada norma legal óbice à responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pelos débitos trabalhistas da empregadora. O aresto de fl. 181, embora exclua a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços de vigilância contratados licitamente, não examina a hipótese à luz da **Lei nº 7.102/83** ou, tampouco, do inciso IV da **Súmula nº 331 do TST**, a exemplo do Regional. Portanto, a **Súmula nº 296 do TST** emerge como obstáculo ao prosseguimento do apelo.

No tocante à responsabilização da tomadora apenas depois da **execução da empregadora e dos respectivos sócios e administradores**, a **Súmula nº 297 do TST** igualmente obsta a admissibilidade do recurso, uma vez que o Regional não debateu esse aspecto da questão.

Relativamente ao **ônus da prova da prestação laboral**, o Regional consignou a **ausência de contestação** acerca do fato de o Reclamante estar prestando serviços à Reclamada quando se deu a extinção do contrato de trabalho. Desse modo, e tendo em vista que a Empregadora foi revel, implicando que não quitou as verbas rescisórias, entendeu que a Reclamada era responsável subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 466 e de 40% sobre o FGTS.

Nenhum dos julgados cotejados trata do ônus da prova dos fatos constitutivos em face da ausência de contestação ou dos efeitos da revelia sobre o litisconsorte responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empregadora. Portanto, não espelham divergência específica, nos moldes da **Súmula nº 296 do TST**.

Finalmente, o Regional entendeu que a responsabilidade subsidiária alcançava a **multa prevista no art. 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS**. Ora a **Súmula nº 331, IV, do TST** reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, não excepcionando aquelas de natureza rescisória. Sendo assim, a referida súmula basta como óbice ao trânsito do apelo.

Resalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho converge no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, como disciplinada na **Súmula nº 331, IV**, abarca todas as obrigações trabalhistas, inclusive as de índole rescisória. A título exemplificativo, cito os seguintes precedentes: TST-ERR-510942/98, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 19/12/02; TST-ERR-441368/98, Rel. Min. **Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi**, in DJ de 06/12/02; e TST-ERR-411020/97/98, Rel. Min. **Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi**, in DJ de 22/11/02. Assim, o recurso também tropeça na **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 331, IV e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-470170/98.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRENTE : BERENICE LOPES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, concluiu que:

a) os **honorários advocatícios** eram devidos, na medida em que estavam presentes a assistência sindical e a declaração de pobreza que não permitia à Obreira pleitear na justiça sem prejuízo, sendo suficiente à configuração deste último pressuposto a mera afirmação, nos termos da **Lei nº 7.115/83**;

b) a **época própria da correção monetária** era a do mês da prestação dos serviços; e

c) eram procedentes apenas as **horas extras** apuradas na conformidade dos cartões de ponto e não quitadas pelo Empregador, nos períodos de novembro de 1991 a agosto de 1995 e de maio de 1996 a julho de 1996 (fls. 457-462).

Ambas as Partes opuseram **embargos de declaração** (fls. 464-466 e 469-470), sendo **acolhidos parcialmente** pelo Regional apenas os do **Reclamado**, para fazer constar que, na apuração das **horas extras**, deveriam ser excluídos os quinze minutos usufruídos do intervalo intrajornada (fls. 473-475).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**;

b) o descabimento dos **honorários advocatícios**; e

c) a incidência da **correção monetária** a partir do mês seguinte ao da prestação laboral (fls. 477-483).

Igualmente irrisignada, a **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em afronta a comandos de lei, alegando que os **quinze minutos** atinentes ao **intervalo intrajornada** não podem ser excluídos da condenação em **horas extras**, uma vez que integram a jornada de trabalho do bancário (fls. 486-490).

Admitidos os recursos (fl. 491), foram apresentadas **contra-razões** recíprocas (fls. 492-494 e 495-504), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O **recurso de revista do Reclamado** não pode ser admitido, por **deserto**. Com efeito, a Junta de Conciliação e Julgamento de Teófilo Otoni(MG) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, condenando o **Reclamado** do pagamento de **custas**, no importe de **R\$ 10,00 (dez reais)**, sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 500,00** (quinhentos reais) (fl. 408).

O Reclamado não recorre ordinariamente, apenas a Reclamante, tendo sido **acrescido à condenação** o importe de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) e às custas a monta de **R\$ 16,00** (dezesesseis reais) (fl. 462).

O Reclamado interpõe **recurso de revista**, depositando a quantia de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) (fl. 484) e as custas de **R\$ 16,00** (dezesesseis reais), que não totaliza o montante total da condenação, já que se olvida da condenação da primeira instância de julgamento. Note-se que o Regional não arbitrou novo valor à condenação, substituindo a condenação de primeiro grau, mas acresceu a condenação já existente. Assim sendo, o recurso de revista patronal não atinge o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição. Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Relativamente ao **recurso de revista da Reclamante**, ele é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 161), não tendo a Demandante sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, o apelo não prospera, haja vista que a decisão regional, quanto à exclusão dos **quinze minutos de intervalo intrajornada** da condenação em **horas extras**, foi proferida em conformidade com a **Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o mencionado interregno não é computável na jornada de trabalho do bancário. Assinale-se, ainda, que a decisão recorrida deixou patente que o intervalo era usufruído pela Reclamante, não se tratando, pois, do descumprimento do intervalo em liça. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, por **deserção**, e **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-470258/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO F. NOGUEIRA
 RECORRENTE : JUDAS TADEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

a) a prova pericial realizada não podia ser conclusiva acerca da insalubridade, na medida em que o local em que o Reclamante trabalhava estava desativado, e, sendo assim, o **adicional de insalubridade** era devido, com lastro em documento fornecido pela Empresa ao INSS, no qual confessava que o Obreiro estava exposto, de modo habitual e permanente, a **ruidos** acima de 85 decibéis, durante todo o pacto laboral, sem que houvesse comprovação de que o uso de protetores de ouvido elidisse o agente insalutífero;

b) a **base de cálculo do adicional de insalubridade**, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, continuava sendo o salário mínimo, devendo a vantagem incidir apenas sobre as horas extras, já que a gratificação anual constituía mera liberalidade do Empregador, e o anuênio e o adicional noturno tinham bases de incidência não inclusivas do adicional de insalubridade;

c) a **correção monetária** aplicava-se **pro rata die**, quando os salários houvessem sido pagos dentro do mês trabalhado e pelo índice do primeiro dia do mês seguinte ao trabalhado, quando fora desse limite, apurando-se em execução de sentença; e



d) era procedente a determinação de fornecimento da relação de **salários-de-contribuição** do Reclamante, na medida em que foram deferidas diferenças de adicional de insalubridade, que compunham a aposentadoria oficial do Obreiro, tendo sido corretamente concedida pela sentença a contribuição previdenciária sobre isso (fls. 142-149).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não é cabível o **adicional de insalubridade**, porquanto o documento de cunho administrativo não consubstancia meio hábil à comprovação do agente insalubre, sendo imprescindível a realização de perícia para fins de deferimento da verba;

b) a incidência da **correção monetária** dá-se a partir do mês subsequente ao trabalhado; e

c) não há embasamento legal para a determinação de apresentação de nova relação de **salários-de-contribuição** (fls. 151-158).

O **Reclamante** interpõe, igualmente, **recurso de revista**, amparado em dissenso jurisprudencial e em afronta a comandos de lei, alegando:

a) ser a remuneração a base de cálculo do **adicional de insalubridade**;

b) a procedência dos **reflexos do adicional de insalubridade** no adicional noturno, na gratificação anual e no anuênio; e

c) o descabimento da **correção monetária**, pelo índice do mês seguinte ao trabalhado, quando inobservado o limite fixado pelo art. 459 da CLT, devendo incidir, em qualquer caso, pelo índice do mês laborado (fls. 171-179).

Admitidos os recursos (fl. 185), receberam **razões de contrariedade** recíprocas (fls. 186-193 e 194-199), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista da Reclamada**, o recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 150 e 151) e tem **representação** regular (fl. 36), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 129) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 170). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao deferimento do **adicional de insalubridade com amparo no documento passado ao INSS** pela Empresa, o recurso não veicula. Com efeito, a violação do art. 195 da CLT não dá azo ao apelo, porque a decisão regional deixou patente que **houve perícia**, consoante se infere da leitura do primeiro parágrafo de fl. 144. No entanto, declarou que ela não podia servir de esteio à decisão, na medida em que realizada quando já desativado o local de trabalho do Autor. A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna também não impulsiona o apelo, visto que, conforme já asserido pelo STF, sua violação é, regra geral, reflexa e indireta, não cedendo espaço à empolgação de recurso extraordinário. Desatendido, pois, o requisito do art. 896, "c", da CLT. Os arestos de fls. 152-153 não servem à configuração da divergência de teses vindicada. De fato, o primeiro deles aponta que a aposentadoria especial não pode render ensejo à conclusão da existência de insalubridade, não sendo isso que constou da decisão recorrida, a qual se valeu da **confissão feita pela Reclamada - e não da concessão de aposentadoria especial -**, no documento encaminhado ao INSS, a respeito da sujeição do Autor, durante todo o liame de emprego, de modo permanente e habitual, a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. No que toca ao segundo paradigma, que menciona de que o documento encaminhado ao Órgão da Previdência Social não está autorizado a conceder a vantagem, verifica-se que o aresto não alcança a assertiva feita pela Corte de origem, no sentido de que o mencionado documento continha a confissão da Reclamada acerca das condições de trabalho insalubres do Autor. Os demais paradigmas de fls. 154-155 não abordam a premissa fática distinguida nestes autos, no sentido de que houve desativação do local de trabalho do Empregado. Incidência dos óbices dos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST**.

No que se refere à **natureza do adicional de insalubridade**, para fins de compor a **base de cálculo das horas extras**, a decisão regional espelha o entendimento vertido na **Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a benesse integra a base de cálculo do serviço extraordinário, incidindo, naturalmente, sobre o salário mínimo. Nessa esteira, alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, não subsiste a divergência jurisprudencial trazida a lume.

Pelo prisma da **época própria da correção monetária**, o recurso tramita pela demonstração de divergência jurisprudencial específica com o **primeiro aresto** acostado à **fl. 157**. O paradigma consigna que apenas após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral é que há incidência de correção monetária, pois inobservado o prazo de lei. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no sentido de que, apenas quando desatendido o prazo insculpido no art. 459 da CLT, é que há atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Com referência à determinação de apresentação de nova relação de **salários-de-contribuição**, a revista não vingará, uma vez que se funda, unicamente, na indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, hipótese já rechaçada pelo STF como sendo de afronta direta e inequívoca, haja vista necessitar de verificação da ofensa à legislação in-

fraconstitucional que rege o tema. À luz disso, a revista carece de fundamentação, não podendo prosperar, nos termos dos precedentes desta Corte Superior: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamante**, o apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 150 e 171), tem **representação** regular (fl. 19), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Atende, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prossegue no tocante à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, na medida em que o Regional de origem exarou tese em harmonia com o entendimento do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, segundo o qual o benefício incide sobre o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988. Assim sendo, erige-se em óbice ao recurso a **Súmula nº 333 do TST**.

No que é atinente aos **reflexos do adicional de insalubridade sobre o adicional noturno, a gratificação anual e o anuênio**, o recurso não merece admissão. O acórdão recorrido traduziu o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no que é pertinente à não-integração do adicional de insalubridade ao adicional noturno e ao anuênio, que é adicional por tempo de serviço, nos moldes dos **Enunciados nºs 60 e 203**. De fato, a jurisprudência sumulada afirma que o adicional noturno, quando habitualmente percebido, integra o salário do empregado, seguindo na mesma senda, forante a habitualidade, a gratificação por tempo de serviço, ao passo que o adicional de insalubridade integra a remuneração (**Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST**), e não o salário contratual, incidindo, pois, apenas sobre o salário mínimo (**Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST**). Verifica-se a diligência da formação do entendimento jurisprudencial, no sentido de diferenciar salário, que é a contraprestação direta pelo trabalho realizado paga pelo empregador, e remuneração, que engloba as demais parcelas decorrentes da existência do contrato de trabalho. Não há, pois, nessa linha, justificativa para a integração do adicional de insalubridade ao salário, para fins de incidência dos adicionais noturno e por tempo de serviço, como requer o Reclamante. Atraído, na espécie, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. No que respeita ao aspecto da integração à gratificação anual, a divergência colacionada não permite a conformação de dissenso válido, haja vista que o aresto de fl. 177 distingue a percepção da parcela com habitualidade, periodicidade e uniformidade, circunstâncias não expressadas pela Corte de origem. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Quanto à **época própria da correção monetária**, o apelo tem sua apreciação prejudicada, em razão do que restou examinado no recurso de revista da Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e ao salário-contribuição, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que somente incida a partir do 6º dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços; e **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice dos **Enunciados nºs 60, 203, 296 e 333 do TST**, restando prejudicada a sua apreciação no tocante à época própria da correção monetária, em razão do decidido quanto ao mesmo tema no recurso de revista da Empresa.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-473204/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSÉ TADAO TOOKUNI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o **adicional de periculosidade** deveria incidir sobre a verba "dupla função", em razão da natureza salarial desta;

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**;

c) o **prazo da prescrição quinquenal** começava a fluir da data do ajuizamento da ação; e

d) era indevida a diferença a título de **gratificação de incentivo à aposentadoria**, porquanto o documento alegado pelo Reclamante como necessário à obtenção da vantagem não era essencial, bastando que o pedido do Obreiro tivesse sido feito no prazo estipulado pela Empresa (fls. 225-231).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a incidência do **adicional de periculosidade** sobre o salário-base, não devendo integrar este o **abono de dupla-função**, ante sua natureza indenizatória; e

b) a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 236-250).

O **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, adesivamente, amparado em dissenso pretoriano e em afronta a comandos de lei, alegando que:

a) a contagem do **prazo prescricional quinquenal** dá-se a partir da rescisão contratual, e não do ajuizamento da ação; e

b) a procedência do direito a diferenças de **gratificação de incentivo à aposentadoria** (fls. 267-272).

Admitidos os recursos (fls. 263 e 282), receberam **razões de contrariedade** recíprocas (fls. 273-281 e 285-289), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista da Reclamada**, o apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 233 e 236), tem **representação** regular (fl. 222), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 185) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST** (fl. 251). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que respeita à natureza não salarial do **abono de dupla-função**, o recurso não logra êxito. O primeiro aresto cotejado à fl. 244 não aborda a verba em exame, apontando apenas que o bem fornecido pelo empregador, por força do serviço, não integra o salário. O acórdão recorrido não teve considerações nesse sentido, cingindo-se a consignar apenas a natureza salarial da parcela. O segundo paradigma listado à fl. 244 trata da caracterização da atividade que dá azo à percepção da benesse, circunstância não examinada pela decisão de segundo grau. Incidente, pois, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Os paradigmas seguintes, elencados à fl. 245, emanam de Turmas do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que é pertinente à incidência do **adicional de periculosidade sobre o salário-base**, a revista não tramita. Com efeito, o Regional ponderou simplesmente que a verba alusiva ao abono de dupla-função detinha natureza salarial, não descendo à descrição da parcela, tampouco invocando qualquer fundamento para a configuração da natureza salarial da vantagem, o que reflete sintonia com o entendimento dominante no TST, no particular. São precedentes nesse sentido: TST-ERR-424640/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 07/03/03; TST-ERR-418325/98, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 19/12/02; TST-ERR-588555/99, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 28/06/02; e TST-ERR-583397/99, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 19/04/02. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Destarte, caem por terra as violações dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93.412/86, a divergência jurisprudencial e a invocada contrariedade ao **Enunciado nº 191 do TST**.

Relativamente aos **descontos previdenciários e fiscais**, o recurso veicula pela demonstração de divergência jurisprudencial com o **paradigma** carreado às **fls. 248-250**, segundo o qual as decisões judiciais trabalhistas devem observar a determinação das deduções em liça. No mérito, têm aplicação as **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, que sedimentam o entendimento de que a Justiça Especializada do Trabalho é competente para tal, devendo os descontos ser incidentes sobre o montante total da condenação, calculados ao final.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamante**, é **tempestivo** (cfr. fls. 264 e 267) e tem **representação** regular (fl. 6), não tendo havido condenação do Autor em custas processuais. Atende, pois, pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se reporta ao **termo inicial do prazo prescricional quinquenal**, o recurso não prospera, já que a decisão regional está em harmonia com o entendimento cristalizado no TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1**, segundo o qual o termo inicial é a data do ajuizamento da ação. Atraído o obstáculo do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo prisma das diferenças advindas da **gratificação de incentivo à aposentadoria**, a revista não tem melhor sorte. É que o apelo lastreia-se na indicação de violação ao art. 159 do antigo CC, que não restou prequestionado na decisão recorrida. Incidência do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e à natureza jurídica do abono de dupla-função, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às **OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que sejam observados em relação ao crédito constituído nesta reclamatória. Com lastro na mesma fundamentação, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474388/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MARCONDES DINIZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, assentando que:

a) a **prescrição parcial** incidia sobre o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 327 do TST; e

b) eram inaplicáveis as **diferenças de complementação de proventos de aposentadoria**, decorrentes de **reestruturação do quadro de pessoal** da Reclamada, na medida em que observada a paridade entre os ativos e inativos, relativamente a Reclamante, inexistindo, pois, prejuízo salarial para este (fls. 265-271).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a pertinência das **diferenças de aposentadoria**, pelo direito ao reenquadramento no último nível salarial da carreira administrativa (fls. 274-285).

Igualmente, a **Reclamada** interpõe, aduzindo, **recurso de revista**, amparado em dissensão pretoriana e em afronta a comandos de lei, alegando a incidência da **prescrição total** do direito de ação (fls. 307-312).

Admitidos os recursos (fls. 297 e 330), foram reciprocamente **contra-razoados** (fls. 299-304 e 332-337), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista obreiro**, ele é **tempestivo** (cfr. fls. 272 e 274) e tem **representação regular** (fl. 11), tendo o Autor sido isentado do recolhimento das custas processuais (fl. 271). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista do Reclamante**, no entanto, não prospera. A discussão instalou-se em derredor de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar da Empresa e em norma regulamentar reestruturadora de quadro de pessoal, cujas observâncias não excedem a jurisdição do 4º TRT, erigindo-se em óbice ao processamento da revista a **alínea "b" do art. 896 da CLT**. São **precedentes** da Corte Superior que caminharam na mesma esteira do entendimento aqui vertido, rechaçando, inclusive, as violações aduzidas em relação a comandos da Constituição Federal e da CLT: TST-ERR-464139/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 16/05/03; TST-ERR-519431/98, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; TST-RR-600887/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/08/02. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto ao **recurso de revista patronal**, é **tempestivo** (fls. 298 e 307) e tem **representação regular** (fl. 313), não tendo incorrido a Demandada em condenação que justifique o preparo recursal. Atende, pois, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista da Reclamada não merece trânsito, na medida em que a decisão regional, no tocante à prescrição, trilhou a mesma esteira do **Enunciado nº 327 do TST**. Ademais, não há utilidade jurídica no pronunciamento pretendido pela Reclamada, no sentido da incidência da prescrição total sobre o direito de ação, porquanto foi absolvida, **in totum**, da condenação nas postulações contidas na petição inicial.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** aos recursos de revista da Reclamada e do Reclamante, por óbice dos **Enunciados nºs 327 e 333 do TST**, respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-481052/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ RODOLFO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante e negou provimento** ao interposto pela **Reclamada**, concluindo que:

a) a **prescrição quinquenal** abrange os cinco anos anteriores à data da **extinção do contrato**; e

b) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplica-se o índice de **atualização monetária** do mês da prestação do trabalho (fls. 621-631).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição da República, sustentando que:

a) a **prescrição quinquenal** abrange os cinco anos anteriores à data do **ajuizamento da reclamação trabalhista**; e

b) os índices de **correção monetária** a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 634-641).

Admitido o apelo (fl. 644), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 648-652), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 633 e 634) e tem **representação regular** (fl. 84), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fls. 598 e 643) e **depósito recursal** no valor do limite legal (fls. 597 e 642). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **contagem da prescrição parcial**, os **arestos** cotejados às **fls. 638-639** impulsionam o recurso de revista, visto que, ao contrário do Regional, sustentam que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores à **propositura da ação**.

A jurisprudência desta Corte, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1**, é no sentido de que a prescrição quinquenal conta-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e não da extinção do contrato de trabalho.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, declarando prescritos os créditos trabalhistas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

Quanto à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, os **julgados** transcritos às **fls. 639-640** autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º, do CPC, dou provimento** ao recurso quanto à contagem da prescrição quinquenal, para que seja observado o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, e quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-493743/98.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 RECORRIDA : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA RABELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA THEREZA C. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O e. TRT da 21ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 89/94, negou provimento ao recurso ordinário do Estado reclamado e ao reexame necessário, para manter a r. sentença que declarou a ilegalidade do ato que determinou a alteração da base de cálculo da "gratificação de risco de vida" instituída pela Lei nº 5.074/81 e estendida aos reclamantes pela Lei nº 5.931/89, mandando pagar as diferenças salariais postuladas.

Inconformado, o Estado recorre de revista, às fls. 96/100, denunciando violação dos arts. 37, XIV da Constituição Federal, 457, § 1º da CLT e 9º, § 1º da Lei nº 5.074/81, e apresentando um julgado dito divergente.

Recebido na origem (fls. 103/104) e sem contra-razões (certidão, fl. 106), o recurso foi a parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo não conhecimento (fl. 109). Os pressupostos genéricos de admissibilidade foram atendidos.

Examinados. Decido.

Em que pese a sustentação recursal, o apelo não merece seguimento, pois, como assinala o d. parecer ministerial de fl. 109, a violação dos preceitos constitucionais e legais indicados não foi questionada pelo v. acórdão regional, inviabilizando a revista segundo a diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos declaratórios não foram oportunamente opostos e o único paradigma colacionado à fl. 100 revela-se inespecífico, à luz do Enunciado nº 296/TST, posto que também não examina a **questão** pelo prisma da Lei nº 5.931/89, que assegurou a vantagem diretamente à categoria dos reclamantes.

ISTO POSTO, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-499650/98.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ZELINDO TRENTO E CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER
 RECORRIDO : AZENIR ANDRÉ
 ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

D E S P A C H O

A 1ª JCI de Criciúma (SC) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) (fl. 145).

A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 157).

O 12º Regional negou provimento ao apelo patronal, ou seja, não modificou o valor arbitrado à condenação (fls. 178-185).

A **Reclamada**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 219), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST.

Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, **in casu**, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-501169/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS CÂNDIDO
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO E ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) a Justiça do Trabalho é **competente** para apreciar pedido de **complementação de aposentadoria** decorrente do vínculo empregatício;

b) estavam presentes as **condições da ação**, inclusive o **interesse de agir**, não importando renúncia ao direito pleiteado a opção efetivada pelo Autor, que teve como objetivo, unicamente, autorizar a segunda Reclamada a proceder aos descontos da contribuição devida, em face de sua condição de mantenedor-beneficiário; e

c) a **complementação de aposentadoria** é regida pelas normas vigentes na data de admissão do empregado, não alcançando o Autor as **alterações introduzidas** pela Reclamada por meio do regulamento de **novembro/79**, além de que, essas alterações contrariavam o art. 3º da Norma Reguladora do Funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Privada, uma vez que **retroagem** a 01/07/78 a eficácia da normatização que impôs **limite de idade** para o alcance do direito à complementação de aposentadoria (fls. 631-639 e 645-647).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 114 da Constituição da República, 267, VI, do CPC, 31, IV e V, do Decreto nº 81.240/78, argumentando que:

a) a Justiça do Trabalho é **incompetente** para julgar **pedido de natureza previdenciária**;

b) **não se concretiza** uma das **condições da ação**, qual seja, o **interesse de agir**, porquanto o Autor, posteriormente ao ajuizamento da ação, haveria **aceitado vantagem** que lhe foi ofertada, optando por continuar a contribuir com a sua parte e a parte da patrocinadora; e

c) à época da **admissão** do Autor já estava em **vigor** o **Decreto nº 81.240/78**, que obrigou as entidades fechadas de previdência privada a introduzirem o **requisito de idade mínima** para a concessão de **suplementação de aposentadoria** e, como se trata de norma cogente de ordem pública, não poderia ser derogada pela vontade dos particulares (fls. 661-666).

Admitido o apelo (fls. 672-673), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 674-693), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 648-661) e tem **representação regular** (fls. 131-132), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 571) e **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 570). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **competência da Justiça do Trabalho**, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, pois a jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada, tendo em vista a natureza do pedido deduzido. Assim, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho ou do contrato de adesão a plano de previdência privada fechada. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-ERR-768413/01, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 04/04/03; TST-ERR-510040/98, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 16/08/02; TST-ERR-590002/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 19/04/02; TST-ERR-494379/98, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 05/04/02; TST-ERR-646310/00, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 08/02/02. E especificamente em relação à **Recorrente**, colho na jurisprudência desta Corte, da mesma seção, os seguintes exemplos: **TST-ERR-684465/00**, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 21/03/03; e **TST-ERR-582607/99**, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 22/06/01.



Relativamente à **carência de ação**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 221 do TST**. A Recorrente articula com violação do art. 267, VI, do CPC, asseverando que o Reclamante não tem **interesse de agir**, uma vez que, posteriormente ao ajuizamento da ação, haveria **aceito vantagem** que lhe foi ofertada, optando por continuar a contribuir com a sua parte e a parte da patrocinadora. Ocorre que, consoante o Regional, **inexistiu** a alegada **renúncia**, pois a referida opção teve por objetivo apenas autorizar a segunda Reclamada a proceder aos descontos das contribuições devidas pelo Reclamante, na condição de mantenedor-beneficiário.

Quanto à **complementação de aposentadoria**, o recurso igualmente não logra prosperar. O Regional consignou que, no momento da **admissão**, em 22/01/79, o Reclamante **aderiu compulsoriamente** ao plano de aposentadoria da Reclamada, **conforme** o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º do **Regulamento Básico de 1973**, cuja única exigência para a concessão da suplementação da aposentadoria, no que se refere ao aspecto temporal, era o cumprimento do período de carência de quinze anos ou o pagamento de jóia, bem como a aposentadoria pelo órgão previdenciário. Sendo assim, as alterações introduzidas pelo Regulamento da Reclamada, de novembro de 1979, não poderiam ser aplicadas ao Reclamante, pois, ao retroagirem seus efeitos a 01/07/78, contrariaram o art. 3º das Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Privada. A Recorrente sustenta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 31, IV e V, do Decreto nº 81.240/78, bem como traz um aresto para cotejo de teses. Sucede que, nos termos do art. 896, 'b', da CLT, a **invocação de ofensa a decreto não credencia a admissibilidade do recurso de revista**. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-337795/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 21/09/013; TST-RR-503964/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 13/12/02; TST-RR-483032/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **José Pedro de Camargo**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-291835/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 18/08/00. Por outro lado, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da **legalidade** ou da **reserva legal**) não empolga, igualmente, o recurso, pois a jurisprudência desta Corte e do STF segue no sentido de que a violação seria, em regra, indireta e oblíqua, pressupondo a existência de violação direta de norma infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. Finalmente, o aresto cotejado não espelha divergência jurisprudencial específica, na medida em que deixou de analisar a matéria à luz das Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Privada, não se debruçando, portanto, sobre a questão referente à possibilidade, ou não, de os efeitos do Regulamento da Reclamada, de novembro de 1979, retroagirem até 01/07/78, aspectos considerados pelo Regional para reconhecer o direito à complementação da aposentadoria nos termos pleiteados. Logo, no particular, emerge como obstáculo ao apelo as **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-507079/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDOS : PEDRO ROMUALDO IRMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para julgar procedente a ação, sob os seguintes fundamentos:

a) não tendo a **prescrição** sido invocada, pelo menos em contra-razões ao recurso ordinário dos Reclamantes, **inviável a sua apreciação** nesta instância recursal;

b) conforme a descrição constante das fls. 96 e 98, o Reclamante **Pedro Romualdo Irmão**, como "montador de autos", permanecia a maior parte do tempo no setor de montagens, local onde efetuava a aplicação de **óleo mineral** sem o fornecimento de luvas, daí ser-lhe devido o **adicional de insalubridade em grau máximo**;

c) procede o pedido de diferenças de **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS, pois a **aposentadoria espontânea** não constitui fato gerador da **rescisão contratual**, havendo, assim, continuidade da relação de emprego; e

d) o **imposto de renda** deverá ser deduzido do crédito trabalhista, porém até o limite que seria devido pelo Reclamante nas épocas próprias (fls. 162-165 e 177-178).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, articulando, em síntese, que:

a) a prejudicial de **prescrição pode ser invocada em embargos declaratórios**, na esteira da jurisprudência compendiada na **Súmula nº 153 do TST** e do disposto no art. 162 do Código Civil;

b) a prova carreada aos autos revela que o contato do Reclamante **Pedro Romualdo Irmão** com **óleo mineral era praticamente nenhum**, pois as atividades de **montador** não envolviam contato algum com substâncias químicas, sendo que apenas eventualmente efetuava a aplicação de **um óleo**, o que, todavia, não caracterizava **manipulação** com substâncias consideradas perigosas;

c) os empregados não fazem jus às diferenças correspondentes a **40% sobre os depósitos do FGTS** relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea; e

d) os valores que forem objeto da condenação deverão sofrer os descontos pertinentes ao **imposto de renda** retido na fonte (fls. 179-194).

Admitido o apelo (fl. 198), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 200-216), **sendo dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 165v. e 166), tem **representação** regular (fls. 50 e 52), com **custas recolhidas** (fls. 144 e 196) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 195), preenchendo, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição**, verifica-se que o Regional proferiu decisão em sintonia com a **Súmula nº 153 do TST**, haja vista que a Reclamada suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal somente por ocasião dos **embargos declaratórios** opostos contra a **decisão proferida no recurso ordinário**. Desse modo, a alegação encontrava-se mesmo acobertada pelo manto da **preclusão**.

Verifica-se, quanto à **insalubridade**, que o Regional pautou-se pela prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante mantinha **contato com óleo mineral** e, nas razões recursais, a Reclamada praticamente se vale desses mesmos elementos fáticos para infirmar o posicionamento expresso na decisão recorrida. Desse modo, mostra-se inafastável a incidência da **Súmula nº 126 do TST** como óbice ao prosseguimento do apelo, no particular.

No que toca às diferenças de **multa de 40%** sobre os **depósitos do FGTS**, a revista logra prosperar, em face da divergência jurisprudencial demonstrada pelo terceiro aresto de **fl. 190**, o qual repudia o direito à referida multa na hipótese de rompimento do pacto pela aposentadoria voluntária, ainda que o empregado tenha permanecido prestando serviços ao mesmo empregador. No mérito, o apelo merece provimento, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento é o de que "a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria**".

No que toca à retenção do **imposto de renda** pertinente aos **créditos trabalhistas**, o apelo revisional, igualmente, rende ensejo à admissibilidade, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, pois, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos fiscais são autorizados sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** à revista, quanto à prescrição e adicional de insalubridade, ante o óbice das **Súmulas nºs 153 e 296 do TST**, e **do provimento ao recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 228 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea e para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-508005/98.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO : IRANILDO MATIAS BORBA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

D E S P A C H O

O 6º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que:

a) a **eficácia liberatória** conferida ao TRCT pela **Súmula nº 330 do TST** limita-se às parcelas expressamente consignadas, além de que o **Reclamante opôs ressalva no recibo**, dando quitação apenas dos títulos e valores relacionados; e

b) os **honorários periciais** mostravam-se compatíveis com a complexidade e a qualidade técnica dos laudos, bem como com a capacidade econômica das Partes (fls. 132-135).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, pretendendo:

a) o reconhecimento da **eficácia liberatória do TRCT** homologado, relativamente aos títulos nele consignados; e

b) a fixação dos **honorários periciais** em quatro salários mínimos (fls. 137-147).

Admitido o apelo (fl. 149), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 136 e 137) e tem **representação** regular (fl. 116), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 117) e **depósito recursal** em valor superior ao da condenação (fls. 118 e 148). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **quitação**, a revista não prospera, uma vez que a tese adotada pelo Regional espelha a jurisprudência desta Corte Superior, estampada na redação atual da **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, o Regional asseverou que o Reclamante **opôs ressalva** no TRCT, dando quitação apenas dos títulos e valores nele consignados.

Quanto aos **honorários periciais**, a pretensão da Recorrente esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto novo arbitramento do valor devido ao trabalho produzido pelo Perito demandaria, necessariamente, nova aferição da qualidade técnica e da complexidade dos laudos confeccionados.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-510818/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO : MARTINHO CARLOS NETO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e proveu parcialmente o do Reclamante, por entender que:

a) a **eficácia liberatória** a que alude a **Súmula nº 330 do TST** diz respeito apenas às parcelas relacionadas no termo de rescisão contratual, o mesmo não ocorrendo em relação às verbas que dele não constam;

b) os **minutos residuais**, quando superiores a cinco, devem ser pagos como horas extras, na integralidade;

c) demonstrado que o Reclamante laborava em **condições de risco** acentuado com **inflamáveis**, é devido o respectivo **adicional** de modo integral, independentemente do tempo de exposição ao risco;

d) o **adicional de periculosidade** integra o cálculo das horas extras, na esteira da **Súmula nº 264 do TST**; e

e) os índices de **correção monetária** aplicáveis sobre os débitos trabalhistas correspondem ao do próprio mês trabalhado (fls. 228-235).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as parcelas pleiteadas na presente ação devem ser julgadas improcedentes, por força do efeito liberatório da **quitação** contratual dada pelo Reclamante por ocasião da homologação do termo rescisório, do qual **não constou nenhuma ressalva**, razão pela qual deve ser entendido que se deu total quitação das verbas rescisórias;

b) deverão ser pagos como **jornada suplementar** apenas quando extrapolado o limite de **dez ou quinze minutos** no início ou término da jornada de trabalho;

c) o pagamento do **adicional de periculosidade** deve ser proporcional ao tempo de exposição ao risco;

d) o adicional de periculosidade não incide sobre as horas extras; e

e) a **correção monetária** há que incidir a partir do mês subsequente ao trabalhado (fls. 237-246).

Admitido o recurso (fl. 253), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 236 e 237) e tem **representação regular** (fls. 249 e 254), com **custas recolhidas** (fl. 246) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 247). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar quanto à **quitação** das parcelas pleiteadas na presente ação.

Com efeito, a revista não se viabiliza, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a **Súmula nº 330 do TST** somente prevê a eficácia liberatória às parcelas relacionadas no termo de rescisão contratual. Tal posicionamento mostra-se coerente com as recomendações insertas no referido verbete sumular, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório ou que houve ressalvas no referido termo quanto a qualquer parcela ali discriminada ou das que são perseguidas nesta ação. Sendo assim, a revista esbarra no óbice da própria **Súmula nº 330 do TST**.

No que concerne aos **minutos residuais**, a Corte de origem proferiu decisão em estreita consonância com a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Com relação à **proporcionalidade do adicional de periculosidade**, constata-se, mais uma vez, a consonância da decisão recorrida com o posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**.

No que concerne à **incidência do adicional de periculosidade** sobre as **horas extras**, a revista esbarra, de igual modo, na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto essa questão já se encontra superada no âmbito desta Corte Trabalhista pela **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento sufragado que o adicional em referência integra a base de cálculo das horas extras.

O apelo, todavia, merece prosseguimento quanto à discussão relativa à **correção monetária**, visto que os julgados **paradigmas** estampados à **fl. 244** adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à quitação, minutos residuais, proporcionalidade do adicional de periculosidade e incidência desse adicional sobre as horas extras, ante o óbice das Súmulas nºs 330 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso, no referente à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-510984/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ÊNIO ANTÔNIO CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

D E S P A C H O

Inconformados com a decisão proferida pelo 4º Regional, na parte em que lhes foi desfavorável, interpõem recursos de revista os Reclamados.

O primeiro Recorrente, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, ancorado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 37 e 195, § 5º, da Constituição da República, 6º, § 2º, da LICC, 74, 114, 118, 121 e 1.090 do Código Civil e à Lei nº 6.435/77, sustenta que:

a) é válida a alteração da Resolução nº 1.600/64 pela Lei nº 6.435/77;

b) o adicional de 25% não pode ser integrado à complementação de aposentadoria, vez que não está previsto na Resolução nº 1600/64;

c) as parcelas ADI e cheque-rancho, pagas aos empregados em exercício de cargo em comissão, não compõem, por isso mesmo, o cálculo da complementação de aposentadoria;

d) o direito do Reclamante de pleitear a gratificação jubileu encontra-se abatido pela prescrição total;

e) os honorários periciais deverão ser suportados pelo Autor, além do que é incabível a condenação em juros e correção monetária; e

f) o Regulamento empresarial não determina a integração da parcela ADI no cálculo da Gratificação Jubileu (fls. 781-812).

A segunda Recorrente, Fundação Banrisul de Seguridade Social, persegue a reforma do julgado sob a alegação de que:

a) a opção do Autor pelo novo Regulamento de Benefícios de 1991, sem a ocorrência de nenhum prejuízo, implicou transação com efeito de coisa julgada, circunstância que não lhe autoriza rever os critérios de cálculo da complementação de aposentadoria efetuada pela Fundação Banrisul;

b) inexistente direito adquirido à complementação de aposentadoria na forma da Resolução nº 1.600/64, pois, quando da alteração dos planos de benefícios pela Lei nº 6.435/77, o Autor não havia implementado as condições necessárias à aquisição dos direitos previstos na indigitada resolução, daí porque teria ficado sujeito às regras instituídas pela Lei nº 6.435/77;

c) as parcelas ADI e cheque-rancho não compõem o cálculo da complementação de aposentadoria; e

d) o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social deve ser efetuado sobre todo o débito judicial (fls. 881-906).

Admitidos os apelos (fl. 1.113), o Recorrido apresentou contra-razões (fl. 1.117), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O primeiro recurso é tempestivo (cfr. fls. 780 e 781), tem representação regular (fls. 749-750), custas recolhidas (fl. 873) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 782). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, quanto à pretensão de que, à hipótese, seja aplicada a Lei nº 6.435/77 ao invés da Resolução nº 1.600/64, não merece prosperar, na medida em que a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST, a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do Empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, sendo que a sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST obsta o prosseguimento do recurso, no particular.

Relativamente ao adicional de 25%, o apelo revisional não logra êxito, porquanto se encontra desfundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT. Ora, o Recorrente não indicou arestos para confronto de teses e apenas alude à Lei nº 6.435/77, sem apontá-la expressamente como violada. E, mesmo considerando que a pretensão foi a de demonstrar ofensa a esse diploma legal, constata-se que o Recorrente não indicou qual, ou quais, dos seus dispositivos teriam sido vulnerados pela decisão recorrida, consoante recomenda a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento da revista, neste ponto.

No que se refere à integração das parcelas ADI e cheque-rancho no cálculo da complementação da aposentadoria, o apelo revisional enseja admissibilidade, por divergência jurisprudencial, vez que o primeiro aresto elencado à fl. 794 e o de fl. 798 espelham teses conflitantes com a adotada na decisão recorrida, isto é, que o adicional de dedução integral e o cheque-rancho não compõem a complementação dos proventos de aposentadoria. No mérito, o recurso merece provimento, porquanto, no art. 10 da Resolução nº 1.600/64, que regulamentou a complementação, não há previsão de integração da parcela ADI, paga pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, no cálculo do benefício previdenciário. Esse o posicionamento unânime nesta Corte Superior, consoante espelham os seguintes julgados: TST-RR-577938/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 31/08/01; TST-RR-374327/97, 2ª Turma, Min. Rel. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 26/10/01; TST-RR-326668/97, 2ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 28/09/01; TST-RR-370106/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 31/08/01; TST-RR-393523/97, 3ª Turma, Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 15/12/00; TST-ERR-268319/96, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 24/11/00; e TST-RR-374328/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 06/09/01. No concernente à integração da parcela cheque-rancho, esta Corte de origem, de igual modo, vem decidindo que essa parcela também não integra o cálculo da complementação de aposentadoria, consoante consagram os julgados já referidos.

No que se refere às diferenças da gratificação jubileu, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, quer quanto à prescrição, quer quanto ao direito à referida gratificação. Com efeito, os arestos elencados para confronto de teses (fls. 806-808) tratam da incidência da prescrição total, mas não aludem à hipótese concreta dos autos, isto é, prescrição de diferenças relativas à gratificação jubileu. A Súmula nº 294 do TST não tem incidência, in casu, porquanto não se trata de alteração do pactuado. No referente ao direito, em si, às diferenças da gratificação em tela, verifica-se que os únicos arestos colacionados pelo Recorrente (fls. 809 e 811) não aludem à parcela em comento, decorrendo daí, a sua inespecificidade, na forma da Súmula nº 296 do TST.

O apelo revisional interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social é tempestivo (cfr. 780 e 881), tem representação regular (fl. 774), custas recolhidas (fl. 781) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 782). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosperar quanto ao tema concernente à transação, na medida em que o Regional não se pronunciou expressamente sobre esta questão. Logo, falta-lhe o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Quanto às assertivas da Recorrente no sentido de que o cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante deve observar o disposto na Lei nº 6.435/77, e não na Resolução nº 1.600/64, e de que o ADI e o cheque-rancho não integram o cálculo da indigitada complementação, cumpre reconhecer que tais discussões se encontram prejudicadas, visto já terem sido objeto de pronunciamento por ocasião do exame do recurso interposto pelo Banco-Reclamado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento às revistas do Reclamado e da Fundação Banrisul de Seguridade Social, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e dou provimento ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, para excluir da condenação a integração do Abono de Dedução Integral e do cheque rancho na complementação de aposentadoria e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-511807/98.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHET S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE MATIAS MOTA

RECORRIDOS : ANTÔNIO MACEDO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a determinação de expedição de ofício ao INSS consiste em ato de feição administrativa, que independe de requerimento das partes;

b) à luz do art. 455, caput, da CLT, cabe aos empregados o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento de obrigações derivadas do contrato de trabalho celebrado com o subempregado;

c) é devida, in casu, a multa de que trata o art. 477 da CLT, na medida em que não existe nos autos prova de pagamento das verbas rescisórias aos Reclamantes; e

d) preenchidos os requisitos previstos nas Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios (fls. 101-102).

Inconformada, a Empregadora manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o contrato celebrado com os Reclamantes foi de natureza civil e, além do mais, a mera inadimplência de verba trabalhista não autoriza a responsabilidade solidária, em face da inexistência de indoneidade financeira da subempreiteira;

b) a responsabilidade solidária não autoriza a condenação na multa prevista no art. 477 da CLT, tendo em vista a controvérsia da discussão;

c) a expedição de ofício a órgãos como a Caixa Econômica Federal ou Delegacia Regional do Trabalho escapa à competência do Poder Judiciário; e

d) não tendo os Reclamantes declarado que são pobres na forma da lei, não fazem jus aos honorários advocatícios (fls. 119-125).

Admitido o apelo (fl. 127), foram apresentadas contra-razões (fl. 127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 113v. e 115) e tem representação regular (fls. 117 e 118), com custas recolhidas (fl. 86) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 116). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, quanto à responsabilidade solidária, na medida em que os dois primeiros arestos elencados à fl. 122 e o último de fl. 123 são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turmas do TST. O terceiro e quinto de fl. 122 tratam de solidariedade relativamente ao dono da obra, hipótese diversa. In casu, a discussão cinge-se ao empreiteiro principal e subempreiteiro. O quarto, de mesma folha, enfrenta situação diversa, isto é, relação jurídica envolvendo a Administração Pública.

Por violação, o recurso, igualmente, não prospera, porquanto a decisão recorrida não examinou a questão à luz do art. 2º, § 2º, da CLT, tido pela Reclamada como malferido. Logo, falta-lhe prequestionamento. In casu, as Súmulas nºs 296 e 297 do TST se erigem em óbice ao prosseguimento da revista.

No que toca à multa do art. 477 da CLT, o apelo revisional não logra o êxito perseguido, haja vista que o aresto elencado à fl. 123 é de Turma do TST e, portanto, inservível ao fim pretendido e o de fl. 124 não indica a respectiva fonte de publicação, o que contraria a Súmula nº 337 do TST.

Quanto à expedição de ofício ao INSS, melhor sorte não tem a Recorrente, pois o único julgado paradigma apresentado para confronto jurisprudencial (fl. 124) cuida de expedição de ofício à CEF e à DRT. Ora, a hipótese versada nos presentes autos refere-se à expedição de ofício ao INSS. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Por último, no referente aos honorários advocatícios, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 219 do TST, uma vez que o Regional admitiu que os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 foram cumpridos pelos Autores. Decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre óbice, de igual modo, pela Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 219, 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-511813/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRIDA : MARIA DE JESUS BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) está a Reclamante amparada pela estabilidade provisória, pois a Decisão da Diretoria (DD040-87), de 1987, por meio da qual a Reclamada estendeu aos aeroviários e tripulantes comerciais a eficácia de norma coletiva dirigida aos tripulantes técnicos, no que tange à estabilidade provisória dos empregados prestes a se aposentar, passou a integrar o contrato de trabalho, especialmente porque não fazia nenhuma limitação temporal de sua eficácia, e também porque as normas coletivas posteriores continuaram a prever tal garantia de emprego;

b) tendo a Reclamada articulado que quitou corretamente as horas extras e reflexos, bem como domingos e feriados, cumpria-lhe comprovar tal alegação, ônus do qual não se desincumbiu; e

c) devida a multa do art. 477 da CLT, é porquanto a Reclamada não comprovou que a mora na quitação das verbas rescisórias se deu por culpa da Reclamante, não tendo, inclusive, ajuizado ação consignatória, para desobrigar-se da penalidade; e

d) a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título, autorizadas na sentença, não abrange os domingos e feriados e as horas extras, pois inexistente nos autos qualquer comprovante de pagamento dessas parcelas, e o momento processual para a juntada de documentos é o da instrução, razão pela qual é inviável a dedução dessas parcelas (fls. 191-194).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo, em síntese, que:

a) inexistente alegada estabilidade provisória no emprego, na medida em que, com o término do período de vigência da norma coletiva em 01/08/90, a decisão da Diretoria também perdeu sua eficácia, e tendo a Reclamante sido dispensada em 30/01/92, isto é, em data posterior ao termo final de vigência da norma coletiva na qual estava amparada a Decisão da Diretoria 040, a Autora não possuía estabilidade quando de sua dispensa;



b) alegado o cumprimento de **horas extras**, cumpria à Autora comprovar tal alegação, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC;

c) cabia à Reclamante demonstrar que o **atraso** no pagamento das **verbas rescisórias** decorreu de culpa do Empregador; e
d) o indeferimento do pedido de **compensação** dos valores já pagos e oportunamente argüidos na contestação contraria a **Súmula nº 48 do TST** (fls. 199-206).

Admitido o apelo (fl. 209), a Recorrida não apresentou contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 195v. e 198), tem **representação** regular (fl. 161), com **custas** recolhidas (fl. fl. 181) e **depósito** recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 180 e 315). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosseguimento quanto à discussão relativa à **estabilidade provisória**, na medida em que os arestos elencados para confronto de teses (fls. 201-202) afirmam, genericamente, que as **normas coletivas têm aplicação restrita ao período da sua vigência**. Não enfrentam, dessa forma, a hipótese dos autos em que a Reclamada, por meio da **Decisão de Diretoria 040/87**, aplicou à categoria da Reclamante a cláusula da norma coletiva que dispunha a respeito de estabilidade provisória, **sem limitação temporal**. Logo, inviável estabelecer o conflito de teses na forma recomendada na **Súmula nº 296 do TST**. Por esses mesmos fundamentos, não há como cogitar de contrariedade à **Súmula nº 277 do TST**.

Por outro lado, o Regional não examinou a questão à luz do disposto no **art. 614, § 3º, da CLT**, razão pela qual falta-lhe o necessário **prequestionamento**, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto às **horas extras**, a revista, de igual modo, não rende ensejo à admissibilidade.

Ora, não se caracteriza a pretendida ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a Corte de origem não pontuou que cumpria à Reclamada o ônus de comprovar a sobrejornada alegada na inicial, mas, sim, que quitou corretamente, conforme por ela alegado, a jornada suplementar.

Ressalte-se que o fato de a Recorrente admitir que quitou corretamente tais horas leva à conclusão de que reconhece o cumprimento de sobrejornada. Sob essa ótica, torna-se evidente que o Regional, ao decidir como decidiu, o fez em estrita observância aos dispositivos legais invocados. Cumpre, ainda, assinalar que os arestos elencados para confronto de teses tratam do ônus da prova na hipótese de equiparação salarial, controversia estranha aos autos. Incidência das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

No que toca à **multa prevista no art. 477 da CLT**, a Recorrente articula, unicamente, com violação à referida norma, na medida em que a Autora não teria demonstrado que a causa do atraso no pagamento das verbas rescisórias decorreu de sua culpa, tampouco que diligenciou em recebê-las. Todavia, a condenação imposta pelo Regional pautou-se no fundamento de que a **Reclamada não comprovou** que a Autora deu causa ao atraso. Nessa esteira, verifica-se que a Reclamada envereda por discussão que não foi objeto de análise pela Corte de origem, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

No que se refere à **compensação**, a Corte de origem decidiu em sintonia com a **Súmula nº 48 do TST**, ao contrário do alegado pela Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 48, 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-512120/98.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDA : POUSSATUR - POUSSATUR, HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHIMIDT

D E S P A C H O

O **12º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, para **excluir** da condenação o pagamento de **quatro horas extras diárias**, e negou provimento ao apelo do **Reclamante**, por entender que:

a) é válida a adoção do regime de **12 horas de trabalho por 36 de descanso**, em que pese ser **tácito** o acordo de compensação de jornada, na medida em que esse sistema de trabalho mostra-se mais benéfico para o trabalhador, daí não fazer jus o Autor ao pagamento, como extras, das **horas laboradas após a oitava diária**, no período de **16/07/93 a 31/12/93**;

b) improcede o pedido de **horas extras** após a oitava diária, a partir de **01/09/94**, pois, na esteira dos controles de ponto carreados aos autos, o Reclamante **usufruiu uma hora de intervalo intrajornada**, e a jornada normal de oito horas não era excedida; ressalte-se que o descumprimento do intervalo somente ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.923/94; e

c) por não ter havido demonstração de que o pagamento do adicional noturno foi efetuado em valor inferior ao devido, inexistem diferenças a receber (fls. 371-379).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em **divergência** jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o **regime de 12x36** é ilegal, sobretudo quando inexistente acordo escrito para compensação de jornada;

b) a falta de concessão do intervalo de uma hora intrajornada implica o direito do empregado de auferir esse período como horas extras, principalmente porque o contrato de trabalho perdurou até 11/12/95, isto é, quando já se encontrava vigente a Lei nº 8.923/94; e

c) o **adicional noturno** não foi corretamente pago, resultando daí o direito às diferenças pleiteadas (fls. 381-382).

Admitido o apelo (fl. 391), a Recorrida não apresentou **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 379v. e 381), tem **representação** regular (fl. 07) e **custas** recolhidas (fl. 345). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente às **horas extras**, a revista não reúne condições de admissibilidade, pois os arestos elencados para confronto de teses tratam de turnos ininterruptos de revezamento, hipótese não enfrentada pelo Regional. Por outro lado, a Corte de origem, igualmente, não analisou a controversia à luz do art. 7º, XIV, da Carta Magna. Incidência das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

No que toca ao **intervalo intrajornada**, a Corte de origem concluiu que, após o advento da Lei nº 8.923/94, o Reclamante sempre desfrutou do referido intervalo. Desse modo, sustentando o Recorrente premissa que se opõe à assertiva do Regional, somente mediante o **reexame de fatos e provas** poder-se-ia chegar a conclusão diversa. Tal procedimento, contudo, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

A **Súmula nº 126 do TST**, mais vez impede o prosseguimento da revista, quanto à **redução da hora noturna**, tendo em vista que a Corte de origem afirmou o **correto pagamento da jornada noturna**. Assim, a alteração do julgado, também nesse particular, pressupõe, necessariamente, o reexame dos elementos de provas constantes dos autos. Por isso incide, *in casu*, o referido verbete sumular.

Pelo exposto, louvando-me dos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-512121/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO CENTINE
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, por entender que:

a) o empregado **mensalista** já tem remunerados os dias de repouso semanal contudo, o trabalho em dias destinados ao descanso, que não for compensado com folgas em outros dias, enseja o pagamento de forma dobrada, na esteira do art. 9º, “d”, § 2º da Lei nº 605/49; na hipótese dos autos, restou comprovado que as aludidas **folgas compensatórias** ocorriam na semana seguinte ao labor prestado pelo Autor, nos descansos semanais remunerados ou feriados e, quando não eram concedidas, ocorria o pagamento das horas laboradas, porém de forma simples, quando deveriam sê-lo de forma dobrada, razão pela qual faz jus o Autor às diferenças pleiteadas, não havendo que se cogitar de pagamento em triplo; e

b) o seguro de vida não reverteu em nenhum benefício para o Reclamante, devendo ser devolvido, sendo que a autorização para os descontos em tela, carreada aos autos, assinada no mesmo dia da contratação, revela-se como condição para a admissão no emprego (fls. 214-220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** arrimado em **divergência** jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) recebendo o empregado salário fixo mensal, já se encontram integrados nesse salário os dias de repouso; e

b) havendo autorização expressa do Autor para a realização dos descontos em seu salário a título de seguro de vida, inviável a condenação na restituição de tais descontos (fls. 233-236).

Admitido o apelo (fl. 237), o Recorrido não apresentou contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 231 e 232), tem **representação** regular (fl. 16) com **custas** e **depósito recursal** regularmente efetuados (fls. 197 e 198). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente ao **pagamento em dobro dos domingos e feriados**, a revista não prospera, uma vez que a decisão recorrida nada mais fez do que decidir na esteira do posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

No que toca à **devolução dos descontos**, a revista reúne condições de prosperar em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o último aresto elencado à **fl. 235**, cuja tese é a de que os descontos a título de seguro de vida são lícitos, quando autorizados pelo empregado, sem vício de manifestação de vontade. No mérito, a revista deve ser provida, pois, conforme sedimentado na **Súmula nº 342 do TST**, havendo autorização expressa do empregado para a realização de descontos em seu salário, conforme admite o Regional na presente hipótese, não há que se falar na devolução de tais descontos. Ademais, pela **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST**, a anuência expressa do empregado com descontos em seus salários, quando de sua admissão, não implica a **presunção de vício** de consentimento. Faz-se necessário, *in casu*, a demonstração concreta do vício de vontade.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso, quanto ao pagamento dobrado dos domingos e feriados, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso, quanto à restituição de descontos, por contrariedade à **Súmula nº 342 do TST** e à **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-512918/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MAURÍLIO JOSÉ LARA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

D E S P A C H O

O **9º Regional** deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, por entender:

a) correta a sentença que não reconheceu a validade das **FIPs**, fixando a **jornada** de acordo com a **prova oral** produzida;

b) que inexistem nos autos norma coletiva dispondo que a **ajuda-alimentação é de natureza indenizatória**, tampouco há comprovação no sentido de que o Reclamado é **filiado ao PAT**, daí ser forçoso concluir pelo caráter salarial da parcela, na forma da **Súmula nº 241 do TST**; e

c) que a **Justiça do Trabalho** não ostenta **competência** para determinar a retenção de contribuições devidas à Previdência Social e ao Imposto de Renda (fls. 225-236).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, articulando que:

a) as **folhas individuais de presença** atendem aos requisitos do art. 74, § 2º, da CLT e do disposto nos dissídios coletivos e nos acordos coletivos de trabalho, devendo, pois, ser consideradas como **meio eficaz de prova** da frequência do Reclamante;

b) o Autor **não se desincumbiu** de comprovar o cumprimento de **sobrejornada**;

c) por ser a **ajuda-alimentação** fruto de **acordo coletivo**, não tem natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do Obreiro;

d) à **Justiça do Trabalho** compete autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 239-246).

Admitido o apelo (fl. 251), o Recorrido não apresentou **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 238 e 239), tem **representação** regular (fls. 247 e 248), com **custas** recolhidas (fl. 193) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 246). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não se viabiliza quanto à **validade das FIPs**, na medida em que a decisão recorrida restou proferida em perfeita sintonia com o posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, o apelo, no particular, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

O recurso, quanto às **horas extras**, atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela prestação habitual de trabalho em sobrejornada sem a respectiva contraprestação salarial. Como a articulação encetada pelo Recorrente faz-se no sentido de que as anotações nas FIPs comprovam a não-prestação de jornada suplementar, a discussão resvala para o reexame dos fatos e das provas, procedimento que sofre o óbice do referido verbete sumular nesta fase recursal extraordinária.

No que concerne à **ajuda-alimentação**, a revista, igualmente, não enseja admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida ajusta-se à jurisprudência compendiada na **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST** que somente afasta a natureza salarial dessa parcela se o Empregador for filiado ao PAT, hipótese expressamente descartada pelo Regional. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, o apelo enseja ser admitido, a par da demonstração de ofensa aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, pois, na esteira das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo quanto à validade das FIPs, horas extras e ajuda-alimentação, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou provimento à revista, para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-516410/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO : ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, ao fundamento de que:

a) a prova produzida sinaliza que o Reclamante, quando na função de caixa, tinha a sua jornada diária de trabalho extrapolada, fato que restou admitido pelo próprio preposto;

b) o cargo de **tesoureiro** bancário não se caracteriza como de **confiança**, em que pese a percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, razão pela qual o Autor não se encontra subsumido na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, fazendo, assim, jus às horas extras cumpridas após a sexta diária;

c) inexistindo nos autos **autorização expressa** do Reclamante para que fossem efetuados em seu salário **descontos a título de seguro de vida**, procede a condenação na **restituição** de tais descontos; e

d) os **descontos previdenciários** deverão ser suportados pelo Empregador, que deixou de efetuar-los nas épocas próprias sem nenhuma dedução; quanto aos **descontos fiscais**, cumpre ao Autor efetuar diretamente os recolhimentos pertinentes quando de sua declaração anual de rendimentos (fls. 187-192).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Reclamante, na condição de **tesoureiro**, exercia, efetivamente, **cargo de confiança**;

b) o silêncio do Autor fez presumir a sua **anuência tácita** com os **descontos a título de seguro de vida**; e

c) os **descontos previdenciários e fiscais** decorrem de imperativo legal e, portanto, devem ser efetuados na forma da legislação pertinente (fls. 193-214).

Admitido o apelo (fl. 217), o Recorrido não apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 192v. e 193), tem **representação** regular (fl. 109-111), com **custas recolhidas** (fl. 164) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 215), preenchendo os pressupostos de recorribilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à caracterização do **cargo de confiança**, pelo exercício da função de **Tesoureiro**, a revista logra admissibilidade, por contrariedade à Súmula nº 237 do TST, que firmou jurisprudência no sentido que o ocupante de tal função, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, exerce cargo de confiança, estando, portanto, inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. No mérito, o recurso merece provimento, nos termos do referido verbete sumular.

No que toca à **devolução dos descontos** efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida, a revista encontra óbice na Súmula nº 342 do TST, na medida em que o Regional admite, expressamente, a inexistência de autorização expressa do Reclamante para a realização dos mesmos.

No referente aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista enseja seguimento, a par da divergência jurisprudencial demonstrada pelo último aresto de fl. 211 e pelo primeiro de fl. 213, que defendem a legitimidade dos descontos fiscais nas parcelas decorrentes de decisão judicial e que os descontos previdenciários deverão ser suportados por ambas as partes. No mérito, há que ser provida a revista, para determinar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais e previdenciários sejam autorizados sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, ante o óbice da Súmula nº 342 do TST, e dou provimento, quanto às matérias remanescentes, para restabelecer a sentença, no referente às horas extras pelo exercício da função de Tesoureiro, e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-517438/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a permanência no emprego, revestida de validade, está condicionada à aprovação prévia em concurso público (fls. 126-130).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, articulando, em síntese, que a **aposentadoria voluntária** não opera a extinção do tempo anterior trabalhado, convalidando-o para todos os efeitos legais, inclusive para fins de pagamento da indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS, bem como direito à reintegração no emprego, haja vista a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 20 e 21 do TST (fls. 131-137).

Admitido o apelo (fl. 154), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 155-166) sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 126 e 129), tem **representação** regular (fl. 25) e **custas recolhidas** (fl. 96). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não rende ensejo à admissibilidade.

Com efeito, por divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice na Súmula nº 337 do TST, na medida em que o Recorrente, muito embora junte, na íntegra, os arestos com os quais pretendia evidenciar conflito de teses (fls. 138-152), não observa a recomendação contida no referido verbete sumular, no sentido de transcrever, nas razões recursais, as ementas ou trechos das decisões tidas por conflitantes. Por outro lado, carecem de **prequestionamento** os arts. 9º e 444 da CLT, 173, § 1º, da Constituição da República, a Lei nº 8.213/91, porquanto o Regional, ao decidir a controvérsia, não o fez à luz dessas normas legais. Muito menos têm pertinência com a hipótese posta a julgamento as Súmulas nºs 20 e 21 do TST, consideradas pelo Autor como contrariadas. A jurisprudência nelas compeendiada em nenhum momento foi trazida à baila na decisão recorrida. Cumpre invocar, pois, a Súmula nº 297 do TST, também como óbice ao prosseguimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo, ante o óbice das Súmulas 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52327/2002-664-09-00.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
AGRAVADO : CLAUDEMIR ALCARDE
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DESPACHO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 245).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 247-263).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 246-247) e tem **representação** regular (fl. 73), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) a decisão regional, que tratou da responsabilidade subsidiária da Reclamada, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte;

b) não restou caracterizada violação direta do princípio da legalidade; e

c) são impertinentes as alegações de violação da legislação infraconstitucional e a apresentação de teses divergentes de outros Regionais, por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-546473/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS BERNARD FOLEY
ADVOGADAS : DRAS. NELI A. MATIAS DA SILVA E MÁRCIA CRISTINA PARANHOS OLMO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho que não admitiu a revista não veio compor o apelo.

A aludida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, uma vez que, sem ela, não é possível aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Insta observar, outrossim, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-546474/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO : MARTIN BERNARD FOLEY
ADVOGADAS : DRAS. BEATRIZ MESQUITA POLITANI E MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, ressaltando que:

a) o pagamento do **professor mensalista** é calculado com base em jornada de **quatro semanas e meia**, devendo ser acrescido de uma **sexta parte da hora aula** para cada aula efetivamente proferida, a título de **descanso semanal remunerado**; e

b) as **diferenças de auxílio-aluguel** eram devidas em período anterior a setembro/90, pois esse foi o período apurado pelo laudo pericial não impugnado pela Reclamada, valendo salientar que nesse laudo constou que "a ajuda aluguel passou a ser paga a partir de setembro/90. No período anterior a setembro/90 não há evidência nos recibos de pagamento de que a ajuda aluguel tenha sido paga, razão pela qual não existe repercussão no cálculo das demais verbas, relativamente a tal período" (fls. 295-296 e 306-307).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o **repouso semanal remunerado** integra o salário do **professor mensalista**; e

b) a sentença incorreu em **julgamento extra petita**, porquanto o Reclamante pediu a integração do **auxílio-aluguel** somente após setembro/90 (fls. 312-316).

Admitido o apelo (fl. 320), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 323-332), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 309 e 312), tem **representação** regular (fl. 289), foram recolhidas as **custas** (fls. 277 e 317) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 276 e 317). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à integração do **repouso semanal remunerado** no salário do **professor mensalista**, a revista não logra êxito, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 351 do TST, segundo a qual:



“**SÚMULA 351. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/1949, ART. 7º, § 2º, E ART. 320 DA CLT.** O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia”.

Não há que se falar, nesse passo, em divergência jurisprudencial válida ou em violação do art. 320 da CLT, ante os termos da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Quanto ao suposto **juulgamento extra petita**, melhor sorte não aguarda a Recorrente, porquanto o Regional não analisou a matéria sob tal enfoque, nem a tanto foi provocado o TRT, como se vê dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 298-300). Trata-se de indesejável **inovação recursal**, que esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, não se perdendo de vista, ademais, que o Regional manteve a sentença quanto ao **auxílio-aluguel** com base na prova produzida. Assim, somente se fosse possível ao TST rever a prova dos autos é que se chegaria à conclusão diversa daquela a que chegaram as instâncias ordinárias, sendo que tanto é vedado pela **Súmula nº 126 desta Corte**. Logo, à minguada de prequestionamento, não há como se reconhecer violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-551203/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

RECORRIDO : ERMIRO FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, ressaltando que:

a) a eficácia liberatória da **Súmula nº 330 do TST** somente alcança as parcelas e os valores constantes do TRCT;

b) os minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto devem ser considerados na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) o art. 7º da Constituição Federal não revogou o art. 73, § 1º, da CLT, que cuida da **jornada noturna**, tendo, ressaltado o Regional que o pagamento do **adicional noturno** em percentual maior, com o fim de se compensar a jornada, somente poderia se dar mediante instrumento coletivo, o que ocorreu apenas a partir de 01/05/97, estando correta a sentença quando deferiu as **horas extras** no período anterior à vigência da referida norma coletiva;

d) o **adicional de periculosidade** é devido de forma integral, nos termos da **Súmula nº 361 do TST**, não havendo que se falar em proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco; e

e) a **correção monetária** incide a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 333-337).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **quitação** levada a efeito no **recibo de quitação** afasta a possibilidade de o trabalhador vir a juízo buscar reparação daquilo que transacionou;

b) não deveriam ser considerados os poucos **minutos que antecedem e que sucedem à marcação** do cartão de ponto e, se for para se desconsiderar, deveria ser observado o limite de dez minutos diários, até porque o excesso de uma jornada sempre foi compensado com o excesso de outra, conforme a prova dos autos;

c) o **horário noturno** foi revogado pelo art. 7º da Constituição Federal e, mesmo que assim não fosse, a Reclamada pagava o adicional noturno à base de 60% sobre a hora normal, em valor muito superior à determinação legal;

d) o laudo pericial deixa evidenciado que o **contato** do Reclamante com o **perigo** era **eventual**, não sendo permanente ou intermitente; e

e) a **correção monetária** deve incidir a partir do **quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado** (fls. 339-349).

Admitido o apelo (fl. 351), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 338 e 339), tem **representação** regular (fls. 100 e 236-237), foram recolhidas as **custas** (fl. 313) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 314 e 350). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o recurso não merece admissão. A decisão regional deixou claro que a **eficácia liberatória** somente alcança as **parcelas e valores constantes do TRCT**, nada aludindo sobre a existência, ou não, da ressalva no recibo de quitação.

A atual redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

No caso em exame, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

No que tange aos **minutos residuais**, a revista não logra êxito, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Com relação à **redução da hora noturna** após a Constituição Federal de 88, o prosseguimento do apelo esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST** alberga diretriz no mesmo sentido da tese abraçada pela decisão recorrida, ou seja, que o art. 73, § 1º, da CLT não foi revogado pela atual Carta Política.

No concernente ao **adicional de periculosidade**, o debate encontra-se superado, em face da **Súmula nº 361 do TST**, no sentido de que *“o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento”*.

Aliás, o Regional invocou como fundamento a mencionada súmula e, sendo assim, o recurso, no particular, não alcança condições para prosseguir, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que se refere à **correção monetária**, o julgado transcrito à fl. 348 e a invocação da **OJ 124 da SBDI-1 desta Corte** autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à quitação da **Súmula nº 330 do TST**, às horas extras pela contagem minuto a minuto, à hora noturna e à proporcionalidade do adicional de periculosidade, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 297, 330 e 333 do TST** e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para adequar a decisão aos termos da referida **Orientação Jurisprudencial**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557165/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA OLÍMPIO

ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

RECORRIDA : PRAVIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 112, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557785/99.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : AULÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região negou provimento ao recurso ordinário **Reclamado**, sob o entendimento de que:

a) a **adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV)** só quita as parcelas rescisórias e não inclui as horas extras;

b) não cabia a apreciação do **art. 131 do CC**, que trata da presunção de veracidade das declarações constantes de documentos assinados pelos signatários, porque não foi suscitado nas razões do recurso ordinário; e

c) são devidos os **honorários advocatícios** nos termos da sentença (fls. 145-147 e 155-156).

A revista do **Reclamado** veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC, 131 e 1.030 do Código Civil, 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) a decisão é nula porque houve **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a aplicação do art. 131 do Código Civil;

b) a **adesão ao PDV** configura **transação** e, portanto, quita todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho; e

c) não são devidos os **honorários advocatícios** porque não foram preenchidos os requisitos legais (fls. 159-173).

Admitido o recurso (fl. 176), foi **contra-razoado** (fls. 181-184), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 158-159) e tem **representação** regular (fl. 11-14), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fls. 120 e 174) e das **custas processuais** (fl. 120). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* foi claro ao consignar que não emitiu tese expressa sobre o disposto no art. 131 do Código Civil, porque, nas razões do recurso ordinário, não foi provocado a apreciar a matéria à luz do referido dispositivo legal.

Do quanto se observa, o Regional entregou a prestação jurisdicional, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse do Reclamado, fato que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, **decorrente da adesão a PDV**, o recurso não tem prosseguimento garantido, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *“a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”*. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, também não prospera o recurso, visto que o Regional não emitiu tese explícita sobre a matéria, limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Conforme o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST**, a decisão que apenas adota os fundamentos da sentença, exceto se o processo estiver submetido ao procedimento sumaríssimo, não supre os requisitos do prequestionamento. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-563382/99.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO : IZAURO GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

A 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife (PE) **julgou parcialmente procedente** a pretensão contida na presente ação, determinando ao **Reclamado** o pagamento de custas, no importe de R\$ 200 (duzentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 404).

O **Reclamado recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 127).

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sem alterar o valor arbitrado à condenação (fl. 165).

O Reclamado interpõe **recurso de revista**, depositando a quantia de **R\$ 2.827,56** (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 166), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311/98).

Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 393 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Por outro lado, dispõe o art. 509 do CPC que *“o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses”*. No presente caso, os interesses dos Reclamados são distintos e opostos, na medida em que, no recurso de revista interposto pelo ora Agravante há pedido de sua **exclusão do pólo passivo da relação processual**, daí porque é inviável a utilização do depósito efetuado pelo Banco Banorte S.A. Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na **Súmula nº 333 do TST**, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **deserção** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-563383/99.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRAL

RECORRIDO : IZAURO GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

O TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais é de exclusiva responsabilidade deste (fls. 513-517).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 5º, II e XXXV, 102 e 153 da Constituição Federal, 46 do ADCT, 18, 22 e 24-27 da Lei nº 6.024/74, em contrariedade à Súmula nº 304 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) como o Reclamado está em liquidação extrajudicial, não são devidos juros moratórios e os créditos devem ser habilitados no concurso de credores; e

b) devem ser autorizados os descontos fiscais e previdenciários (fls. 519-528).

Admitido o recurso (fl. 571), foi contra-razoado (fls. 575-589), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 518-519) e tem representação regular (fl. 532), tendo sido corretamente preparado, com o recolhimento do depósito recursal no valor mínimo legal (fl. 529) e das custas processuais (fl. 414). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de deserção suscitada em contra-razões, sob o fundamento de que o depósito recursal foi efetuado em outro banco, e não na Caixa Econômica Federal (CEF), não deve ser acolhida, uma vez que a jurisprudência dominante nesta Corte Superior é no sentido de que, desde que atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, é válido o depósito recursal realizado em estabelecimento bancário, na condição de agente recebedor do FGTS. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-ERR-691538/00, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 05/04/02; TST-RR-463465/99, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ de 20/04/01 e TST-RR-373470/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJ de 01/12/00. Assim sendo, rejeito a preliminar em epígrafe.

No pertinente à habilitação dos créditos na massa liquidanda e à não-incidência de juros de mora, as matérias carecem de prequestionamento, uma vez que o Regional não emitiu tese expressa sobre elas, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso tem trânsito garantido, visto que a decisão regional, que não os autorizou, diverge dos arestos colacionados a partir da fl. 527, os quais albergam entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho deve autorizar a retenção dos referidos descontos.

No mérito, o recurso deve ser provido, para adequar a decisão regional ao entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de autorizar os referidos descontos.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados conforme as orientações jurisprudenciais acima citadas.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto à habilitação dos créditos na massa liquidanda e à não-incidência de juros de mora, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-564455/99.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 RECORRIDO : RAIMUNDO BZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARRA LOGUÉRCIO

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao do Reclamante e negou-o ao do Reclamado, por entender que:

a) a Justiça do Trabalho era incompetente para impor os descontos previdenciários e fiscais e para apreciar a questão relativa aos descontos para a Cassi e Previ;

b) eram devidas as horas extras, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor em jornada elasticada, infringindo as anotações feitas nas folhas individuais de presença (FIPs);

c) não eram suspeitas as testemunhas pelo fato de estarem litigando com o Reclamado; e

d) era devido o adicional de 100% sobre as horas extras no período até 31/08/92, com base em norma coletiva (fls. 568-590).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 131 do CC, 128, 368 e 460 do CPC, 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 114 e 195, § 5º, da Carta Magna, alegando que:

a) a Justiça do Trabalho possui competência para impor os descontos previdenciários e fiscais;

b) os descontos para a Cassi e Previ decorrem do contrato de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito;

c) a prova documental consubstanciada nas folhas individuais de frequência é válida e prevalece sobre a prova testemunhal;

d) a não-limitação da condenação ao período da prova oral afasta-se dos limites da lide;

e) são suspeitas as testemunhas que litigam com o Banco; e

f) a norma coletiva não estabelece o adicional de 100% sobre as horas extras (fls. 596-625).

Admitido o apelo (fl. 631), foram oferecidas contra-razões (fls. 634-644), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo tem representação regular (fls. 627-628), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 511 e 626). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange aos descontos previdenciários e fiscais, a revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito nas fls. 600-601 e, no mérito, merece provimento, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para impor as contribuições previdenciárias e que esses descontos incidem sobre o valor total da condenação trabalhista apurado ao final, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Com relação aos descontos para Cassi e Previ, a revista não prospera. Isso porque que não restou demonstrada ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta Magna, a teor do art. 896, "c", da CLT, uma vez que essa norma não trata de competência da Justiça do Trabalho. Outrossim, os arestos colacionados também não tratam de competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos em comento, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quanto à questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas trazidos à divergência estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Com efeito, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Com efeito, o Regional não refutou a validade das FIPs pela sua forma, mas pelo seu conteúdo, na medida em que não registravam a verdadeira jornada de trabalho do Empregado. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, também descabe cogitar de violação de lei (arts. 74, § 2º, da CLT, 131 do CC, 368 do CPC, e 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna), porque atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

A propósito da alegação acerca da limitação da condenação ao período da prova oral, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pelo Regional. Ademais, a controvérsia envolvendo essa questão encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 233 e 234 da SBDI-1 do TST, o que afasta a possibilidade de se aferir ofensa à lei e divergência jurisprudencial.

No que tange à alegação de suspeição das testemunhas que litigam contra o Reclamado, a revista não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Relativamente ao adicional de 100% sobre as horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). Nesse sentido, cumpre registrar os precedentes TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto aos descontos para Cassi e Previ, à prevalência da prova documental sobre a testemunhal, à limitação da condenação ao período da prova oral, à suspeição das testemunhas e ao adicional de 100% sobre as horas extras, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 357 do TST, e dou-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista apurados ao final, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-575582/99.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO : JOSÉ ERNANI PORTELA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

O Presidente do 5º Regional trancou a revista do Reclamado com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 79).

A revista veio calcada em violação de lei e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a prevalência das FIPs sobre a prova oral, habitualidade das horas extras e indenização prevista na Súmula nº 291 do TST (fls. 66-78).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, quanto à prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, na medida em que os paradigmas trazidos à divergência estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Com efeito, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Com efeito, o Regional não refutou a validade das FIPs pela sua forma, mas pelo seu conteúdo, na medida em que não registravam a verdadeira jornada de trabalho do Empregado. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, também descabe cogitar de violação de lei (arts. 74, § 2º, da CLT, 86 a 101 do CC, 368 e 390 do CPC, e 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna), porque atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Com relação à habitualidade na prestação de horas extras e à indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Isso porque o Regional nada referiu à tese recursal, que defende a habitualidade das horas extras somente quando forem prestadas durante toda a contratualidade, nem à indenização prevista na Súmula nº 291 do TST ou à integração ao salário de horas extras habituais suprimidas (Súmula nº 76 do TST), mas apenas tratou de reflexos das horas extras habituais em outras parcelas, cuja matéria é distinta daquela disciplinada nas referidas súmulas.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-575583/99.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ERNANI PORTELA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

O 5º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que eram devidos os descontos para Cassi e Previ incidentes sobre os valores da condenação (fl. 358).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que os descontos para Cassi e Previ somente são devidos durante a vigência do contrato de trabalho e que teria havido supressão de instância quanto ao pedido de horas extras não apreciado em primeiro grau, constante do aditamento trazido na fl. 66 dos autos (fls. 369-374).

Admitido o apelo (fl. 399), foram apresentadas contra-razões (fls. 400-402), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 4) e dispensa o preparo, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos descontos para Cassi e Previ, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que são lícitos os descontos efetuados em favor dessas entidades sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho, cumprindo destacar os precedentes TST-RR-441153/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 11/03/02; TST-RR-529357/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 01/03/02; TST-RR-531801/99, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, in DJ de 15/02/02; e TST-RR-639727/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 08/02/02.

No que tange à alegada supressão de instância, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentado, já que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é inadmissível a revista desfundamentada, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-575773/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 RECORRIDO : AGEU SUZANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) era devida a multa prevista no art. 477 da CLT, por não ter sido comprovada a dispensa do Empregado por justa causa; e
 b) restou comprovado que o Reclamante extrapolava a jornada habitualmente em cinco horas mensais, estando correta a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras com reflexos nos repousos, a teor da Súmula nº 172 do TST, tendo sido determinada a compensação dos valores pagos ao mesmo título (fls. 75-76).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 964 do CC e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) a existência de controvérsia quanto ao motivo da rescisão contratual afasta a incidência da multa do art. 477 da CLT; e

b) a condenação ao pagamento das horas extras com os reflexos nos repousos semanais implicaria bis in idem (fls. 88-92).

Admitido o apelo (fls. 105-106), foram apresentadas contrarrazões (fls. 107-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 42, 59-60 e 93). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à multa do art. 477 da CLT, a revista encontra óbice na Súmula nº 337 do TST, porquanto os arrestos trazidos na fl. 90 não servem para estabelecer divergência, por indicarem fonte de publicação que não é repositório autorizado.

No que tange às horas extras com os reflexos nos repousos semanais remunerados, a revista também não enseja admissão. Isso porque a condenação em horas extras está respaldada na prova dos autos, que atestou a existência de diferenças não-pagas, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 126 do TST. Outrossim, quanto aos reflexos das horas extras nos repousos, o Regional exarou tese em sintonia com a Súmula nº 172 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 172 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-576635/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDA : VALDETE DA CONCEIÇÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o tomador dos serviços possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, devendo responder, inclusive, pelas verbas rescisórias e pela multa do art. 477 da CLT, e que o Reclamado não contestou as alegações do Reclamante de que trabalhou nas dependências do Banco durante todo o período da contratação (fls. 96-100).

Os dois embargos declaratórios opostos pelo Reclamado foram rejeitados (fls. 109-110 e 114-115).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 2º, 3º, 8º, 477, § 8º, e 832 da CLT, 5º, II, XXXV e LIV, 37, II, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional ou a exclusão da sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto às verbas rescisórias e à multa do art. 477 da CLT (fls. 117-128).

Admitido o recurso (fl. 129), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 105-107), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 176 e 58-59). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais argüidas no arrazoado recursal (arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT e 5º, II, da CF), bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a responsabilidade subsidiária e sobre a presunção de verdade de que o Empregado trabalhou para o Banco durante todo o período apontado na inicial (ante a ausência de contestação), à luz da legislação e da jurisprudência que disciplinam a matéria, mostra-se dispensável a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais argüidos pelo Reclamado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quando à responsabilidade subsidiária, o Regional deslinhou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Destarte, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

A alegação recursal de que o Reclamante não produziu prova de que trabalhou nas dependências do Banco durante todo o período da contratação encontra resistência nos arts. 302, 319 e 333, III e IV, do CPC. Assim, a revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 221 do TST, porquanto não foi violada a literalidade do preceito contido no art. 818 da CLT.

Quando à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços com relação às verbas rescisórias e à multa do art. 477 da CLT, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST. Isso porque a questão é interpretativa do art. 477, § 8º, da CLT, não tendo sido violada a literalidade desse preceito. Outrossim, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em arrestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). Nesse sentido, cumpre registrar os precedentes TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-577844/99.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
 RECORRIDO : DARCI BRANDES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras e do adicional noturno, em face de sua natureza salarial;

b) a gratificação de farmácia, instituída por liberalidade da Empresa, é calculada com base na remuneração do Empregado, atraindo a repercussão das horas extras e do adicional noturno já integrados do adicional de periculosidade; e

c) as horas extras são calculadas pelo critério da média física (fls. 176-181).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Carta Magna, 64, 193, § 1º, e 444 da CLT, 1.090 do CC, em contrariedade à Súmula nº 191 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o adicional de periculosidade possui natureza indenizatória, não integrando o cálculo das horas extras, do adicional noturno e da gratificação de farmácia;

b) teria havido interpretação ampliativa da norma que criou a gratificação de farmácia estipulada em um salário mensal; e

c) as horas extras são calculadas pelo critério da média de valores (fls. 183-189).

Admitido o recurso (fl. 211), foram apresentadas contrarrazões (fls. 215-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 20-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 193-194). Reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando aos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras e adicional noturno, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com as Súmulas nºs 132 e 264 do TST, com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castillo Pereira, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 26/10/01. Destarte, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Carta Magna, 64 e 193, § 1º, da CLT, em divergência jurisprudencial nem em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, que cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da incidência dessa parcela em outras verbas salariais.

No que tange ao cálculo da gratificação de farmácia com base na remuneração, pelo cômputo das horas extras e do adicional noturno já integrados do adicional de periculosidade, a revista encontra óbice na Súmula nº 221 do TST. Isso porque não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 444 da CLT e 1.090 do CC, uma vez que o Regional não admitiu a existência de interpretação ampliativa da norma patronal que instituiu a referida gratificação.

Relativamente ao cálculo das horas extras pela média física, a revista também não alcança admissão, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 347 do TST, que dispõe: "HORAS EXTRAS HABITUAIS - APURAÇÃO - MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas."

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 333 e 347 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578224/99.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : ROGÉRIO DAS NEVES ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda que envolva empregado de cartório extrajudicial, contratado pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que ele não é servidor público, visto que não está submetido à exigência de concurso público e nem é remunerado pelo erário público, mas pelo próprio Cartório (fls. 539-541, 555-556 e 565-566).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 114 e 236 da Constituição Federal, 48 da Lei nº 8.935/94 e 1.049 do CC e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito, porque o Reclamante estava submetido a regime especial, e não ao celetista (fls. 612-632).

Admitido o recurso (fl. 649), foi contra-razoado (fls. 653-690), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 612) e tem representação regular (fls. 159, 284 e 394), estando corretamente preparado com o recolhimento das custas processuais (fls. 489 e 633) e do depósito recursal no valor total da condenação (fl. 635). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que envolva empregado de cartório extrajudicial, está em sintonia como a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes julgados: RR-474069/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 16/08/02; RR-408203/97, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 28/09/01; e RR-549705/99, 5ª Turma, Juiz Convocado Levi Caregato, in DJ de 26/11/99. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-580508/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
 RECORRIDO : CARLOS ARTUR DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

O 1º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, em face da **intempestividade** do apelo, pois foi entregue na Secretaria da Vara do Trabalho após o encerramento do expediente forense (fls. 231-232 e 237-238).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 777 da CLT e 162, § 4º, do CPC, sustentando que a interposição do apelo no último dia do prazo, após o encerramento do expediente forense, não implica a sua intempestividade, mesmo porque se encontrava na Secretaria antes das dezoito horas, mas, em virtude das inúmeras atribuições dos serventuários, somente pôde ser atendido às 18h10min, tendo sido recebido o recurso pela Diretora da Secretaria (fls. 246-253).

Admitido o apelo (fl. 261), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 262-264), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 245-246) e tem **representação** regular (fl. 254), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 215) e **depósito recursal** no limite legal (fl. 258). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O prosseguimento do recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o entendimento adotado pelo Regional sintoniza-se com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do art. 172, § 3º, do CPC, só se considera tempestivo o recurso interposto quando **protocolado na repartição judiciária dentro do horário do expediente forense**. Cabe à Parte respeitar o **prazo legal**, protocolizando sua petição antes do encerramento do expediente, e, caso não consiga fazê-lo por força maior, deve provar a total impossibilidade de chegada no horário normal ou o fato que impediu a protocolização dentro do horário do expediente forense, para que seu recurso seja considerado tempestivo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-AROA-16854/2002-900-15-00.0, SBDI-2, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 29/11/02; TST-ERR-424879/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 27/09/02; TST-ROAA-783234/01, SBDI-2, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 15/02/02; TST-RODC-279287/96, SDC, Rel. Min. **Moacyr Roberto Tesch Auerswald**, in DJ de 13/12/96; TST-RR-471908/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum**, in DJ de 22/02/02; TST-EDRR-424879/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 22/02/02.

No caso vertente, o Recorrente afirma que se encontrava na Secretaria antes do encerramento do expediente e que o atendimento somente se deu depois do horário normal em face das inúmeras atribuições dos serventuários. Contudo, além da evidente pretensão de revolvimento de fatos e provas, verifica-se que o Regional não se pronunciou sobre o acontecimento narrado, o que atrai a incidência das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-591608/99.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA XIMENEZ
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 101).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário** e as **razões do recurso de revista** não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Cabe ressaltar que o presente agravo de instrumento foi interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças que formam o presente agravo não foram autenticadas, desatendendo, assim, o disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se que o **entendimento do TST** é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam **não estão devidamente autenticadas**, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-E-AIRR-516192/98, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ 04/05/01; TST-E-AIRR-382389/97, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, in DJ 12/11/99; e TST-E-AIRR-671843/00 Rel. Min. **Wagner Pimenta**, SBDI-1, in DJ 02/02/01. Permanece inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, na IN 16/99, III e X, do TST e na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-591609/99.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SUELI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA XIMENEZ
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADA : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DESPACHO

Retifiquem-se a autuação e os demais registro processuais, passando a figurar como Agravada também a Reclamada NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela 2ª Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** e o comprovante de recolhimento das **custas processuais** e do **depósito recursal** não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade e ao preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cabe ressaltar que o presente agravo de instrumento foi interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, na IN 16/99, III e X, do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591685/99.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. AROLDJO JOAQUIM CAMILO
RECORRIDO : ADRIANO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) o pagamento dos **intervalos intrajornada**, como extra, é devido, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94;
b) os **descontos fiscais** incidem mês a mês;
c) a concessão de intervalos na jornada e de folgas semanais não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas, como extras, as horas excedentes da sexta diária; e
d) o pedido de **horas extras pela extrapolação da jornada** normal de **seis horas** diárias é **compatível** com as horas extras decorrentes do trabalho nos **intervalos intrajornada** (fls. 127-133).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 1.521 do CC e 37, § 6º, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) os **descontos fiscais** incidem sobre o valor **total da condenação** trabalhista apurado ao final;

b) a concessão de intervalos na jornada e de folgas semanais descaracteriza o regime de **turnos ininterruptos de revezamento**;

c) o pedido de **horas extras** pela **extrapolação da jornada** normal de **seis horas** diárias é **incompatível** com as horas extras decorrentes do trabalho nos **intervalos intrajornada**, por gerar pagamento duplo; e

d) o desrespeito ao **intervalo intrajornada** antes da vigência da Lei nº 8.923/94 representava somente **infração** de natureza **administrativa** (fls. 136-150).

Admitido o apelo (fls. 154-155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 1567-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 88, 104 e 152). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação aos **descontos fiscais**, a revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência válida e específica com o aresto transcrito nas fls. 140-141, cuja tese afirma a incidência dos descontos sobre o crédito pago em cumprimento de decisão judicial no momento em que se torna disponível para o beneficiário, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, em face do disposto no **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

No que tange à caracterização da jornada de trabalho em regime de **turnos ininterruptos de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, haja vista que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 360 do TST**, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998". Assim, estando a matéria pacificada nesta Corte, ficam superados os entendimentos divergentes a respeito.

Quanto à alegação de **incompatibilidade** do pedido de **horas extras** pela **extrapolação da jornada** normal de **seis horas** diárias com as horas extras decorrentes do trabalho nos **intervalos intrajornada**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**, porquanto **não restou violada a literalidade** dos preceitos contidos nos arts. 1.521 do CC e 37, § 6º, da Carta Magna. Com efeito, as normas apregoadas apenas relacionam os agentes que podem ser responsabilizados civilmente por danos causados a terceiros, não disciplinando a questão debatida nos autos. Destarte, a revista não se enquadra no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

Quanto à remuneração pelo trabalho nos **intervalos intrajornada** no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é **inadmissível a revista fundamentada em arestos** oriundos do **mesmo Regional prolator** da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). Nesse sentido, cumpre registrar os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto à caracterização do regime em turnos ininterruptos de revezamento, à incompatibilidade do pagamento das horas extras excedentes da sexta diária com as horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada e à remuneração pelo trabalho nos intervalos intrajornada, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 333 e 360 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que os **descontos fiscais** sejam procedidos sobre o **total dos créditos** constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591938/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
RICORRIDA : SUELI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA XIMENEZ
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 58ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo(SP) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente reclamação, condenando as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 100 (cem reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 251).

Ambas as Reclamadas **recorreram ordinariamente**, sendo que a Nossa Caixa Nosso Banco requeria, dentre outros pleitos, a sua **exclusão da relação processual**, por entender que não era parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual (fls. 257-264 e 268-276). Naquela oportunidade, somente a Nossa Caixa Nosso Banco efetuou **depósito recursal** (fl. 266).



O 2º Regional não conheceu do recurso ordinário da Primeira Reclamada, **Newtime Serviços Temporários LTDA.**, por entender que ele estava deserto, uma vez que a Recorrente não efetuou o depósito recursal, sendo que aquele efetuado pela Nossa Caixa Nosso Banco não lhe aproveitava, porque as Reclamadas, ainda que condenadas solidariamente, tinham interesses distintos (fls. 309-312).

A **Newtime Serviços Temporários LTDA.** interpõe recurso de revista, alegando que a decisão regional, que considerou deserto seu recurso ordinário, violou o art. 509 do CPC, sob o entendimento de que o depósito efetuado pela Segunda Reclamada lhe aproveitava (fls. 346-354).

Admitido o recurso (fls. 364), foi **contra-razoado** (fls. 367-369), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 320 e 346) e tem **representação** regular (fl. 305), estando **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 277 e 348) e do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 347). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso da **Reclamada** não logra êxito, uma vez que a decisão regional, no sentido de que, o depósito efetuado por uma das Reclamadas não beneficia as demais, quando seus interesses são distintos, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cabe ressaltar que no presente caso, os interesses das Reclamadas eram distintos e opostos, na medida em que havia pedido de exclusão da lide da Nossa Caixa Nosso Banco, que efetuou o depósito.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na **Súmula nº 333 do TST**, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596410/99.0TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTGE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIAS FERNANDES

D E S P A C H O

O presente recurso de revista (fls. 370-381) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, afastando o reconhecimento de transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que apreciasse o feito como entendesse de direito (fls. 361-367).

Admitido o recurso (fl. 385), foi **contra-razoado** (fls. 387-392), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora o recurso seja **tempestivo** (fls. 368 e 370) e tenha **representação** regular (fls. 382-383), ele não tem trânsito garantido, na medida em que o Regional, ao afastar a transação e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por encontrar óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-601038/99.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO PAULO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário e os embargos de declaração do **Reclamante**, entendeu que não era possível a equiparação salarial, porque, apesar de a Reestruturação do Quadro de Carreira da Reclamada, promovida em 1991, não ter sido homologada pelo Órgão competente, era válida (fls. 168-169 e 178-179).

A **revista do Reclamante** veio calçada em violação dos arts. 5º, caput, XXX, da Constituição Federal e 358 da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 6 e 231 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que o Quadro de Carreira da Reclamada não é óbice à equiparação salarial, porque ele não foi homologado pelo órgão competente (fls. 183-190).

Admitido o recurso (fls. 195-196), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 180 e 183) e tem **representação** regular (fl. 5), estando **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 182). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à **equiparação salarial**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, que considerou válida a **reestruturação do Quadro de Carreira efetuada pela Reclamada em 1991**, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-ERR-640490/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-473428/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 07/03/03; e TST-ERR-704469/00, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 19/12/00. Dessa forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611193/99.9TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ALUÍZIO ANTÔNIO FORTUNATO
ADVOGADA : DRA. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE RODÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPierre LÔBO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O TRT da 14ª Região negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, sob o entendimento de que:

a) a **adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV)** previa expressamente a quitação de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho; e

b) não ficou comprovado que tenha havido coação que forçasse a adesão ao referido PDV (fls. 154-156 e 169-170).

A **revista do Reclamante** veio calçada em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 130 do CPC, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) a decisão é nula porque houve **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que foi indeferida a oitiva de testemunha, por intermédio da qual se buscava demonstrar a existência de coação no ato de adesão ao PDV; e

b) a **adesão ao PDV** não é válida, porque se configura renúncia de direitos indisponíveis (fls. 173-177).

Admitido o recurso (fl. 179), foi **contra-razoado** (fls. 182-188), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 172-173) e tem **representação** regular (fl. 10), estando **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 114). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre a matéria submetida à sua apreciação. O fato de ter sido indeferida a produção de prova testemunhal poderia configurar, no máximo, cerceamento de produção de provas, hipótese que não ocorreu nos autos, uma vez que, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, era desnecessária a oitiva de testemunha para demonstrar a existência de coação no ato de adesão ao PDV, visto que não houve, na inicial, nem pedido de nulidade da referida adesão nem alegação de que era falsa sua assinatura.

Assim, se não houve pedido na inicial de nulidade da adesão ao PDV, por vício de vontade, a decisão que indefere a oitiva de testemunha, por intermédio da qual se persegue a demonstração da existência de coação, não configura negativa de prestação jurisdicional, como pretende o Reclamante, tampouco cerceamento de produção de provas, uma vez que tal prova seria desnecessária, já que não se poderia declarar a nulidade da adesão por falta de pedido expresso na inicial.

Cabe ressaltar que, ainda que assim não fosse, o recurso também não prosperaria, porquanto o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, é no sentido de que só se conhece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se houver alegação de violação dos arts. 93, XI, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, hipótese que não ocorreu nos autos, já que nenhum dos referidos dispositivos foi indicado como violado no arrazoado recursal. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quando ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, **decorrente da adesão a PDV**, o recurso não tem prosseguimento garantido, uma vez que o único aresto colacionado para o confronto de tese é inespecífico, visto que parte da premissa de que é ineficaz a transação que se configure renúncia lesiva ao empregado, vertente não apreciada pelo Regional, que se limitou a considerar que era válida a transação, inclusive porque o Reclamante foi assistido pelo sindicato da categoria. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-619559/99.5

RECORRENTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. FERMINO MARIANI

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que:

a) é devido o pagamento das **horas extras** decorrentes do segundo intervalo intrajornada concedido pelo Empregador, uma vez que, não havendo previsão legal, era concedido por mera liberalidade do empregador, computando-se, portanto, na jornada de trabalho;

b) é devido o pagamento da integralidade das **horas in itinere**, porquanto a norma coletiva que previa o pagamento de apenas uma hora diária não pode prevalecer, porque cria condições menos benéficas do que o mínimo legal; e

c) são devidos os **honorários advocatícios**, ainda que a Reclamante não esteja assistida pelo sindicato da categoria (fls. 128-140 e 155-162).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não é devido o pagamento de **horas extras**, porque a Lei nº 5889/73 não exige que haja apenas um **intervalo intrajornada**;

b) deve-se afastar a condenação ao pagamento de **horas in itinere**, uma vez que é válida a norma coletiva que previa o pagamento de apenas uma hora diária; e

c) não é devido o pagamento de **honorários advocatícios**, porque a Reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria (fls. 165-179).

Admitido o recurso (fl. 181), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 164-165) e tem **representação** regular (fls. 36 e 150), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 109) e das **custas processuais** (fl. 110). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente às **horas extras**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que, como o art. 5º da Lei nº 5.889/73 só prevê a concessão de um intervalo intrajornada e que, portanto, o segundo intervalo concedido por liberalidade do empregador deve ser computado na jornada diária, não extrapola a barreira da razoabilidade interpretativa do referido dispositivo legal, que prevê, como consignado na decisão recorrida, a concessão de um, e não de diversos intervalos intrajornada, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

No que tange aos **honorários advocatícios**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, no sentido de que é devido o pagamento da referida parcela, ainda que a Reclamante não esteja assistida pelo sindicato da categoria, diverge da **Súmula nº 219 do TST**, a qual abriga o entendimento no sentido de que, nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, só serão devidos os honorários advocatícios quando o empregado, além de não perceber mais de dois salários mínimos, ainda esteja assistido pelo sindicato da categoria. No mérito, o recurso deve ser provido, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Quando à **validade de acordo coletivo** que limita a uma hora diária o pagamento das **horas in itinere**, o recurso logra processamento, porquanto a decisão regional que a considerou inválida violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o qual alberga a orientação de que se deve reconhecer a validade das normas coletivas celebradas entre as partes.

Cabe ressaltar que essa Corte Superior, ao analisar casos semelhantes, nos quais se questionava a validade de norma coletiva, que prefixava o **quantum** das horas de percurso, tem firmado o entendimento de que a referida norma é válida porque o direito em debate não é irrenunciável. Nesse sentido são os seguintes julgados: RR-436299/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista**, in DJ de 09/05/03; RR-496008/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Renato Lacerda**, in DJ de 05/04/02; RR-389919/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 02/03/01; e RR-425653/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Décio Sebastião**, in DJ de 28/03/03. Neste diapasão, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação as horas de percurso.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por encontrar óbice na Súmula nº 221 do TST e **dou-lhe provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios e as **horas in itinere**.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-627228/00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO : JOSÉ CYPRIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICINI PARROT

DESPACHO

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que a quantia paga pela adesão ao plano de desligamento voluntário (PDV) apenas recompensou o Empregado pela renúncia ao emprego e não quitou as horas extras, que nem sequer foram incluídas no recibo (fls. 307-312).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 85, 131 e 1.030 do Código Civil e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que a adesão ao PDV configura transação e, portanto, quita todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 315-331).

Admitido o recurso (fl. 337), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ns termos o art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 314-315) e tem representação regular (fls. 334-335), estando corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor da condenação (fl. 332) e das custas processuais (fl. 333). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV, o recurso não tem prosseguimento garantido, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-628855/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDO : FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) a condenação ao pagamento das horas extras com base nos horários declinados na petição inicial resulta da omissão injustificada do Banco de cumprir a determinação judicial de juntada dos cartões de ponto aos autos;

b) a ajuda-alimentação possui natureza salarial, nos moldes da Súmula nº 241 do TST, não estando o Reclamado vinculado ao PAT; e

c) a multa convencional é devida, em face do não-pagamento de horas extras (fls. 130-132).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 457, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova da jornada extraordinária;

b) a ajuda-alimentação prevista nas normas coletivas dos bancários possui natureza indenizatória; e

c) não é devida a multa convencional pelo não-pagamento de horas extras (fls. 208-216).

Admitido o recurso por força de provimento do agravo de instrumento, foram apresentadas contra-razões (fls. 25-27), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 215-217), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 177 e 218). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à condenação ao pagamento de horas extras com base na jornada indicada na inicial, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 338 do TST, no sentido de que a omissão injustificada do empregador, de cumprir determinação judicial para a apresentação dos registros de horário, importa em presunção de verdade da jornada alegada na inicial. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, pois nenhum deles afirma que o autor precisa provar a jornada alegada mesmo quando houver aplicação da Súmula nº 338 do TST.

Quanto à ajuda-alimentação, a revista encontra óbice na Súmula nº 241 do TST, em face da habitualidade do seu pagamento reconhecida pelo Regional. Outrossim, a norma coletiva dos bancários não previu a natureza indenizatória da parcela, consoante gizado na sentença, nem o TRT admitiu que a vantagem era concedida em virtude da prorrogação da jornada do Empregado. Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 2º, da CLT (que trata de ajuda de custo), tampouco em divergência com os arestos colacionados.

Com relação à multa normativa, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Ora, conforme admitido na sentença, o Reclamado descumpriu a norma coletiva que estabelecia o pagamento de horas extras.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 241, 296, 333 e 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-628953/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SÍLVIO CÉSAR PIRES
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao apelo, por entender que:

a) não cabia a denúncia da lide no Processo do Trabalho;

b) a prova coligida nos autos demonstrou que a Cooperativa foi criada com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, estando configurado o vínculo empregatício entre as Partes; e

c) eram devidos os honorários advocatícios, uma vez que restaram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (fls. 88-91).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei, em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) a denúncia da lide é compatível com o Processo do Trabalho;

b) não há configuração de vínculo empregatício na hipótese de trabalho cooperado, e o Reclamante não provou a prestação de trabalho para a Reclamada, porque não compareceu à audiência instrutória, não tendo havido também prova incontestável da existência de fraude na criação da Cooperativa; e

c) não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 teria sido revogado pelo art. 5º, LXXIV, da Carta Magna (fls. 94-111).

Admitido o apelo (fl. 113), não foram apresentadas contra-razões (fls. 115-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 26-28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 62 e 80-81). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao cabimento da denúncia da lide, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a denúncia da lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

Quanto ao vínculo empregatício, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ora, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e da fraude à legislação trabalhista na hipótese em comento, seria necessário proceder à revisão da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial. Por outro lado, a questão relativa à confissão do Reclamante carece de prequestionamento, por não ter sido enfrentada pelo Regional, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, igualmente não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Ademais, carece de prequestionamento a alegação de que o art. 5º, LXXIV, teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 219, 297, 333 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-632862/00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DOROTHÉA KRAMER DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDA : ELUSA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a prova coligida nos autos demonstrou que a Reclamante era trabalhadora rural, uma vez que seus serviços eram prestados ao estabelecimento rural, e não à família da Reclamada;

b) as férias não usufruídas, mesmo as relativas ao período anterior a 05/10/88, eram devidas em dobro com o acréscimo de 1/3, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de forma simples; e

c) eram devidos os honorários advocatícios, mesmo não estando a Reclamante assistida pela entidade sindical (fls. 174-177).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 137 da CLT 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, em contrariedade às Súmulas nºs 219, 328 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a Reclamante prestava trabalho eminentemente doméstico, e não rural, conquanto houvesse atividade econômica na fazenda;

b) não é devido o terço constitucional sobre férias não gozadas relativas a período anterior a 05/10/88; e

c) os honorários advocatícios não são devidos no caso de assistência da parte por advogado particular (fls. 179-190).

Admitido o apelo (fl. 193), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 18 e 191), tendo sido recolhidas as custas e o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 126 e 152-152v.). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à natureza da relação jurídica havida entre as Partes, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional, com base na prova coligida nos autos, convenceu-se de que a Reclamante era empregada rural, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Ademais, nenhum dos arestos colacionados trata de hipótese idêntica à dos autos, razão pela qual não serviriam para estabelecer divergência, a teor da Súmula nº 296 do TST, caso restasse superada a natureza fática da questão em tela.

Com relação ao terço sobre as férias não gozadas relativas aos períodos anteriores a 05/10/88, a revista também não enseja admissão, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 328 do TST, no sentido de que "o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao pagamento do terço previsto no seu art. 7º, inciso XVII". Destarte, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, é devido o adicional de 1/3 sobre férias vencidas antes da Constituição Federal de 1988, porém concedidas após o seu advento, não havendo que se falar em violação de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria pacificada nesta Corte.

No que tange aos honorários advocatícios, a revista enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à natureza da relação jurídica havida entre as Partes e ao terço das férias, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 328 do TST, e dou-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios, ante a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640753/00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDA : ANA PAULA BERNARDE DAVI
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das horas extras, por reputar inválido o acordo individual tácito de compensação de horário (fls. 155 e 163).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação as horas extras, alegando a validade do acordo individual tácito de compensação de horário (fls. 166-175).

Admitido o apelo (fl. 177), foram apresentadas contra-razões (fls. 179-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, do RITST.



O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 85-87), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 125 e 135-136). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é **inválido o acordo individual tácito de compensação** de jornada.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-680/2002-042-03-00.7

AGRAVANTE : MAC DESING LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
AGRAVADO : RICARDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA AMÉLIA DE CARVALHO DINIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 88, proferido pela Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a controvérsia não tem alcance constitucional, uma vez que está adstrita aos pressupostos da equiparação salarial.

Em sua minuta de fls. 92/94, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, apontando como violado o art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, ressaltando que a equiparação salarial está em desacordo com o que prescreve o art. 461 da CLT.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 96v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fl. 89) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 51), mas não merece prosseguimento.

Com efeito, toda a discussão está afeta a pedido de equiparação salarial, que foi acolhido pela r. sentença e confirmada pelo v. acórdão recorrido.

A lide, como se percebe facilmente, não comporta reexame por esta Corte, conforme bem deixa claro o art. 896, § 6º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, uma vez que o atendimento ou não dos pressupostos do art. 461 da CLT é matéria afeta a interpretação e aplicação de legislação ordinária.

Por isso mesmo, eventual equívoco na solução da demanda, o que se admite para argumentar, jamais resulta em ofensa direta e lateral ao art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Relativamente ao art. 5º, XXXVI, a toda evidência, o argumento da recorrente se revela juridicamente frágil, considerando-se que, em momento algum, o v. acórdão do Regional violou o contrato de trabalho. Ao contrário, atenta a realidade em que se desenvolveu a relação empregatícia, proclamou a existência de pressupostos fáticos da equiparação salarial.

E, finalmente, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-706086/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) eram devidas as horas extras, em face da **redução da hora noturna**;

b) o Reclamante era credor do **intervalo** de quarenta e cinco minutos, pois somente usufruía de quinze, **não havendo redução proporcional em virtude da hora noturna reduzida**; e

c) a **quitação** homologada possuía eficácia em relação às **parcelas e valores pagos**, não impedindo que fossem postuladas **diferenças reflexas** (fls. 223-225).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em violação dos arts. 58, 59, 73, § 1º, e 477, § 2º, da CLT, 5º, II, da Carta Magna, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, sustentando que:

a) a **hora noturna reduzida** não foi recepcionada pela atual Constituição da República, sendo indevidas as horas extras decorrentes da jornada noturna;

b) **não se justificaria a manutenção da condenação** a cinquenta minutos e quarenta e cinco segundos de **horas extras** quando havia **trabalho** em horário **noturno**, diante do reconhecimento pelo Regional de que o Reclamante fazia jus ao intervalo de quarenta e cinco minutos diários, por ter usufruído apenas de quinze; e

c) a **quitação** passada pelo Reclamante sem ressalva alcança os **reflexos** das horas extras e do adicional noturno nas **verbas rescisórias** (fls. 227-234).

Admitido o apelo (fl. 237), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 60 e 124-125), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 199, 208-209 e 235). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **hora noturna reduzida**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que “o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a **redução da hora noturna**, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88”. Destarte, não cabe cogitar de violação de lei nem de divergência jurisprudencial acerca da questão pacificada nesta Corte.

Quanto à alegação em torno da injustiça da **condenação** a cinquenta minutos e quarenta e cinco segundos de **horas extras**, quando havia **trabalho** do empregado em horário **noturno**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, por conduzir matéria não examinada pelo Regional. Com efeito, o TRT apenas afirmou que o Reclamante tinha direito a quarenta e cinco minutos pelo trabalho nos intervalos, porque somente usufruía de quinze, e que não havia proporcionalidade da duração do intervalo em virtude da redução da hora noturna, nada aludindo, portanto, à questão articulada na revista.

Relativamente à **quitação**, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com a **Súmula nº 330, I, do TST**, no sentido de que a **quitação não alcança os reflexos de outras verbas sobre parcelas consignadas no termo rescisório**.

Por outro lado, a ausência de ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas rescisórias quitadas, no caso, resultantes dos reflexos das horas extras e do adicional noturno nessas verbas, não atrai a incidência da referida súmula, pois a sua redação assevera que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado a essas parcelas. Destarte, exsurge da orientação sumulada que a falta de ressalva no termo rescisório obsta o empregado de postular diferenças no valor das próprias verbas rescisórias quitadas, mas não os reflexos de outras parcelas nessas verbas.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297, 330 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. NºTST-AIRR-709108/2000-5 TRT- 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-713.863/2000.1 TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRM CONSTRUTORA S. A.
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIENALDO DE JESUS BITENCOURT
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho de fl. 100 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST, agrava de instrumento o reclamado às fls. 01/07. Diz cabível seu recurso, apontando violações de ordem constitucional e dissenso pretoriano.

Contraminuta às fls. 104/105 e contra-razões às fls. 108/110

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. (RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O agravante insurge-se contra o v. acórdão regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a r. sentença no tocante à fixação de verba de participação nos lucros em importância equivalente à remuneração do reclamante, nos exercícios fiscais de 1994 a 1997. Aduz que a parcela era concedida eventualmente e que não obteve lucro naquele período. Aponta violação ao art. 7º, inciso XI da Constituição Federal.

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente à questão, amparado em prova dos autos, como se verifica a seguir:

“Como bem asseverou o Juízo a quo *‘na hipótese dos autos a participação nos lucros não decorria de lei ou de norma coletiva, sendo de gênese liberal estando atrelada, apenas, à existência de lucro’* (sic - fl. 53).

Por isso mesmo, a reclamada estava obrigada, na ocorrência de lucro, a conceder a parte devida ao reclamante.

Pois bem, a testemunha ouvida, que laborou para a reclamada no período compreendido entre 18/1/93 a 31/3/99, informou que “recebia a parcela participação nos lucros com regularidade, isto é, até a sua saída em março/99 (...) que o pagamento da PL era mensal (...) que havia funcionário que recebia a PL trimestralmente e outros anualmente (...) que a partir de 1994 a empresa continuou a ter lucros todos os anos (...) que tem certeza que a empresa obteve lucro no período mencionado porque o depoente trabalhava com banco de dados e sempre gerenciava, fazendo a manutenção do banco” (fls. 45/46). Desse modo, ficou demonstrado que, nos exercícios fiscais relativos aos anos de 1994 a 1997, a reclamada obteve lucro.

Em vista disso, há de se reconhecer devida ao reclamante as parcelas de participação nos lucros pleiteadas e em face de sua habitualidade a integração destas ao salário para efeito do cálculo das diferenças pedidas na exordial.”(fl. 87).

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despiciendo o exame do dissenso pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Nesse passo, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-717/1999-087-15-00.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
AGRAVADA : CONTE JÚNIOR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Conte Júnior Construção e Comércio Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 221 e 331, IV, do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 287).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 289-293).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 288-289) e tem **representação** regular (fls. 284-285), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reautuação, publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST- AIRR-72360/2002-900-01-00-1

AGRAVANTE : CIA CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO GANZAROLLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 233/235, complementado às fls. 248/251, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu provimento parcial ao da reclamada, fixando o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 252/255, alegando ser indevido o pagamento das horas extras deferidas pelo Regional. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de colacionar arestos para confronto.

O r. despacho de fl. 258, denegou seguimento ao recurso de revista, por encontra-se deserto.

Agravo de instrumento interposto às fls. 259/260, argumentando que o juízo está garantido, devendo ser processado o recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 262/265 e contra-razões às fls. 266/268.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Sem razão a agravante.

O recurso de revista, realmente, não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo, merecendo ser mantido o r. despacho agravado.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Desse modo, não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Entendimento que se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, com o seguinte teor: "**Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II**. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98".

No caso em exame, a sentença fixou a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, fl. 194). A reclamante ao interpor recurso ordinário recolheu R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais, fl. 211), valor referente ao limite legal vigente à época (DJ 2.8.99, ATO.GP 237/99)

Com o provimento parcial do recurso ordinário da reclamada, o valor da condenação foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, fl. 236).

Caberia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, ou complementar o valor do total da condenação, ou recolher o valor legal vigente à época. Não o fazendo, tem-se como deserto o apelo.

Inviável o recurso de revista, e com supedâneo no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-72791/2003-900-02-00-3

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS **RODOVIÁRIOS**
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : VALDEMI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GONÇALVES ADRI SARTI

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento da **dobra salarial** e da **multa rescisória** previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, respectivamente, por entender que a falência foi decretada muito tempo depois da realização da primeira audiência (fl. 102).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial (fls. 104-109).

Admitido o apelo (fl. 110), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 113-121), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 87) e **dispensa o preparo**, nos moldes da Súmula nº 86 do TST. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 337 do TST**. Com efeito, em face da natureza interpretativa da matéria, não há como ser aferida ofensa à literalidade dos arts. 49, § 1º, 467, 477, 768 da CLT e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, apontados nas razões recursais. Outrossim, a jurisprudência colacionada não se presta ao fim colimado, pois, das transcrições listadas nas fls. 106-108, constam apenas o dispositivo dos julgados paradigmas, no sentido da exclusão da dobra salarial, mas não há indicação de teses contrárias ao entendimento da decisão revisanda, no sentido de aplicação, ou não, da dobra salarial à massa falida. Também é inadmissível a revista fundamentada em aresto de Turma do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, na medida em que, à época da rescisão contratual, não havia sido decretada a falência da Reclamada. Assim, essa jurisprudência disciplina o caso de aplicação da multa rescisória a empresa em estado de falência ao tempo da rescisão contratual.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-73125/2003-900-02-00-2

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : WALMIR APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o estado falimentar do Empregador não o exime do pagamento da **multa rescisória** prevista no art. 477 da CLT (fls. 88-89).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar da condenação a multa rescisória (fls. 91-101).

Admitido o apelo (fl. 112), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 114-117), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 81) e **dispensa o preparo**, nos moldes da Súmula nº 86 do TST. Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a **multa** prevista no **art. 477 da CLT** é inaplicável a massa falida. No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na referida jurisprudência desta Corte, para afastar da condenação a multa rescisória.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista**, para afastar da condenação a multa rescisória prevista no art. 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.817/2001.5 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESAUTO CENTRO DE SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : HUGO DE PAULA RAMOS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

Irresignada com o r. despacho de fl. 100 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST, agrava de instrumento a reclamada às fls. 102/105. Alega não se tratar de reapreciação de fatos e provas. Aponta violação aos arts. 818 e 333, I do CPC e 5º, LV da Constituição Federal. Colaciona um aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contraminuta à fl. 109 e contra-razões à fl. 111.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.(RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença quanto às horas extras e à justa causa. Consagrou tese, relativamente à questão, amparado em prova dos autos, como se verifica a seguir:

"Para a configuração da justa causa há de ser produzida prova robusta do cometimento da falta grave. Portanto, em que pese o cheque haver sido compensado na conta corrente do autor, não restou provada nos autos que a apropriação fosse indevida.

(...)

Nesse passo, tem-se por verdadeira a afirmativa da testemunha ouvida a fls. 44, assim como o depoimento do reclamante, fls. 11, no sentido de que havia pelo menos dez empregados na reclamada, o que faz com que a reclamada seja obrigada a possuir os controles de frequência, que deixou de trazê-los aos autos, desatendendo a determinação constante da notificação inicial de fls. 07." (fls. 79/82).

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despiciendo o exame do dissenso pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Nesse passo, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.875/2001.5 TRT- 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉCIO GAMA COSTA
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA

D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho de fl. 195 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST, agrava de instrumento o reclamado às fls. 201/206. Requer a nulidade do despacho por cerceamento de defesa e diz não tratar-se de revolvimento de fatos e provas. Aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 212/214 e contra-razões às fls. 217/223.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. (RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença quanto à diferença salarial pleiteada e à justa causa.

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente à questão, amparado em prova dos autos, como se verifica a seguir:

"No que se refere à diferença salarial, a decisão não merece reforma. A despeito do que alega o recorrente, a Vara de origem decidiu em observância aos limites da litiscontestação e com base na prova trazida aos autos. Ao se defender, a reclamada não só alegou que a improcedência do pedido se devia à diferença de produtividade e de perfeição técnica do trabalho do reclamante, como também argumentou que este laborava no atendimento lojas menores que as dos paradigmas e o trabalho em diferentes localidades. Os fundamentos da sentença não estão dissociados desse conteúdo. Por outro lado, o depoimento da testemunha da reclamada - um dos paradigmas apontados - confirma as alegações de defesa e é coerente com as informações prestadas pela preposta. A isonomia salarial deve ser afastada, de logo, porque os trabalhos do reclamante e dos paradigmas não eram executados no mesmo local. O artigo 461, "caput", exige que os serviços sejam prestados na mesma localidade. A consequência da diferença de local de trabalho reflete na questão do trabalho de igual valor. Na realidade, o atendimento dado pelos paradigmas às lojas de Recife e Natal - maiores e de maior movimento - exige maior desempenho, não podendo ser comparado com aquele prestado à lojas do interior do estado, região onde o reclamante trabalhava. Com relação ao motivo da rescisão contratual - justa causa, por igual, concordo com o juízo de primeiro grau. Restou demonstrado, com o depoimento da testemunha apresentada pela reclamada (a quem cabia o ônus da prova), que: a) o franqueado pré-existente, com loja localizada num raio de 50 kms., tem preferência quando da abertura de nova franquia - consta no manual de "franchising"; b) o reclamante não informou ao franqueado de Camaragibe, nem a outros franqueados, a abertura da franquia de São



Lourenço, embora estes houvessem solicitado informações sobre as suas participações; c) cabe ao consultor da área papel preponderante na escolha do novo franqueado e que o processo da franquia de São Lourenço foi concluído com apenas a participação de um único interessado - a sogra do autor; d) embora não haja determinação escrita, nas reuniões são registradas a impossibilidade, em face da ética, de concessão de franquia a parentes de empregados; e) o reclamante é sabedor desse fato, não só porque comparecia às reuniões, como também porque presenciou a demissão de um outro empregado pelo mesmo motivo. Esses dados constam das declarações de fls. 1147/149." (fls. 181/182).

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse passo, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-73662/2003-900-02-00.2

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-
PAMENTOS **RODOVIÁRIOS**
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : AGUIEDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação a **dobra salarial** e a **multa rescisória** previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, respectivamente, ao fundamento de que o estado falimentar do Empregador não o exime do pagamento das referidas parcelas (fls. 45-46).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial (fls. 50-55).

Admitido o apelo (fl. 56), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 59-66), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 15) e **dispensa o preparo**, nos moldes da Súmula nº 86 do TST. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **dobra salarial**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 337 do TST**. Com efeito, em face da natureza interpretativa da matéria, não há como ser aferida ofensa à literalidade dos arts. 49, § 1º, 467, 768 da CLT e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 apontados nas razões recursais. Outrossim, a jurisprudência colacionada não se presta ao fim colimado, pois, das transcrições listadas nas fls. 52-54, consta apenas o dispositivo dos julgados paradigmáticos, no sentido da exclusão da dobra salarial, mas não há indicação de teses contrárias ao entendimento da decisão revisanda, no sentido de aplicação, ou não, da dobra salarial a massa falida.

Quanto à **multa rescisória**, a revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a **multa prevista no art. 477 da CLT** é inaplicável a massa falida. No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na referida jurisprudência desta Corte, para afastar da condenação a multa rescisória.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista quanto à dobra salarial, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 337 do TST, e dou-lhe provimento**, para restabelecer a sentença quanto à aplicação da multa rescisória à Massa Falida.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-752614/01.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAUMI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS CLARO CUNHA
AGRAVADA : CECÍLIA MARIA PEDRA
ADVOGADO : DR. JAMIL ZANATTA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 35).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Cabe ressaltar que o presente agravo de instrumento foi interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão **"no prazo"**, afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, na IN 16/99, III e X, do TST e na Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-752615/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CECÍLIA MARIA PEDRA
ADVOGADO : DR. JAMIL ZANATTA
RECORRIDO : PAUMI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS CLARO CUNHA

D E S P A C H O

O 2º Regional deu **provimento parcial** ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no **art. 477, § 8º, da CLT**, sob o entendimento de que, tendo as verbas rescisórias, referentes ao período em que houve assinatura na CTPS do contrato de trabalho, sido corretamente pagas, a referida multa não tem incidência em relação ao não-pagamento de parcelas relativas ao período em que o vínculo empregatício só foi reconhecido em juízo (fls. 136-141).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que é aplicável a citada multa, ainda que as parcelas rescisórias só tenham sido reconhecidas em juízo (fls. 151-153).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 159-161), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 142 e 150) e tem **representação** regular (fl. 8), sendo a Reclamante dispensada do recolhimento de custas processuais, porque não foi totalmente sucumbente no objeto da demanda. Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicação da **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, não logra êxito o recurso. Os arestos colacionados às fls. 152-153 são inespecíficos ao fim colimado, porque partem da premissa de que o pagamento parcial das verbas rescisórias não afasta a incidência da referida multa, sem, entretanto, partir da mesma situação fática dos autos, em que as parcelas que não foram pagas no momento da rescisão contratual são decorrentes de período em que o vínculo empregatício só foi reconhecido em juízo. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Ainda que assim não fosse, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, conforme se observa do seguinte precedente:

"Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a existência de relação de emprego, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora a Reclamada. Em verdade, as parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da r. sentença, que declarou o vínculo empregatício entre as partes. Nessas circunstâncias, em que ficou descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, por certo que se torna indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Em assim sendo, viola o artigo 477 da CLT e, por conseguinte, o próprio artigo 896 da CLT, decisão proferida por Turma do TST que, a despeito da controvérsia instaurada nos autos, ainda assim reconhece direito à multa decorrente do atraso na quitação das parcelas rescisórias" (TST-ERR-745827/01, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 10/04/02).

Na mesma direção, também perfilham os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-ERR-350770/97, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 27/10/00; TST-RR-570681/99, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 19/12/02; TST-RR-758970/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 30/08/02; TST-RR-380046/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Santos**, in DJ de 28/09/02; TST-RR-370307/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-357293/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 09/06/00; TST-RR-354978/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 07/04/00; e TST-RR-600791/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 07/04/00. Desta forma, o recurso também encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-75506/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE MORAES PIN-
TO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no **art. 896, "c", da CLT** (fl. 103).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 105-107).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 110-117) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 118-124), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 104-105) e a **representação** regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto aos **descontos salariais**, a decisão recorrida assentou que, diante das alegações contidas na própria peça exordial, restou indiscutível nos autos que, apesar de ter sido **contratado** para as funções de **carteiro**, o Reclamante **efetivamente** executava as tarefas de **operador de triagem e transbordo**. Aduziu que os **valores recebidos** pelo autor sob a rubrica de "diferencial de mercado", destinados **apenas** àquelas empregados que exerciam as funções de **carteiro**, se mostraram absolutamente **indevidos**, agindo com acerto a Reclamada ao proceder a **supressão do pagamento** e a **dedução** das importâncias recebidas indevidamente.

Asseverou que, ao contrário do sustentado pelo Reclamante, as disposições contidas no art. 7º, X, da Constituição Federal e no art. 461, da CLT, as quais externam o princípio da intangibilidade salarial, apenas **protegem os salários pagos de modo correto** ao empregado, quais sejam, aquelas efetivados como contraprestação aos trabalhos executados.

Em arremate consignou que a Reclamada é empresa pertencente à administração pública indireta, o que induz respeito aos princípios da **legalidade e da moralidade** que informam o Direito Administrativo, sendo certo que, assim não fosse, o enriquecimento ilícito é regra informadora de toda ciência jurídica. A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento **lançado pelo Tribunal de origem**, acerca do conteúdo no **art. 462 da CLT**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista, não se podendo, também, configurar a indigitada ofensa à literalidade dos **arts. 7º, X e 173, § 1º, II, da Constituição Federal**, por se tratarem de comandos indiretos e reflexos, que exigem o reconhecimento de ofensa a normas de índole infraconstitucional.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamante não cuidou de transcrever arestos para tanto..

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.809/2001.1 TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. A.
- BCN
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : IRANEIDE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho de fl. 81 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST, agrava de instrumento o reclamado às fls. 02/04, insurgindo-se contra o r. despacho por entender cabível a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Colaciona aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contraminuta oferecida às fls. 84/87.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. (RITST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O agravante insurge-se contra o v. acórdão regional, que deferiu o pagamento de horas extras, integrações e repercussões no repouso semanal remunerado e gratificação semestral. Aponta violação aos arts. 818 da CLT e 333, item I do CPC, aduzindo que não pretende o revolvimento de fatos e provas

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente à questão, amparado em prova dos autos, como se verifica a seguir:

"A incoação registra que o recorrido era compelido a assinar folha de ponto com horário pré-fixado, imposto pelo Banco, de seis horas. As duas primeiras testemunhas trazidas à instrução pela recorrida, não foram precisas na fixação da jornada de trabalho, apenas produzindo indícios de prova de relação ao labor extra, sem contudo, delimitar com exatidão a verdadeira jornada do reclamante. A terceira testemunha foi esclarecedora e exata no tocante aos horários de entrada e saída da recorrida, isso talvez devendo-se ao fato de que tendo sido gerente do Banco recorrente, possuindo esse conhecimento com mais precisão que os outros empregados. Assim sendo, nada há que possa ensejar a reforma do julgado no particular" (fls. 59/60).

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, substanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despiciendo o exame do dissenso pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Nesse passo, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-758364/01.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes **embargos declaratórios como agravo**.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-760130/01.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RONALDO SECUNDO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a Reclamatória, sob o entendimento de que o procedimento adotado para a **conversão dos salários para URV** foi procedido de acordo com a lei e que **não houve redução salarial** (fls. 635-637 e 656-657).

A revista dos Reclamantes veio calçada em violação dos arts. 18, § 8º, da Lei nº 8.880/94, 5º, XXXV, LV, 93, IX e 7º, VI, da Constituição Federal 832 da CLT, 458, 515 e 516 do CPC e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a decisão é nula porque houve **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal permaneceu silente ao não apreciar a alegação de que, na conversão do salário, não foi observado o disposto no art. 18, § 8º, da Lei nº 8.880/94; e

b) deve-se deferir as **diferenças salariais** decorrentes da **redução salarial** ocorrida por ocasião da conversão dos salários para URV em março de 1994 (fls. 656-679).

Admitido o recurso (fl. 705), foi contra-razoado (fls. 710-720), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 659-660) e tem **representação** regular (fls. 69-115), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 623). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre a matéria submetida à sua apreciação. O Regional foi claro no sentido de que o procedimento adotado pela Reclamada na conversão dos salários para URV foi efetuado de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei nº 8.880/94 e que não houve redução salarial. Decisão contrária ao interesse da Reclamada não equivale a negativa de prestação jurisdicional.

No pertinente às **diferenças salariais** decorrentes de suposta **redução salarial**, também não prospera o recurso, uma vez que o Regional consignou, expressamente, que não houve redução salarial. Desta forma, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal *a quo* exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista dos Reclamantes, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-762/2002-016-10-00.7

AGRAVANTE : ALMÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MOREIRA RAMALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** (fls. 101-102).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 104-107).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 103-104) e a **representação** regular (fl. 4), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) não ocorreu a contrariedade ao Enunciado nº 212 do TST, na medida em que a verdadeira intenção da Parte é o revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a estreita via do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST; e

b) em relação à violação do art. 6º da Constituição Federal, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, uma vez que o acórdão recorrido não adotou tese explícita a respeito e o Reclamante não prequestionou o tema quando da oposição dos embargos declaratórios.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes **precedentes** desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR- 770.419/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADAS : DRªS. LUCIANA DA SILVA ROCHA E LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

D E C I S I ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 64/65, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos principais, tendo recebido, da agravada, contraminuta bem como contra-razões ao recurso de revista. (fls. 76/84).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20.04.2001 (fl. 64), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18.04.2001 (fls. 63v). Todavia, embora a petição se refira à juntada de substabelecimento com o intuito de formalizar a atuação do seu subscritor, a providência não foi adotada e, assim, deixou de ser atendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, naquele momento, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, verifica-se que a petição recursal contém o nome de Marcelo Gonçalves Lemos, que não a assinou, estando inutilizado o espaço a tanto destinado; mais, consta a assinatura de Carlos Albuquerque, OAB/RJ 108.525; e, na mesma folha, ao pé da página a certidão de que o documento mencionado (substabelecimento) não acompanhou a petição. Somente em 02.05.2001, conforme petição à fl. 70, foi juntado o substabelecimento em favor do advogado Carlos Renato Rodrigues Albuquerque e que foi outorgado só em 30.04.2001, somente veio aos autos no dia 02.05.2001 (fls. 71). Tais datas, como se constata, são posteriores ao protocolo do recurso, ocorrido em 20.04.2001.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791541/01.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACTIONADA, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A.. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

D E S P A C H O

O Vice Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, por entender que encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST** (fl. 57).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 64-67) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 69-72), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 58), tem **representação** regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) cuida-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, que, como tal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, bem assim de conformidade com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível quando houver demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, não sendo, pois, admissível sob o simples fundamento de ofensa a lei federal ou dissenso jurisprudencial, como também por ofensa a Enunciado do TST e, muito menos, por simples inconformismo da parte sucumbente;

b) entendeu a Turma que o art. 114 da Constituição Federal não afasta a aplicabilidade dos arts. 23 e 24 da Lei de Falências, bem assim que os arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80 não estabelecem a competência da Justiça do Trabalho para levar a termo a execução, quando figurar massa falida no pólo passivo da relação processual; e

c) a matéria foi razoavelmente interpretada, não se vislumbrando ofensa direta à literalidade dos arts. 5º, XXXV, e 114 da Constituição Federal (Enunciado nº 221 do TST), encontrando óbice o processamento do apelo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do E. TST.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-79.842/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : A.E. SCHMIDT PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO ISMAR F. SCHENINI
AGRAVADO : EDER SAUL BARBIERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 102, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas.

É certo que a agravante requereu, na petição de encaminhamento do agravo de instrumento, que as peças fossem autenticadas pelo Juízo a quo (fl. 2), pedido indeferido, conforme r. despacho de fl. 106, devidamente publicado (fl. 107).

Contra o indeferimento do pedido, a agravante não se insurgiu, deixando de autenticar as peças.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ônus que compete a parte, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807937/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO : AILTON COELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOU-
ZA

D E S P A C H O

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 73).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-82), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 74), a **representação** regular (fls. 18 e 61), e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretendem as Reclamadas discutir, na seara da execução de sentença, a **existência ou não de impugnação aos cálculos apresentados pelo Exequente**, questão que, além de fática, não comporta **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808727/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO
NETO
AGRAVADO : SIDNEI FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADA : TRANSGUARDA BAHIA VIGILÂNCIA
E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que **Transguarda Bahia Vigilância e Transporte de Valores Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

O presente **agravo de instrumento** (fls. 129-139) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** e no art. 896, "a", da CLT (fl. 126).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 127 e 129) e a **representação** regular (fl. 48-49), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Quando à **multa do art. 538 do CPC**, tem-se que o despacho-agravado analisou toda a matéria discutida na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à responsabilidade subsidiária, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo **a quo** quanto a tal tema.

A luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. São **precedentes** da Corte Superior Trabalhista nesse sentido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87087/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. -
COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENT-
ZINGEN
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque caracterizada a pretensão do reexame de fatos e provas (fl. 104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 105-111).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 104v. e 105), a **representação** regular (fls. 57 e 57v.) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **coisa julgada**, o acórdão Regional assentou que não há coisa julgada quando não se verificar na **res judicata** a concorrência da triplíce identidade: de partes, de causa de pedir e de pedido, sendo certo que não restou comprovado que na ação ajuizada perante a 48ª Vara do Trabalho do Rio de janeiro tivessem sido formulados os pedidos em apreço.

Quanto às **horas extras**, o Regional consignou apenas que, considerando a revelia e confissão e, não tendo a Reclamada demonstrado jornada diversa da apontada na inicial, há que se admitir como verdadeiro o horário informado pelo Reclamante.

No que se refere à **devolução de cheque**, aquela Corte aduziu que a confissão aplicada à Reclamada, quanto à matéria de fato, corrobora as alegações de descontos indevidos por cheque, visto que caberia à Reclamada comprovar que tal desconto tinha previsão contratual, prevalecendo, portanto, o documento de fl.12, que impõe a devolução do valor corrigido na forma da lei.

Com relação ao **salário em dobro**, o Regional asseverou que, restando demonstrada a rescisão contratual e considerando a revelia e confissão, quanto à matéria de fato, aplicada à Reclamada, principalmente por não haver no acordo qualquer referência ao salário retido, presumem-se verídicas as alegações iniciais, impondo, conseqüentemente à Reclamada a condenação em dobro dos salários incontroversos referentes aos 18 dias do mês de novembro.

As matérias são fáticas e o **reexame** é vedado nesta esfera recursal, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-875/2002-161-18-40.6

AGRAVANTE : NAZIR ROSA
ADVOGADO : DR. VALTER TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRCIO ERLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IZAÍAS MARTINS COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 67/68, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 4/8.

Sem **contraminuta** e sem **contra razões** ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve *Relatório*,

D E C I D O

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-903/2002-161-18-40-5

AGRAVANTE : NAZIR ROSA
ADVOGADO : DR. VALTER TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. IZAÍAS MARTINS COSTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 18ª Região, mediante o despacho de fl. 60, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que a ela não logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, violação aos arts. 443 e 829 da CLT e 405, § 3º, inciso IV, do CPC.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente reclamada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-920/2002-006-10-00.1

AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 AGRAVADA : JOAQUINA DE LOURDES GARCIA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de **procedimento sumaríssimo**, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 297 do TST** (fl. 58).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 60-63).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 65-70) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 72-77), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 59 - 60) e a **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Quanto à **existência de vínculo empregatício**, o Regional asseverou que a existência de trabalho em dois dias na semana, por si só, não configura a continuidade capaz de caracterizar a existência de vínculo de emprego entre as partes. Aduziu, ainda, à impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego doméstico, pois ausentes os requisitos exigidos pela Lei nº 5.589/72.

A ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo **rito sumaríssimo** por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de **violação direta de dispositivo da Constituição Federal** ou pela **contrariedade à súmula do TST**. Portanto, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, **não admitindo** interpretação extensiva.

In casu, a decisão recorrida não analisou a matéria pelo referido prisma de forma que cabia ao Reclamante, provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração a fim de ver a matéria questionada naquela Corte, o que não ocorreu, atirando o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, à espécie.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-959/1999-014-15-00.0

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 RECORRIDO : PAULO SEBASTIÃO CICOLIN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) o Reclamante trabalhava de forma **intermitente** exposto ao **risco**, em contato com **linhas energizadas em até 13.800 volts de tensão**, tendo direito ao adicional de periculosidade integral;

b) o **adicional de periculosidade** possui **natureza salarial**, repercutindo em outras parcelas; e

c) a **correção monetária** incide no mês da prestação dos serviços (fls. 381-383).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de lei, em contrariedade à Orientação nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o **contato** do Reclamante com o agente de **risco** era **eventual**, sendo indevido o **adicional de periculosidade**; e

b) são indevidos os **reflexos do adicional de periculosidade** em outras parcelas, em face da sua **natureza indenizatória**; e

c) a **correção monetária** incide apenas no mês subsequente ao trabalhado (fls. 393-399).

Admitido o recurso (fl. 402-403), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 407-409), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado em quantia superior ao valor total da condenação (fls. 342, 367-368 e 400). Reúne, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a **adoção inadequada do rito sumaríssimo** no julgamento do recurso ordinário, quando se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, como na hipótese dos autos, **não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT**, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**. Sendo assim, a restrição imposta pela referida norma consolidada não impede a apreciação da revista da Reclamada.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em outras parcelas, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com as Súmulas nºs 132 e 264 do TST, com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01. Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT, em divergência jurisprudencial nem em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, que cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da incidência dessa parcela em outras verbas salariais.

Relativamente à época própria da **correção monetária**, a revista enseja admissão, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, o **provimento** do recurso se impõe, para ajustar a condenação à referida orientação jurisprudencial desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à revista** quanto ao adicional de periculosidade e reflexos, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-97/2002-918-18-00.4

AGRAVANTE : GILBERTO CUNHA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU
 AGRAVADO : PEDRO DOMINGOS NETO
 ADVOGADO : DR. NELSON SALES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 18ª Região, por meio do despacho de fls. 31/33, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, salientando, *verbis*:

"A sentença *a quo* arbitrou a condenação em R\$ 15.000,00 (fl. 59). O Reclamado, quando do Recurso Ordinário, depositou R\$ 2.957,81 (fl. 73), garantido este juízo. Todavia, o Recorrente, ao aviar a presente Revista, ao invés de observar o *quantum* determinado pelo Ato GDGCJ nº 278 de 23/7/2001 (R\$ 6.434,29) (fl. 129), totalizando o importe de R\$ 6.392,10. Não se considerando, como já exposto, válida a soma dos depósitos para atingir-se o montante fixado para Revista, conclui-se pela deserção do apelo, restando prejudicada a análise dos outros requisitos de admissibilidade" (fls. 32).

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

Ressalta que o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, somado com a importância depositada no recurso de revista, atingiu o valor total de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), equivalente ao limite máximo previsto para o recurso de revista.

Em que pesem os argumentos do agravante, verifica-se que o despacho está correto quanto à deserção do recurso de revista, se não vejamos:

A sentença, segundo afirmou a decisão agravada, arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica às fls. 15.

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, no importe de R\$ 12.042,19, ou o limite legal para o novo recurso no quantia de R\$ 6.392,20, conforme estabelece o ATO-GP nº 278/2001, publicado no DJ de 26/07/2001, que circulou em 1º/8/2001.

Entretanto, o reclamado não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 3.434,29 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), como consta da guia de fls. 30.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, estabelece *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A Orientação Jurisprudencial 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Infere-se, portanto, que a pretensão do agravante, de ser considerada válida a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique em cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente.

Acresça-se a isso o fato de que o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes a inicial, a contestação, o recurso ordinário e a sentença, sendo essa última de caráter essencial ao deslinde da controvérsia, porque necessária à aferição do valor fixado à condenação.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 895, § 5º e 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a OJ 139 da SDI do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-525.677/99.6TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO RUSSO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DR. SÉRGIO OLIVA REIS E DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso não merece seguimento, porque intempestivo.

Com efeito, publicado o v. acórdão do Regional em 29/10/98 - quinta-feira (certidão de fl. 319), a contagem do prazo recursal teve início em 30/10/98 e veio a se findar em 6/11/98 - sexta-feira.

O recurso de revista, protocolado em 9/11/98 (fl. 320), foi interposto, portanto, além do prazo legal.

Com estes fundamentos, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-550.613/99.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : ALEXANDRE HENRIQUE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso não merece seguimento, porque intempestivo.

Com efeito, publicado o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, em 9/2/99 - terça-feira (certidão de fl. 197), a contagem do prazo recursal teve início em 10/2/99 - quarta-feira e veio a se findar em 17/2/99 - quarta-feira.

O recurso de revista, protocolado em 18/2/99 (fl. 199), foi interposto, portanto, além do prazo legal.

Registre-se que o reclamado não comprovou a existência de feriado ou ponto facultativo no dia 17/2/99, ônus que lhe competia, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. Precedentes: ROAR- 450.402/98, Min. Milton de Moura França, DJ 30.6.00; AROAR- 557.531/99, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.6.00; E-AIRR-310.037/96, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 12.3.99; E-AIRR-301.064/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 5.2.99.

Com estes fundamentos, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-578.941/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRª. REJANE SETO E DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO : JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 960/963, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no tocante aos temas "turno ininterrupto de revezamento" e "descontos fiscais e previdenciários", sob o fundamento de que a concessão de intervalo para descanso não descaracteriza o trabalho em turno ininterrupto de revezamento e, ainda, que as alíquotas dos descontos previdenciários e fiscais devem observar a época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, e não foram, por culpa do empregador.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 965/969. Sustenta que o intervalo para refeição e descanso descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento e que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre a totalidade da obrigação, com observância da data do pagamento e não a do vencimento da obrigação. Indica arrestos para a divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 976, foram apresentadas contra-razões de fls. 979/985.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

DECIDO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 963 - verso e 965), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 85, 88, 288, 321, 956 e 957) e com custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 372 e 970), mas não merece seguimento.

Com efeito, no tocante à questão do "intervalo para descanso - turno ininterrupto de revezamento", verifica-se que a decisão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 360 do TST, in verbis: "A interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF/1988".

Relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, constata-se que todos os arrestos indicados para a divergência (fls. 968/969) são provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e, por essa razão, são inservíveis para o confronto pretoriano, ao teor do art. 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-593.910/99.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MUNIZ DE CARVALHO
RECORRIDA : CASA DE PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARÇANTE PIRES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamante, contra o v. acórdão de fls. 93/94, que julgou improcedente o pedido, mantendo a justa causa para sua dispensa, com fundamento no conjunto fático-probatório, especialmente a prova documental.

Nas razões de fls. 97/100, a reclamante alega que os documentos que apresentou não foram impugnados pela reclamada, devendo ser, portanto, considerados, além de que não assinou as suspensões que lhe foram aplicadas (fls. 38/39), e, no período de 14.12.92 a 17.5.93, não cometeu falta que pudesse resultar na rescisão contratual por justa causa. Cita arrestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 103, não foram apresentadas contra-razões, segundo certidão de fl. 104.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 95 e 97) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 83), o recurso não merece conhecimento.

A fundamentação do e. Regional, como também as razões de recurso, ambas estão baseadas no conjunto fático-probatório, cujo reexame encontra-se vedado na fase extraordinária.

Realmente, enquanto o e. Regional consigna, in verbis, que: "A dissolução contratual por justa causa tem **respaldo probatório e legal**. Nesse sentido, a conduta desidiosa da empregada está evidenciada, de forma inequívoca, **na prova documental**. Com efeito, **os cartões de ponto** registram excessivo número de faltas sem qualquer justificativa. Ora, o empregado ao faltar ao trabalho constantemente descumpra o principal dever que é a prestação de labor. Ressalte-se que, mesmo após **advertências escritas** anteriores, a empregada não modificou sua conduta faltosa, continuando a descumprir o dever de comparecimento ao trabalho. De outra parte, **imprestáveis os atestados de fls. 13 e 15**, a uma, porque ineligíveis, mormente quanto a identificação do médico signatário e, a duas, porque não provado terem sido entregues na empresa." (fl. 94, com negrito), a reclamante se apóia em documentos o que, segundo afirma, não foram impugnados e, quanto as suspensões, que não constam sua assinatura e nem foi feita prova de sua recusa em delas tomar ciência.

Fácil, perceber, que a pretensão da recorrente é reexaminar a prova, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/DFM/MF/NCP

PROC. NºTST-RR-596.985/99.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO : RAIMUNDO BRITO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 218/219, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST, e sob os seguintes fundamentos: a) que o objeto da contratação foi a prestação de serviços de conservação e limpeza; b) que o contrato foi celebrado, não sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas do Sistema Telebrás; c) que a Telebahia não se subsume à Lei nº 8.666/93, visto que não integra a Administração indireta da União, não passando, na época, de mera concessionária de serviço público, hoje privatizada; d) que, em razão desse último fundamento, não lhe é aplicável o Enunciado nº 331, II, do TST; e) que, sendo empresa tomadora de serviços, é responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 221/226. Alega que o Regional, ao entender que ela não se subsume à Lei nº 8.666/93, por ser concessionária de serviço público, não integrante da Administração indireta, violou os artigos 3º, § 2º, da Lei nº 5.792/72; 5º, III, do Decreto-Lei nº 200/67, 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.971/82, 237, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/76 e 71 da Lei nº 8.666/93, esse, sob o argumento de que o Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Telebrás foi elaborado à luz da última legislação. Sustenta, ainda, que a responsabilidade subsidiária a ela atribuída viola o art. 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve, por fim, arrestos para a divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 231, foram apresentadas as contra-razões de fls. 233/239.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

DECIDO

A revista é tempestiva (fls. 219 - verso e 221), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 228 e 229) e com custas e depósito efetuados a contento (fls. 191 e 227), mas não merece seguimento.

Com efeito, no tocante à alegada violação dos artigos 5º, III, do Decreto-Lei nº 200/67 e 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.971/82, registre-se que a alínea "c" do art. 896 da CLT não estabelece como pressuposto de admissibilidade da revista a ofensa a "decreto-lei", mas a violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

O Regional, por outro lado, não emitiu tese expressa a respeito da Lei nº 5.792/72, que instituiu política de exploração de serviços de telecomunicações e autorizou o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, nem sobre a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações. Daí por que a aferição de violação de seus dispositivos é obstaculizada pelo Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao aresto de fl. 223, saliente-se que, ao apresentar tese sobre "Acumulação de Empregos Públicos. Artigo Sétimo, Incisos Dezesesseis e Dezesete, da Constituição da República. Verbas rescisórias", revela-se totalmente inespecífico para o confronto de teses, na medida em que dispõe sobre matéria não enfrentada pelo Regional. O julgado de fl. 224, por sua vez, é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, e, dessa forma, não atende ao art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Relativamente à responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora de serviços, ressalte-se que a decisão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, impróprio o exame da alegada ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como da divergência jurisprudencial colacionada, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, por fim, a inviabilidade do conhecimento da revista pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, pois, além de não estar prequestionado no v. acórdão do Regional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Brasília, 21 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.748/2001.1 TRT 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT
ADVOGADA : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
AGRAVADO : MOYSES FERES ZAROUR
ADVOGADA : SANDRERLI FERREIRA NERY

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 19/129).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181/190) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 171/179).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

A formação do instrumento impõe à parte trasladar peças, obrigatórias e que dizem respeito diretamente ao ato, além de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Convém ressaltar que a formação do instrumento constitui dever da parte e, por conseguinte, ao apresentar as peças a tanto destinadas, elas deverão atender aos requisitos de sua validade, isto é, constituírem cópias devidamente autenticadas. Verifica-se que o instrumento foi formado com peças autenticadas, em tabelionato e outras conferidas pelo Chefe de Seção de Recursos do TRT, as quais correspondem aos documentos de fls. 40/51 (contestação) e à fl. 163 (Certidão de publicação do despacho agravado). Constatou-se, outrossim, que não houve requerimento da parte para que a conferência fosse feita por servidor e que, embora o recurso tenha sido interposto em 13 de março de 2001, essa conferência veio a ocorrer oito dias depois, em 21 de março de 2001. Portanto, tornou-se impraticável a providência, pois constituiu verdadeira complementação das peças, levando a autenticação posterior à dilação do prazo estrito, fixado em lei. Mais ainda, depreende-se que a agravante desinteressou-se da formação do instrumento, na medida em que parte das peças veio aos autos autenticada em Tabelionato e outros, não, o que se exacerbou por se tratar de irregularidade formal de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado, em razão do que não há como aferir sequer a tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação. E que à outra parte surge igualmente o direito de não ver processado recurso irregularmente interposto.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 771465/2001.5 TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO : BENEDITO CÍCERO DE SANTANA

DECISÃO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 10/70).

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo *sub examine*, pois ausente o pressuposto recursal relativo à tempestividade.

Com efeito, a cópia da certidão à fl. 70 registra o dia 22.02.2001, (quinta-feira), como sendo o da publicação da decisão agravada. Iniciado o prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia imediatamente posterior, 23.02.2001, uma sexta-feira, e contados oito dias, tem-se que o prazo findaria no dia 02.03.2001 (sexta-feira). O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 08.03.2001, após o transcurso do prazo recursal. Logo, está intempestivo o recurso.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775556/2001.5 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHL LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO

AGRAVADO : ROSILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LETÍCIA SOUZA COSTA

DECISÃO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/67).

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, por não estar configurada hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 16.02.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças.

Deve-se atentar que, muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775.819/2001.4 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : MÁRCIA DE ALMEIDA CASTRO SEGUI ASINELLI

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 12/94).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99/103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105/109).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

A formação do instrumento impõe à parte trasladar peças, obrigatórias e que dizem respeito diretamente ao ato, além de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui, ainda, dever da parte formar o instrumento mediante a apresentação das peças a tanto destinadas, em cópias devidamente autenticadas. Verifica-se que o banco não satisfaz essa exigência, pois interpôs o agravo em 04 de maio de 2001, sem que as peças a ele anexadas estivessem autenticadas; outrossim, nada registrou a propósito, nem requereu sua autenticação pelo Tribunal. O agravo se mostra, por conseguinte, irregular. Embora, em 09 de maio de 2001, serventário do Tribunal tenha conferido os documentos, nesse momento, a providência já era inócua, porque extemporânea à interposição do recurso. A autenticação posterior significou a dilação do prazo estrito, fixado em lei. Mais ainda, depreende-se que a parte transferiu a outrem o encargo de velar pela formação do instrumento, acentuando-se que sequer requereu que órgão do TRT autenticasse as peças, mais a mais, porque era incabível, já que não poderia se valer do benefício da justiça gratuita. Constituíra dever, indeclinável, apresentar as peças autenticada, no momento da interposição do agravo.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROCESSO Nº TST-A-RR-1850/1998.041.15.00.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURAFLORES S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZIMIGNANI

AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS LEITE MACHADO

ADVOGADO : DR. AIRTON NERY

INTIMAÇÃO

Cumprindo determinação constante do r. despacho exarado às fls. 286 dos autos em epígrafe, fica intimado o agravado JOSÉ DOMINGOS LEITE MACHADO, na pessoa de seu patrono, Dr. Airton Nery, para, querendo, apresentar contra-razões ao agravo interposto pela reclamada, no prazo de 08 (oito) dias.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

Processo: AIRR - 16535/2002-900-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADÃO DA CUNHA BUENO

ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

AGRAVADO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMARGO ANDRADE

Processo: AIRR - 34018/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MARINO MENOSSI JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MELO

ADVOGADO : DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: AIRR - 743000/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : GETÚLIO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

Processo: AIRR - 810235/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 797432/2001-3



AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ZELINDA SANTOS GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

Processo: AIRR e RR - 1402/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E : MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR e RR - 731724/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : PAULO DE SOUZA LUZ
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRENTE(S) (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR - 33944/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : EINSTEIN DANTAS AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 454629/1998.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 527603/1999.2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NUNES ARAÚJO DE MAGALHÃES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE SOUSA PRATES

Processo: RR - 632606/2000.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

Processo: RR - 724967/2001.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA MARQUETE
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : DIANA PAOLUCCI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA

Processo: RR - 756472/2001.6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA LAMEGO
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TEIXEIRA DA GAMA

Processo: RR - 813658/2001.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RECORRIDO(S) : JESSÉ DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 20129/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEVERINA DA SILVA FEIJÓ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo: AIRR - 23154/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 32086/2002-900-08-00.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENÉAS CONCEIÇÃO RESQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MIRANILDO RODRIGUES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VITÓRIA ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR - 42028/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARCOS BANDEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 738408/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : LÉA BLANCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA

Processo: AIRR e RR - 678664/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : RAFAELA RAMOS E OUTRAS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 RECORRENTE(S)
 PROCURADOR : DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA

Processo: AIRR e RR - 750649/2001.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S/A (SUCESSOR DO BANCO CIDADE S/A)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) E : NERI QUEVEDO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

Processo: RR - 36103/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : JAIR MENDES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 508042/1998.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CÉSAR CARDOSO DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 534982/1999.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JUCEMAR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA
 RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

Processo: RR - 588089/1999.8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANAÍDES NUNES DA SILVA TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO

Processo: RR - 614152/1999.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : LEONARDO FERREIRA CAZON
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: RR - 615050/1999.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 644988/2000.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MILTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR - 650136/2000.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI

Processo: RR - 650677/2000.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : IRACELIS JOANA FILHO PAZIANATTO
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

Processo: RR - 653127/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDEVAL AQUILINO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 655330/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE SÁ
 ADVOGADA : DR(A). HELENI DA SILVA BAHIA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR - 669662/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO FONTES CAVALIERI MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 679734/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DUÍLIO DE CASTRO FARIA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: RR - 688543/2000.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S. A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRENTE(S) : EUDINEA FRANCISCA RODRIGUES DE ABREU ALVES
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 691373/2000.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE
 RECORRIDO(S) : DÉBORA MAGDA BITTENCOURT SANTOS SARCINELLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR - 694817/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MOACIR PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO

Processo: RR - 695527/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NELSON SOARES BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). CREUZA FAZOLI MASSOTO

Processo: RR - 696685/2000.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : SIOMARIA ROCHA DE SOUZA BEUCLAIR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 704017/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO FAVORETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

Processo: RR - 738155/2001.0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : ELI DE FÁTIMA MENDES COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CELESTIN MAURICE MALZAC
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADA : DR(A). SEVERINA RAMOS MACIEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 777911/2001.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : WILMAR HORMERCHER FAGUNDES
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR - 784798/2001.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO HARDMAN DE ATHAYDE
 ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR - 810603/2001.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA RIOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA NAZARÉ PIZANÇO DIAS

Processo: RR - 810766/2001.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OSCAR OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Brasília, 09 de junho de 2003
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-11.234-2002-900-09-00-7 9ª REGIÃO (*)
 AgravanteRecorrente : SANDRA BARBOSA DA COSTA PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 Advogado: Dr. Manoel Hermando BarretoEduardo Alberto Bozzolan
 RecorridoAgravado : JACIR DE JESUS FAGUNDESCATHARINA
TOFFOLO ANDRIOLI
 Advogadoda : Drª Daniela Guimarães Medeiros de OliveiraDr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certiddecisão de fl. 84, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão de origem.

Recorre de Revista a Reclamante (fls. 88/90), com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 212/TST e violação do inciso I do art. 7º da CF/88.

Sustenta que, invertido o ônus da prova pelo Juízo de origem, era da Reclamada a obrigação de provar que não houve vínculo de emprego.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 104/106, e contra-razões às fls. 99/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

O TRT, ao confirmar a sentença de fls. 63/65, por meio da certidão decisão de fl. 84, fez sua a fundamentação adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que não foi provado que a Reclamante trabalhou diariamente para a Reclamada, mas apenas como diarista autônoma, em trabalho eventual de faxina, sem qualquer subordinação, afastando, assim, o vínculo de emprego pretendido pela Reclamante.

Assim, as alegações da Reclamante não viabilizam o processamento do apelo, na medida em que, afastados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não se pode falar em ata em contrariedade ao Enunciado nº 212/TST ou violação do inciso I do artigo 7º da CF/88, se não pelos argumentos acima, por falta do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Conforme verificado no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, a recorrente Philip Morris Brasil S.A. protocolizou petição solicitando a juntada de substabelecimento, que recebeu o nº 109878/2002.0.

A mencionada petição foi recebida neste Gabinete em 2218.11.2002, porém extraviou-se e não foi juntada aos autos.



Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 337 e 361/TST, letra "a" do art. 896/CLT e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se. Assim sendo, confiro à recorrente o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que providencie novo substabelecimento.

Transcorrido esse prazo, seja o processo incluído em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 0929 094 de dezembromai de 20023.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR- 576 . 807 - 1999 - 8 2ª REGIÃO (*)

Agravante Recorrente : SANDRA BARBOSA DA COSTA METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado Recorrente : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado : Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidarr. Eduardo Alberto Bozzolan

Recorrido Agravados : ÂNGELA CRISTINA ROSA E OUTRO CATHARINA TOFFOLO ANDRIOLI

Advogada : Drª Daniela Guimarães Medeiros de Oliveira Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá

E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certiddecisão de fl. 84, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão de origem.

Recorre de Revista a Reclamante (fls. 88/90), com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 212/TST e violação do inciso I do art. 7º da CF/88.

Sustenta que, invertido o ônus da prova pelo Juízo de origem, era da Reclamada a obrigação de provar que não houve vínculo de emprego.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 104/106, e contra-razões às fls. 99/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

O TRT, ao confirmar a sentença de fls. 63/65, por meio da certidão de fl. 84, fez sua fundamentação adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que não foi provado que a Reclamante trabalhou diariamente para a Reclamada, mas apenas como diarista autônoma, em trabalho eventual de faxina, sem qualquer subordinação, afastando, assim, o vínculo de emprego pretendido pela Reclamante.

Assim, as alegações da Reclamante não viabilizam o processamento do apelo, na medida em que, afastados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não se pode falar em ata em contrariedade ao Enunciado nº 212/TST ou violação do inciso I do artigo 7º da CF/88, se não pelos argumentos acima, por falta do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Às fls. 436/437 a empresa EMTEL junta petição na qual alega a ocorrência de fato novo, qual seja: foi publicado no Diário Oficial de 21.04.99 o balanço contábil da Companhia do Metrô de São Paulo, onde essa empresa destina verba para garantir os recursos necessários para que a METRUS satisfaça a soma das ações trabalhistas em que foi condenada solidariamente. Diz que tal fato constitui confissão de solidariedade pelas verbas reconhecidas nesta demanda, o que deve ser reconhecido por esta Corte. Junta documentos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 337 e 361/TST, letra "a" do art. 896/CLT e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se. Confiro à segunda reclamada e aos reclamantes o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação acerca do alegado pela peticionante, bem como acerca dos documentos juntados.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 30094 de dezembrojaneiro de 20023.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça do dia 05/06/2003.

PROC. Nº TST-AC-91.327/2003-000-00-00.3

AUTORA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RÉU : FRANCISCO GENIVAL DE LIMA COSTA

D E S P A C H O

A empresa MAHLE METAL LEVE S.A. ajuíza ação cautelar com pedido de liminar "inaudita altera pars". Relata que o réu ajuizou reclamação trabalhista postulando sua reintegração ao trabalho por ser portador de moléstia profissional, com amparo em cláusula convencional que previa tal hipótese de estabilidade provisória. O primeiro grau de jurisdição julgou improcedente a reclamação, porém o recurso ordinário interposto pelo reclamante foi

provido, determinando-se a reintegração do obreiro, cominando multa diária pelo descumprimento da obrigação. Diz que interpôs recurso de revista, que foi recebido e remetido ao TST em 30.04.2003. Com a extração de carta de sentença, o MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo determinou o cumprimento do acórdão do TRT, expedindo o mandato de reintegração ao serviço.

Afirma a autora que o TRT, ao determinar a imediata reintegração do obreiro, não observou os requisitos do art. 273, I e II do CPC, e que há decisão do TST no sentido de que não é cabível execução provisória de sentença que importa em obrigação de fazer. Argumenta que, acaso reformada a decisão que determinou a reintegração, a empresa sofrerá dano irreparável, ante a impossibilidade de as partes voltarem ao estado anterior. Assim, considera presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores do deferimento de liminar no sentido de suspender a tutela antecipada concedida ao réu, impedindo, assim, a sua imediata reintegração.

Conforme relata a autora, trata-se de ação cautelar incidental a recurso de revista. Ocorre que, nessa hipótese, a fumaça do bom direito seria comprovada pela demonstração de que o recurso de revista interposto tem grande possibilidade de ser conhecido e provido quanto à questão da reintegração, nos moldes do art. 896 da CLT. Entretanto, a autora não juntou as peças necessárias à comprovação de que seu apelo revisional de fato reúne condições de ser conhecido e provido: as peças de fls. 50/55, 59/61 e 67/69 não podem ser consideradas como cópias do acórdão do TRT, já que não estão assinadas por seu prolator; não foi juntado o despacho que admitiu o recurso de revista; a cópia de fls. 70/89, referente à petição do recurso de revista, não está autenticada.

Assim sendo, e nos termos do art. 284, "caput" do CPC, **CONCEDO** à autora o prazo de 10 dias para que junte pelo menos as seguintes peças, devidamente autenticadas: acórdão contra o qual foi interposto o recurso de revista em trâmite nesta Corte Superior, inclusive aqueles proferidos em embargos de declaração opostos perante o TRT; certidão de publicação do último acórdão proferido pelo TRT; despacho de admissibilidade do recurso de revista. Por outro lado, também deve ser autenticada a petição de recurso de revista, juntada às fls. 70/89.

O não atendimento dessa determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC c/c 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 18 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-25/2002-058-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO LÉRIO VIVAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR-30/2000-028-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUCIANA MEIRE ROTTA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). KELVER OLIVIERO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO

Processo: AIRR-47/2002-058-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALCINDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR-78/2000-095-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: AIRR-128/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CAVALCANTI

Processo: AIRR-167/2002-262-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROSANA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARILENE HESKY

Processo: AIRR-280/2000-059-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-282/2002-088-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA NUNES FERREIRA

Processo: AIRR-424/2001-001-14-40-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
AGRAVADO(S) : SADY DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO AZEVEDO

Processo: AIRR-448/2001-002-14-40-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO AZEVEDO

Processo: AIRR-840/2001-002-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BY EDUARDO'S COIFFEUR E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO SANTORO
AGRAVADO(S) : JEFERSON FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Processo: AIRR-850/2000-094-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERNANDO CABALLERO ALVES
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

Processo: AIRR-855/2002-021-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO XAVIER DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

Processo: AIRR-860/1999-122-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATHIAS DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-861/2001-086-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILVANA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-885/1999-126-15-40-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ANDRADE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-927/2002-067-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTSON PEREIRA FUNES
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CEMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS MARCELO I. CAPANEMA BARBOSA

Processo: AIRR-967/1998-003-15-40-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADÃO WLADIMIR ALVES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES

Processo: AIRR-1.256/2000-058-01-40-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DECILANDIA DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA

Processo: AIRR-1.258/2001-007-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL NOVAES AGRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO
AGRAVADO(S) : AVA - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO

Processo: AIRR-1.262/1998-241-01-40-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENILDA ALDAMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-1.282/2001-086-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA EVA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.308/1999-009-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : MILTON CABRAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

Processo: AIRR-1.344/1999-070-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CANDIDO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : NEIDE SANCHES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AIRR-1.460/2001-086-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDICÉIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.461/1999-005-17-00-2 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO BAIOCO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-1.585/2000-003-17-00-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.595/1999-088-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALKIMIN

Processo: AIRR-1.608/1999-079-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PELEGRINO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRAMONTE
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRAMONTE

Processo: AIRR-1.631/2000-013-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VITOR ROSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.656/1998-055-19-40-1 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

Processo: AIRR-1.683/1999-053-15-40-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : GELSON AUTRI BUENO
ADVOGADO : DR(A). ANDRESSA CAETANO DE MELO

Processo: AIRR-1.724/1997-082-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : EDELSON ANTONIO PAPALARDO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-2.116/1998-058-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ TASSI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-4.038/1999-026-12-40-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FARIA LAUS
AGRAVADO(S) : ROSANE RAMALHO STEFANI PASCHOALETO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA

Processo: AIRR-4.220/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NELSON BENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

Processo: AIRR-13.329/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TANIA MARIA GIANINI VALERY

Processo: AIRR-14.663/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : IVANILDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE

Processo: AIRR-17.595/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CRISTOVAM SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA



Processo: AIRR-18.505/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDIR ROSCONE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

Processo: AIRR-19.986/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA LAURA CAVALCANTI ROMERO

ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO BLATTER PINHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-20.336/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE V. BOTEELHO DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SANDRO LUÍS AGOSTINHO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA

Processo: AIRR-21.553/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). TIAGO BONFANTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: AIRR-21.723/2002-900-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE DUTRA

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BURATO

ADVOGADA : DR(A). DINAIR FLOR DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO SILVA

Processo: AIRR-23.642/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VILMAR EFFTING

ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO SETOR ODONTOLÓGICO - CREDIODONTO

ADVOGADO : DR(A). RENATO MEDINA PASQUALI

Processo: AIRR-23.735/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA NETO

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

Processo: AIRR-24.577/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DA COSTA CHAVES

ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ANTENOR MARQUES FREIRE

ADVOGADO : DR(A). GERALDO BELIZÁRIO VALADARES

Processo: AIRR-25.386/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHO-NE

AGRAVADO(S) : EVANIRA GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NÁDIA NÚBIA S. B. MIRANDA

Processo: AIRR-25.886/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA

AGRAVADO(S) : VERONALDO TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-25.889/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ROBERTA LEITE DE MORAIS

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

Processo: AIRR-25.892/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : RAMILSON SOUZA MACEDO

ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO

Processo: AIRR-26.027/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR OSMAR PINHEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIANO

Processo: AIRR-26.046/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: AIRR-26.068/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

AGRAVADO(S) : OLGA MARIA PAIVA

ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

Processo: AIRR-26.098/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO

AGRAVADO(S) : GRACILIANO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES

Processo: AIRR-26.541/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADAUTO PEDRO CONRADI

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA

Processo: AIRR-26.566/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CARDOSO

ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-26.602/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO AREDE ALVES

ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

Processo: AIRR-28.511/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FATIMA F.T. SUKEDA

AGRAVADO(S) : ERIVALDA DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO PAULO

Processo: AIRR-31.499/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

Processo: AIRR-31.537/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SHINKO MATUMOTO

ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-31.829/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: AIRR-31.842/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

AGRAVADO(S) : ELIAS VAZ DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : DR(A). PAULO B. CHERMONT

Processo: AIRR-31.847/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE FORTE DO MERCADO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE

AGRAVADO(S) : AMÂNDIO DA CRUZ GOMES

ADVOGADO : DR(A). JONAS DA SILVA CAETANO

Processo: AIRR-31.855/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAPO DE ANJO COMESTÍVEIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES DE SOUZA FILHO

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

Processo: AIRR-33.131/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: AIRR-33.566/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PORTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUCIA RIBEIRO FERNANDES

Processo: AIRR-35.455/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GUNTHER PACHECO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
INTERESSADO(A) : PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRAS.
ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS

Processo: AIRR-36.636/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI
AGRAVADO(S) : OBEC - OBRAS BRASILEIRAS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

Processo: AIRR-36.772/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO(S) : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

Processo: AIRR-36.840/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : GLADIS ALTAIR HERBERTZ OINATZKI
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

Processo: AIRR-36.951/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE BARROS CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ARLETE CARDOSO

Processo: AIRR-37.204/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
AGRAVADO(S) : ARCHIMEDES BACCARO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

Processo: AIRR-39.363/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-39.464/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ELIAS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

Processo: AIRR-39.892/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SOLANO ALBERTO MANTOVANI
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VIEIRA CAPUANO

Processo: AIRR-40.655/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : AFONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-40.666/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TRABOLD GASTALDO

Processo: AIRR-40.673/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : VICENTE CAVALCANTE NETO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-40.690/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA RAUL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-40.890/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : QUEROSENE RECACHO LTDA.

Processo: AIRR-40.913/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIS ÂNGELA KUNZ FRANK

Processo: AIRR-41.184/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PRIETO LTDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : AGUINALDO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES

Processo: AIRR-41.229/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSILENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ABDALA BATICH
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA BAZÍLIO

Processo: AIRR-41.625/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RACHKORSKY
AGRAVADO(S) : ALFREDO IRPELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

Processo: AIRR-42.944/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DARCI CLÁUDIO PEDROZO
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: AIRR-42.956/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-43.044/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : SANTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO

Processo: AIRR-43.092/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : JUAREZ RUIZ DIAS
ADVOGADO : DR(A). DIONISIO ARZA NETO

Processo: AIRR-47.883/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COSTA GRIGÓRIO
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-47.897/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MIRIAN DE SOUZA CARUZA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-47.902/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RENATA DA HORA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES



Processo: AIRR-48.056/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : LUCIANE REIS SANT'ANNA

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUCAS DA SILVA

Processo: AIRR-70.570/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER

AGRAVADO(S) : BEATRIZ HENRIQUES MARTINBIANCHI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON

Processo: AIRR-646.079/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MOACIR GERALDO DOS REIS

ADVOGADA : DR(A). JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 646080/2000-9

Processo: AIRR-697.871/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : WILDE CORRÊA PRÍNCIPE

ADVOGADO : DR(A). ILDA CLERA DE LUCA

Processo: AIRR-728.835/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : VITOR PAULO BORGES

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 728836/2001-5

Processo: AIRR-733.278/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ALBERTO NEREU PRATA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LAERTE STAPANI

Processo: AIRR-738.389/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MÁRIO FEBRAIO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANGELO C. SOBRINHO

AGRAVADO(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-748.054/2001-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TERTULIANO OLIVEIRA MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

Processo: AIRR-750.630/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CALMON BARBOSA

AGRAVADO(S) : NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ COELHO

Processo: AIRR-755.459/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS FÉLIX PEREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA

Processo: AIRR-756.772/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SACHETTO

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA

Processo: AIRR-756.826/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ALCINDA CORDEIRO DE SÁ

Processo: AIRR-758.117/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). ALVARO S. FILHO

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : GIANETTI NETTO & CIA. LTDA.

Processo: AIRR-766.037/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : EDIR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

Processo: AIRR-766.141/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA

AGRAVADO(S) : JUDITH SOARES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: AIRR-780.298/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE VALENTIM

ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR DE JESUS MORAIS CHIZOLINI

Processo: AIRR-792.686/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO

ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: AIRR-811.620/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO MARTINELLI S/A

ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTONIO ANGULO LOPES

AGRAVADO(S) : PEDRO APARECIDO DE BRITO

ADVOGADO : DR(A). MURILLO HUEB SIMÃO

Processo: RR-32.502/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ACTION E PRICE LTDA

ADVOGADA : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO

RECORRIDO(S) : PATRICE MARQUES DOS ANJOS

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE

Processo: RR-33.319/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : REINALDO FERREIRA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-33.575/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE

RECORRIDO(S) : ANA MARIA MELO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: RR-34.578/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO CONCELLOS

ADVOGADA : DR(A). GISELE SALVADOR MENDES

Processo: RR-36.161/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : CLEVER TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : R.L.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

Processo: RR-39.811/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ROSAURA MOREIRA GOMES

ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO

ADVOGADO : DR(A). MATUZINHO GERSON AMORIM

Processo: RR-61.628/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

RECORRIDO(S) : HEITOR RAMOS

ADVOGADA : DR(A). FABIANE MÜLLER BONETTO

Processo: RR-63.784/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ANDREA SAVOI

ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

Processo: RR-84.940/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO TORELLY BASTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IGNÁCIO TIMM
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT

Processo: RR-417.668/1998-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-424.379/1998-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENZO CARIOLIN
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

Processo: RR-434.656/1998-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FELICIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: RR-434.830/1998-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DEL ARCO MACAGNAN
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO

Processo: RR-452.745/1998-8 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-454.297/1998-3 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SALÉSIO REIS
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

Processo: RR-457.441/1998-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOHNSON E HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : DANILO DO AMARAL ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JANDIRA MARIANO DA FONSECA

Processo: RR-458.173/1998-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-460.316/1998-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ELIANA GONÇALVES DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). CELSO GONÇALVES

Processo: RR-460.770/1998-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : VENÂNCIO RUDEK E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO

Processo: RR-462.586/1998-6 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : ADOLFO VOSS
ADVOGADO : DR(A). WALTER TAGGESELL JÚNIOR

Processo: RR-463.279/1998-2 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ RINALDI
RECORRIDO(S) : LAURO MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL

Processo: RR-463.459/1998-4 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WILSON JOSÉ MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIZEANNE BECKHAUSER
RECORRIDO(S) : UDESC - CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO ESAG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DA COSTA

Processo: RR-465.979/1998-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
RECORRENTE(S) : EZEQUIEL HERMENEGILDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-467.844/1998-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.

Processo: RR-468.377/1998-2 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REINILDO DE JESUS FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCELLE M. MARON GOU-LART

Processo: RR-470.149/1998-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NIVALDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

Processo: RR-470.435/1998-9 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : JESSIVALDO VICENTE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA

Processo: RR-470.949/1998-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR-473.896/1998-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO

Processo: RR-474.539/1998-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO CARMO DAMASCENA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo: RR-477.381/1998-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ODIMIR DUARTE
ADVOGADO : DR(A). VITOR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANA VIARO PADILHA

Processo: RR-477.645/1998-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSE MOREL NUNES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR-490.628/1998-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: RR-495.884/1998-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCINA LIMA DE CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). NADIR PERES CASTILHOS

Processo: RR-495.988/1998-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : WAJDI BRAGA HABIB
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: RR-497.982/1998-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA



Processo: RR-498.034/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : POSTO GASOLINA VENCEDOR DE SÃO JORGE

Processo: RR-503.883/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : EUSÉBIO HOMEM APARECIDO
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo: RR-509.479/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTONIO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO SALÉSIO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-512.149/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GILMAR GERALDO BORGES
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-513.878/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : JURANDIR LUÍS
 ADVOGADO : DR(A). TSUYOKI MORI

Processo: RR-515.355/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES
 ADVOGADA : DR(A). JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ELIZETE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DE ALMEIDA

Processo: RR-518.696/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO REZENDE NUNES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-519.483/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI COLLUCCI

Processo: RR-520.742/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: RR-520.832/1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MELLO
 RECORRIDO(S) : LUIZA TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SANDOLENE CARVALHO CAVALCANTI SANTOS

Processo: RR-523.661/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JUVENAL DE SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-524.670/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILBERTO SARTORI VANZELLA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-526.512/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LOUREIRO PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES

Processo: RR-527.678/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSAHIRO SHIBUYA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-527.995/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA DA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

Processo: RR-528.003/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: RR-528.262/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA KETKER DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

Processo: RR-529.006/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

Processo: RR-529.206/1999-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

Processo: RR-530.431/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ BORGES
 ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
 RECORRIDO(S) : ELLUS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIOS

Processo: RR-530.450/1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO RIBEIRO FERREIRA BERNARDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Processo: RR-531.218/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ VIANA JARDIM
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-535.225/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHESES
 ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT
 RECORRIDO(S) : CÉLIA BATISTA DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

Processo: RR-535.551/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRIDO(S) : PAULO MOREIRA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON

Processo: RR-536.346/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARIA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-537.317/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CEZAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

Processo: RR-538.715/1999-3 TRT da 3a. Região	Processo: RR-549.048/1999-3 TRT da 1a. Região	Processo: RR-553.921/1999-7 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO BRAGA	RECORRIDO(S) : ABIGAIL PEREIRA TAVARES	RECORRIDO(S) : IVONEIDE VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDÔNIO COSTA
Processo: RR-540.184/1999-5 TRT da 9a. Região	Processo: RR-549.450/1999-0 TRT da 4a. Região	Processo: RR-554.434/1999-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SANDRA FARIAS COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	PROCURADORA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÓ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF	RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MARIA OLINDA FERREIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA GALIANO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	Processo: RR-550.591/1999-8 TRT da 17a. Região	Processo: RR-556.124/1999-3 TRT da 4a. Região
Processo: RR-541.217/1999-6 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS FIORENTIN
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO MARONEZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	Processo: RR-556.155/1999-0 TRT da 7a. Região
RECORRIDO(S) : RICARDO ALBERTO MOREIRA DE MESQUITA	PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PENALVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GARCIA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Processo: RR-542.387/1999-0 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). VALQUÍRIA LOPES DE OLIVEIRA E SILVA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-551.924/1999-5 TRT da 17a. Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRENTE(S) : RICHARLES OLIVEIRA DE JESUS	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	RECORRENTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDIARA ZABOT	RECORRIDO(S) : IRIANNES ALVES	Processo: RR-557.370/1999-9 TRT da 1a. Região
Processo: RR-543.521/1999-8 TRT da 9a. Região	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-553.460/1999-4 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ	RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.	RECORRIDO(S) : IRACY REIS DE ARAÚJO ABDEL KARIM
RECORRIDO(S) : MARIZA DO CARMO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA XAVIER	Processo: RR-558.035/1999-9 TRT da 2a. Região
Processo: RR-543.909/1999-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). NARCIZO LIPKA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	Processo: RR-553.601/1999-1 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : EDSON TAKASHI HUMETA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SUELI FUNES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CHIZOLINI MARTINS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.	PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TONETI	RECORRIDO(S) : LOURDES BEATRIZ SOARES DE LIMA	Processo: RR-560.836/1999-2 TRT da 4a. Região
Processo: RR-546.288/1999-3 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	Processo: RR-553.765/1999-9 TRT da 7a. Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ	RECORRIDO(S) : ELZIRA VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	Processo: RR-564.275/1999-0 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DA SILVA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
Processo: RR-548.665/1999-8 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA SEVERINO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-553.901/1999-8 TRT da 7a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOURADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVERLI SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ	ADVOGADO : DR(A). AYRTON FERNANDO FARALLI
RECORRIDO(S) : EDMAR SALVADOR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	Processo: RR-564.294/1999-5 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA MARTINS DA COSTA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
Processo: RR-548.666/1999-1 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-553.920/1999-3 TRT da 7a. Região	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVERLI SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ	ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DAMBROS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRE A. DETTMER
Processo: RR-548.669/1999-2 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA	RECORRIDO(S) : SERVICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-553.920/1999-3 TRT da 7a. Região	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRE A. DETTMER
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ	
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO DE MORAES SALDANHA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO	
	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA	



Processo: RR-564.420/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GETULINA
 ADVOGADO : DR(A). CARMO DELFINO MARTINS

Processo: RR-564.448/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI
 RECORRIDO(S) : CARLOS COSTA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO

Processo: RR-564.450/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NATALINO CRUZ DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). VITORIO MATIUZZI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

Processo: RR-564.469/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SIDNEI MARTIN
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO

Processo: RR-568.171/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JAIME BATISTA DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

Processo: RR-570.580/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LINDAURA PIMENTEL PRATES
 ADVOGADO : DR(A). MARLY DE SOUZA COELHO
 RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

Processo: RR-570.605/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : EDGAR RAMOS FONSECA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR-574.161/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO SÉRGIO BODANI
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DOS SANTOS

Processo: RR-580.408/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FOLIUM PAISAGISMO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : VILMAR FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS VIEIRA ALMADO

Processo: RR-590.024/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PALES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: RR-590.398/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AUGUSTO CASTRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

Processo: RR-590.595/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : JUVENAL FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA DE BANCOS E PATRIMÔNIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). UYÊDA NOGUEIRA LEÃO

Processo: RR-591.663/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN ROCHA GROSSO
 RECORRIDO(S) : DEVAIR ALVES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

Processo: RR-592.302/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : ADA MARIA AZEVEDO ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

Processo: RR-592.496/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR MARTINS MONTORO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI
 RECORRIDO(S) : MAGDA FEDUMENTI YUEN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-592.496/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM A. S. MANHÃES
 RECORRENTE(S) : ESTELLA FICKELS CHERER GAIO
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ PERBEILS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-593.433/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM A. S. MANHÃES
 RECORRENTE(S) : ESTELLA FICKELS CHERER GAIO
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ PERBEILS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-593.434/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
 RECORRIDO(S) : MANUEL DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-596.149/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE O. ÉVORA
 RECORRIDO(S) : RIO TERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ESTILAUQUE OLIVEIRA REIS

Processo: RR-596.277/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: RR-596.517/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 RECORRIDO(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

Processo: RR-603.295/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO(S) : FIDELCINO JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA

Processo: RR-603.397/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA DI GIROLAMO MOREIRA

Processo: RR-608.639/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-612.571/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE FORD BRASIL LTDA)
 ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO PEREIRA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

Processo: RR-615.130/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA

Processo: RR-616.906/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO AMÂNCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-619.617/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOCELINO FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

Processo: RR-619.620/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ROSELI SILVA BELTRÃO DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Processo: RR-619.845/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA TENÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

Processo: RR-619.969/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVENCIO PICO REIGOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

Processo: RR-620.538/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : WALTER MIRAGEM
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FOCHESTATO

Processo: RR-620.541/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ZILTON RUSSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS

Processo: RR-620.568/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : DIRCEU PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-620.570/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA
RECORRIDO(S) : ELIANE BORGES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN

Processo: RR-620.831/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIO
RECORRIDO(S) : AMARO FERNANDO CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: RR-620.889/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BETETE

Processo: RR-620.892/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEVAIR ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS PELICER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). GUALTER JOÃO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : BLANCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Processo: RR-620.907/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAVALCANTE

Processo: RR-621.253/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUELY DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADA : DR(A). AMELIA BRANCO BANDEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR., MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: RR-621.255/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: RR-621.256/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GILVETE LINS FINK

Processo: RR-621.257/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CELITE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
RECORRIDO(S) : ALCIDES TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA

Processo: RR-621.270/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR-622.233/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : CLEIBE FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR-622.249/2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

Processo: RR-622.250/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DIAS

Processo: RR-623.142/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEJAIR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CHARLES FABIAN BALBINOT
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOMINGOS PEREIRA

Processo: RR-623.178/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JARBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : ARNILDO WILLIG
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: RR-623.402/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : JADER MACHADO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-623.713/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES
RECORRIDO(S) : PEDRO RAPOSO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RUBIM DE TOLEDO

Processo: RR-623.815/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-623.826/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ELZA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-623.827/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVANDE DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI

Processo: RR-623.828/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR HORA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: RR-624.066/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES



Processo: RR-624.068/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: RR-624.161/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA SILVA BARROS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA

Processo: RR-624.162/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO PERUGINI
 ADVOGADO : DR(A). LEILI ODETE C. I. DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

Processo: RR-624.163/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ZUPELARI

Processo: RR-624.164/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÓ LUSTRES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SANTANA PERUCI
 RECORRIDO(S) : RICARDO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: RR-624.165/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA NEVES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: RR-624.166/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FIDELCINO MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Processo: RR-625.483/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOUREIRO
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS

Processo: RR-625.488/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : TIAGO DE SOUZA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: RR-625.491/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
 RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Processo: RR-625.492/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : ODINIR PENTEADO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-626.897/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : IVANDRO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-626.965/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CITROSANTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DONIZETE CUNHA
 RECORRIDO(S) : APARECIDA ARIANI DAL BÓ
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-626.994/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR DE SOUSA MELO
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO NEY VIEIRA

Processo: RR-627.023/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Processo: RR-627.213/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ANA CÂNDIDA ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR-627.881/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

Processo: RR-627.882/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 RECORRIDO(S) : CÉLIO APARECIDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CEZAR DA COSTA

Processo: RR-627.883/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM GARCIA MORATO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

Processo: RR-627.884/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DUTRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

Processo: RR-627.911/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : HAMILTON ROGÉRIO COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR-646.080/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MOACIR GERALDO DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). JEOVANA APARECIDA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 646079/2000-7

Processo: RR-647.945/2000-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DAS CHAGAS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

Processo: RR-664.571/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CARLOS HAMILTON MONTEIRO DE BARROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Processo: RR-667.011/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURI VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Processo: RR-683.694/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÍGIA CRISTINA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM

Processo: RR-684.538/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: RR-690.406/2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Processo: RR-704.133/2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NELIANE DE FREITAS GOULART
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: RR-724.933/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : REINALDO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-728.836/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VITOR PAULO BORGES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728835/2001-1

Processo: RR-758.673/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : EDUARDO LOWNDES DE GUSMÃO LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSLÚZIO FÉLIX FONSECA

Processo: RR-761.258/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVANOR GILLI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-763.414/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FCC - FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROCKEMBACH LUTZ
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo: RR-775.095/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALDECI GOMES XAVIER E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : BRASCON - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BRASCON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉBERTO DA SILVA MENDANHA

Processo: RR-775.096/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ASSUNTA HACORTE DALSSOTTO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-777.894/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO E SERVIÇO BRESCIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CASOTTI

Processo: RR-778.593/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLIDEC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ASCENÇÃO AMARELO MARTINS

Processo: RR-778.594/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUVENIL RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-778.596/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INÁCIO GUEDES MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-784.835/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : REGILANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo: RR-784.961/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Processo: RR-787.242/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILTON JUNGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RECORRIDO(S) : NORTE SUL MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-41.854/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARGARETH TEIXEIRA LEAL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-519.236/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE CALDONAZI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR e RR-669.014/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARLENE DA COSTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR e RR-675.532/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GOMES CIPRIANO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

Processo: AIRR e RR-691.600/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

Processo: AIRR e RR-693.562/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

Processo: AIRR e RR-696.278/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ LOPES DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: RA-70.142/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CARLOS CAMPOS
INTERESSADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA



Processo: RA-77.799/2003-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
 INTERESSADO(A) : FÁBIO RODRIGO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO DE ABREUSÁ

Processo: RA-77.836/2003-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRAS
 INTERESSADO(A) : MARIA MATHIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

Processo: RA-78.073/2003-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLORIA DE A. MALTA
 INTERESSADO(A) : WELLINGTON VIANA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RA-82.455/2003-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 INTERESSADO(A) : BERNARDETE SPINELLI MINOSI
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR FONTANIVE

Processo: RA-82.596/2003-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : TORNEP PERFURATRIZES E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 INTERESSADO(A) : GILNEI MARTINS CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). LAINE LATTIK PAJAK

Processo: RA-83.253/2003-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUSTAVO BAUM
 INTERESSADO(A) : MARIA HELENA WILLE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma